

PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE

O PROCESSO CRIMINAL

DE PRIMEIRA INSTANCIA

TOMO I

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE

O PROCESSO CRIMINAL

DE PRIMEIRA INSTANCIA

SEGUIDAS

DE UM FORMULÁRIO SIMPLIFICADO E METHODICO DE TODOS OS
PROCESSOS CRIMINAES E POLICIAES

I EDEUMAPPENDICE

contendo

- 1.º Uma série de questões medico-legaes, relativas ás offensas physieas e homicídios, à defloraçào, á prenhez e ás affecções mentaes, e a maneira de proceder nos respectivos exames jurídicos, e nas autopsias e exhumacões; 2.º O Regulamento das Correições de 2 de Outubro de 1881.

POR JOAQUIM

BERNAKDES DA CUNHA

RIO DE JANEIRO

W CASA DOS EMTORES-PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

4863

TRIBUNAL FÊP^RAL DE RECURSOS
SUBSECRETARIA- D^MIO"".' MEN^AÇÃO

Seção da • 8, Fs. íhetos

e | ihdíHiT-

N°

CATA

JF/U5M&1 1 pl/pg/834

513.1

f^{3*} T

egfip

INTRODUCCÃO.

As Primeiras Linhas sobre o Proeesso Criminal do assaz conhecido, analisado, e erudito Praxista—Pereira e Souza—é hoje obra quasi desconhecida e inútil no Foro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de common com o antigo Processo Criminal Portuguez; contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genéricas applicaveis ao nosso Processo aactual. Assim, a importância dessa Obra no Foro Criminal, ottr'ora igual á que goza no Foro Civil as Primeiras Linhas do mesmo Autor,, que ainda hoje, com justa razão, é considerada como Oráculo em matéria de Praxe, desapareceu com a actual mudança de forma do Processo; e o Foro ressentente-sc dessa falta até hoje não

supprida. É verdade que duas importantíssimas obras hoje possui o foro sobre o Processo Criminal, a do Sr. Conselheiro Pimenta Bueno, e a do Sr. Dr. Ramalho; porém apesar do merecimento intrínseco e transcendente dessas duas importantes obras, ellas, pela sua forma, não preenchem a lacuna que deixou no Foro as Primeiras Linhas de Pereira e Souza: a primeira porque trata da theoria e Índole do nosso Processo Criminal, e não da Praxe Forense das acções; a segunda porque, sendo destinada por seu illustrado Autor para servir de Compendio da Faculdade de Direito, não pode ser considerada, e prestar-se como um Manual Pratico do Foro, como eraas Primeiras Linhas de Pereira e Souza; visto que a sua qualidade de obra elementar exclue uma infinidade de doutrinas casuísticas, aliás de utilidade na pratica. Por isso, parecendo-nos que uma compilação das disposições do Cod. do Pr., e de uma infinidade de Leis, Regulamentos, e Actos do Poder Executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em Capítulos distinctos sobre cada matéria, seria um trabalho útil, emprehendemo-lo, seguindo quanto possível o plano e forma das Primeiras Linhas do referido Pereira e Souza; e adoptando o mesmo titulo, não tivemos em vista hombrear com ella, que o nosso pequeno cabedal de conhecimentos muito longe disso nos colloca,

VII

o que fizemos somente em atenção a identidade do assumpto, e nada mais. Se for util o nosso trabalho, que offerecemos ao Foro Criminal Brasileiro, teremos a recompensa na satisfação de haver-lhe prestado este serviço; se o não for, valha ao menos a boa vontade, e possa ella servir de estímulo a quem, melhor do que nós, possa, e queira desempenha-lo.

Pouso-Alegre, 2 de Janeiro de 1862.

JOAQUIM BERNARDES DA CUNHA.

EXPLICAÇÃO DAS ABREVIATURAS.

Const.—Constituição Política, de 25 de Março de 1824.
Cod. Cr.—Código Criminal, de 16 de Dezembro de 1830.
Cod. do Pr.—Código do Processo Criminal, de 29 de Novembro
de 1832. L. da I.—Lei da Reforma do Código, de 3 de
Dezembro de 1841. Reg. Cr.—Regulamento de 31 de Janeiro de
1842. Reg.—Regulamento e Regimento. L.—Lei.
Res.—Resolução.
Dec.—Decreto.
Av.—Aviso.
Porl.—Portaria.
Prov.—Provisão.
Alv.—Alvará. I
Per. e Sz. —Pereira e Souza, Primeiras Linhas sobre o Processo
Criminal. Pim. B. — Apontamentos sobre o Processo Criminal
Brasileiro do
Sr. Conselheiro Pimenta Bueno. Ram.—Elementos do
Processo Criminal do Sr. Dr. Ramalho. Form.—Formulário
Official dos Processos Criminaes. Acc.—Accórdão. Arg.—
Argumento.

que se guarda a ordem solenne de direito, qual a que se acha determinada no Titulo 4* do mesmo Código (9).

§ 3.

JuíZO Criminal é a legitima discussão acerca de crimes entre pessoas hábeis, feita por autoridade publica.

H

§4.

O poder de conhecer e julgar acerca de crimes é o que se chama jurisdição criminal.

§5.

Foro Criminal é o lugar onde se tratão o conhecimento e decisão das causas criminaes.

definitivamente, comprehendidos no art. 12, § 7º do Cod. do Proc.

(2) Pertencem a esta classe, a leia dos da competência do jurj, aquelles em que os juizes de direito julgão definitivamente, comprehendendo os de responsabilidade e os especiaes de que tratão as Leis de 2 de Julho de 1850, 18 de Setembro de 1851 e 1* de Setembro de 1860, assim como os de que trata o **art.** 3º da Lei da 4 de Setembro de 1850 e a **Res.** de 5 de Junho de 1854.

TITULO II.

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL, E AUXILIARES RESPECTIVOS.

CAPITULO II.

Dos Juizes e Autoridades criminaes.

I

§

A jurisdição e autoridade criminal é incumbida na forma das leis e regulamentos:

- 1.º Aos chefes de policia, no município da côrte e nas províncias.
- 2.º Aos juizes de direito, em suas comarcas.
- 3.º Aos juizesmunicipaes, nos municípios.
- 4.º Aos delegados, nos seus termos.
- 5.º Aos subdelegados nos respectivos districtos.
- 6.º Aos jurados. — *Reg.Cr. art. 197.*
- 7.º Aos auditores de marinha, onde os houver creados. — *L. deídeSet. de 1850. art. 9.º (3)*

(3) Poderão ser creados auditores de marinha nos portos onde convenha, devendo servir os juizes de direito das respectivas comarcas que para isso forem designados. — *Lei de 4 de Setembro de 1850, art. 8.º* Além do auditor geral, que existe na côrte, forão creados nas cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia e Porto-Alegre, devendo este lugar ser exercido pelo juiz de direito que fôr pelo governo designado; e em falta de designação especial, servirá o juiz de direito que fôr chefe de policia; e se este fôr desembargador, servirá o juiz de-

§ 7.

No município da corte, e em cada provincia haverá um chefe de policia. — *L. da R. art. 1.º* — *Reg. Cr. art. 4.º*

§8.

Os chefes de policia serão nomeados pelo Imperador de entre os desembargadores e juizes de direito.—*L. da R. art. 2.º* — *Reg. Cr. art. 21.*

§9.

Em cada comarca haverá um juiz de direito. Nas cidades populosas poderão haver até três com jurisdicção cumulativa. — *Cod. do Pr. art. 6.º* (4)

§ 10.

Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador de entre os bacharéis formados habilitados na forma do art. 44 do Cod. do Pr., que tiverem servido com distincção os cargos de

direito da 1* vara crime. — *Reg. de 1.4 de Outubro de 1850, art. 15.* Os auditores de marinha são substituídos nos seus impedimentos pelos auditores de guerra e vice—versa. — *Dec. de 2 de Julho de 1856.*

(4) No município da corte forão creados dous com jurisdicção cumulativa. — *Dec. de 15 de Janeiro de 1833.* Cada um delles presidirá, a seu turno, as sessões dosju-rados.—*Dec. de 15 de Outubro <& 1833.* Nos impedimentos são ambos substituídos pelo juiz municipal da 1» vara. — *Dec. de 28 de Março de 1857, art. 1/*

MBS*»

juizes municipaes, ou de orphãos, ou promotores públicos, ao menos por um quatriennio completo. — *Cod. do Pr. art. 44.*—*L. da R. art. 24.*

§ 11.

Nas provincias haverá em cada termo um juiz municipal. —*Cod. do Pr. art. 5.º*

§ 12.

A autoridade dos juizes municipaes poderá comprehender um ou mais municípios, segundo a sua extensão e população. — *L. da R. art. 32.*—*Reg. Cr. art. 32.*

§ 13.

Nos municipios grandes e populosos em que a affluencia de negócios o exigir poderão haver até três com jurisdicção cumulativa. —*L. da R. art. 31.*—*Reg. Cr. art. 31 (5).*

§ 14.

Os juizes municipaes serão nomeados pelo Imperador de entre os bacharéis formados em direito, que tenham 'pelo menos um anno de

(5) No município da corte forão creados três com jurisdicção cumulativa, com a denominação de 1ª, 2ª e 3ª vara. — *Dec. de 23 de Fevereiro de 1842.* Na capital da Bahia também forão creados três.—*Dec. de 10 de Maio de 1842.* Na cidade do Recife forão creados três pelo *Dec. de 15 de Maio de 1842,* e supprimida a 3ª vara pelo *Dec. de 17 de Janeiro de 1844.* Na capital do Maranhão forão-creados dous. — *Dec. de 10 de Maio de 1842.*

pratica do foro adquirida depois de sua formatura. — *L. da R. art. 13.* — *Reg. Cr. art. 34.*

§ 15.

Na corte haverá os delegados e subdelegados que o governo, sobre proposta do chefe de policia, julgar conveniente nomear, marcando-lhes districtos dentro dos quaes deverão residir. — *L. da R. art 1,*⁹ — *Reg. Cr. art. 6.º (6)*

§ 16.

Nas províncias haverá em cada termo um delegado. — *L. da R. art. 1.º* — *Reg: Cr. art. 7.º*

ff

§17.

Os delegados serão propostos pelos chefes de policia de entre os juizes municipaes, ou de paz, bacharéis formados, ou outros quaesquer cidadãos (á excepção dos Parochos), comtanto que residãonas cidades ou villas que forem cabeças de termo, ou termos (no caso que sejam reunidos), ou mui proximamente, e tenham as qualidades requeridas para ser eleitor, e que sejam de reconhecida probidade e intelligencia. — *Reg. Cr. art. 26.*

Zí §18.

Na corte os delegados serão nomeados pelo

(6) Forão creados três delegados, e marcados os respectivos districtos pelo *Dec. de ZX de Janeiro de 1857.*

Imperador, e nas províncias pelos presidentes.
—*L. da R. art. 1.º* —*Reg. Cr. art. 25.* I

§19.

Nas províncias haverá em cada districto de paz um subdelegado. — *L. da R. art. 1.º* —*Reg. Cr. art. 7.ª*

§ 20.

Os, subdelegados serão propostos pelos chefes de policia, ouvido o delegado, de entre os juizes de paz dos respectivos districtos; de entre os bacharéis formados, e outros quaesquer cidadãos que nelles residirem, e tiverem as qualidades requeridas para ser delegado.—*L. da R. art. 2.º* —*Reg. Cr. art. 27.*

§ 21.

Nas províncias os subdelegados serão nomeados pelos respectivos presidentes.—*Reg. Cr.,*

CAPITULO III.

Dos Promotores Públicos.

§ 22.

Em cada comarca haverá um promotor, e dous, quando pela sua extensão, população, e affluencia de negócios o exigir, e o governo re-

solver.—*í. daR. art. 23.— Reg. Cr. art. 213, e 214 (7).*

§ 23.

Os promotores serão nomeados pelo Imperador, no município da corte, e pelos presidentes nas províncias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier. —*L. da R. art. 22. —Reg. Cr.art.2i7.*

§ 24.

Para os cargos de promotores serão preferidos os bacharéis formados que forem idóneos; e em falta destes serão nomeados indivíduos que tenham as qualidades requeridas para serem jurados, e a necessária intelligencia, instrucção e bom procedimento, com preferencia aquelles que no desempenho dos deveres de outros cargos públicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.—*Cod. do Pr. art. 36.— Reg. Cr. art. 216.*

w

§ 25.

Na falta ou impedimento dos promotores serão nomeados quem sirva interinamente pelos respectivos juizes de direito.—*L. daR. art. 22. —*

(7) Na corte for&o creados dous promotores públicos com funcções cumulativas, servindo o primeiro perante o juiz de direito da I^a vara, e o segundo perante o juiz de direito da 2^a vara.—*Dec. de 3 de Janeiro de 1857.* Na comarca da capital da província do Rio Grande do Saí tamb#m forao creados dous. — *Deb. de 12 de Novembro* de]853.*

*Reg. Cr. art. 2\\$.--Decr. de 30 de Ag. de 1851, art. 3.º (8) *f*

§26.

J

Aos promotores compete:

1.º Vigiar sobre os delidos e delinquentes, e receber queixas e denuncias para leva-las com os precisos esclarecimentos á presença das autoridades.— *Cod do Pr. art. 279.*

2.º Denunciar, e promover a accusação e todos os termos do processo, nos crimes de que trata o § 100, bem como nos que forem commettidos contra pessoas miseráveis. — *Cod. do Pr. art. 37, §1º art. 73 e 74.*

3.º Solicitar a prisão e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças e mandados judiciaes.—*Cod. do Pr. art. 37, §2."*

4.º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça.—*Cod. do Pr. art. 37, § 3.º* 1

5.º Requerer a convocação extraordinária do jury nos casos previstos no art. 319 do Cod. do Pr. (F. o§521.) I

6.º Assistir á formação da lista dos jurados

(8) São juramentados pelos mesmos juizes que os nomearem. — *Av. de 14 de Junho de 1842.* Devem perceber os mesmos vencimentos que competem aos enectivos, quando estes os não percebão ; e não terSo senão os emolumentos quando os effectivos estiverem no gozo de licença com ordenado. — *Ord. do Thes. defide Julho de 1843.* (P. L.)

como membro da junta revisora.—*L. da R. art. 29. [V. o §485.]*

7.º Requerer tudo aquillo que pertença á administração da justiça criminal. (*V. o%o 205.*)

§²⁷—Os promotores devem residir no termo em que o juiz de direito tiver sua residência. — *fleg. de 9deOut. de 1850, art. 25.*

Wi

§ 28.

São obrigados a acompanhar os juizes de direito quando forem presidir os jurados e á junta de revisão em cada termo, e nas correições para exercerem nellas suas attribuições. — *Reg. Cr. art. 220 e 229.*

§ 29.

Quando houver dous promotores na mesma comarca, os presidentes nas províncias poderão marcar-lhes districtos nos quaes exercerão suas attribuições, sem que todavia fique cada um inhibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos que possão existir no outro districto, quando chegarem ao seu conhecimento. *TjReg.Cr.art. 215.*

: "A § 30.

Quando tenham de proceder por crimes committidos em outro districto podem dirigir-se directamente ás autoridades competentes, ou dar noticia ao outro promotor.—*Reg. Cr. art. 215.*

Os promotores requererão por meio de petição,

—|—

como outra qualquer parte, e somente se dirigirão por meio de officios ás autoridades quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem referencia a este, ou aqueloutro caso especial. — *fieg. Cr. mi. 221. (K. ^ Cap. XfX.)*

CAPITULO rr.

Do\$ escnvãe criminaes.*

s S 3*

Em cada termo onde houver conselho de jurados haverá um escrivão privativo do jury e execuções criminaes. — *L. da R. art. 108.*

§ 33.

Estes escrivães, além de todo o expediente do jury, e execuções criminaes, escreverão em todos os processos cujo julgamento final compete aos juixes de direito.—*Heg. de 9 de Ou/, de 1850, crf. 51.*

8 34.

Em cada cidade, ou villa, em que houver foro, haverá dous escrivães do judicial, que escreverão tanto no eivei como no crime, con forme lhes tocar por distribuição. — *Deer% de 30 de Jan. de 1834. â». de ti de «•*. de 1833.*

§35,

I Os escrivães privativos do jury, e os do juízo

municipal são nomeados pelo Imperador. —
Const., art. 102, § 4.º

§ 36.

Nas provincias, cujas assembléas provinciaes tiverem regulado esta attribuição dos presidentes, por estes serão nomeados os escrivães.—
Act. add. art. 10, § 7.º.—Av. de 24 de Dez. de 1834.

§ 37.

Os officios de escrivães são conferidos por titulo de serventia vitalícia ás pessoas que para elles tenham a necessária idoneidade, e que sirvão pessoalmente.—*L. de 11 de Out. de 1827, art. 2.º*

£ §38.

Podem ser providos no officio os que tiverem as seguintes qualidades ■: I

1.º Que seja cidadão brasileiro.

2.º Que tenha pelo menos 21 annos." H 3.º

Que tenha capacidade comprovada por exame de sufficiencia.—*Const., art. 179, §14; —Res. de 31 de Out'. de 1831.—Decr. de 30 tle Ag. de 1851.*

§39. >%;

No impedimento de algum delles serão substituídos uns pelos outros, por designação do respectivo juiz.—*Decr. de 30 de Ag. de 18.51, art 6º, £_ *••'*

§ 40.

Na falta por vaga serão providos temporariamente pelos magistrados, ou autoridades perante quem houverem de servir.—*Decr. de 1.º de Julho de 1830, art. 1.º, e de 30 de Ag. de 1851, art. 10, § 1.º*

§41. ;■

Os escrivães do juízo municipal também escreverão :

1.º Perante os chefes de policia, quando seja necessário.—•*Reg. Cr. art. 16.*

2.º Perante os juizes de direito.—*Cod. do Proc., art. 39.*

3.º Perante os delegados de policia.—*Reg. Cr. art. 17.*

[: | *' §tf

Cada subdelegado terá um escrivão, sobre cuja proposta será nomeado pelo respectivo delegado. — *L. da R. art. 9.º — Reg. Cr. arts. 18 e 42 (9).*

(9) Os escrivães dos subdelegados servirão também perante os juizes de paz. — *Lei da R., art. 9.º; Reg. Cr., art. 19.* Estes, porém, com autorisação do juiz de direito, poderão ter escrivães separados quando o julgarem conveniente, e hajão pessoas que queirão servir separadamente^ — *Reg. Cr.* art. 19.* Porém os juizes de direito não devem conceder autorisação para a separação quando desta resulte não haver quem sirva um, ou outro dos officios. — *Av. de 28 de Fevereiro de 1854.* Havendo autorisação para a separação, os escrivães dos juizes de paz serão

§ 43.

Para escrivães da subdelegada serão nomeados indivíduos que, além de bons costumes, e 21 annos de idade, tenham pratica de processos, ou aptidão para adquiri-la facilmente. — *Cod. do Pr. art. 14.*

§ 44.

Os escrivães dos subdelegados podem ser chamados para escrever perante o chefe de policia, quando este julgue necessário.—*Reg. Cr. *art. 16,*

-.-; § 45.

No impedimento ou falta de escrivão da subdelegada deverá servir interinamente algum dos escrivães dos outros juízos a quem esse serviço for possível.—*Av. de iode Out. de 1854.*

§ 46.

Aos escrivães compete:

1 .• Escrever em forma os processos, officios, mandados e precatórias.

2.º Passar procurações nos autos, e certidões de que não contiver segredo, sem dependência de despacho, comtanto que seja *verbo ad verbum*,

3.º Assistir ás audiências, e fazer nellas, ou fora delias, citações por palavras, ou por cartas.

nomeados pelas camarás muoicipaes sob proposta dos ditos-juizes, conforme o art. 14 do Cod. do Proc. — *Reg. Cr., art. 42.*

4.º Acompanhar os juizes nas diligencias de seus officios.—*Cod. do Pr. art. 15.*

CAPITULO V.

Dos officiaes de justiça.

§ 47.

Em cada termo haverá os officiaes de justiça que os juizes municipaes julgarem necessários, e por elies nomeados.—*Cod. do Pr. art. 41, e 42.—Reg. Cr. art. 51.—Av. de 5 de Agi de 1835.*

§ 48.

Em cada districto haverá os officiaes de justiça que forem necessários, nomeados e demittidos pelos subdelegados, na forma, e com o recurso do art. 52 do Cod. do Proc. — *Reg. Cr. art. 52.*

§ 49.

Podem ser nomeados officiaes de justiça os cidadãos que tiverem a idade de 21 annos.—*Cod. do Pr. art. 41.*

§ 50.

Aos officiaes de justiça compete:

1.º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligencias. 2.º Executar todas as ordens dos respectivos juizes.—*Cod. do Pr. arts. 21 e 43. (Vid. §§ 118 a 120.)*

§ P1

Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer acto de sua competência poderão os officiaes de justiça chamar as pessoas que para isso forem precisas; e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.—*Cod. do Pr. art. 22.*

TITULO III.

DA COMPETÊNCIA E ELEMENTOS INICIATIVOS DO PROCESSO
OE FORMAÇÃO DE CULPA*

CAPITULO VI.

I

Da competência.

§ 52.

Competência é o direito que, em virtude da lei, pertence a um juiz, magistrado, ou tribunal de tomar conhecimento de algum facto, e de compellir o réo a responder perante elle.

§ .53.

A competência na formação da culpa é geral, ou especial. Aquella é a que se estende a toda espécie de delicto, exceptuados os de competência especial. Esta, a que se limita a certos e determinados.

W

§ 54.

Por competência geral pertence a formação da culpa, nos limites dos districtos de suas respectivas jurisdicções:

1.º Aos chefes de policia (10).

2.* Aos juizes municipaes.

3.º Aos delegados.

4.º Aos subdelegados.—*L. da R. art. 4º § 1º arts. 5º, e 7, §2.º—Beg. Cr., art. 262.*

A competência geral na formação da culpa é cumulativa, e tem por isso lugar a prevenção, que se regula pela prioridade na iniciação do processo.—*Reg. Cr. art. 246.* ^

§ 56.

Concorrendo porém simultaneamente a formar culpa sobre o mesmo delicto o chefe de policia, juiz municipal, delegado e subdelegado, proseguirá o primeiro, salvo se julgar conveniente remetter o processo ao juiz municipal, delegado ou subdelegado, para o conti-

(10) Os chefes de policia s<5 podem formar culpa e processar nos municípios em que so acharem. — *Av. de 20 de Agosto de 1851.* Quando o chefe de policia se transporta a algum lugar, no caso do art. 60 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, se lhe parecerem suspeitos, e indignos de confiança os escrivães e officiaes de justiça do lugar, pôde nomear para servirem perante elle, não s<5 algum dos seus escreventes e agentes, como outras quaosquer pessoas. — *Av. de 1*2 de Maio de 1856.*

miarem.—*L. da R. art. 4º, § 9.º*—*Reg. Cr. art. 246.*

Concorrendo o juiz municipal, delegado e subdelegado, proseguirá o delegado, salvo se julgar conveniente remeter ao subdelegado. — *L. da R. art. 4º§9º*.—*Reg. Cr. art. 246.*

§ 58.

Concorrendo o juiz municipal e subdelegado, proseguirá' o primeiro.—*Reg. Cr. art. 246.*

§ 59.

Concorrendo dous, ou mais juizes municipaes, nos lugares em que houver mais de um com jurisdicção cumulativa, proseguirá o que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delicto.—*Reg. Cr. art. 246 (11).*

(11) Prevendo a lei o caso de concurrencia simultânea de mais de uma autoridade igualmente competente, estabeleceu gradações que não abrangem todas as hypotheses que podem occorrer. Succedendo que duas autoridades de igual gradação, uma do domicilio do réo, outra do lugar do delicto tomem conhecimento do mesmo crime, qual deverá preferir? Parece que, se houver alguma differença de tempo, deve prevalecer a regra de prevenção, preferindo o que primeiro começou a conhecer do crime que teve prioridade. — *Per. e St., not. 40; N. R. J. de Port., art. 888.* Se porém não houve differença de tempo, porque tenham começado simultaneamente? Parece que deve prevalecer o que capturou o réo ; e se não houve captura, o do lugar do delicto, como o foro mais rácio-

, § 60.

O foro competente é o do districto da culpa, ou da residência do réo, ficando á escoiha do queixoso.— *Cod. do Pr.*, art. 460, § 3* (12).

§61.

Porém, se em um termo, ou em uma comarca, ou em uma província, tiver apparecido sedição, ou rebellião, o delinquente será processado pela autoridade do termo, comarca ou província mais vizinha daquelle em que tiver lugar o crime. — *L. da R. art. 93.*—*% Cr. arts. 243 <?244.*

§ 62.

O que fica estabelecido no paragrapho antecedente não terá lugar se os réos forem militares, porque então serão julgados pelas leis e tribunaes militares.—*L. da R. art. 109.* —*Reg. Cr. art. 245.* — *Cod. Cr. art. 308, § 2.º*

nal. Em todo o caso o juiz preferente deverá avocar os esclarecimentos que o outro possa ter colligido. — *Pim. B., n. 16.* Os conflictos de jurisdicçSo serão decididos conforme a Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5", e Reg. das Rei., art. 61.

(12) Nos crimes de abuso de liberdade da imprensa é districto da culpa aquelle em que o impresso for distribuído por mais de quinze pessoas, e por isso ahi pó le ser dada a queixa ou denuncia. — *Dec. de 14 de Março ie 1836/*

§ 63.

Por competência especial pertence a formação de culpa:

1." A toda autoridade judiciaria, nos crimes de responsabilidade dos empregados que perante as mesmas servirem, e subalternos, bem como nos connexos.— *Cod. do Pr. art. 156. L. da fí., art. 4º, § 10, e art. 25, § 1º. Av. de 27 de Ag. de 1855* (13).

2.º Aos juizes de direito, nos crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados (14), e nos connexos com estes.—*L.*

(13) Esta attribuição é cumulativamente exercida com os juizes de direito nos crimes dos empregados públicos não privilegiados.— *Lei da R., art. 25, § 1.º* São crimes de responsabilidade: 1º, os de que trata o tit. 5º, part. 2ª, no cap. 1º do Cod. Cr., que se inscreve—Prevaricações e omissões dos empregados públicos— ; 2º, os de que trata a mesma part. 2ª, tit. 6º, cap. 1º, que se inscreve—Do peculato— ; 3º, os de que trata a part. 3ª, tit. 1º, que se inscreve — Dos crimes contra a liberdade individual — nos artigos cujas disposições são expressamente relativas aos empregados públicos; 4º, os crimes connexos com os de responsabilidade, como são as offensas phvsicas, quando ellas são objecto de violência commettida pelo empregado publico. — *Av. de 27 de Agosto de 1855.*

(14) São empregados privilegiados: os conselheiros e ministros de estado, os presidentes das províncias, os desembargadores e juizes de direito, os empregados no corpo diplomático, os commandantes e empregados militares, e os ecclesiásticos pelo que toca á imposição de penas espirituaes decretadas pelos cânones recebiios. — *Reg. Cr., art. 200, § 1.º*«

da R. art. 25, § i.º — Reg. Cr. art. 200, § Iº, e art. 396. — Av. de 27 de Ag. de 1855.

3.º Aos auditores de marinha, ou juizes de direito, quando accumularem suas funcções, nos crimes de importação de escravos, nos casos de que tratão o art 3º da Lei de 4 de Setembro de 1850, e a Res. de 5 de Junho de 1854.—*Dita L. art. 9º, edita Res. (15)*

4.º Aos juizes municipaes, nos crimes de roubo e homicídio commettidos nas fronteiras do Império (16), e mesmo fora das fronteiras, nos de resistência (17), tirada ou fugida de presos, arrombamento de cadêas, moeda falsa, e banco-
ta Cl8). — *L. det de Jul. de 1850.*

(15) Nestes crimes dão-se para as Relações os mesmos recursos e appellações que nos processos de responsabilidade — *L. de 4 de Set. de 1850, art. 9.º (V. § 421, e not.)*

(16) Ainda que em razão do domicilio seja instaurada a accusação em outro município que não seja da fronteira. — *Reg. de 9 àe Outubro de 1850, art. 16.*

(17) Quando o crime de resistência, de que trata este paragrapho, tiver lugar contra execução de ordens do juiz de direito ou do juiz municipal, a jurisdicção que lhes competeria será exercida pelos seus substitutos. — *Reg. th ide Outubro de 1850, art. 17.*

(18) Esta competência limita-se nos lugares onde não houverem juizes especiaes do commercio, aos quaes forão transferidas as attribuições que exercião os tnbunaes de commercio nas causas de fallencia. — *Reg. de 9 de Outubro de 1850, art. 18; Reg. do 1º de Maio de 1855, art. 23.* Forão creados juizes especiaes na capital do Império

5.* **Aos** mesmos juizes municipaes, nos crimes de furto de gado vacculh e cavallar nos campos e pastos das fazendas de criação, **ou cultura.** — *Z. do Iº de Set. de 1860, art. 1.º*

6.º Aos mesmos juizes municipaes, nos crimes militares commetidos por paisanos, de que tratão os §§ Iº, 2º, 3º, 4º e 8º do art. Iº da Lei de 18 de Setembro de 1851, assim como nos de que tratão os arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do Cod. Grim., quando também commetidos **por** paisanos. — *Dita L. de 18 de Set. de 1851, art. Iº, §§5ºe8º(19).*

CAPITULO VII.

Do corpo de delido. § 64. Corpo de delicio é o acto judicial pelo qual se

e nas provindas da Bahia, Pernambuco e Maranhão. — *lai de 16 de Setembro de 1854, art. 2*;* *Reg. do Iº de Maio de 1855, art. 20** Sua jurisdicção é extensiva somente á comarca das capitães em que forão creadas. — *Dito Reg. doº de Maio, art. 19.* Quando estes juizes tiverem procedido á formação da culpa remetterão o traslado do processo, na conformidade do art. 820 (o Cod. Com., ho juiz de direito do crime, que procederá na forma do Reg. de 9 de Outubro de 1850 ---- *Dito Reg., art. 19.* — *V.*Not.69ao%32.*

(19) Nos termos reunidos e sujeitos á jurisdicção de um só juiz municipal, emquanto este residir e estiver em exercicio em qualquer delles, a jurisdicção dos substitutos não comprehenderà as pronuncias, nem as sentenças ânaes nos crimes em que compete o julgamento aos juizes municipaes. — *Dec. de 24 de Março de 1843.*

faz constar a existência de um crime com todas as suas circunstancias.

§ 65.

Quando o delicto deixa vestígios que possam ser ocularmente examinados deve-se proceder a corpo de delicto, ou a requerimento de parle, ou ex-officio nos crimes em que tem lugar a denuncia. — *Reg. Cr. art. 256.*

§66.

São competentes para proceder a corpo de delicto : o chefe de policia, delegado, subdelegado, juiz municipal, ou de paz, que mais próximo se achar. — *Reg. Cr. art. 256.*

§67.

Se o delicto não tiver deixado vestígios, ou delle se tiver noticia quando os vestígios já não existão, não se procederá a corpo de delicto. — *Reg. Cr. ar/. 257.*

§68.

Para procederem ao corpo de delicto deve o juiz nomear pelo menos dous peritos profissionais na matéria de que se tratar, e na falta, pessoas entendidas e de bom senso. — *Cod.do Pr. art. 135. —Reg. Cr. art. 258. (20).*

(20) Por antigo costume, fundado em razões de moralidade, decoro e de respeito ao pudor, noa casos de defloramento por estupro, o juiz nomeia **para** o exame duaa

§69.

Os peritos devem ser juramentados pelo juiz que presidir ao corpo de delicto. — *Cod. do Pr. art. 135.* — *Reg. Cr. art. 258.*

§70.

Devem ser preferidos para peritos, havendo no lugar, os médicos, cirurgiões, boticários, e quaesquer profissionaes, e mestres de officio que pertenção a algum estabelecimento publico, ou tenham vencimento da fazenda nacional, salvo o caso de urgência. — *Reg. Cr. art. 259.*

§ 71.

Ás pessoas que sem justa causa se não prestarem a fazer o corpo de delicto será imposta a multa de 30 a 90#000 réis pela autoridade que presidir o mesmo corpo de delicto, salvo se fôr juiz de paz, porque neste caso será a dita pena imposta pelo delegado, juiz municipal, ou subdelegado. — *Reg. Cr. art. 259.*

parteiras, e não as havendo no lugar, duas matronas, que, depois de juramentadas, fazem o exame em lugar reservado, e s<5 por ellas assistido, cujo resultado declaram em presença do juiz para ser escripto no respectivo auto. — V. *Per. e Sz._v not. 130.* Isto, porém, se deve limitar aos casos de defloramento recente, onde os vestígios só por si podem comprovar sua existência : nos outros casos deve o exame ser feito por peritos profissionaes, attenta a incerteza e inconstância aos signaes de virgindade, e a necessidade de conhecimentos eepeciae*. — V. 2* *tol., cap, 2.**

§72.

Devem os peritos examinar, e descrever com todas as suas circumstancias quanto observarem, e avaliar o damne resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito. — *Reg. Cr.art. 258(21)*.

§73.

O corpo de delicto pode ser feito de dia ou de noite, em qualquer dia santo ou feriado, e sempre será o mais proximamente que for possível á perpetracão do delicto. — *Reg. Cr. art. 260*.

§74.

O auto de corpo de delicto será escripto pelo escrivão, rubricado pelo juiz, e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas. — *Cod. do Pr. art. 137*.

Ité

§ 75₁₁

Os autos de corpo de delicto feitos a requerimento de parte nos crimes em que não tem lugar a denuncia serão entregues á parte sem

(21) Depois que o art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 revogou o art. 31 do Cod. Criai., declarando que em todos os casos a indemnisaç&o será pedida por acção eivei, parece ooiosa e desnecessária a declaração do valor do damno, que dantes era necessária porque o seu conhecimento competia ao jury, nos termos do art. 225 do Cod. ío fcroc.—• *V. fr voí., cap. !• a 3.*»

ficar traslado ; ficará porém este quando o crime fôr daquelles em que tenha lugar a denuncia.
— *Cod.doPr. art. 139.*

. §76.

Além do corpo de delicto, o juiz mandará colligir tudo quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança que possa servir de prova, podendo para esse fim expedir mandado de busca, se fôr necessário, uma vez que se verifique alguma das condições dos §§ 252, 253 e 254. — *Cod. do Pr. art. 136, e 189, § 5.º*

§77.

Da decisão que julga improcedente o corpo de delicto cabe recurso para o superior legitimo.-
— *L.da R. art. 69, §2.º* — *Reg. Cr. art. 438, § 2."* (Vid. § 314.)

CAPITULO VIII.

TM

*Do exame de sanidade, da autopsia, e
exumação.*

§ 78.

Exame de sanidade, em geral, é aquelle que se faz para verificar o estado da saúde de alguma pessoa, para certos effeitos legaes.

§ 79.

Regularmente são admissíveis nos seguintes casos :

1.º Para rectificar o corpo de delicto em que houve erro, ou engano no diagnostico, ou prognostico dos peritos, do qual resulte, ou possa resultar diversa classificação do crime.

2.º Para verificar o estado mental do réo, nos casos do art. 10, § 2º, e art. 64 do Código Criminal.

3.º Para verificar o estado de prenhez, para o fim de que trata o art. 43 do Código Criminal.

§ 80.

Os exames de sanidade tem lugar a requerimento do autor, do réo ou seu curador, do promotor publico, ou ex-officio. I

§81. .

Procede-se a requerimento do autor ou do promotor, do réo ou de seu curador nos casos do § 79, n. 1 (22).

§ 82.

Procede-se a requerimento do curador do réo ou ex-officio, nos casos do mesmo § 79, n. 2.

(22) Á requerimento do autor ou do promotor, quando, por exemplo, no auto de corpo de delicto se houvesse declarado que da offensa nfto poderia resultar aleijão ou deformidade) e depois se verificasse que resultou; se se houvesse declarado que n&o inhabilitaria de serviço ao paciente por mais de trinta dias, e afinal succedesse o contrario; e, & semelhança destes, em outros casos. A requerimento do réo,aios casos inversos. — V. *Form. off.* n. 5.

§ 83.

Procede-se ex-officio. nos casos do mesmo §79, n. 3. i>

§ W¹

Autopsia é o exame anatómico feito por pessoas competentes nas partes internas de um cadáver para descobrir a natureza das lesões que produzem a morte do paciente.

§ 85.

Procede-se á autopsia nos seguintes casos:

1.º Por deliberação dos peritos, quando no exame do corpo de delicto a julgarem necessária (23).

2.º Quando houverem fundados indícios que a morte proveio não da offensa, mas de outras causas mórbidas anteriores, ou posteriores ao delicto, ou inversamente.

3.º Nos casos de envenenamento.

(23) Isto succede nos casos de commoção do cérebro ou de outras vísceras contidas nas cavidades splanchnicas ; nos de fractura da base do craneo por contra-pancada; nos de derramamento sanguíneo no interior do craneo ou nos ventrículos cerebraes e outros, em que as lesões exteriores observadas só por si não explicão a morte, senão por effeitos secundários consecutivos, que só podem ser observados e conhecidos por meio da autopsia cadavérica; — V. 2*vol. art. *Commoções*, etc. •

§ 86.

Exhumação é o acto de proceder-se ao desenterramento de um cadáver para nelle se proceder ao exame de corpo de delicio, ou autopsia.

> § 87 ./

Procede-se a ella quando se tiver noticia do crime, ou de circumstancias importantes que o modifiquem, depois da inhumação (24).

: § 88. Q >||

Em todas estas diligencias se procede com as mesmas solemnidades que se requer no exame do corpo de delicto. (V. *Cap. V/i.*)

CAPITULO IX.

Da queixa.

§ 89.

Queixa é a exposição do facto criminoso feita pelo próprio offendido, ou pela pessoa que o representa em juizo, em que se pede a punição do delinquente. —*Ram.* § 99.

§ 90.

A queixa compete:

1.º Ao offendido.

(24) Isto tem lugar quer antes, quer depois da pronuncia—*Arg. do Av, de 28 de Julho de 1843.* —V. *2"t>ol., oxt. Exhumacões.*

2.º A seu pai, ou mãe, tutor ou curador, se for menor, senhor, ou cônjuge.

3.º Ao promotor publico, a qualquer do povo, sendo o offendido pessoa miserável.—*Cod. do Pr. art. 72 e 73.*

•§91.

Não se admitte queixa, nem acção criminal intentada por qualquer outro meio :

!• Contra o Imperador, que é inviolável e sagrado. — *Const. art. 99.*

2.º Contra os membros das duas camarás legislativas, e das assembléas provinciaes pelos discursos nellas proferidos. — *Const. art. 26.* — *Act. add. art. 21.* — *Cod. do Pr. art. 76.*

Também não será admittida queixa:

i.º Em crime de adultério senão do marido, ou da mulher, e estes mesmos não terão direito a accusar se em qualquer tempo tiverem consentido no adultério. — *Cod. Cr. art. 252.*

2.º Em crime de furto entre marido e mulher, ascendentes, e seus descendentes, e afins nos mesmos grãos. — *Cod. Cr. art. 262.*

§ 93. ^y

A queixa deve ser assignada, e jurada pelo queixoso, e se este não souber, ou não puder escrever, por uma pessoa digna de credito.— *Cod. do Pr. art. 78.*

§94.

Sendo a queixa dada sobre crime de responsabilidade, deve ser a assignatura do queixoso reconhecida por tabellião, ou escrivão do juizo, ou por duas testemunhas. — *Cod. do Pr. art. 152 (25).*

r 8 95.

O juiz deve fazer ao queixoso as perguntas que lhe parecer necessárias para descobrir a verdade. — *Cod. do Pr, art. 80.*

§ 96.

A queixa deve conter:

1.° O facto criminoso com todas as suas circunstancias.

2.° O valor provável do dam no soffrido (26).

3.° O nome do delinquente, ou signaes característicos, se for desconhecido. I 4.° As razões de convicção, ou presumpção.

5.° Os nomes de todas as testemunhas e informantes.

6.° O tempo e lugar em que o crime foi perpetrado. — *Cod. do Pr. art. 79.*

(25) Sendo a queixa dada pelo promotor publico, nos casos em que esta lhe compete, não é necessário o reconhecimento de sua assignatura, nem juramento especial, porque supre o do cargo. — *At. de 28 de Julho de 1857; Reg. Cr., art. 500.* E

(26) Veja-se a *Nota 21 ao § 72.*

§ 97.

A queixa pode ser dada por procurador, precedendo licença do juiz, quando o aulor tiver impedimento que o prive de comparecer. — *L. da R. art. 92.*

CAPITULO X.

Da denuncia.

§98.

Denuncia é a participação do crime, policial, publico, ou inaiiançavei em que tem lugar a acção official feita á autoridade para que proceda contra o delinquente. — *Pim. B. n. 138.*

§99.

Differe a denuncia da queixa em que o queixoso é obrigado a provar sua queixa, e o denunciante só dá a noticia dos factos á justiça, a quem pertence o seu conhecimento (27).

(27) O denunciante não tem direito de promover os termos da accusação, porque essa faculdade, que não é conferida por disposição alguma do Cod. doProc, destruiria toda a differença entre queixa e denuncia; pois não basta que não* seja prohibido para que exista esse direito, visto não ser um direito natural o de accusar a quem não nos offendeu, e sim um direito social e positivo, que só se tem quando expressado ou delegado. — *Pim. B., n. 141 4 145.*— O Dr. Ramalho estabelece doutrina contraria. — *Elem. do Proc. Crim., § 107.* Nos casos do § 392 a

§ 100.

A denuncia compete ao promotor publico, e a qualquer do povo:

1.º Em todos os crimes públicos, e policiaes. — *Cod. do Pr. art. 74, e 37, § 1.º*

2.º Em todos os crimes de responsabilidade, e seus connexos. — *Cod. do Pr. art 74 e 335. -^Av. de 27 de Ag, de 1855.*

3.º Nos crimes de caiumniae injuria contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a regência, e. cada um de seus membros ; contra a assembléa geral, e cada uma das camarás. — *Cod. do Pr. art. 37j § 1 .•*

4.º Nos de abuso de liberdade de commu-
nicar o pensamento, nos casos declarados nos art. 90, 99, 119, 242, 244, 277, 278 e 279 do Cod. Cr. — *Dito Cod. Cr. art. 312.*

5.º Nos crimes particulares que não admittem fiança. — *Cod. do Pr. art. 74, § 1.º (28)*

lei concede acção popular.— *Cod. do Proc, art. 154.* Noa crimes denunciados pelo promotor, ainda que se apresente a parte offendida para accusar, não o poderá excluir, mas pôde ajudar a justiça, dando os esclarecimentos que puder. — *Av. de 8 de Julho de 1842.*

(28) Tem sido questão controversa — se os crimesparticulares que admittem fiança, quebrada esta, tomão o character dos inafiançaveis para todos os effeitos; e se em consequência cabe nesse caso a accusação por parte da justiça, quando a parte queixosa fôr lançada ou desistir da mesma accusação. O art. 314 do Reg. de 31 de Janeiro, precisando os effeitos legaes dos quebramentos de fiança,
P. u

6.º Nas tentativas e cumplicidades dos crimes inafiançáveis. — *Av. deil de Jan. de 1855.*

7.º Nos crimes em que o delinquente Áfôr preso em flagrante, não havendo parte que o accuse. — *Cod. do Pr. art. 74, § 6.º*

8.º Nos ferimentos com as qualificações dos art. 202, 203 e 204 do Cod. Cr. — *Cod. do Pr. art. 37, § 1.º*

9.º Nos de furto de gado yaccum e ca valia r nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura. — *Decr. de 1 de Set. de 1860, art 1.º*

10.º Nos de destruição, e damnificação de aqueductos, e mais obras publicas, assim como particulares franqueadas ao uso publico. — *Decr. de 1 de Set. de 1860, art. %.% § 1.º*

\\º Nos de furto e damnade cousas pertencentes á fazenda publica, ou em que for ella interessada . — *Decr. de 1 de Set. de 1860, art. 2.% § 2.º* — *Av. de M de Nov. de 1852.*

12.º Nos de injuria e calumnia não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violências qualificadas criminosas por lei contra empregados públicos somente em acto de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso

..... — _----- , — ii-----

no que respeita ao processo, só reconheceu o de poderem ser julgados á revelia e nada mais; ora, não se devendo reconhecer mais effeitos a qualquer acto, além dos que a lei expressamente determina, segue-se que em taes crimes, quando haja lançamento ou desistência da parte queixosa, não cabe accusação por parte da justiça, pela regra de direito *inclusio unius, exclusio alterius* —; e porque a lei sempre se deve entender restrictamente em matéria criminal.

— Soem flagrante, quer
não — «• *Decr. de í de Set. de 1860, ar*. 2.º,*
§3.º

13.º Nas infracções de posturas das «amaras
municipaes. — *Cod. do Pr. art. 205.*

, §101.

A **certas** pessoas é expressamente prohibido
dar denuncias. Esta prohibição é absoluta ou
respectiva.

§ 102.

São absolutamente prohibidos : i.º

O impúbere. 2.* O mentecapto*

3.* O furioso.

4.º O filho-familia, sem autorisação de seu
pai. — *Cod. do Pr. art. 75.*

§ 103.

São prohibidos respectivamente : 1.º O pai
contra o filho. 2.º O marido contra a mulher,
e vice-versa. 3.º O irmão contra o irmão. 4.º
O escravo contra o senhor. 5.º O advogado
contra o **cliente**. 6/ O inimigo capital. — *Cod.*
do Pr. arfa go 75 (29).

(29) São inimigos capitães os declarados na *Ori. liv.*
3º, *tit. 56, § 7º*, a saber : o que com a parte algum tempo
teve, ou tem feito crime, ou cível em que se trate e mova
demanda de todos os bens, ou da maior parte delles j

§ 404.

fel :A denuncia, do mesmo modo que a queixa, deve ser assignada e jurada pelo denunciante, e se este não souber, ou não puder escreverj **por** uma testemunha digna de credito. — *Cod. do Pr'art. 1º.*

§ 105.

O juiz deve fazer ao denunciante as perguntas que lhe parecer necessárias para descobrir a verdade. — *Cod. do Pr. art.'80.*

§ 106.

v

A denuncia deve conter os mesmos requisitos da queixa especificados no § 96. — *Cod. do Pr. art. 79.*

§ 107.

Pode a denuncia do mesmo modo que a queixa ser dada por procurador, precedendo licença do juiz, quando o denunciante tiver impedimento que o prive de comparecer. — *L. da R. art. 92.*

ou que houvesse aleijado, ou malferido aquelle que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua mulher, aeu filho, neto ou irmão; ou houvesse feito a cada um delles algum grande furto, roubo ou injuria; ou houvesse commettido adultério com a mulher de cada um delles; ou a testemunha houvesse morto, ou commettido cada ura aos ditos casos contra o parente, ou contra -sua mulher, fitno, neto ou irmão*.

m

§ los.

Em vez de denuncia em forma pode qualquer pessoa do povo limitar-se a dar noticia, ou aviso do crime á autoridade, para que ella se informe, e proceda como julgar conveniente.. — *Pim. B. re* 148. (V. o § 126, n.º 3.)

TITULO IV.

DO SUMMABIO DA CULPA.

CAPITULO XI.

jp

Da citação.

I

& § 109.

Citação é o acto judicial pelo qual alguém é legitimamente chamado a juizo por ordem da autoridade competente.

§ HO. .

A citação pôde ser feita por três. modos : 1.º Por despacho do juiz. I 2.º Por mandado ou portaria. ■

3.º Por precatória. — *Cod. do Pr. art. 81*
(30). > , # ;,

. (30) O Cod. do Proc. não fazendo menção neste artigo do modo de citação por *Éditos*, parece que o quiz excluir do Pprocesso Criminal *, entretanto elle está em pratica e recommendado pelo *Av. de 30 de Setembro de 1839*, para

§ 111.

Pode ser determinada por despacho do juiz quando houver de ser feita na cidade, villa, ou outra qualquer povoação de sua residência.—
Cod. do Pr. art. 81.

§ H2.

Será determinada por mandado, ou portaria, quando houver de ser feita no termo, ou districto da jurisdicção da autoridade que o expedio, mas fora do lugar de sua residência.—
Cod. do Pr. art. 81.

§ H3.

Será determinada por precatória a que houver de ser feita em lugar que não for da jurisdicção do juiz a quem for requerida. — *Cod. do Pr. art. 81.*

§ 114.

O mandado, ou a portaria, para citação deve conter:

1.º Ordem aos officiaes de justiça da jurisdicção do juiz para que o execute.

citação do réo ausente que tem de ser julgado por crime a fiança vel. As notificações de que falia o art. 237 do dito Código parece que se deve entender dos réos afiançados e **não** dos ausentes, porque estes não são notificados, mas presos, se não estão afiançados. — (Veja-se *not. 102 ao § 480*) As pessoas qualificadas por nobreza são notificadas por carta do escrivão. — *Ram. not. ao § 281.*

2.* O nome da pessoa que deve ser citada, ou signaes característicos, se for desconhecida.

3.* O fim para que, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo.

4.º O juizo, o lugar, e tempo razoável em que deve comparecer. — *Cod. ao Pr. art. 82.*

§ 118.

As precatórias serão tão simples como os mandados, com a única differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir. *Cod. do Pr. art. 83.*

§ H6.

Assim os mandados como as precatórias serão escriptas pelo escrivão, e assignadas pelo juiz. — *Cod. do Pr. art. 83.*

§ H7.

As citações, bem como quaesquer outras diligencias judiciais, devem ser feitas porofficiaes competentes.—*Av. de 7 de Jan. da 1840.* (Vid. § 714.)

¶

\

§ 118,

São competentes os officiaes de justiça para executarem as ordens e mandados cada um as de seu respectivo juiz. — *Av. de 2 de Jan. de 1840.*

§ H9.

Os officiaes de justiça do júizo municipal são também competentes para executarem as ordens:

1.º Dos juizes de direita, quando estiverem no termo. —*Cod. do Pr. art. 43.* —*Reg. Cr., art. 51.*

t? Dos delegados. — *Reg. Cr. art. 17.*

§ 120.

Os officiaes de justiça dos subdelegados são igualmente competentes para executarem os mandados dos juizes municipaes remettidos para as notificações das testemunhas do respectivo districto, que devem comparecer nas sessões dos jurados. *r-Reg. Cr. art. 330.*

| **

§ 121.

↳

Quando haja de ser citado algum empregado publico para qualquer acto de justiça fora de sua repartição, o juiz se dirigirá directamente ao respectivo ministro, ou presidente de provincia, ou autoridade competente com a precisa requisição, para que este dê as providencias, necessárias, e não soffra o serviço.—*Decr. de 16 de Abril de 1847.*

%

§ 122.

Os militares e sacerdotes devera ser deprecados, ou requisitados pelo juiz aos seus chefes ou superiores, se estes existirem no lugar do juizo. — *Alv. de 21 de Out. de 1763, e 0*

16 de Março de 1812.— *Port. de 21 de Julho de 1823.*— *Av. de 5 de Julho de 1844,* <<?<fe
VdeFev. de 1852.

§123.

Para a instauração do processo de formação de culpa deve o réo ser citado, uma vez que resida, ou esteja no districto; e não comparecendo pôde ser conduzido debaixo de vara. Se estiver ausente, ou occultando-se, ou não residindo no districto, deve o juiz proseguir á sua revelia.—*Cod. do Pr. art. 142.* — *Pim. B., n. 161.* — *Ram., § 126.* — *Form. of., n. 10.*

CAPITULO XII.

*Da instauração do processo de formação *
de culpa.



O processo de formação de culpa pôde ser instaurado: I

1.º Por queixa, sendo dada nos termos do § 90. — *Cod. do Pr. art. UO.* — *Reg. Cr. arts. 257 e 262.*

2.º Por denuncia nos casos do § 100. — *Cod. do Pr. art. 140.*— *Reg. Cr. art. 262.*

3.º Ex-officio, nos mesmos casos do § 100, não havendo queixa, ou denuncia. — *Cod. do Pr. art. 141.* — *Reg. Cr. art. 263.*

§ 125«

Quando se houver de proceder por queixa, ou denuncia, servira de base ao processo a mesma queixa, ou denuncia, com auto de corpo de delicto, ou sem elle. — *Cod. do Pr. art. 140.* — *L. da R., art. 47.*—*Reg. Cr. art. 257.* —*Av. de 9 de Abr. de 1836.*

§ 126.

Quando se houver de proceder ex-officio servirá de base ao processo:

- - 1.º O corpo de delicto, se o houver.
 - 2.º A participação official que houver.
 - 3.º A declaração que fizer a respectiva autoridade no auto inicial do processo de lhe haver chegado á noticia a existência do delicto. — *Cod. do Pr. art. 141.*—*Reg. Cr. art. 257.*

§ 127.

O procedimento ex-officio pode também ter origem em virtude de ordem superior. Esta pode emanar:

- 1.* Do ministro da justiça.
- 2.º Dos presidentes de província.
- 3.º Dos chefes de policia. — *Reg. Cr. art. \ \ §§ 1º, 2º e 3º, e art. ^ § 8.º-Ak B. fn. 153.*
- 4.º Dos juizes de direito.—*Reg. de 2 de Out. de 1851, art. 31, § 4.º*

¶ § 128. J ;í

O supremo tribunal de justiça, as relações e

mais autoridades judicarias, quando lhes forem presentes alguns autos, ou papeis, se nelles encontrarem crime de responsabilidade, ou em que tenha lugar a acção da justiça publica, não sendo de sua competência, remetterão cópia autentica dos papeis, ou da parte dos autos que contiver o crime á autoridade competente para a formação da culpa. — *Cod. do Pr. art. 157.*
— *Reg. de t de Out. de 1851, art. 31, §4.º*—
Av. de \OdeNov. de 1854.

§ 129. y

Se a queixa ou denuncia for dada por crime de responsabilidade de empregado publico não privilegiado, o juiz a mandará autoar, e ordenará quê o querellado, ou denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos do § 131, em que não deve ser ouvido previamente.— *Cod. do Pr. arí.159.*— *Reg. Cr. art. 398.*

§\ §130.

Nos mesmos casos de responsabilidade,quando o juiz procede ex-officio, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem do processo, fazendo autoar a ordem, ou papeis que tiver recebido, ou os traslados necessários e papeis que servirem de base ao procedimento.
— *Reg. Cr. art. 405 (31).*

(31) Nestes casos não é necessário que haja denuncia do promotor, a qual seria verdadeira redundância quando

§ 131.

O accusado não será ouvido previamente para a formação da culpa nos seguintes casos:

1.º Quando estiver fora do districto da culpa.

2.º Nos crimes em que não tem lugar a fiança.

3.º Quando se não souber o lugar de sua residência.— (*od. do Pr. art. 160.—Reg. Cr. art. 398.*)

§ 132.

Para a audiência de que trata o § 129, o juiz expedirá ordem ao accusado directamente ou por intermédio do juiz municipal respectivo, acompanhada da cópia da queixa, ou denuncia e documentos, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, afim de que responda no prazo improrogavel de quinze dias, -contados do recebimento da ordem para responder.— *Reg. Cr. art. 399.—Zfocr. de 8 de Out. de 1843, art. 1º (32).*

em juizo existe matéria e base para o procedimento ex-officio.—*Av. de 20 de Dezembro de 1852.* Quando qual quer outra autoridade judiciaria, além do juiz de direito, procede à formação de culpa em crime de responsabilidade, deve regular-se pelos preceitos estabelecidos nas leis e regulamentos para o processo dos crimes da mesma natureza.— *Av. de 31 de Maio de 1851.* m

(32) Quando se houver de proceder contra algum juiz de direito por crime de responsabilidade, independente de ordem imperial, poderão os presidentes de província mandar proceder às diligencias determinadas no § 4º do art.

— 4b sx

‰ 133.

I Presume-se que renuncia o beneficio da prévia audiência o empregado publico que no prazo que lhe for assignado, não responder ás imputações que lhe forem feitas sobre crime de responsabilidade . —*Decr. de 8 de Out. de 1843, art. 1.º*

§ 134.

Dada a resposta do accusado, ou sem ella, nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, na forma do § 131, o juiz ordenará o processo, fazendo autoar as peças instruetivas, e proseguirá nos de mais termos até a pronuncia. — *Reg. Cr. art. 400.*

17 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e ouvir depois ao mesmo juiz -, remettendo-lhe as provas que contra elle houver, para que as tenha em vista para sua resposta. No caso de urgência poderá prescindir-se da verificação de que trata o dito § 4º do citado artigo da Lei. —*Dec. de 8 de Outubro de 1843, art. 2.º* Quando antes da audiência tiverem lugar as diligencias do referido § 4º, o juiz municipal remettera directamente ao juiz de direito os autos que houver formado, declarando-lhe que cora a sua resposta os dirija ao presidente da província, quando este assim o tenha determinado, ou a parte o tenha requerido, ainda sem prévia audiência.—*Dito Dec. de 8 de Outubro de 1843, art. 3.º* O juiz municipal, se a parte o requerer, mandar-lhe-ha entregar os autosque houver formado nos termos do **art. 3º** do Deo. de 8 de Outubro, se para a formação delles não houver precedido ordem superior.—*Dito Dec*, art. 4º*. A relação a que forem remettidos os papeis concernentes a um juiz de direito suspenso mandara proceder na forma do citado § 4º do art. 17 da referida Lei, quando as diligencias nelle prescriptas não tenham sido ainda executadas, ou as julgue defeituosas.—*Dito Dec. art* 5º*

§ 135.

.. Nos casos em que couber a denuncia (§ 100) inquirir-se-hão de cinco até oito testemunhas. Nos outros casos em que não tem lugar o procedimento ex-officio serão inquiridas de duas até cinco.— *L. da R. art. A S — Reg. Cr. art. 266 (33).*

§136.

Além do numero legitimo de testemunhas, sempre que for possível, serão inquiridas as referidas, e tomadas as declarações das informantes, sem que se contem no numero daquellas. —*Reg. Cr. art. 267.*

§ 137.

Quando no crime sobre que se proceder a summario for indiciado mais de um delinquente, e as testemunhas desse summario não depozerem contra um ou outro dos taes indiciados, a respeito do qual tenha o juiz concebido vehementes suspeitas, poderá este ex-officio inquirir mais duas ou três testemunhas somente a respeito daquelle indiciado.—*Reg. Cr. art. 268.*

§ 138.

Estando o delinquente preso deve ser conduzido á presença do juiz para assistir á inquirição

(33) Á inquirição de testemunhas para indagação das causas de fallência é formula substancial do processo de jnstrucção da quebra. —*Dec. de 8 de Novembro de 1856*

das testemunhas, em cujo acto poderá contestá-las, sem as interromper. — *Corl, do Pr. art. 142.*

§ 139.

Se não estiver preso, ou estando afiançado, mas residindo no districto, deve ser citado para o mesmo fim, e não comparecendo pôde ser conduzido debaixo de vara.—*Cod. do Pr. art. 142.—Pm. B. n. m.—R.am. § 126.* I

§ 140.

Logo que o réo compareça o juiz procederá immediatamente ao respectivo auto de qualificação.—*Reg. Cr. uri, 171.*

| . §^u

Auto de qualificação é aquelle em que se faz constar o nome, filiação, idade, estado, profissão, e nacionalidade do réo, o lugar de seu nascimento, e se sabe ler e escrever.—*Reg. Cr. art. 171.*

£ §¹⁴² -

A autoridade que omitta o auto de qualificação em qualquer processo é punida com a multa de Rs. 20 a 60\$000 pela autoridade, ou tribunal superior que tomar conhecimento do mesmo processo por meio de recurso, ou de appellação.—*Reg. Cr. art. 172.*

§ 143. Se o réo for menor de 21 annos, ou escravo,

ou pessoa miserável, o juiz lhe nomeará um curador que ò defenda, e com elle assista aos termos da formação da culpa, prestando juramento para esse fim.—*Form. n. 13.—Ram. § 126.*

§ 144.

3 A formação da culpa terá lugar em quanto não prescrever o delicto; e procede-se em segredo somente quando a ella não assista o delinquente, ou seus consócios. — *C*d. do Pr. art. 147. (V. Cap. 27.)*

§ 145.

Não excederá a formação da culpa o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, salvo o caso de impossibilidade.—*Cod. do Pr. art. 148.*

g* % 146.

Quando haja de exceder o referido termo de oito dias por causa de affluencia de negócios públicos, ou outra difficuldade insuperável, deverá o juiz no despacho de pronuncia declarar os motivos que occorrêrão, para que no juizo superior sejam elles devidamente attendidos. — *Decr. de mJeMawdeASm,*

147.

Se pelas primeiras informações o juiz não nb* tiver o conhecimento de quem seja o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo que fôr descoberto, em quanto não prescrever o delicto.—*Cod. do Pr. art. 149 é?329.~Reg. Cr^arL 270.*

Não se poderá intentar novos processos crimes salvo o caso de prisão em flagrante) contra os membros da junta de qualificação por espaço de sessenta dias, desde a formação da junta; e contra os membros das mesas parochiaes, em quanto jurarem suas funções. — *L. de 19 de Ag. de 1846*, «r&. 28*49.

j § 149.

Na administração da justiça criminal não se observão os dias santos e feriados; e para os actos de formação da culpa não se deve esperar pelos dias designados para as audiências ordinárias.— *w. de 13 de Abril de 1836*'

CAPITULO XIII.

■ *Das testemunhas.*

§ 150.

Testemunha é a pessoa chamada ajuízo para esclarecer o que souber acerca dos factos de cuja verificação se trata.

I | 181.

wl «; , -SÍbs.ls i UII/-1W Ò« íe-
podem ser testemunhas todos os que não são prohibidos. A prohibição nasce ou da natureza, I da disposição da lei.

§ 152.

São prohibidos pela natureza:

- 1.º Os furiosos. 2.º Os mentecaptos.
- 3.º Os mudos e surdos de nascimento.—*Ram.* §243.

§ 153.

São prohibidos absolutamente pela disposição da lei: I

- 1.º O menor de 14 annos. 2.º O escravo.—*Cod. do Pr. art. 89.*

§ 154.

São prohibidos respectivamente:

- 1.º O ascendente na causa do descendente e vice-versa.
- 2.º O marido na causa da mulher, e vice-versa.
- 3.º O parente até 2º gráo na causa do parente no mesmo gráo.—*Cod» do Pr. art. 89 (34).*

(34) Os grãos de parentesco neste caso são contados segundo o direito canónico.—*Orã., liv. 3, tit. 58, § 9.** O modo de contar os grãos de parentesco é o seguinte : Na linha recta contão-se tantos grãos quantas são as gerações. Porém na transversal o direito romano, e o canónico diversificão no modo de contar: o direito romano conta todas as gerações ou grãos subindo por uma das linhas até o tronco, e descendo pela outra: por direito canónico contão-se *tó* por um lado, e diz-se que dous collateraes são parentes no mesmo gráo em que distão do tronco commum. Se as linhas são desiguaes, attende-se a mais re-

Os que não podem ser testemunhas pela pro-

éidiri
baisub
o frifib
ititemuo

mota, e diz-se que são parentes no gráo em que *ótokrê** remoto dista do tronco. Na afinidade, por analogia, *pdgustii* JJO se a mesma regra, e diz-se que uma pessoa é o[^]fy[^]dqpx Q[^] parentes de seu cônjuge no mesmo gráo em que este o é **pela** consanguinidade, como no schema seguinte:

Parentesco em linha transversal*, MIM /') < I

IGUAL TRONCO

Meu avó
Meu pai
Meu tí
Eu

3º

O Meu pri>o# <>M
Eu estou com meu Direito Romano, e

Primo no 4º gráo por no 2º pelo Canónico.

DESIGUAL TRONCO

Meu pai
Eu
Meu irmão
Meu sobrinho

3º
2º
1º

AFFINS

Minha maSaitfwit B 9JJp fidfl
O Minha cupj^yjj gº mèloS
38 xnov9b 08 Y^W1^{Of}
mei9i9up9i o aiiBBfi

-O Mulher de meu
sobrinho.
Meu sobrinho

Eu
estou com meu sobrinho no 3º gráo por Direito Romano, e no 2* pelo Canónico.

hibição da lei podem servir de informante», reduzindo-se a termo sua informação, a que o juiz dará o credito que merecer em attenção ás circumstancias.—*Cod. do Pr. art. 89.*

^f § m.

As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo juiz ex-officio.—*Cod. do Pr. art. 84.*

■

5S5S* § **** *Λ

Devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento.—*Cod. do Pr. art. 86.*

§ 1ÉÍ8.

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio ou residência; se são parentes, em que gráo, amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes, bem como o mais que lhe for perguntado sobre o objecto.—*Cod. do Pr. art. 86.*

§ 159. -■*

A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo escrivão, e assignada pelo juiz, e testemunha que a tiver feito.—*Cod. do Pr. art. 87.*

§ 160.

Porém os depoimentos das que são produzidas no jury só devem ser escriptos quando as partes assim o requererem.»—*Av. de 25 de nov. de 1834.* sA

161.*

"Tf

As testemunhas serão inquiridas cada una de per si; e a juiz providenciará que umas não' saibão, ou não oição as declarações das outras, nem as respostas do autor, ou réo.—*Cod. d!t/A\ art. 88.* . •*

K^ § 162.

As testemunhas que tiverem deposto no-sumario da formação da culpa ficão obrigadas^ por espaço de um anno, a communicar á autoridade perante quem depozerão qualquer mudança de sua residência, e em caso de omissão, sujeitas ás penas do art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—/%. *Cr. art. 294.*

§ 163.'

*oJ#d<<\$
n<>9*IBqffl00

O escrivão que escrever o depoimento intimará a testemunha, logo que acabe de depor, para que faça a communicação de que trata o paragrapho antecedente, e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.—*Beg. Cr.wrt. 295.*

;§ 164.

As testemunhas que forem citadas são obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum.—*Cod, do Pr. art. 85 (35).*

(35) O *Aviso de 17 de Dezembro de 1857* declarou que a *Ord./Nr. 1º, tit. 5º, § 14 e tit. 84, § 10*, e outras estão em vigor para u&o serem obrigadas as pessoas egrégias a irem depor em juízo, e sim em suas moradas.

§ 165.

As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediência, que será imposta pela autoridade que mandou citar, ou por aquella perante quem devião comparecer.—*Cod. do Pr. art.9b.*—*L. da R. art. 53.*

§ 166.

No summario da formação da culpa as testemunhas devem ser inquiridas pelo próprio juiz; e se residirem fora de sua jurisdicção, devem ser citadas por precatória.—*Ram. § 247.*—*Av. de 16" de Março de 1854 (36).*

§ 167.

As testemunhas,, que sendo notificadas para comparecerem perante o jury o não fizerem na sessão em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo juiz de direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão.— *L. da R. art. 53 (37).*

(36) Este *Aviso de 16 de Março de 1854* refere-se ás testemunhas da formação da culpa nos crimes de responsabilidade; mas sua doutrina é também applicavef aos crimes communs. Quanto ás do juízo plenário» nos mesmos crimes de responsabilidade , declarou o *Aviso de 21 de Janeiro de 1853* , que podem depor por carta de inquirição perante os juizes dos termos em que residirem, como se pratica nos processos eiveis.

(37) Esta doutrina tem applicaç&o ao» casos em que os

§ 168.

Se, em razão da falta de comparecimento de alguma, ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações e citações que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo juiz de direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem da cadêa.—*l*. da R. art. 53.* I

§ 169.

As testemunhas que depozerem perante o jury devem ser inquiridas pelas partes que as produzirem, ou por seus advogados, ou procuradores.—■
Cod. do Pr. arts. 262 e 264.

^ " § 170.

Se o réo tiver de ser julgado em um lugar, e tiver em outro alguma testemunha que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida nesse lugar, citada a parte contraria, ou promotor para assistir á inquirição. — *Cod. do Pr. art. 90.*

juizes de direito, ou quaesquer outras autoridades judiciais julg& definitivamente. Da decisão proferida no caso deste paragrapho não ha curso.— *Cod. d\$ Proc. art. 212, § 2.*

Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado va letudinário houver receio que ao (empo da prova já não exista, poderá ser inquirida a requerimento da parte interessada, citada a parte contraria, ou o promotor. O depoimento assim feito chama-se — *adperpetuam rei memoriam*.—~ *Cod. do Pr. art. 91.* ^

§ 172.

O depoimento—*ad perpetuam rei memoriam* será entregue á parte que o tiver requerido para delle usar quando, e como lhe convier.— *Cod. do Pr. art. 91.* I

pi. ' tf w § INÍ

Estes depoimentos não se admittem por parte do accusador, excepto em relação á acção já pro posta, enos casos únicos previstos pela lei (§ 1 70). —*Pim. B. n. 2tâ.~-Per. e Sz. § 195.* 1

§ 174. ,

No juízo plenário o accusador não tem direito a pretender a inquirição de testemunhas que não forão notificadas em tempo, e com conhecimento do accusado (salva a hypothese do § 5g2).—*Pim. B. n. 24.*

.....— § 175. —y-

Ao réo porém, se allegar razões attendiveis, poderá ser concedida a audiência de testemunhas

que não forão previamente notificadas.— *Pim**
B. n. 247-.~*Arji, do mi de 29 deAbr.de 4843.*

§ <76,

Não podem ser compellidos a depor como testemunhas os membros do conselho de jurados que já tiverem sido designados para formarem a sessão jufliciaría nos processos que forem submettidos ao jury durante a dita sessão. Excepto:

i.° Se antes *-de* sorteados para o conselho dos 48 já estiverem notificados para depor, ou apontados em rol por algumas das partes.

2.* Se voluntariamente declararem que estão promptos para depor.

3.° Se forem requeridas para isso depois de já formado o jury dos 12 membros que tem de julgar o processo.—*Av. de 29 de Ahr \$ de i 843.*'

§ 177.

L No fim do depoimento de cada testemunha pode o réo, não só contestar o mesmo depoimento com as razões que tiver para Uso, como declarar quaesquer circumstancias, ou defeitos da testemunha que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.—*Cod. do Cr. art. 142. (V. § 582.)*

,* • ' § 178,

As testemunhas, para que mereção fé; devem

ser: 1^o fidedignas(38); 2^o, contestes; 3^o, inteligentes; 4^o, concludentes. As testemunhas singulares (39), que depõem de mera credulidade, ou noticia vaga (40), que mostram-se contradictorias (41), ou sem a necessária discricção, duvidosas, ou inconcludentes (42) não merecem credito.—*Pim. B. n. 244.*

(38) A fé que se deve dar ás testemunhas deve ser regulada não só pelo interesse que ellas têm de dizer ou não a verdade, mas também pela sua capacidade, e mais circumstancias pessoaes.—*Per. e Sz., nota 340.*

(39) Entre as testemunhas que se contestão ha umas que eõectivamente se contradizem, outras que se auxilião nos seus ditos, outras que depõem de factos totalmente diversos. Daqui vem que a singularidade das testemunhas se divide em obstativa, adminiculativa e diversificativa. No primeiro caso nada provão em juizo algum. No segundo podem fazer alguma prova, segundo a qualidade da causa. No terceiro s<5 fazem prova semiplena sobre cada um dos factos, se são maiores de qualquer excepção. No juizo criminal nunca as testemunhas singulares podem fazer prova, qualquer que seja a espécie de singularidade. — *Per. e St., nota 356.*

(40) E' só da competência da testemunha narrar o facto;' e ao juiz pertence o julgar soljre a razão da sua sciencia.—*Per. e Sz., nota 362.*

(41) Devem conçiliar-se os ditos das testemunhas, e não cavillar-se. Quando não podem conciliar-se deve prevalecer o primeiro juramento.—*Per. e St., nota 365.*

(42) A testemunha que affirmar ter visto de noite algum delicto Dão faz prova, não dando a razão por que vio. A que affirma ser alguém delinquente por lhe conhecer a voz, dá uma razão inconcludente de sciencia, porque é

CAPITULO XIV.

Da careação e confrontação.'

§ 179.

Careação é o acto judicial no qual se confrontão as testemunhas entre si quando são divergentes em suas declarações. Confrontação é o mesmo acto, quando tem lugar entre uma testemunha e o réo, ou entre este e outros co-réos (45).

facil imitar-se a voz alheia , ou confundir-se um metal de voz com outro. Quando a testemunha diz que não conhece o réo pelo nome, mas só de vista, ou o declara por signaes deve o juiz proceder â careação para o reconhecimento ; e então é boa cautela que se lhe apresente o réo entre outros presos, que devem escolher-se semelhantes a elle o mais que possa ser, e se ordene à testemunha que declare qual delles é o réo, tirando-o da roda dos ditos presos que es lhe apresentão.—*Per. e 8z., nota 369.*

(43) Careação, segundo Ferrières, deriva-se da palavra *cara*, ou *rosto do homem*. Designa a acção de confrontar uma testemunha com outra, pondo-as face a face uma da outra, e dando-se-lhes a conhecer as divergências de seus depoimentos para que as expliquem. À confrontação nenhuma differença faz da careação senão em que aquella tem lugar entre alguma testemunha e o réo, ou entre este e outros co-réos. Na careação e confrontação deve-se attender ao estado do animo das pessoas careadas ou confrontadas, e descrever-se tftdo exactamente no respectivo termo, porque, como diz o Eccl., cáp. 13, v. 31, *TOf homints iwnmtatfaciem ejm.*

r «SÓ.

Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergência ou contradicção, quando assim julgar necessário, ou lhe for requerido.—*Cod. do Pr. art. 96.* I

§ 181.

Toda vez que o réo levado á presença do juiz requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausência sejam reperguntadas em sua presença, -l assim lhe será deferido, sendo possível.—*Cod. do Pr. art. 97.*

§ 182.

Antes de deporem as testemunhas na careação deve-se-lhes deferir de novo o juramento na presença da parte.— *Ram. § 249.—Per. e Sz. § 201.* 1

CAPITULO XV.

Do interrogatório.

§ 183.

Se o réo não tiver assistido aos termos do sumário, comparecendo para ser interrogado, o juiz lhe mandará ler todas as peças comprobatórias do crime.— *Cod. do Pr. art. 98.*

munhas que devem assistir o interrogatório.—
Cod. do Pr. art. 99 (45).

CAPITULO XVI.

Da confissão,

§ 187. •

Confissão é a declaração pela qual alguém reconhece a verdade do próprio facto. — *Per* eSz. % 165.*

Divide-se a confissão em judicial, e extrajudicial. Aquella é a que se faz em juízo competente. Esta, a que se faz fora de juízo, ou perante juiz incompetente. — *Per.eSz. § 166.*

§ 189.

A confissão para ser idónea e valiosa deve conter os seguintes requisitos:

1.º Que seja feita em juízo competente (46).

(45) Não ha necessidade de um termo especial. Quando o réo não sabe escrever, ou não quer assignar, faz-se a declaração disso no fim do interrogatório, assignando-o as duas testemunhas com o juiz: assim está em pratica.

(46) Rigorosamente não deve considerar-se como feita em juízo competente a confissão que é feita no interrogatório da formação da culpa, risto que o art. 98 do Cod. do Proc. não exige que se fação perguntas ao réo sobre o facto criminoso, e suas circumstancias, © que só tem lugar no juízo plenário, conforme o art. 259; por

2/ Que seja livre, e espontânea (47)ⁱ⁴ fj

3.* Que seja coincidente com as circunstâncias do facto. — *Cod. do Pr. art. 94.*

§ 190.

A confissão idónea prova o delicto. Mas no caso de morte só pode sujeitar o réo á pena immediata, quando não haja outra prova. *Cod. do Pr. art. 94.*(48).

CAPITULO XVII.

Dos documentos.

l ■ § 191.

Documento se diz qualquer escriptura, e&-

isso a confissão que fôr inoportunamente feita no summario da culpa não deve produzir os effeitos que lhe attribue o art. 94 do mesmo Obdigo. — Veja-se *Per. e Sz., nota 317.*

(47) Deve haver muita circumspecção na apreciação da confissão, indagando-se quanto seja possível os motivos que determinarão o réo a fazê-la : pois como diz *Per. e Sz.,* ella pôde provir de differente principio que não seja o próprio convencimento. Uns são arrastados a ella peia demência, outros pela embriaguez, outros pela desesperação. Ninguém se crimina a si pro-orio sem alguma coacção: é uma excellente observação de Quintiliano : *Ea natura est omnis confessionis, ut possit videri demens cuide se confitetur. Hicjuroreim» jtulsus est, alius ebrietate, alius dolore, cuidam mas-tione. Nemo contra se dicit nisi aliquo cogente.*—'Veja-se a nota 127 ao § 574 e *Pm. B., n. 235.*

(48) A doutrina deste paragrapho é também applicavel aos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835.— *Aviso de 8 de Outubro de 1849.*

cripto, ou papel apresentado em juízo para **prova** de algum facto, ou circumslancia connexa com o mesmo facto. *§

O queixoso ou denunciante, pode juntar á queixa ou denuncia, quaesquer documentos que indusão convicção ou presumpção do delicio, ou para prova de qualquer circumstancia connexa. — *Cod. do Pr. art. 79, § 4º, e art. 336.*

§ 193. \ ,

O réo também pode requerer que se junte ao summario quaesquer documentos que apresentar, e que forem a bem de seu direito, e mesmo a sua defeza verbal.—*Av. de 17de Dez. de 1850.*

As cartas particulares subtrahidas do correio, ou do poder de qualquer portador particular não serão admiltidas em juizo. —* *Cod. Cr. art. 129, §9. 'eart. 218.* 3

^ X § 195. j!

As que não forem subtrahidas só serão admitidas em juizo com consentimento de seus autores, ou provando contra os mesmos. — *Cod. Cr. art. 93.*

1 Os documentos, para que possam, servir devem ser reconhecidos verdadeiros pelo juiz, ou pelo tabellião publico. — *Cod. do Pr. art. 92.*

CAPITULO XVIII.

Dos indícios.

§ 197.

Indicio se diz a circumstancia que tem conexão verosímil .com o factio incerto de que se pretende a prova.—*Per. e Sz.* § 54.

§ 198.

O indicio é próximo, ou remoto. Este se diz o que é muitas vezes fallivel, e só toca aos acci-dentes do crime, e não ao mesmo crime (49)*. Aquelle é o que ordinariamente acompanha, o crime, e tem com elle uma relação intima e necessária (50). — *Per. e Sz.* § 55.

(49) No numero dos indícios remotos devem contar-se: 1º, a queixa immediata do offendido; 2º, a fugida; 3*, a declaração dos sócios do crime; 4º, a semelhança do gesto ou do traje; 5º, a fama publica que procede de pessoas de autoridade, e não o, mero rumor vago que não constituo nem indicio remoto; 6º, a companhia de homens facinoro-sos; 7º, a inimizade capital; 8º, as ameaças; 9º, a confissão extrajudicial; 10º, o dito de uma só testemunha, ainda que de vista; 11º, a achada de instrumento suspeito, como a gazúa; 12º, a simulação de loucura; 13º, a variação; 14º, a perturbação do animo; 15º, a comparação de letras. — *Per. e Sz., not.* 135.

(50) São, por exemplo, indícios próximos: 1º, a achada da cousa pertencente ao réo e de seu uso, no lugar do delicto, onde elle fora visto pouco tempo antes; 2º, a achada da cousa furtada em poder do réo, não mostrando titulo legitimo de sua aquisição. —*Per, e Sz., not.* 136,

O indício remoto não deve trazer prejuízo algum ao réo, nem mesmo para a pronuncia ; são necessários mais; e quanta fé então facção se deixa ao prudente arbítrio <lojuÍf.—*Per. e Sz.* § 56.—*Cod.doPr. art. 144 e 145.* — *fieg. Cr. art. 285* * 286 (51). I

§ 200.

Para imposição de pena nenhuns indícios, ou presumpções por mais vehementes que sejam são sufficientes: é necessário prova plena, e completa.— *Cod. Cr. art 36.* — *Ram. § 253 e 254.*

ír CAPITULO XIX.

Da audiência, e officio do promotor. I

§ 201.

Nos processos de crimes em que cabe a denuncia deve o promotor publico ser ouvido antes da pronuncia.—*Av. de 9 de Março de 1850.*

(51) Um indício não é mais que um effeito cuja causa é incerta. Supponhamos que ba dez indícios, ahi temos somente dez effeitos cuja causa é incerta; e dez incertezas como podem produzir uma certeza? Isso é tão impossível como muitas trevas produzirem a luz. Quando porém o indício é de tal âorte uma consequência do facto, que não pôde existir sem este, sahe então da classe dos indícios, e constituo uma verdadeira prova : assim o parto não é só um indício, mas uma prova da antecedente cópula. *Ptr. • Sz., not. 133 t 184.*

§ 202.

Na resposta, ou officio deve o promotor emitir seu parecer não só sobre as formalidades do processo; como sobre o valor das provas, ou indícios para a pronuncia. — *Av. de 15 de Fev* de 1855.*

§ 203.

Nos mesmos processos deverá requerer as diligencias que julgar precisas para rectificação delles, e emendas de faltas que tnduzão nullidade. — *Av. de 5 de Fev. de 1855.*

§ 204.

O promotor deverá também • ser ouvido :

J. Na concessão e arbitramento das fianças, nos crimes em que lhe incumbe denunciar. — *Av. de 9 de Março de 1850.*

2.º Na prescripção ai legada, nos processos em que fôr parte a justiça. — *Reg. Cr. art. 281.*

3.º Quando se tratar de dar baixa na culpa em consequência de lançamento do accusador particular. — *Reg. Cr. art. 338.*

§ 205.

Também deverá ser intimado o promotor: •

1/ Da interposição de recurso de pronuncia nos processos em que fôr parte a justiça. — *Arg. do art. 73 dal. tf«/». (V. o § 324.)*

2.º Da decisão que manda dar baixa na culpa por perempção da accusação. — *Reg. Cr. art, 338. (V. o §474.)*

3.º Em geral, de todas as decisões e sentenças definitivas de que couber qualquer recurso, sendo parle a justiça.—*Ara. do art. 221 do Req. Cr.* (V. o §26.)

CAPITULO XX.

I *Da pronuncia.*



§.206.

I Provado o crime, descoberto o seu autor, segue-se então a pronuncia do réo. Esta se diz despacho do juiz que declara o réo suspeito do delicto que faz objecto da queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e o põe no numero dos culpados.—*Per. e Sz.* § 58.

§ 207.

*

Se pela inquirição das testemunhas, interrogatório, ou informações a que tiver procedido, o juiz se convencer da existência do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e obrigado o delinquente á prisão, nos casos em que esta tem lugar (52), e sempre a livramento.—*Cod. do Pr. art. iU.*—*Reg. Cr. art. 285(53).*

(52) Não terá lugar: 1º, quando o réo se tiver afiançado (*Cod. do Proc, art. 100*); 2º, nos crimes mencionados no § 383.

(53) Para a pronuncia não exige a lei prova plena, bastando para ella que concorrão vehementes indícios con—

§ 208.

Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto, e indícios vehementes de quem seja o delinqüente, declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex^officio. — *Cod. do Pr. art. itâ.* — *Reg. Cr. art. 286.*

§ 209.

Dos despachos de pronuncia, ou de não pronuncia deve o juiz recorrer ex-officio nos casos declarados no § 342, ns. 2.a 5.

§ 210.

Os delegados e subdelegados que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão immediatamente o processo ao juiz municipal do respectivo termo para sustentar, ou revogar o despacho de pronuncia, ou de não pronuncia. — *L. da B. art. 49.* — *Reg. Cr. art. 289.*

JÊ*

811, 1

Se a pronuncia for decretada pelo chefe de

tra o réo, como se deduz dos arts. 145 do Cod. do Proc e 286 do Reg. Cr.; comtudo esses indícios não devem ser vagos e fugitivos, e sim taes que possão formar a convicção do juiz. — *Cod. do Proc, art. 144, e Reg. Gr., art. 285; Pim. B., ns. 170, 171 e 172.* (Veja-se *Cap. XVIII.*) Devem os juizes nos despachos de pronuncia especificar a natureza dos delictos por que pronuncia^o, e o artigo de lei em que julga o réo incurso. — *Dec. de 43 de Outubro de 1843; Reg. Cr., art. 285.*

policia, fará elle o mais brevemente que for possível remetter o processo ao escrivão do jury respectivo, estejam ou não presos os delinquentes, sejam públicos ou particulares os delictos por que forão pronunciados. — *fieg. Cf. art. 318 (54).*

' § 212.

Quando a pronuncia fôr decretada pelos delegados ou subdelegados ordenarão estes a remessa ao escrivão do jury depois que o processo lhes houver sido devolvido com a sustentação da mesma pronuncia pelo juiz municipal. — *Reg. Cr. art. 319.*

V § 213.

Se a pronuncia, porém, tiver sido decreta'da pelo juiz municipal encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o jury, passará o respectivo processo para o escrivão do jury. — *tteg. Cr. art. 320.*

§ 214.

Da pronuncia resultão certos effeitos. Uns seguem immediatamente a pronuncia ; outros dependem de sua sustentação, nos casos em que

(54) Se os réos estiverem presos ou afiançados, a remessa dos processos para o escrivão do jury deverá fazer-se depois de decorridos os cinco dias que lhes são concedidos para dentro delles recorrer da pronuncia, contados da intimação. — *Aty. do art. 72 da Lei da R., e do art 442 do Reg. Cr.*

__ft *s

esta é necessária; outros finalmente são relativos somente á certos delidos.

São effeitos que seguem immediatamente a pronuncia: I

1 .• Ser o réo preso, ou conservado na prisão, senellajá estiver, emquanto não prestar fiança nos cassos que a Lei a admitte. — *Cod. do IV** art. 144 e 146. — *Reg. Cr. art. 289.*

2.º Ser seu nome lançado- no livro dos culpados. — *Cod. do Pr. art. 146.*

§ 216.

No caso porém de não pronuncia, estando o réo preso, não será solto antes de decisão do juiz municipal. — *L. da R. art. 49.* — *Reg. Gr. art. 289.* |

>*W § 217. • Ú-

São effeitos que dependem da sustentação da pronuncia, quando esta deva ter lugar:

1.º Ficar o réo sujeito á accusação, e ao julgamento.

2.º Fidar suspenso do exercíco dos direitos políticos. — *L. da R. art 94.* — *Reg. Cr. art. 293.* — *Av. de 14 de Julho de 1842. (V. o § 301).* *|

§ 218.

São effeitos especialmente relativos aos crimes de responsabilidade dos empregados públicos:

— *n-rr.*

& *i.** Ficar o réo suspenso do exercício de todas as funcções publicas (55).

2.º Suspende-se Ine metade do ordenado, ou soldo que tiver em razão do emprego. — *Cod. do Pr. art. 465, §§2ºe4.º*

§ 219.

Dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia proferidos pelos chefes de policia, juizes de direito, auditores de marinha, juizes municipaes , e delegados , quando. suas funcções se acharem reunidas com as de juiz municipal na mesma pessoa, cabe recurso para o superior legitimo. — *L. da R. art. 69, § 3.º — Reg. Cr. art. 438, § 3.º — L. de 4 de Setembro de 1850, art. 9.º — Reg. de 1 de Outubro de 1850, art. 26 e%l. (V. §314.)*

(55) Ainda nos crimes communs tem lugar a suspensão do exercício das funcções publicas se o réo é empregado publico.—*Ao. de 3 de Novembro de 1854.* Ao empregado que é suspenso por acto do governo não cessa a suspensão no caso de não-pronuncia que pende de recurso, pois em tal caso a suspensão não é effeito da pronuncia, e deve subsistir enquanto não findar por sentença passada em julgado o processo de responsabilidade. — *Av. de 5 de Março de 1849, em referencia ao de 11 de Julho de 1842..* O mesmo acontece quando sendo annullado o processo tenha de se instaurar outro. — *Ar. de 28 de Fevereiro de 1854.*

1.º Os que forem indiciados em crimes que não admittem fiança. ■*— *Cod. do Pr. art. 475 (57)*. (V.§§340a343.)

2.º Os que forem encontrados commettendo algum delicto, ou em quanto fogem perseguidos pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto. — *Cod. do Pr. art. 131 (58)*.

(57) O Código nfto define o que seja um indiciamento para fundamentar a prisão antes da culpa formada. Por abusiva intelligencia ao art. 175 do Cod. do Pr. tem-se entendido por indiciamento a simples noticia do crime, a qual pdde muitas vezes provir de pessoa suspeita. Esta in-? teliigencia nullifica inteiramente a garantia do § 8º do art. 179 da Constituição. Alguns opinão que pára haver' indiciamento deve preceder prelo menos o juramento de uma testemunha. Prescindindo desta opinião aliás bem fundada,, póde-se estabelecer em regra, que pelo menos deve preceder a queixa jurada, ou a verificação de algum dos indícios mencionado nas notas 49 e 50 sem o que não ha indiciamento; e note-se que o referido art. 175 empregando a palavra *podem* não denota necessidade, e que a sua execução deve restringir-se aos sobreditos casos, e appli-car-se prudentemente.

(58) Flagrante delicto se chama aquelle mesmo acto em que o réo acaba de commetter o crime, e o acto succes— sivo em que se vai em seu seguimento.—*Per, e Sz. nota 145*. O conselheiro Pimenta Bueno na sua obra sobre o processo criminal estende a noção de *flagrante delicto* ao •acto da achada dos objectos furtados em poder do réo; porém neste caso é necessário que a achada se verifique ímmediatamente depois do crime commettido; porque de outra sorte se exporia ao erro de indigitar como autor do delicto quem na verdade o não fosse,, pois que a achada de cous'4* furtada em poder de alguém não*indica precisai

^ § 223.

Em qualquer dos casos (antes, ou depois de culpa formada), excepto o de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. — *Cod. do Pr. art. 475. — Reg. Cr. art. 114.*

§ 224.

Para ser legitima a ordem de prisão deve conter os seguintes requisitos:

mente que seja autor do furto. Em qualquer caso de prisão (não sendo por ordem escripta), quer feita por autoridade, quer por pessoa do povo, nos casos em que é permittida, não pôde ser feita *â ordem do presidente da provinda, ou do chefe de policia*, mas sim as autoridades que podem prender por jurisdicção própria, só* o far&o *â sua ordem*; e aquelles, como commandantes de **forças**, ou officiaes de justiça, ou emfim, qualquer do povo, nos casos em que lhes é permittido fazerem alguma prisão, a submotterão immediatamente ao' conhecimento de qualquer autoridade competente do districto que primeiro possa conhecer e deliberar sobre a sua regularidade e procedência , instaurando logo o processo respectivo , ou remetteudo o preso com»as provas colligidas 6 outra autoridade de accôrdo com os princípios e doutrina já exarados no Aviso de 31 de Janeiro de 1826, ou finalmente floltando-o, se não houver fundamento para a prisão, ou se fôr caso de se poder livrar solto. A esta regra só haverá limitação para os casos em que a prisão seja effec-tuada em virtude de deprecada, ou por escolta, ou força mandada em perseguição de criminosos, sendo então a prisão feita por ordem da autoridade deprecante, ou da **que** mandou a escolta, ficando os presos & disposição dessa **autoridade** na forma da lei. *- *Aviso de 16 de Novembro* * **1861. (r. t.)**

1.º Que seja dada por autoridade competente.

2.º Que seja escripta por escrivão, e assignada pelo juiz. ou pelo presidente do tribunal que a emittir.

3.º Que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome, ou pelos signaes característicos que a facção conhecida do ciliciai.

4.º Que declare o crime.

5.º Que seja dirigida a official de justiça. — *Cod. do Pr. art. 176.*

§ 225.

Os mandados de prisão devem ser executados por officiaes competentes. — *Av. de 2 de Janeiro de 1840.* — (V. §§118 e 119.) %\

§ 226.

São exequíveis dentro do districto da jurisdicção da autoridade^ que os expedir. — *Cod. do Pr. art. 177.*—*Reg. Cr. art. 116 (59).* '

(59) Os chefes de policia, juizes municipaes, delegados, e subdelegados requisitarão dos respectivos commandantes a força armada que fôr necessária para a prisão dos criminosos, e outras diligencias. Esta requisição será primeiramente dirigida aos corpos de policia, quando os houver no lugar, e na sua falta, ou quando não tiverem praças disponíveis, aos da guarda nacional. — *Reg. Gr., art. 20.* Se o réo estiver ausente em território de outra jurisdicção, ou se ausentar para evitar a prisão, expedese precatória requisitória á autoridade desse **território** para ahi ser ellà effectuada. — Veja-se *Per. e St., § 63, e nota respectiva.*

§ 227.

No caso porém em que uma autoridade policial, ou official de justiça munido do competente mandado, vá em seguimento de algum réo, e este se passe para districto alheio, poderá entrar nelle, eahi effectuara prisão, prevenindo antes a autoridade competente do lugar. — *L. da R. art. 11. — Reg. Cr. art. 117.*

↳* § 228.

Se a communicacão prévia puder trazer demora incompatível com o bom êxito da deligencia poderá ser feita im mediatamente depois que se effectuar a prisão. — *L. da R. art, 11. — Reg. Cr. art. 117.*

Entender-se-ha que a autoridade policial, ou official de justiça vai em seguimento de um réo :

1.º «Quando, tendo-o avistado, o for seguindo sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista.

2.º Quando alguém que deva ser acreditado, e com circumstancias verosímeis o informar de que o réo passara pelo lugar ha pouco tempo, e no mesmo dia, com tal, ou tal direcção. — *Reg. Cr. art. 118.*

§ 230.

Qiftndo porém as autoridades iocaes tiverem fundadas razões para duvidarem da legitimidade das pessoas que na referida deligencia entrarem

pelos seus districtos, ou da legitimidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessárias desta legitimidade, fazendo pôr em custodia a pessoa que se buscar. — *fleg. Cr. art.* 119.

§ 231.

O official de justiça encarregado de executar um mandado de prisão deve fazer-se conhecer ao réo, e apresentar-lheo mandado, ihtimando-o para que o acompanhe. Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, comtanto que se possa razoavelmente crer que o réo vio, eouvio o official. — *Çod. do Pr, art.* 179.

? § 232. %|

Se o réo não obedece, e procura evadir-se, o executor¹ pode empregar o gráo de força necessária para effectuar a prisão. Se obedece porém, o uso da força é prohibido. — *Ood. do Pr. arj.* 180.

§ 233.

O executor tomará ao preso toda e qualquer arma que comsigo traga para apresenta-la ao juiz que ordenou a prisão.—*Çod. do Pr. a®k.* 181.

Se o réo resistir com 234. armas, o executor poderá usar daquellas que entender necessárias para sua defesa, e para repellir a opposição. — *Coé. 4o Pr. art.* 182.

Em acto de resistência
o ferimento, ou morte do
réo é justificável,
provando-se que de

-79 —

fi 235.

outra maneira corria risco a existência do
executor. — *Cod. do Pr. art. 182.* — *Cod. Cr.
art. 118.*

§ 236.

A doutrina do paragrapho antecedente tem
lugar também a respeito de quaesquer terceiras
pessoas que derem auxilio ao official executor, e
os que prenderem em flagrante, ou quizerem
ajudar a resistência, e tirar o preso de seu poder
no conflicto. — *Cod. do Pr. art. 183.*

§ 237.

As prisões podem ser feitas em qualquer dia
útil, santo, ou domingo, ou mesmo de noite. —
Cod. do Pr. art. 184.

§ 238.

Se o réo se metter em alguma casa, o executor
intimará ao dono, ou morador della, para que o
entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e
fazendo-sebem conhecer.—*Cod. do Pr. arl. 185.*

§ 239.

Se o dono, ou morador da casa não obedece
imediatamente á intimação, o executor tomará
duas testemunhas, e sendo de dia, entrará á força
na casa arrombando as portas, se fôr preciso. —
VÇod.doPr. ar. 185.* ,W

§ 240.

Se o caso acontecer de noite, o executor á vista das testemunhas tomará todas as sahidas, e proclamará três vezes incommunicavel a dita casa, e immediatamente que amanheça arrombará as portas, e tirará o réo. — *Cod. do Pr. art. 186.*

§ 241.

Em todas as occasiões que o morador de uma casa negue entregar um criminoso que nella se acoutou será levado á presença do juiz para proceder contra elle como resistente. — *Cod. do Pr. art. 187.*

§ 242.

Toda estadengencia deve ser feita perante duas testemunhas que assignem o auto que delia lavrar o official. — *Cod. do Pr. art. 188.*

§ 243.

Se o réo se acha oeculto, ou homiziado póde-se expedir mandado de Busca, uma vez que se verifique alguma das condições dos §§ 252, 253 e 254. — *Cod. do Pr. art. 189, § 2.º**

§ 244.

Á qualquer que fôr preso sem culpa formada, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e das testemunhas, havendo-as. — *Cod. do Pr. art. 148. — Const. art. 179, § 8.**

§ 245.

O prazo do paragrapho antecedente será observado se a prisão tiver sido effectuada em cidade, villa, ou povoação próxima ao lugar da residência do juiz. Entender-se-hão lugares próximos todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas léguas. — *Cod. do Pr. art. 148.*

§ 246.

Nos lugares remotos dar-se-ha a nota dentro de um prazo razoável proporcionado á distancia, contando-se um dia por cada três léguas. — *Cod. do Pr. art. 148.*

• § 247.

Em circumstancias graves, sendo necessário a bem da justiça, pode o preso ser conservado incommunicavel, não excedendo o prazo de cinco dias. — *Alv. de 5 de Março de 1790, § 2º, em referencia ao Dec. dei de Agosto de 1702.*

§ 248.

Contra as prisões illegaes e arbitrarías a lei estabeleceu o recurso de *Habeas-Corpus*. — *Cod. do Pr. art. 340. (V.o§ 275.)*

CAPITULO XXII.

Das buscas.

§ 249.

Buscas é a pesquisa, procura, ou varejo feito por ordem da autoridade competente para os fins declarados na lei.

§ 250.

Concede-se, ou expede-se mandados de busca unicamente nos seguintes casos:

1.º Para apprehensão de cousas furtadas, ou tomadas a' força, ou com falsos pretextos, ou achadas.'

2.º Para prender criminosos.

3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejam.

4.º Para apprehender armas e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

5.º Para descobrir objectos necessários á prova de algum crime, ou defesa de algum réo. — *Cod. do Pr. art. 189. — l.º. Cr. art. 120.*

§ 251.

Os mandados de busca podem ser expedidos ex-officio, ou a requerimento de parte. — *L. da R. art. 10. — Reg. Cr. art. 120.*

§ 252.

Expede-se ex-officio quando hajão vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existência dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. — *Z. daR. art. 10.* — *Reg. Cr. art. 120.*

§ 253.

Concede-se a requerimento de parte, sendo 'pedido por escripto por ella assignado com declaração das razões em que se funda, e por que presume acharem-se os objectos, ou o criminoso no lugar indicado, demonstradas por documentos, ou apoiadas pela fama da vizinhança, ou por circumstancias taes que formem vehementes indícios.— *L. daR. art. 10.* — *Reg. Cr. art. 121.*

§ 254.

Quando se não verificarem as condições do paragrapho antecedente, se exigirá o depoimento de uma testemunha que deponha com as declarações seguintes :

1.º Exposição do facto em que se funda a petição, ou declaração da pessoa que requer o mandado.

2.º Exposição da sciencia ou presumpção que tem de que a pessoa, ou cousa está no lugar designado, ou que se achão documentos irrecusáveis de um crime commettido, ou projectado, ou da existência de alguma assembléa illegal. — *Cod. do Pr. art. 191.* — *Reg. Cr. art. 121.*

255. \

No caso porém do paragrapho antecedente, o mandado não deverá conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando haja sido passado em virtude do depoimento delia. — *L. da R. art. 10. -♦ Reg. Cr, art. 125.*

§ 256.

No caso de expedição do mandado ex-officio se fará previamente, ou ainda mesmo depois» de effectuada a diligencia, se a urgência do caso não admittir demora, um auto especial com declaração de todos os motivos e razões de suspeita que constarem em juizo. — *Reg. Cr. art. 122.*

* § 257.

Os mandados de busca devem conter os seguintes requisitos:

1.º Indicar a casa pelo proprietário ou inquilino, ou numero e situação delia.

2.º Descrever a pessoa ou cousa procurada.

3.º Ser escripto pelo escrivão, e assignado pelo juiz, com ordem de prisão, ou sem ella. — *Cod. do Pr. art 9º—Reg. Cr. art. 98.*

§ 258.

Aos officiaes de justiça do respectivo juizo compete a execução dos mandados de busca e exhibição em casas de morada , ou habitação particular. — *Cod. do Pr. art. 196. (V. os f§§ 118 e 119).*

§ 259.

Estes mandados só de dia podem ser executados, — *Cod. do Pr. art. 199.*

§ 260.

E serão exequíveis dentro do território da jurisdição da autoridade que os expedir.—*Reg. Cr. art. 116.*

§261.

No caso porém que uma autoridade policial, ou qualquer official de justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em districto alheio, poderá ahi mesmo apprehendê-los,. e dar as buscas necessárias, prevenindo antes as autoridades competentes do lugar, que lhe prestarão o auxilio necessário, sendo legal a requisição. — *L. da R. art. 11. — Reg. Cr. art. 117.*

E

§ 262.

7V

Quando porém as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidarem da legitimidade das pessoas que nas referidas diligencias entram pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessárias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito, as pessoas e cousas que se buscarem. — *Reg. Cr. art. 119,*

§ 263.

Se a comunicação prévia de que trata o § 261 puder trazer demora incompatível com o bom êxito da diligencia, poderá ser feita immediatamente depois que se verificar a busca.—*L. da R. art. 11. — Reg. Cr. art. 17.*

§ 264.

Entender-se-ha que a autoridade policial, ou onícial de justiça vai em seguimento de objectos furtados, ou de um réo, nos casos declarados no §229. —*Reg. Cr. art. 8.*

§ 265.

„ Porém para se proceder á busca não é necessário que a autoridade policial, ou official de justiça veja o réo, ou as cousas furtadas entrar em uma casa; bastará que a vizinhança, ou uma testemunha o informe de que ahi se recolherão. — *Reg. Cr. art. 124.*

§ 266.

Os oíliciaes da diligencia sempre se aeompanharão sendo possível, de uma testemunha vizinha que assista ao acto, e o possa depois abonar, e depor se fôr preciso, para justificação dos motivos que determinarão, ou tornarão legal a entrada. —*Cod. do Pr. art. 198.*

§ 267.

»«^j

Logo que o officiaes quizerem dar principio

\

á diligencia e execução do mandado devem chamar duas testemunhas que com elles assignarão o auto respectivo. —*Cod. do Pr. art. 201.*

§ 268. jfc;

O official de justiça encarregado da execução de um mandado de busca, antes de entrar na casa, o deve mostrar e ler ao morador, ou moradores delia, a quem também logo intimará para que abirão a porta.—*Cod. do Pr. art. 199.*

§ 269.

Não sendo obedecido, o mesmo official tem direito de arrombar a porta, e entrar á força, e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armário, ou outra qualquer cousa onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura. — *Cod. do Pr. art. 200.*

§ 270.

Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual também descreverão as cousas, pessoas e lugares onde forão achadas, que assignarão com as duas testemunhas que devem assistir. — *Cod. do Pr. art. 201.*

§ 27k

Do auto de que trata o § antecedente os officiaes da diligencia darão cópia ás partes, se a pedirem. —*God. do Pr. art. 201.*

§272.

O possuidor ou occultador das cousas ou^{Yft} pessoas que forem objecto da busca serão levados debaixo de vara á presença do juiz que a ordenou, e processados na forma da lei, se forem manifestamente dolosos ou cúmplices no crime. — *Cod. do Pr. art. 202.*

4 §²⁷³-

No caso de se não verificar a achada serão communicadas a quem soffrer a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que forem exigidas.—*L. da R. art. 10. —Reg. Cr. art. 127.*

CAPITULO XXIII.

Da ordem de Habeas-Corpus.

§274.

Habeas-Corpus é o recurso estabelecido pela lei contra qualquer prisão, ou detenção illegal. —*Cod. d) Pr. art.-MO.*

§ 275.

A prisão se reputa illegal nos seguintes casos:

1.º Quando não houver uma justa causa para ella. (V. §§ 221 a 223.)

2.º Quando o réo esteja na cadeia sem ser processado por mais tempo do que marca a lei (V. §§ 145 e 146.)

3.º Quando seu processo estiver evidentemente nullo (60).

4.º Quando a autoridade que mandou prender não tinha direito para o fazer.

5.º Quando já tem cessado o motivo que justificava a prisão. — *Cod. do Pr. art. 353.*

§ 276.

A ordem de *Habeas-Corpus* pode ser concedida a requerimento de parte, ou expedida ex-officio. — *Cod. do Pr. art. 340 e 344.*

§ 277.

Tem lugar a requerimento de parte quando qualquer cidadão entender que elle, ou outrem soffre uma prisão, ou constrangimento illegal em sua liberdade, com applicação de algum dos casos mencionados no § 275. — *Cod. do Pr. art. 340.*

Tem lugar ex-officio todas as vezes que no curso de um processo chegue ao conhecimento do juiz, ou tribunal competente por provas de documentos, ou ao menos por uma testemunha jurada, que algum cidadão, official de justiça, ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção. — *Cod. do Pr. art. 344.*

§279.

Somente é competente para concedê-la o juiz,

(60) Veja-se a nota 122 ao § 554.

— 90-ou tribunal superior ao
que ordenou a prisão. —*L. da R. art. 69, § 7.º*—
Reg. Cr. art. 438, § 8.º[#]

§ 280.

São superiores aos juizes de paz, subdelegados, delegados, e juizes municipaes :

- 1.º Os juizes de direito.
- 2.º As relações.
- 3.* O supremo tribunal de justiça. — *Reg. Cr. art. 438, § 8.º*

* § 281.

São superiores aos juizes de direito, e chefes de policia:

- 1.* As relações.
- 2.º O supremo tribunal de justiça.—*Reg. • Cr. art. 438, § 8.º (61)*.

§ 282.

A petição de *Habeas-Corpus* deve conter: 5

- 1.º O nome da pessoa que soffre a violência, e o de quem é delia causa, ou autor.
- 2.º O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que sendo requerida, lhe foi denegada. I
- 3.º As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

(61) Se a prisão que se reputa illegal tiver sido ordenada por um presidente de província, a ordem de *Habeas-Corpus* só pôde ser concedida pelo supremo tribunal de justiça. — *Av. de 12 de Jm. de 1844*.

4.º A assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.—*Cod. do Pr. art. 341.*

§ 283.

A vista de uma tal petição, cora os requisitos] do§ antecedente, qualquer juiz de direito, ou tribunal de justiça, dentro dos limites de sua jurisdicção, tem obrigação de mandar passar dentro de duas horas a ordem de *Habeas-Corpw.* — *Cod. do Pr. art. 342.*—*lieg. Cr. art. 438,* §8.º—*Av. de 12 deJan. de\SU (62).*

§ 284.

A ordem de *Habeas-Corpus* deve ser escripta por escrivão, e assignada pelo juiz. ou presidente do tribunal sem emolumento algum. — *Cod. do Pr. art. 343.*

o § 285.

Deve-se nella explicitamente ordenar ao detentor, ou carcereiro que dentro de certo tempo, e em certo lugar, venha apresentar perante o juiz, ou tribunal o queixoso, e dar as razões de seu procedimento. —*Cod. do Pr. art. 143.*

(62) Em favor de militares presos militarmente nao pôde ser passada ordem de *Habeas-Corpus*, nao só por ser isso opposto ás leis que os regem, como por ser contrario & subordinação e disciplina do exercito. — *Av. de 19 de Fev. de 1834.* O juiz municipal nao é competente para concedô-la em caso algum. — *Av. de 12 de Janeiro de 1844.*

§ 286.

Quando da petição e documentos apresentado? se inferir contra alguma pessoa particular, ou publica prova tal de detenção que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um mandado para a mesma prisão. — *Cod. do Pr. art. 345.*

Qualquer inspector de quartirão, oícial de justiça, ou guarda nacional a quem for apresentada um tal ordem em forma legal tem obrigação de executa-la, ou coadjuvar a sua execução.—

L *Cod. do Pr. art. 34Q.*

I § 288. ♦]

As ordens que levar logo o mandado de prisão-contra o detentor serão executadas pela maneira estabelecida nos§§ 231, e seguintes. —*Cod. do>J Pr. art. 347.*

§ 289.

As que não levarem o mandado de prisão serão primeiramente apresentadas ao detentor, ou carcereiro, e quando elles as não queirão receber, lidas em alta voz, serã» affixadas na sua porta.— *Cod. do Pr. art. 347.*

£ § 290.

I O official de justiça passará certidão, ou attes. tação jurada de tudo, á vista da qual o juiz, ou tribunal mandará passar ordem de prisão contra

o desobediente, que será executada do modo declarado no § 288. — *Cod. do Pr. art. 348.*

§ 291. *?

O detentor, ou carcereiro, depois de preso, será levado á presença do juiz, ou tribunal. — *Cod. do Pr. art. 349.* I

§ 292.

Se o detentor, ou carcereiro se obstinar em não responder ás perguntas que o juiz houver de lhe fazer, será recolhido á cadêa, e processado conforme a lei. — *Cod. do Pr. art. 349.*

§293.

No caso do § antecedente o juiz, ou tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção, quer esteja em casa particular, quer em cadeia publica, para que se effectue o seu comparecimento. — *Cod. do Pr. art. 330.*

§ 294.

Nenhum motivo excusará o detentor, ou carcereiro de levar o paciente que estiver sob seu poder perante o juiz, ou tribunal; salvo dando-se algum dos casos seguintes: I

■ 1.º Doença grave. B

2.º Fallecimento. S

3.º Não identidade de pessoa provada evidentemente. 4.º Resposta jurada de que não tem, nem

jamais leve tal pessoa em seu poder. — *Cod. do Pr. art. 354.*—*L. da R. art. f ii.*

§295.

No caso de doença grave o juiz irá ao lugar vêr a pessoa.— *Cod. do Pr. art. 354.*

§ 296.

Obedecendo o detentor ou carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira o paciente perante o juiz, ou tribunal, lhe fará este as perguntas que julgar necessárias para certificar-se se está de facto illegalmente preso. — *Cod. do Pr, art. 352.*

§ 297.

Antes de qualquer deliberação sobre o preso, sendo possível, o juiz ou tribunal requisitará da autoridade que ordenou a prisão todos os esclarecimentos que provem sua legitimidade, por escripto. — *Cod. do Pr. art. 355.*

§ 298.

Se pelas averiguações a que o juiz, ou tribunal tiver procedido se convencer que o paciente está illegalmente detido, ordenará a sua soltura. — *Cod. do Pr. art. 352 (63).*

(63) Os que forem soltos em consequência de ordem de *Habeas- Corpus* não podem ser novamente presos pela mesma causa. — *Cod. Cr, art. 187.*—*An. de 5 de Out. de 1835.* Porém, se depois da concessão do *Habeas-Corjms* o

§299.

Da decisão que concede soltura em consequência de *Habeas-Corpus* deve o juiz recorrer ex-officio.—*L. da R. art. 69, § 7.º— Reg. Cr. art. 438, §8.º (64). (V. § 314.)*

CAPITULO XXIV.

Da sustentação da pronuncia, e da ratificação do processo de formação de culpa.

§ 300.

Os despachos de pronuncia, ou de não pronuncia que forem proferidos pelos delegados, e subdelegados serão sustentados, ou confirmados pelos juizes municipaes para produzirem todos seus effeitos. — *L. da R. art. 17, § 3º, e art. 49. — Beg. Cr. art. 287.*

§301.

Não dependem de sustentação, e produzem logo todos seus effeitos os despachos de pronuncia, ou de não pronuncia que forem proferidos:

réo é pronunciado, cessa o motivo d'elle, e pôde ser preso em consequência da pronuncia. — *An. de YZde Jan, de 1835.*

(64) Este recurso nao tem lugar quando a ordem fôr concedida pela relação, ou pelo supremo tribunal de justiça, porque das decisões destes tribunaes não cabe recurso (*trietosen\$u*).—*L. da R. art. 70. — Reg, Cr. art. 440.*

- 1.º Pelos chefes de policia.
- 2.º Pelos juizes municipaes (65),
- 3.º Pelos delegados quando suas funcções se acharem accumuladas com as de juiz municipal na mesma pessoa.— *Reg. Cr. art. 287 e 288.*
- 4.º Pelos juizes de direito, nos crimes de responsabilidade. — *Reg. Cr. art. 401 (66).*
- 5.º Pelos auditórios de marinha, ou juizes de direito, quando accumularem suas funcções, nos crimes de importação de escravos, nos casos de que tratão o art. 3.º da L. de 4 de Set. de

(65) Não produzem logo todos seus effeitos as pronuncias proferidas sobre os crimes de que tratão as Leis de 2 de Julho de 1850, de 18 de Set. de 1851, e art. Iº da de Iº de Set. de 1860, emquanto pender o recurso interposto ex-officio para o juiz de direito. — *Heg. de 9 de Out. de 1850, art. 2>*

(66) O *Av. de 31 de Maio de 1851* declarou que os delegados de policia na formação da culpa por crime de res—ponsabilidade, devem regular-se pel DS preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos para o processo dos crimes da mesma natureza, recorrer ex-officio no caso de não pronuncia, sendo o juiz de direito a autoridade competente para conhecer do recurso. Da doutrina deste Aviso infere-se que os despachos de pronuncia, ou de não pronuncia proferidos por quaesquer autoridades em crimes de responsabilidade não dependem de sustentação pelo juiz municipal, o que parece ir de encontro com as disposições do art. 17, § 3º, e art. 49 da L. da R., e 287 do *Reg. Cr.*, que não fazem distincção entre pronuncias em crimes communs, ou de responsabilidade. Se o Aviso declarasse a necessidade do recurso ex-officio, da sustentação da não pronuncia não haveria a antinomia que parece resultar de sua doutrina com a lei. — *V. Pim. B. n. 38, 3.º*

1850, e a de 5 de Jun. de 1854. — *Dita L, de 4 de Set. art. 9.º ede 5 de Jun.*— *fieg, «fe 14 de Out. de 1850, art. 28.*

§ 302.

Se nos processos que lhes forem submettidos na formado § 210, encontrarem os juizes municipaes preterição de formalidades que induzem nullidade, ou faltas que prejudicão o esclarecimento da verdade, procederão a todas as diligencias que julgarem precisas para emenda das faltas, e esclarecimento da verdade. — *L. da R. art. 50.* — *fieg. Cr. art. 290.*

. § 303. "

A estas diligencias procederão os juizes municipaes, ou a requerimento de parte, ou ex-officio, com tanto que o facão o mais breve e summariamente que for possível.— *L. da fí. art. 50.* — *fieg. Cr, art. 290.*

§ 304.

Serão feitas perante os mesmos juizes municipaes quando os réos, presos ou soltos, as testemunhas, ou outras quaesquer pessoas que tenham de intervir nellas estiverem em distancia tal que permitia vir e voltar no mesmo dia. — *fieg. Cr. art. 292.*

§ 305.

Fora do caso do § antecedente, as diligencias serão feitas pela mesma autoridade que remetter

o processo, reenviando-lhe o juiz municipal com as instrucções que julgar necessárias, lançadas por elle nos autos. — *Reg. Cr. art. 292.* «»\$

" § 306.

Proferidos pelo juiz municipal o despacho de sustentação, ou de revogação da ^pronuncia ou não pronuncia, devolverá o processo com a maior brevidade possível para o juizo d'onde veio. — *Reg. Cr. art. 289 (67).* *f*

§ 307.

Do despacho que sustenta ou revoga a pronuncia cabe recurso para o superior legitimo. — *L. da R. art. 69, § 3.º* — *Reg. Cr. art. 438, § 4.º* (V. o § 314).

CAPITULO XXV.

Do recurso.

§ 308.

Recurso, neste lugar, é a provocação inteij posta de uma decisão, ou sentença interlocutoria proferida por qualquer juiz para o superior legitimo, nos casos expressamente pernuttidos pela lei.

(67) Veja-se a nota 54 ao § 211, cuja doutrina é aqui applicavel.



Differe o recurso da appellação em que esta se interpõe de sentenças definitivas, e o recurso só cabe de decisões, ou sentenças interlocutórias. ■— *Arg. da L. da R. art. 69 * 78, e Reg. Cr. art. 438, 449 e 450.*

§ 310.

Os recursos são permittidos nos seguintes casos:

1.º Da decisão que obriga a termo de bem-viver, e de segurança, e a apresentar passaporte.

2.º Da que declara improcedente o corpo de delicto.

3.º Do despacho de pronuncia, ou não pronuncia, quando proferido pelos juizes municipaes, chefes de policia, ou pelos juizes de direito nos crimes de responsabilidade.

4.º Do que sustenta, ou revoga pronuncia.

5.º Da concessão, ou denegação de fiança e de seu arbitramento.

6.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

7.º Da decisão contra a prescripção allegada.

8.º Da que concede soltura em consequência de *Habeas-Corpus*.

9.º Da decisão do juiz de direito sobre as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes do jury, sendo em matéria de direito, conforme o art. 281 do Cod. doPr.

10.º Dos despachos do juiz de direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligen-

cias precisas a que se refere o art. 285 do mesmo Cod.— *L. da R. art. 69.*— *Reg. Cr. art. 438.*

I 11.º Dos de pronuncia, ou não pronuncia, ou do que ordenar a remessa de algum réo para o juizo commum, proferidos pelos auditores de marinha, ou pelos juizes de direito, quando accumularem suas funcções, nos crimes de importação de escravos, nos casos do art. 3º da L. de 4 de Set. de 1850, e Res. de 5 de Jun. de 1854.— *Dita L. de A de SeL art. 9.º*— *Reg. de 14 de Out.de 1850, art. 26* 27.*

§ 311.

I

Os recursos são necessários, ou voluntários. Estes são os que podem ser interpostos a arbítrio das partes. Aquelles, os que devem ser interpostos pelo juiz ex-officio.— *L. da R. art. 69 e 70.* — *Reg. Cr. art. 439.*

§ 312.

São necessários, e devem ser interpostos ex-officio :

1.º Da decisão que concede soltura em consequência de *Habeas-Corpus*. (V. § 299, e nota.)

2.º Dos despachos de não pronuncia nos crimes de responsabilidade. — *L. da R. art. 69, §7º, e art. 70.*— *Reg. Cr. art. 439.* (68) (V. §63, n. I,e2.)

3.º Dos de não pronuncia nos crimes de

(68) Veja-se a nota 66 ao §301.

importação de escravos nos casos do art. 3* da L. de 4 de Set. de 1850, e Res. de 5 de Jun. de 1854. — *Dita L. de 4 de Set. art. 9.º* — *Reg. de 14 de Out. de 1850, art. 26.* (V. § 63, n. 3.)

4.º Dos de pronuncia, ou não pronuncia, nos crimes espeeiaes de que tratão as L. de 2 de Julho de 1850, e art. 1º da de 1º de Set. de 1860. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 2.º* — *Reg. de 1º de Maio de 1855, art. 61.* — *Av. í/e 16 rfe ifarçv efe 1854. (69) (V. §63, n.4e5.)*

5.º Dos de pronuncia, ou não pronuncia nos crimes militares commettidos por paisanos, de que tratão os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do art. 1* da L. de 18 de Set. de 1851. — *Ma L. §§ 5º, 6º e 8.º* — *Reg. de 9 de Oht. de 1850, art. 2.º* (V. §63, n.6.)

JU*^ I

§ 31

Todos os mais são voluntários, e serão interpostos a arbitrio das partes. — *Reg. Cr. art. 439.*

§ 314.

São competentes para conhecer dos recursos:

1.* A relação do districto, dos que forem interpostos das decisões e despachos dos juizes

(69] Nos crimes de banca-rota, sendo as pronuncias proferidas pelos juizes de direito do crime, quando substituírem os juizes espeeiaes do commercio, não haverá recurso. — *Reg. de 1º de Maio de 1855, art. 61.* Sendo proferidas pelos juizes do eivei, os recursos serão para a relação. — *Av. de 9 de Nov. de 1854. (V. Not.-18, ao §63, n. 4.)*

de direito, chefes de policia, auditores de marinha, e juizes especiaes do commercioi,— *L. da R. art. 10.*—*Reg. Cr. art. 440.*— *L. de 4 de Set. de 1850, art. 9.º*—*Reg. de 14 de Out. de 1850, art. 26, Tl.*— *Reg. de 1.º de Maio de 1850, art. 61.*

2.º Os juizes de direito, dos que forem interpostos das decisões e despachos dos juizes de paz, subdelegados, delegados, e juizes municipaes. — *L. da R. art. 70.* — *Reg. Cr. art. 440.*

§ 315.

Quando o juiz interpozer recurso ex-officio, nos casos em que o deva fazer, declarará no fim da sua decisão, ou despacho, e ordenará ao escrivão que remetta immediatamente os autos ao superior a quem competir o seu conhecimento. — *Reg. Cr. art. 441.*

§ 316.

Porém no recurso ex-officio que se interpõe nos casos do § 312, ns. 4 e 5, sendo de pronuncia, e estando o réo preso, não seguirão os autos immediatamente para o juizo superior, mas deve ser-lhe intimada a mesma pronuncia, e dentro de cinco dias improrogaveis poderá juntar as razões e documentos que julgar conveniente; e nesse caso a parte contraria, nos cinco dias seguintes, poderá também juntar suas razões e documentos. — *Reg. de 1.º de Out. de 1850, art. 2.º* •

%

No caso do § antecedente, para juntar as razões e documentos, será dada vista

— *03 —

§ 347.

dos autos dentro' do cartório do escrivão. — *Reg. de 9 de Out. de 4850, art. 2.º*

§318.

Se o recurso for de não pronuncia, nos sobre-ditos casos do § 312, ns. 4 e 5, ou se o réo estiver ausente, o processo seguirá para a instancia superior sem intimação.—/fogr. *de 9 de Out. de 1850, art. 2.º*

I. § 319.

Os recursos de que trata o §312, ns. 4 e 5, deverão»ser decididos pelo juiz superior em prazo breve, que nunca excederá de quinze dias.— *Reg. de 9 de Outubro de 1850, art. 4. (70)*

§ 320.

Os recursos das partes devem ser interpostos dentro de cinco dias contados da intimação, ou publicação dos despachos em presença das partes, ou seus procuradores.— *L. da R. art 72. — Reg. Cr. art. 443. (71)*

(70) Bem conveniente seria que esta providencia se generalisasse todos a os recursos quer necessários , quer voluntários; e até mesmo ás appellações que se dão para o juiz de direito.

(71) Não é permittida a interposição de recurso de pronuncia ao réo que não estiver preso ou afiançado. — *Av* de 17 de Julho de 1843.*

§ 321.

Para se verificar se a interposição está dentro dos cinco dias, o escrivão dará disso informação escripta a pedido da parte, independente de despacho.—*Rcg/Cr. art. 443.*

§ 322.

O recurso será interposto por uma simples petição assignada pêlo recorrente, ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz que proferio a decisão, ou despacho de que se recorre ; e nella se especificarão todas as peças dos autos de que se pretenda traslado para documentar o recurso.—*L. da R. art. 72.—Reg. Cr. art. 442.*

K § 323.

Sendo a petição de recurso apresentada dentro dos cinco dias, o juiz o mandará tomar por termo nos autos, e ordenará que se expeção os traslados pedidos com brevidade, assignando prazo ao escrivão, se julgar preciso, ou lhe for requerido.—*Reg. Cr. art. 443.*

§ 324.

Interposto o recurso, e tomado por termo deve ser delle intimada a parte contraria, ou o promotor.—*Arg. do art. 73 da L. da R. (72)*

(72) Póde-se offerecer dificuldade na execução da **doutrina** deste paragrapho **quando a parte contraria, ou o promotor não se acharem no lugar em que se interpõe o**

§ 325.

Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente instruí-lo com todos os traslados e razões. — *L. da R. art. 73.*

§'326.

Dentro do prazo concedido ao recorrente poderá o recorrido pedir vista, que lhe será concedida por outros cinco dias, contados 'depois de Gndos os do recorrente ; e nesse prazo lhe é permittido juntar as razões e traslados que quizer. — *L. da R. art. 73.*

§ 327.

Os prazos concedidos ao recorrente e recorrido para juntar traslados e razões podem ser ampliados até o dobro pelo juiz, se entender que assim exige a quantidade, e qualidade dos traslados. — *L. da R. art. 75.*

§ 328.

Além dos traslados dos autos, o recorrente pode juntar outros quaesquer documentos, se assim lhe for conveniente. — *Av. de 15 de Nov. de 1853.*

recurso, ou em distancia tal que se possa fazer a intimação dentro dos cinco dias* Neste caso pdde-se prescindir da intimação, pois que a lei expressamente a não exige ; mas deverá fazer-se sempre que a parte, ou o promotor, estiverem em distancia que a permitta afim de usarem do direito que lhes confere o art. 73 da L. da R.

§ 329.

Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz a quo; e dentro de outros cinco dias contados daquelle em que se findar o prazo do recorrida, ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido Vista, poderá o juiz reformar o despacho de que se recorreu.—*i. da R. art. 74.*

1 330. %.

Antes de proferir sua decisão poderá o juiz mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentar o seu despacho, sustentando, ou reformando aquelle. de que serecorre.—*L. da R. art. 74. (73)*

§ 331. 1

Se o juiz a quo reforma o despacho, não sobem mais os autos á instancia superior, mas pode desse despacho recorrer a parte que se julgar offendida.—*Av. de 13 de Dez. de 1847. (74)*

(73) Em gráo de recurso não se pôde tomar conhecimento de circumstancias justificativas dos crimes, por ser isso da exclusiva competência do jury, como juiz do facto ; não podendo a jurisdicção dos juizes formadores da culpa, e dos juizes e tribunaes de recurso ir além do objecto que o art. 144 do Cod. do Pr. determinou, isto é, a existência do crime, e quem seja o delinquente. — *Av. de 16 de Fev. l de 1854, de 14 de Abr. de 1858, e de 19 de Jm. de 1860.*

(74) Havendo segundo recurso processa-se em auto apartado do mesmo modo que o primeiro, e nelle pôde o juiz reformar o seu despacho. — *Av. de 31 de Jan. de*

§ 332.

Se sustenta o mesmo despacho, sobe o recurso a superior instancia, onde deve ser apresentado dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro léguas por dia, ou entregue na administração do correio dentro de cinco dias. — *Z. da R. art. 76.*

§ 333.

(

Para a apresentação do provimento do recurso ao juiz aquo é concedido o mesmo tempo que se gasta para sua apresentação na superior instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento. — *L. da R. art. 77.*

§ 334.

Estes recursos não tem effeito suspensivo, excepto no caso de pronuncia que terá, afim de que o processo não seja remettido para o jury até á apresentação do recurso ao juiz a quo. — *L. da R, art. 72.*

§ 335.

Terá também effeito suspensivo o recurso ex-officio interposto nos casos do § 312, ns. 4 e 5. quando os réos estcção presos por ser o crime inafiançavel. Neste caso só depois de ser decidido

1854. Porém se a decisão fôr proferida pelo juiz ad quem, desta nftocabe outro algum recurso, porque seria reconhecer uma 9* instancia, — *Av. de 30 de Jan, dê 1845»*

(#. u)

f

favoravelmente o recurso será o réo relaxado da prisão. — *Reg. de 9 de Out> de 1850, art. 2/*

§ 336.

Decidido o recurso pelo juiz, ou tribunal—ad quem,—e apresentado o provimento ao juiz — a quo, — porá este o seu — *cumpra-se*, — e mandará appensar aos autos principaes, onde • estiverem, para constar, e sortir seus effeitos. — *Form. o ff. N. 31 — 7.*

CAPITULO XXVI.

I

Da fiança.

»|

§ 337.

Fiança é a faculdade concedida ao réo de se livrar solto debaixo de cerla caução.

§ 338.

Regularmente se concede fiança em todos os crimes, exceptuados os declarados na lei.—*Cod. do Proc. art. 100.* I

■ § 339.

Logo que o réo, pronunciado em crime afiançavel, onerece fiança idónea por qualquer dos meios mencionados nos §§ 360 a 362, será admittido a presta-la pessoalmente, e solto, não devendo então ser preso.—*Const. art. 179, § 9.**
•*• *Av. de 9 de Ag. de 1844.*

340.

A fiança não pôde ser concedida nos crimes cujo máximo da pena for:

- 1.º Morte natural.
- 2.º Galés.
- 3.º Seis annos de prisão com trabalho.
- 4.º Oito annos de prisão simples.
- 5.º Vinte annos de degredo. — *Cod. do Pr. art. 101. — Reg. Cr. art. 301, § 4.º*

\ " § 341.

Também não se concederá fiança nos seguintes crimes : 1.º De conspiração. 2.º De opposição por qualquer modo á exe-g-i cução de ordens legaes de autoridade competente, quando dessa opposição resulte não se effecluar a diligencia ordenada, ou soffrerem os officiaes encarregados da execução alguma offensa phy-sica da parte dos resistentes.

3." De arrombamento de cadêas por onde fuja, ou possa fugir o preso.

4.º De arrombamento, ou acommettimento de 1 qualquer prisão com força para maltratar os presos.— *L. da R. art. 38, § 1.º—Reg, Cr. art» 301, §2.**

:è § 342. -pt

Não se concederá igualmente aos réos : 1.º Que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas consideradas juntamente, iguaem, ou excedãoas indicadas no § 340.

2.* Aos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime de que ainda não estejam livres. — *L. da R. art. 38, §§ 2º e 3º* — *fleg. Cr. art. 301, §§ 3º e 4º*.

§343.

São também inafiançáveis a cumplicidade, e tentativa dos crimes que não admittem fiança. — *Av. de 13 de Nov. de 1851*.

§ 344.

São competentes para conceder fiança tanto aos réos que houverem pronunciado, como aos que somente tiverem prendido, enquanto estiverem debaixo de sua ordem :

- 1.º Os chefes de policia.
- 2.º Os delegados.
- I 3.º Os subdelegados. J
- 4.º Os juizes municipaes. — *Reg. Cr. art. 297. (75)*

§ 345.

I Aos juizes municipaes especialmente compete conceder fiança aos réos que lhes iôrem remettidos com os respectivos processos para serem apresentados ao jury. — *Reg. Cr. art. 298*.

(75) O *Reg. de 31 de Jm.*, estabelecendo a competência das diversas autoridades judicarias para conceder fiança E&O mencionou o juiz de direito, por isso parece duvidosa a sua competência para concedê-la nos crimes de responsabilidade em que pronuucifio. Se as fianças só fossem admis-

§ 346.

A fiança será requerida por uma simples petição em que se deve mencionar o fiador offerecido, e duas testemunhas que subsidiariamente se obriguem.—*Cod. do Pr. art. 102.—Reg. Cr* art. 302.*

. 8 § 347.

Apresentada a petição na forma do § antecedente, o juiz mandará junta-la aos autos, e dar vista ao promotor, se o crime for daquelles em que tenha lugar a denuncia.—*Av. de 9 de Mnrço dfe-4850.*

§ 348.

Se o crime não for daquelles em que caiba a denuncia, mandará juntara petição aos autos, e fazê-los conclusos.

§ 349.

Com a resposta, ou officio do promotor, ou sem ella, nos casos em que lhe não compete officiar, o

eiveis depois da pronuncia n&o haveria lacuna na lei, porque, conforme o art. 211, § 9º do mesmo Reg., o juiz municipal, como juiz da prisão, seria o competente, porém a fiança po*de ser requerida antes da pronuncia, como declara a *Port. de 9 de Set. de 1833*, e neste caso forçoso é admittir a competência do juiz de direito, semcomtudo ter applicação a disposição do art. 46, § 8º do Cod. do Pr.

—m—

juiz por seu despacho concederá, ou negará a fiança, segundo achar que o crime é, ou não afiançavel. (§§ 338 a 343.)

§ 350.

Admittida a fiança, o seu valor será arbitrado por dous peritos nomeados e juramentados pelo juiz. — *Cod. do Pr. art. 109.* — *Rea. Cr. art. 307.* *

§ 351. . S

Devem os peritos avaliar o damno causado, e as custas do processo até os últimos julgados.— *Cod. do Pr. art. 109.* — *Reg. Cr. art. 307.*

§ 352.

Ao arbitramento feito pelos peritos na forma do § antecedente acerescentará o juiz uma quantia proporcionada á pena e possibilidade do criminoso. — *Cod. do Pr. art. 109.*

§ 353.1^ M

Para a designação da quantia da fiança regular-se-ha o juiz pelas regras seguintes, se a pena não exceder a um anno:

1 / Cada dia de desterro será avaliado em 500 a 1000 rs. 1 2.^a Cada dia de degredo em 800 a 2000 rs.

3." Cada dia de prisão simples em 1000 a 3000 rs.

— *113 —

4.' Cada dia de prisão com trabalho em 2#000 a 4#000 ra. — *Cod. do Pr. art. 109, §1/ 1*

§ 354.

Sendo por mais de um anno, o juiz augmentará de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossível para o pobre, o que a lei confia no seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar. — *Cod. do Pr. art. 109, § 2.º*

§ 355.

Se qualquer das ditas penas trazer suspensão de direitos civis, ou políticos, o juiz porá sobre a quantia por elle calculada outra de 50 a 100\$ réis. — *Cod. do Pr. art. 109, § 3.º*

§ 356.

Avaliada a fiança, será tomada par termo em livro para esse fim destinado, lavrado pelo escrivão, e assignado pelo juiz, fiador, e por duas testemunhas que subsidiariamente se obriguem. — *Cod. do Pr. art. 102 e 103.*

§ 357.

Tanto na concessão, como no arbitramento das fianças, nos crimes em que incumbe ao promotor publico denunciar, deve elle ser ouvido para requerer o que for a bem da justiça. — *Av. de 0 de Março da 1850. (V. § 204.)*

§ 358.

Os afiançados antes de obterem contra-mandado, ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o jury, independente de notificação, em todas as subseqüentes reuniões, até serem julgados afinal, quando não consigão dispensa de comparecimento. — *L. da R. art. 39.* — *Reg. Cr. art. 302.*

§ 359.

O termo de comparecimento será lavrado pelo escrivão no mesmo livro, e em seguida ao termo de fiança. — *Reg. Cr. art. 302.*

? § 360.

Somente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma comarca, ou termo onde se obrigão, e segurão o pagamento da fiança com hypotheca de bens de raiz livres e desembargados que tenham o valor da mesma fiança. — *Çod. do Pr. art. 107.* — *Reg. Cr. art. 303.*

§ 361.

Também podem os fiadores segurar o pagamento da fiança com deposito no cofre da camará municipal do valor da mesma, era moeda, apólices da divida publica, ou trastes de ouro e prata, ou jóias preciosas devidamente avaliadas. — *Cod. do Pr. art. 105.* — *Reg. Cr. art. 303,*

—W—

§ 362.

Em lugar de fiadores poderá o mesmo réo fazer a hypotheca, ou deposito de que tratão os §§ 360, e 361.—*Cod. do Pr. art. 105. — Reg. Cr. art. 304.*

§ 363.

A mulher casada, os orphãos, os desasisados, e os interdictos da administração de seus bens, e os filhos-familias que tiverem bens propriamente seus poderão obter fiança sobre os mesmos bens, ficando obrigados aos fiadores. — *Cod. do Pr. art. 108.— W Cr. art. 305.*

j
§ 364. * ?

*

No caso do § antecedente ficarão desde logo os bens dos afiançados legalmente hypothecados, e serão disso intimados os pais, maridos, tutores, e curadores, os quaes ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança. — *Cod. do Pr. art. 108.— Reg. Cr. art. 306.*

, >' § 365.

A hypotheca de que tratão os §§ 360 e 362 será tomada por termo, cuja certidão, bem como do de fiança, e de comparecimento, de que tratão os §§ 356 e 358, se juntará aos autos. — *Cod. do Pr. art. 103.— Form. off. n. 31—15.º*

@ W—

1

§ 306.,

No caso de deposito pelo réo_f ou fiadores, não ha necessidade de termo, juntando-se aos autos o conhecimento do deposito regularmente feito, e o do pagamento dos novos direitos. — *Forni. offn.* 31— 14° e 15.°

§ 367.

I A fiança será reforçada nos seguintes casos : 1.°

Se a autoridade que a conceder tomou por engano uma quantia insufficiente.

2.* Se o fiador soffrer perdas taes que o tornem pouco idóneo e seguro. — *Cod. do Pr. art. 110.*
— *Reg. Cr. art. 307.*

§ 368.

Para o fim do § antecedente a autoridade mandará vir á sua presença o réo, e debaixo de prisão, se não obedecer logo que se lhe intimar a ordem. — *Cod. do Pr. art. 140.*— *Reg. Cr. art. 307.*

§ 369.

Aos fiadores serão dados todos os auxílios necessários para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento :

1.° Se elle quebrar a fiança.

2.° Se fugir depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a sentença.

3.° Se notificado pelo* fiador para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de 15 dias, assim o não fizer.—*Reg. Cr. art. 308.*

■ § 370. :-'

Estes auxílios, quando o requererem os fiadores, lhes serão dados não só pelas autoridades que tiverem formado as culpas, e concedido as fianças, e que farão expedir os mandados de prisão, mas também por quaesquer outras em cujos districtos se acharem os réos, setido-lhes apresentados os ditos mandados. — *Reg. Cr. art. 309.*

1 §371.

A fiança ficará sem effeito, e o réo será recolhido á prisão :

i.º Se elle não reforçar, nos casos do § 367.

2.º Se, desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresentar outro na forma, e no prazo do § 369, n. 3.º — *Reg. Cr. art. 310.*

§ 372.

Nos casos do § antecedente não ficarão os fiadores desobrigados em quanto os réos não forem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores.—*Reg. Cr. art. 310.*

§ 373.

A fiança se julgará quebrada de direito: 1.º Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do jury, ao que se obrigara pelo termo de que trata o § 358, não sendo dispensado do comparecimento pelo juiz de direito por justa causa.

2.º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denunciante, contra o presidente do jury, ou promotor publico, sendo por qualquer dos mesmos delictòs pronunciado.—*Reg Cr. art. 311.* 1

l% § 374. *

O julgamento do quebramento da fiança no 1º caso do § antecedente será feito pelo juiz de direito logo que feita a chamada dos réos afiançados, elles não comparecerem. —*Reg. Cr. art. 312.*

li § 375. . 3

Este julgamento se incluirá na acta, e o sobre-dito juiz dará logo todas as necessárias providencias para que seja capturado o réo. — *Reg. Cr. art. 312.*

ú. a*t_h § 376.

O julgamento do mesmo quebramento no 2º caso do § 373 será proferido a requerimento do promotor, da parte, ou ex-officio pelo juiz perante quem se achar o processo logo que lhe fôr apresentada a certidão da pronuncia pelos delictòs de que trata o mesmo § 373, n. 2.º — *Reg, Cr. art. 313. (76)*

l~Z, ---- ^|"*ríi^í<í#^yjj tJfi*K r~

(76) Da maneira vaga por que se expressão os art. 311 \$ 313 do Reg. [lârece poder juferir-se que a simples pronuncia, antes mesmo de ser confirmada pelo juiz municipal nôde fundamentar um quebramento de fiança; mas desta

§ 377. " ^

Havendo alguma duvida sobre a identidade da pessoa, no caso do § antecedente, o juiz procederá a uma informação summaria a este respeito. — *Reg. Cr. art. 313.*

§ 378.

O quebramento da fiança produz contra o réo os effeitos seguintes:

1.º Perder metade daquella quantia que o juiz tiver accrescentado ao arbitramento, na forma dos §§ 352 a 355.

2.º Ficar sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não estiver ainda preso. — *Reg. Cr. art. 314.*

§ 379.

O réo perderá a totalidade do valor da fiança quando sendo condemnado por sentença que

intelfigencia pôde resultar absurdo manifesto quando umã pronuncia, tendo servido de fundamento para o quebramento da fiança, for depois revogada pelo juiz municipal como injusta, e quaudò já tenha passado em julgado a decisão sobre o dito quebramento ; vindo assim um acto revogado por injusto a continuar a produzir seus effeitos, e sem recurso que sirva de'correctivo em tal caso j por isso parece maia conforme â boa razão que a segunda pronuncia, para fundamentar o quebramento -de fiança, deve ser nfto só sustentada, como atêirrevogável, ou por que se não tenha interposto recurso no prazo legal, ou por que, no cato contrario, tenha sido negado provimento ao luioaeuperier.

tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso.—*Heg. Cr. art. 31º.*

§ 380.

O producto do quebramento das fianças, nos casos dos dous §§antecedentes, pertence ás camarás municipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzida primeira mente a importância da indemnisação da parte, e custas. — *Reg. Cr. art. 316.■— Cod. do Pr. art..* 236.

PT

§ 384.

Se o réo afiançado não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação, mas não á que corresponde á multa substitutiva da pena. — *L. da R. art. 45. — Reg. Cr. art. 317.*

§ 382.

Da concessão, ou denegação da fiança, e do seu arbitramento, bem como da decisão que julga perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o superior legitimo. — *L. da R. art. 69, §§ 4.º e 5.º—7º. Cr. art. 438, §§5ºe6.º (V.§344.)*

§ 383.

A fiança não é precisa, porque os réos se livrarão soltos, não sendo vagabundos, ou sem domicilio, nos crimes a que não estiver imposta pena maior que as seguintes:

- 1.º Multa até 1000000 réis,
- 2.º • Prisão, degredo, ou dester[^] roaté sei s mezes, com multa corresponder! te á metade deste tempo, ou sem ella. i\
- 3.º TresLmezes de casa de correcção, ou officinas publicas. — *L. daR.art. 37.—Reg. Cr, art. 299.*

§384.

I ^{*!m} ^{i;gwí^}
■ São considerados vagabundos os indivíduos que, não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão, ou oífficio, nem renda ou meio conhecido de subsistência. — *Reg. Cr. art. 300.* I

f § 385. I

Serão considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Império a sua habitação ordinária e permanente, ou não estiverem assalariados, ou aggregados a alguma pessoa ou família. — *Reg. Cr. art. 300**.

CAPITULO XXVII. I

Da prescripção.

§ 386.

Prescripção, neste lugar, é a excepção que resulta do lapso de tempo a que a lei limitou a duração da accção criminal.

* ■ 5. §387-

■ ■ < ■ !

Os delictos e contravenções sobre as quaes as autoridades policiaes e judiciaarias julgão defini-

ra

li vãmente, prescrevem pôr um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no districto; <e por três annos, estando ausente em lugar sabido. —*Cod.doPr.art.M.—Reg. Cr.urt. 271 (77).*>

m]

§ 388.

Os delictos em que tem lugar a fiança prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no termo em que residia {io tempo da perpetração do delicto; por dez annos, estando ausente em logar sabido dentro do Império; e por vinte annos, estando ausente fora do Império, ou dentro em lugar não sabido. — *Cod. do Pr. art. 55. — Z. da R. árt. 32. — Reg. Cr. art. 272.*

§ 389.

Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de dez annos, estando os réos presentes sem interrupção no termo l por tinte ■annos, estando ausentes em lugar sabido dentro do Império. Estando ausentes em lugar não sabido, ou fora do Império, não prescrevem em tempo algum. — *L. da R. art. 33. — Reg. Cr. art. 273.*

(77) Nestes delictos a lei não marcou o tempo preciso para a prescripção em caso de ausência em lugar não sabido, como o fez nos outros, por isso deverá contar-se nesse caso pelo que se acha determinado para os crimes afiançáveis, de que trata o § 388.

§ 390.

Os delidos de responsabilidade dos empregados públicos prescrevem no fim de oito annos depois do crime commettido. — *Cod. do Pr. art. 151.*(78)

§391.

Porém o direito que tem todo o cidadão de denunciar, ou queixar-se perante a autoridade competente de qualquer empregado publico pelos crimes de responsabilidade, prescreve no prazo de três annos.—*Cod. do Pr. art. 150.*

7 §392.

O mesmo direito, ou acção para verificar ares-

(78) Como se deverá contar o tempo para a prescripção dos crimes connexos cem os de responsabilidade? A primeira vista parece que, tendo o *Av. de 21 de Ag. de 1855* definido quaes os crimes de responsabilidade, e incluído nesta cathegoria os connexos., se deveria contar o tempo para a prescripção destes pela regra estabelecida-para os de responsabilidade propriamente ditos, visto que como taes são reputados desde que a elles se achão ligados por connextio. Porém a decisão contrária é sem duvida a verdadeira, porque o *Av. de 27 de Ag.* só considerou os crimes connexos debaixo da cathegoria de — crimes de responsabilidade — para fixara competência do mesmo juiz, ou tribunal, e não para outros effeitos, visto que não sendo os ditos Crimes intrinsicamente de responsabilidade, conservão a sua natureza para os outros effeitos. Nfto podendo um simples aviso ter força de derogar as regras estabelecidas por lei para a preacripção dos crimes communs, por estas se deve reger a dos connexos, que não forem intrinsicamente de responsabilidade .

responsabilidade dos empregados públicos prescreve dentro de anno e dia, quer seja intentada pelo próprio queixoso, quer por qualquer do povo, ou estrangeiro em causa própria, nas seguintes categorias de crimes:

1.º Por infracção da Constituição.

2.º Por usurpação de exercício de algum dos poderes políticos.

3.º Contra a segurança interna e externa do Estado.

4.º Por suborno, peita, peculato, ou concussão. — *Cod. do Pr. art. 154.*

§ 393.

A obrigação de indemnizar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido. — *L. da R. art. 36.* — *Reg. Cr, art. 274.*

§ 394.

As penas impostas aos réos não prescrevem em tempo algum. — *Cod. Cr. art. 65.*

§ 395.

O tempo para a prescripção dos delictos conta-se do dia em que forem commettidos, ou do ultimo acto praticado, quando os delictos constarem de actos successivos e reiterados, quer se tenha ou não procedido a qualquer acto de formação da culpa. — *L. da R. art. 34.* — *Reg. Cr. art. 275. (79)*

f79) Tanto a L. como o Reg. precisarão duas épocas, ou pontos de partida de onde se deve começar a contar o tempo

■

§ 396.

1

Se houver pronuncia, interrompe-se o curso] da prescrição, e começa a contar-se o tempo delia da data da mesma pronuncia. — *L. da H. art. U.—Reg. Cr. art. 275.* (80)

§ 397.

A presença do réo nodistricto da culpa para fundamentar a prescrição deve ser sem interrupção, e cumpridamente pelo tempo que a lei prescreve. — *Av. de 27 de Jun. de 1855, e de WdeJun.de 1860.*

para qualquer prescrição, a saber — a consumação do crime, ou a pronuncia —; entretanto podem se dar hypotheses em que se não deve começar a contar de nenhuma dessas épocas, e sim de outra posterior. Por exemplo ; se um réo de crime inafiançavel, depois da consumação do [crime, ou depois da pronuncia, ausenta-se*para fora do Império, ou para lugar não sabido, e depois de certo tempo de ausência volta para o Império, e estabelece residência em lugar sabido, quando tenha de allfgar prescrição, é claro que não lhe poderá aproveitar o tempo de ausência fora do Império, ou em lugar não sabido, por que durante esse tempo, conforme a lei, seu crime era considerado como imprescriptivel, e só depois da presença em lugar sabido dentro do Império é que elle se tornou prescriptivel, por consequência, em tal caso, só dessa época em diante se pôde contar o tempo.

(80) Havendo revogação da pronuncia cessa com os outros effeitos o da interrupção da prescrição. — *Av. de 19 de Jm. de 1860.*

§ 398.

Se oréo se ausenta antes de preencher o termo da prescripção, o tempo de presença se presume como ausência, e deve ser computado como tal, e conforme a ausência for em lugar incerto, ou sabido.— *Av. de Tl de Jun. de 1855, e de 19 de.hm. de 1860.* (81)

§ 399.

X

A preso ri peão pode ser ai legada em qualquer tempo e acto do processo da formação da culpa, oa da aceusação perante o juiz municipal, ou de direito, conforme a natureza e estado do processo, e com interrupção delle quanto á causa principal. — *L. da R. art. 35.— Reg. Cr. art. 276.*

(81) A entender-se as palavras da lei —*ausência e presença sem interrupção*— no rigor litteral que parece indicar os avisos citados no texlo, resultaria que nunca chegaria a verificar-se a ^>rescripção de seis, ou de dez annos, porque embora existisse o factó, impossível seria prova-lo, pois ninguém certamente poderá, nem se animará a asseverar com juramento que cert£ individuo permanecesse por seis, ou por dez annos em um lugar sem a mais,pequena interrupção : parece portanto mais consentâneo com a razão que a lei se entenda em sentido exequível, considerando-se a palavra *presença* como synonyma de *residência*, ou como se diz vulgarmente *morada*. Não deve obstar a isto a doutrina que se deduz dos citados avisos, porque as decisões do poder executivo em matéria de interpretação, não tem mais força do que uma opinião jurídica, visto que a faculdade de interpretar as leis *só* compete ao poder legislativo, conforme o art. 13, § 8º da Const.

§ 400.

Ainda quando a prescripção não seja alie* gada, se ella manifestar-se do processo, pode, e deve o juiz, ouvida a parte, julga-la ex-officio. *Pim. B. n. 372.—N.R.J.dePort.art. 1207. — Per. eSz. nòt. 576.*

. §401.

Nos delidos e contravenções que as autoridades policiaes e judiciaarias decidem definitivamente julgará a prescripção a mesma autoridade que tiver formado o processo. — *Reg. Cr. art. 277.*

| g 402.

Nos delictos cujo julgamento final pertence ao jury julgará a prescripção o juiz municipal, se o processo não estiver ainda sujeito áquelle tribunal. — *Reg. Cr. art. 278. (82)*

(82)' O *Av. de 29 de Sei. de 1845* declarou que logo que o processo com a pronuncia passa do juizo que o formou para o juízo do crime queo tem de apresentar ao jury, cessa toda a jurisdicção que a elle tinha o primeiro juiz (o da pronuncia), segundo as disposições geraes de direito, a que sem duvida alludem os art. 278 e 279 do Reg. de 31 de Jan. de 1842. Este aviso parece que está em dissonância com o objecto da duvida sujeita , pois, segundo as artigos citados no mesmo aviso, versava ella sobre a competência entre o juiz municipal preparador dos processos, e o juiz de direito, entretanto o aviso decidio sobre a competência entre o juiz formador da culpa, e o juiz municipal que tem de apresentar os processos ao jury. Mas, pelos termos do mesmo *Av.*, e do *Reg.* parece nao poder du—

Quáado porém processo já estiver affecto ao conhecimento do jury, conhecerá da prescripção o juiz de direito.— *Reg. Cr. art. 279.*

§ 404. # - -

No caso do §402, sendo allegada a prescripção, os chefes de policia, delegados, e subdelegados remetterão ao juiz municipal os respectivos processos, quando lhes tenham dado principio.— *Reg. Cr. art. 278.*

; 8 405.

O réo que tiver de allegar a prescripção o fará por meio de uma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, juntando-lhe todos os documentos e provas que tiver. — *Reg. Cr. art. 280.* I

. § 406.

Se o juiz de direito, municipal, ou autoridade a quem competir, julgar concludente a allega-

vidar-se que o juiz municipal é competente para conhecer da prescripção enquanto os processos não são por elle apresentados ao jury Da forma do art. 347 do Reg. Cr., pois só pelo facto da remessa dos ditos processos ao escrivão do jury não se pôde dizer que tenha cessado nelles a jurisdicção do dita juiz, perante quem se faz o preparo para o julgamento. Entretanto a solução dada pelo aviso 6 am-trigua.

ção da prescrição, ouvirá a parte contraria, inquirirá sobre os factos que tiverem allegado as testemunhas que offerecerem, e proferirá a sua decisão. — *Reg. Cr. art. 281.*

§ 407.

Se as mesmas autoridades entenderem que os factos allegados, ainda que provados, não são concludentes, decidirá logo, sem dependência de prova, e de audiência da parte. — *Reg. Cr. art. 281.*

§ 408.

Quando a decisão for contra a prescrição allegada proseguirá o processo sem embargo do recurso interposto pela parte. — *Reg. Cr. art. 282.*

§ 409.

Quando a prescrição for allegada perante o chefe de policia, delegado, ou subdelegado no processo de formação de culpa, farão estes juntar aos autos a respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao juiz municipal. — *Reg. Cr. art. 283.*

f § 410.[^]

Se -porém as mesmas autoridades acharem que a allegação é evidentemente cavillosa, e inconcludente, proseguirão no processo, e determinarão que a parte a apresente ao juiz municipal.—/[^]. *Cr. art. 283.*

§ 411.

Se o juiz municipal admitte a allegação no caso do § antecedente, á vista de seu despacho lhe será remetido o processo pela autoridade que o estiver formando. — *Reg. Cr. art. 283.*

§ 412.

Quando o delegado for ao mesmo tempo juiz municipal tomará como tal conhecimento da prescripção quefôr allegada em processo por elle formado como delegado.—*Reg. Cr. art. 284.*

§ 413. ; 1

Da decisão contra a prescripção allegada cabe recurso para o superior legitimo. — *L. da R. art. 69, § 5.º—Reg. Cr. art. 438, § 7.º (V. § 314.)*

§ 414.

Da que julga procedente cabe appellação. •—*L. da R. art. 78, §§ 1.º e 2.º— Reg. Cr. art. 450, §§ 1.º e 2.º (V. §749.)*

[¥ I PÂRTEIL S3R^

DO PBOCESSO DE JULGAMENTO.



TITULO VI.

DA COMPETÊNCIA, ELEMENTOS, E ACTOS PREPARATÓRIOS
DO JULGAMENTO.

CAPITULO XXVIII.

Da competência. I

§415.

A competência para o julgamento das causas criminaes é geral, e se estende a toda espécie de delicto; excepto aos de competência especial que se limita a certos e determinados. (83)

(83) Também se costuma designar a competência para julgamento definitivo pelo nome de — *Alçada* —; porém esta exprime propriamente o limite da jurisdição estabelecida em razão da pena, e não em razão da qualidade do delicto : assim, se diz que os crimes que se comprehendem no § 7 do art. 12 do Cod. do Pr. são da — *alçada* — cu cabem na alçada das autoridades policiaes ; ao contrario se diz que os crimes comprehendidos n i Lei de 2 de Julho de 1850, e outros, são da *competência* dos juizes de direito, e não da — *alçada* —, porque aqui a competência está estabelecida em razão da qualidade dos delidos, quaesquer que sejam as penas que a elles correspondão.

§416.

I Por competência geral pertence o julgamento das causas criminaes ao tribunal do jury. — *Const.art. 151.—Cod.doPr. art. 257.*

§ 417.

A competência especial é cumulativa, ou privativa. Esta é a que pertence privativamente a certos e determinados juizes. Aquella, a que pertence cumulativamente a qualquer das autoridades designadas no §419; e tem por isso lugar a prevenção, que se regula pela prioridade na iniciação do processo.

-*. -ff §418.

I

São de competência especial cumulativa os julgamentos:

1.º Das contravenções das posturas das camarás municipaes.

2.º Dos crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até 100\$000 réis; prisão, degredo, ou desterro ate seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella; e três mezes de casa de correcção, ou oficinas publicas, onde as houver. — *Cod. do Proc. art. 12, §7º—L.daR. art. 4º, § Iº, e art. 5\ — Beg. Cr. art. 17, § 2.º*

§ 419.

O julgamento dos delictos mencionados no § antecedente pertence cumulativamente:

1.* Aos chefes de policia, em toda a provincia.
L. da R. art. 4º, § 1.º — Reg. Cr. art. 58, § 6.º
(84)

ã.º Aos delegados, em seus respectivos termos.— *L. da R. art. 4º, § 1.º — Reg. Cr. art. 62, §§ 1º e 3.º*

3.º Aos subdelegados, em seus districtos. —
L. da R. art. 5º, e 6.º — Reg. Cr. art. 63, §§ 1º e 4.º

4.º Aos juizes municipaes, em seus municipios.—*L. da R. art. 17, § 1.º — Reg. Cr. art. 64.*

§ 420.

São de competência especial privativa dos juizes de direito os julgamentos :

1.º Dos crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados, e dos connexos, como são os de offensas physicas, quando ellas são objecto da violência commettida pelo empregado publico. — *L. da R. art. 2º, § 5.º — Reg. Cr. art. 396.º — Av. de 27 de Ag. de 1855* (m)

(84) Veja-se a nota —10— ao § 54.

(85) O *Av. de 27 de Ag. de 1855* estabelecendo a competência por conexão nos crimes ligados com os de responsabilidade, posto que exemplificativamente mencionasse como taes as offensas physicas, não fixou até que cathogorias de crimes se poderá estender essa competência, e por isso dá lugar a entender-se que se estende a todo e qualquer crime que por conexão se ligue a um de responsabilidade, embora este seja insignificante comparativamente áquelle. Á relação do Rio de Janeiro assim entendeu, confirmando uma sentença do juiz de direito da comarca de

2.º Dos crimes de roubo e homicídio commettidos nas fronteiras ; nos de resistência (86) j

Jagiiary da província de Minas, julgando um crime de homicídio como connexo a outro de resistência, de sua competência especial pela Lei de 2 de Julho de 1850. Porém o supremo tribunal de justiça concedeu revista ao accórdão da relação por nullidade, não só porque a competência por connexão deve ser restrictamente relativa a crimes de responsabilidade, e não a outros, posto que da competência do juiz de direito, se não também porque essa competência não deve compreheuder os crimes de homicídio. Este recurso pende ainda de decisão da relação revisora. Nossa opinião é que a competência por connexão restrictamente relativa aos crimes de responsabilidade, conforme o Àv. de 27 de Ag. de 1855, deve limií-ar-se aos que forem de . igual ou de menor gravidade que os d > responsabilidade a que estiverem ligados ; regulando-se a gravidade, se as penas forem da mesma natureza, pela duração delias, e se forem de diferente, pela qualidade de serem ou não affiançaveis, com a restricção neste ultimo caso, que ainda quando o crime de responsabilidade seja inaffiançavel, não será o de homicídio considerado como de" igual gravidade para fixar-se sobre elle a competência por connexão. Da opinião contraria resulta não s<5 a anomalia de em muitos casos vir a ser o accessorio maior que o principal, como a inversão completa da ordem das competências estabelecidas por direito publico, com infracção do preceito constitucional consagrado no art. 179, §§ 11 e 17 da lei fundamental, e disposição regulamentar respectiva do art. 257 do Cod. do Pr. (V. Pi». B. n. 111). Se o crime de responsabilidade, a que outro estiver ligado por connexão, fór julgado improcedente na instancia da pronuncia, é claro que deve cessara competência do juiz especial para julgar o st-gundo, visto que em tal caso desaparece a qualidade de connexo. Sobre o tempo para a prescripção dos crimes con-nexos, veja-se a nota —78—ao § 390.

(86) Veja-se a nota — 17 — ao § 63.

compreendida na 1^a parte do art. 16 do Cód. Cr.; de tirada de presos do poder da justiça, e de arrombamento de cadêas, de que tratão os arts. 120, 121, 122, 123 e 127 do Cod. Cr. ; os de moeda falsa, e banca-rota.— *L. de 2 de Jun. de 1850.*

3.º Dos crimes de furto de gado vaccum e cavallar nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura. — *L. de 1 de Set. de 1860 art. I.*

4.º Dos crimes militares commettidos por paisanos de que tratão os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 8º da *L. de 18 de Set. de 1851*, assim como dos de que tratão os arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do Cod. Cr., quando também commettidos por paisanos. — *Dita L. de 18 de Set. de 1851, art. 1º §§ 5º e 8*º.*

§ 421.

São de competência especial privativa dos auditores de marinha os julgamentos dos crimes de importação de escravos especificados no art. 3º da *L. de 4 de Set. de 1850*, e na *Res. de 5 de Jun. de 1854.*— *Dita L. de 4 de Set. de 1850, art. 9º, e Res. de Jun. de 1854 (87).*

(87) Nesta competência se comprehendem : 1.º Como autores do crime de importação — o dono, capitão, o mestre, piloto, e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. — *L. de 4 de Set. de 1850 a/r. 3.**—2.º Gomo cúmplices—a equipagem, eos que coadjuvarem o desembarque dos escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocellular ao conhecimento da autoridade, ou os subtraliir & apprehensão no mar, ou em acto de desembar-

§ 422.

São de competência especial privativa dos juizes municipaes os julgamentos dos crimes de • contrabando. Excepto :

1 .* O apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na forma das, Leis e Regulamentos de Fazenda, pertence ás autoridades administrativas (88).

que, ou sendo perseguidos, ainda que a perseguição dos delinquentes, ou-dos escravos desembarcados não se realice no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a autoridade publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se acharem.—*L. de 4de Set. de 1850 art. 3.º; Res. de o de Jun. de 1854, wrt.o.*—3.º* Como culpados de tentativa— o cidadão brasileiro onde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil que fôr dono, capitão, ou mestre, piloto, ou contramestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação que se ocupe no trafico. — *Dita Res. de 5 de Jun. de 1854, art.2."* Nestes julgamentos, desde o offerecimento do libello se seguirá a mesma ordem de processo marcada no Reg. de 9 de Out. de 1850 de que trata o Cap. 44, §§682 a 691, e 697. —/Mo *Reg. de 9 de Outubro de 1850, art. 30.*

(88) Aos inspectores das alfandegas, e administradores de mezas do consulado, e aos da recebedoria da corte compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante, não só para julgar a procedência da apprehensão, e ordenar os mais termos do processo até a final execução, na conformidade do Cap. 17 do Reg. de 22 de Jun. de 1836, mas também para a imposição da multa decretada pelo art. 177 do Cod. Cr. Quando as suas decisões tiverem passado em julgado, esgotados todos os recursos legaes, os ditos inspectores e administradores, por officios seus com as certidões das decisões, e do valor do contrabando

â.º O de africanos, que será julgado na forma do processo cornmum. — *L. da R. art. 17, 8*
* •• (89) j

CAPITULO XXIX.

Das Suspeições.

§ 423.

Suspeição é o legitimo impedimento opposto por alguma das partes, ou espontaneamente declarado pelo juiz, que o inhiibe de intervir no julgamento de alguma causa de sua competência, para ser devolvido seu conhecimento ao respectivo supplente, que não tiver o mesmo ou igual impedimento.

§ 424.

Os chefes de policia, delegados," e subdelegados, juizes de direito, e municipaes quando forem inimigos capitães (90), ou Íntimos amigos,

porão os réos á disposição dos respectivos juizes municipaes, para, em execução das ditas decisões fazerem effec-tiva a liquidação da multa, conforme o Regulamento de 18 de Março de 1849.—*At>. de 3 de Out. de 1844.*

(89) Nesta competência se comprehendem hoje unicamente : 1,º Os que scientemente fornecerem fundos para a negociação ;-2º, os que scientemente comprarem como escravos os que vierem de fora do Brasil, que são livres.—*L. deTdeJVov. de 1831, arf. 3.º, e de 4 de Set. de 1850, art. 9.º* Todos os outros casos passarão para a competência dos auditores de marinha, (Veja-se a nota 87 ao § 421 .^

(90) Veja-se a nota —29— ao § 103.

parentes, consanguíneos, ou affins até 2º gráo(91) de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma delias demandas, ou forem particularmente interessados na decisão .da causa, poderão ser recusados. — *Cod. do Pr. art. 61.* — *Reg. Cr. art. 247.* I

I Ainda mesmo que os juizes e autoridades mencionadas no § antecedente não sejam recusados, dando-se a seu respeito algum dos casos * de suspeição, são obrigados a dar-se de suspeitos. —*Cod. do Pr. art. §\.*—*Reg. Cr. art. 247.* (92)

9^ - § 426.

Nos processos de formação de culpa, ou de julgamento de desobediência os juizes não podem ser dados de suspeitos pelas partes, mas podem elles mesmos declararem-setaes, dando-se algum dos casos legitimos de suspeição. — *Cod. do Pr. art. 66.* — *%.* *Cr. art. 248,*

§ 427.

Porém no caso de desobediência, ou injuria, sendo o chefe de policia, ou o juiz de direito o desobedecido, ou injuriado, será o delinquente

(91) Contado segundo o direito canónico.—*Ori. L. 3º, T. 24, pr.*—Veja-se a nota —34— ao § 154.

(92) À doutrina deste § é também applicavel aos jurados.—*Av. dei.^o de Ag. de 1859.*

processado pelo juiz municipal, e quando este o houver sido, ou o delegado, ou subdelegado, será o processo feito pelos seus supplentes.—*Cod. do Pr. art. 203. — Reg. Cr. art. 486. (93)*

§ 428.

São competentes para conhecer das suspeições:

1.º Os juizes municipaes, das que forem postas aos subdelegados. — *L. da R. art. il, § 6.º*

2.º Os juizes de direito, das que forem postas aos juizes municipaes, delegados, e chefes de policia.—*L. da R. art. 25, § 2.º — Reg. Cr. art. 200, §3.º*

3.º O jury, das que forem postas aos juizes de direito. — *L. da R. art. 255. (94)*

(93) Os juizes, autoridades, inspectores, escrivães e oíficiaes de justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas prenderão em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento do juiz competente por uma exposição circumstanciada por elles assignada, e com declaração das testemunhas que forão presentes. A' vista delia mandará o juiz citar o delinquente, e procederá era tudo "na forma estabelecida no Cap. 46. - *Cod. do Pr. art. 204.*

(94) O julgamento das suspeições dos juizes de direito pelo jury offerece notáveis inconvenientes , principalmente hoje que um grande numero de crimes são julgados definitivamente por estes juizes, como são todos ps de responsabilidade de empregados não privilegiados, e seus connexs, declarados no Av. de 27 de Ag. de 1855, os de que tratão a Lei de 2 de Julho de 1850, e art. 1º da de 1º de Set. de 1860, assim como os da Lei de 18 de Set. de 1851, quando commettidos potf paisanos. Quando asl suspeições forem postas aos ditos juize3 em processo da competência do jury os inconvenientes não se apresen-

tão com character de gravidade, porque pôde ella ser decidida na mesma sessão em que o processo tenha de ser submettido a julgamento; porém quando fôr posta em processo cujo julgamento compete ao juiz de direito, offerece o caso dificuldade gravíssima: conforme o art. 64 do Cod. do Pr., e 251 do Reg. Cr., sendo offerecidos os artigos, sel o juiz recusado não reconhece a suspeição continua no processo como se lhe não fora posta suspeição, remettendo os ditos artigos ao juiz a quem competir o seu conhecimento; são portanto no caso figurado remettidos ao juiz municipal supplente do juiz de direito recusado. Não estando reunido o jury deve o juiz municipal convoca-lo immediatamente só para esse fim, conforme o Av. de 25 de Julho de 1861 ; porém, por maior brevidade que haja na convocação, nunca poderá a reunião verificar-se de modo que seja observada a disposição do art. 252 do Reg. de 31 de Jan. em que recommenda que o recusante prove.] seus artigos dentro cinco dias depois de recebidos pelo juiz da suspeição. Tendo o Av. de 2 de Julho de 1834 declarado que a suspeição deve ser decidida por todo o conselho, ou jurj pleno, como observar-se os impedimentos legaes do art. 277 do Cod. do Pr? Quanto ás recusações em outros casos permittidas pelo art. 275 do Cod., parece que estão excluídas, porque de outro modo reduziria o conselho a minoria, e portanto deixava de ser pleno; mas quanto ás incompatibilidades declaradas no art. 277, essas devem ser observadas em todas as decisões proferidas em juízo colectivo, como se acha estabelecido no referido art. 277, como decidio o Av. de 16 de Out. de 1857 para o supremo tribunal de justiça, principio que já ha muito vigorava pelo Decr. de 23 de Jun. de 1698. O meio único, e curial de se fazer effectivo este preceito é o de recorrer—se ao sorteio, fazendo-se extrahir da urna as cédulas de todos os jurados que compõem o conselho, e observando-se a segunda parte do art. 277 do Cod. do Pr. (§571). Além das incompatibilidades, também devem ser admittidas as suspeições que forem declaradas, e juradas pelos próprios jurados, na forma do § 568. Se porém as incompatibilidades legaes, e as suspeições decla-

;V § 429.

Quando qualquer das autoridades mencionadas no § 424 se houver de declarar suspeita o fará por escripto declarando o motivo, e firmando com juramento; e immediatamente fará passar o processo ao juiz a quem competir o seu conhecimento, com citação das partes.—*Reg. Cr. art. 249.*

§ 430.

Quando a suspeição for posta por alguma das partes, deverá o declarar em audiência por escripto por eila assignado, ou por seu procurador, deduzindo as razões de recusação por artigos assignados por advogado.—*Reg. Cr. art. 250.*

§ 431.

Aos artigos de suspeição deverá o recusante annexar logo o rol das testemunhas, que não poderão ser accrescentadas, ou substituídas por outras, e o conhecimento do deposito da caução respectiva. — *Reg. Cr. art. 250. (95)*

radas e aceitas reduzirem o numero dos jurados desimpedidos a menos de 36, é claro que a decisão não poderá ter lugar, porque o conselho deixaria de estar constituído conforme o art. 107 daL. da R., e neste caso deve recorrer-se a novo sorteio de supplentes para o completar, e poder haver deliberação.

(95) O deposito da caução se faz no cofre da camará municipal.

§ 432.

A caução de que trata o § antecedente será de 12[^]000 réis para os subdelegados, e delegados; de 16\$000 rs., para os juizes municipaes ; e de 32\$000 rs. para os juizes de direito, e chefes de policia.—*L. da R. art. 97.—Reg. Cr. art. 250.*

§ 433.

Apresentados os artigos na forma dos §§ 430 e 431, o juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, se reconhecera suspeição, mandará juntar os mesmos artigos aos autos, e por seu despacho se lançará de suspeito na forma do § 429. — *Reg. Cr. art. 251.* '*,

ii

§ 434.

Se o juiz recusado não se reconhece suspeito, poderá continuar no processo como se lhe não fora posta suspeição. — *Cod. do Pr. art. U.—Reg. Cr, art. 251.*

§ 435.

No caso do § antecedente o escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento sobre a suspeição, e a final resolução do juiz. — *Cod. do Pr. art. 64.*

§ «6.

*

Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição poderá a requerimento seu lan-

çado nos autos suspender-se o processo até que se **ultime o** conhecimento da mesma suspeição.—*Cod. do Pr. art. 69.*—%. *Cr. art. 254.*

§ 437. ■'

No caso em que o juiz recusado se não reconheça suspeito, remetterá os artigos ao juiz a quem competir tomar conhecimento delles, com • sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de três dias, contados daquelle em que os ditos artigos forem offere-cidos.—*Reg. Cr. art. 251.*

§ 438.

O juiz da suspeição, logo que receber os artigos que lhe forem remettidos, assignará termo, dia, e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, não passando de cinco dias.—*Reg. Cr. art. 252.* I

§ 439.

Produzidas as testemunhas, o juiz assignará ao recusante mais 24 horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na mesma sentença, quando for contraria ao recusante, a perda da respectiva caução. — *Reg. Cr. art. 252.*

§ 440.

Sendo procedente a suspeição, ou porque se verifique o caso do § 427, ou porque haja

sido declarada ou reconhecida pelo juiz ria forma dos §§ 425 e 433, ou porque a sentença assim o tenha julgado na forma do § antecedente, se o recusado ou[^]uspeito fôr delegado, subdelegado , ou juiz municipal, será substituído pelo supplente, e este pelo seu immediato. Se fôr chefe de policia, ou juiz de direito, será substituido pelo juiz municipal.— *Cod. do Pr. art. 203.*— *Reg. Cr. art. 253.*

§ 441.

Sendo todos os suppiantes igualmente suspeitos, ou impedidos, será o processo remetido ao juiz mais vizinho para proceder nelle como fôr de direito.— *Cod. do Pr. art. 62.* (96)

§ 442.

A vizinhança, para o caso do § antecedente, deve considerar-se com relação a de uns a outros

(96) Declarou o *At. de 28 de Julho de 1843* que nos processos de formação de culpa, ou de julgamento de crimes policiaes em que os subdelegados, delegados, juizes municipaes, e chefes de policia tem júrisdicção cumulativa para conhecer delles, sendo suspeitos o subdelegado e seus suppiantes, não convém que taes processos sejam remetidos ao subdelegado mais vizinho, e sim deverão sê-lo primeiramente ao delegado do termo, e no caso de serem s^{*}uspeitos este e iodos os seus suppiantes, e de outro tanto acontecer com o juiz municipal e seus suppiantes, deverão ser remetidos ao chefe de policia, para prosequir no conhecimento delles. Esta ultima hypothese deve estar subordinada â doutrina do *Av. de 20 de Ag. de 1851* — quando o chefe de policia estiver no mesmo termo.— (Veja-se a nota 10 ao § 54*)

districtos comprehendidos dentro do mesmo termo, ou de uns a outros termos comprehendidos na mesma comarca. —*Ex Av. de 12 de Dez. de 1840.*

Quando o jurv tiver de julgar a suspeição posta ao juiz de direito será presidido pelo juiz municipal, suppiante do mesmo juiz de direito.—*Reg. Cr. art. 255,*

§ 444.

A decisão do jurv será proferida por todo o conselho, ou jury pleno. — *Av. dê 2 de Julk. de 1834 (97).*

(97) Para o julgamento das suspeições a lei estabeleceu regras adequadas aos juízos permanentes, das quaes trata este capitulo, sendo algumas delias de duvidosa applicação ao jurv. Quando fui juiz municipal no termo de Sabará tive de intervir em um destes julgamentos como suppiante do juiz de direito da comarca do Rio das Velhas. Sendo para mim caso novo de que não tinha noticia de aresto algum para me servir de guia, exporei aqui como procedi: Sendo averbado de suspeito o juiz de direito da dita comarca, Dr. Quintiliano José da Silva, era processo de responsabilidade contra o Dr. José Marciano Gomes Baptista, offerecidos por este os artigos de suspeição em que allegava interesse particular do juiz recusado na decisão da causa, e não reconhecendo o mesmo a suspeição arguida, remetteu-me os artigos com sua resposta conforme o Art. 251 do Reg. de 31 de Jan.; e coincidindo este facto com a sessão do jury que funcionava, e era por mim presidida, assignei logo ao recusante dia e hora para apresentar suas testemunhas, e produzidas estas na sessão designada, assignei mais 24 horas para o mesmo ai legar o que lhe conviesse,

p. L. 10

§ 445.

Todo ó processo que for feito perante juiz que fôr julgado suspeito é nullo, e assim será declarado pelos juizes que houverem julgado a suspeição, condemnando ao que se não reconheceu suspeito a satisfazer á parte recusante as custas do processo.—*Cod. do Pr, 'rt. 71.(98).*

conforme o Art. 252 do Reg. : apresentadas as suas razoe» na sessão aprasada, e unidas aos autos, mandei pelo escrivão ler todo o processo, conforme o disposto no. art. 260 do Cod. do Pr., fiz aos jurados as observações que nie parecem convenientes tendo sempre em vista o que prescreve o art. 46, § 3º do dito Cod., e formulei o seguinte quesito: —O juiz de direito recusado F. é particularmente interessado na decisão da 'causa de responsabilidade instaurada contra o recusante F.?—Saladas sessões do jury, etc.—Em seguida, e de conformidade com o art. 288 do Cod. do Pr. convidei as pessoas presentes do auditório para se retirarem a outra sala a fim de se proceder á votação, que se fez por escrutínio secreto,, como prescrevem os arts. 65 da L. da R., e 384 do Reg. Cr.: verificado publicamente o escrutínio, escripta, e assignada a resposta ao quesito por todos os jurados reconhecendo a suspeição por maioria absoluta de votos, de conformidade com ella proferi a seguinte sentença: —Em vista da decisão do jury julgo o juiz de direito recusado F. suspeito, e impedido de funciouar como juiz na causa de responsabilidade instaurada contra o recusante F., e condemno o recusado nas custas.—Sala das sessões do jury, etc. — Desta sentença appellou o juiz recusado para a relação, que não tomou conhecimento da appellação, por não ser caso delia. >jj

(98) A nullidade se entende do processo de julgamento, e não do de formação da culpa; porque nestes os juizes não podem ser dados de suspeitos, conforme o art. 6o do Cod. do Pr., e 248 do Reg. Cr.

§ 446.

Das decisões sobre suspeição a lei não estabeleceu recurso algum.

CAPITULO XXX.

Do Libelln.

§ 447.

Libe lio é a exposição do autor esc ri pia c articulada acerca do crime, e suas circumstancias, concluindo o pedido da condem nação do réo.

§ 448.

■j **O libelto deve conter:**

- 1.º **O nome* do réo.**
- 2.º **A exposição do facto com todas as suas circumstancias.**
- 3.º **A conclusão pedindo a imposição de uma pena estabelecida por lei.. que será apontada no máximo, médio, ou mínimo, quando ella estabelecer essa graduação.**
- 4.º **A assignatura do autor, ou seu procurador, ou do promotor. — Reg. Cr. ar/. 340.**

§ 449.

Os libellos que não estiverem formulados nos termos do § antecedente, o juiz municipal, ou de direito, mandará reformar, impondo aos que os assignarão a multa de 20 a 60#000 réis. — Reg. Cr. arí. 340.



§450.

No libello pôde o autor apartar-se da classificação do delicto feita pela pronuncia, e sustentar aquella que lhe pareça mais adequada, em vista das provas, ou de circumslancias do delicto descobertas depois da pronuncia. — *Av. detSdeJul/i.deiMS.*

§ 451.

Póde-se juntar ao libello quaesquer documentos que forem conducentes á soa sustentação. — *Ar. de 2 de Ahr. de 1836.*

§ 452.

Deve-se annexar ao libello o rol das testemunhas,' no qual se incluem não soas que jurarão na formação da culpa, como outras novas L de que se tiver conhecimento. — *Reg. Cr. arf. 341 e 356.— For///, off. nota'9 ao ri. 33.*

§ 453.

Na conclusão do libello deve-se requerer, além das diligencias legaes, as que forem úteis á accusação. — *L. da R. art. .25, § 3.º — Reg. Cr. art. 200, § 2º, e art. 343.*

CAPITULO XXXI.

I

Da contrariedade»

y

§ 454.

j_

Contrariedade é a resposta do réo contes tando os factos articulados no libello. EJ

8 455. "

Ella é afirmativa, ou negativa. Afirmativa, se o réo responde por palavras positivas á narração do libello. Negativa, se simplesmente nega a intenção da accusação.

§ 4S6.

Á contrariedade afirmativa deve ser escripta e articulada. — *Ord. 1,5° T. *24,-§ 1.* 1

Ii.Ua deve conter:

i.° A exposição dos factos em que o réo basêa a sua defesa.

2.° A conclusão pedindo absolvição, ou modificação da pena pedida no libello, segundo as circu instancias ai legadas.

3.° A assignatura do réo, ou seu procurador. — *Form. off. not. 11 4 13 ao n. 38.*

| «W.

(Merecida a contrariedade, será recebida, se for relevante. -*— *Reg. Cr. art. 342.*

| § w*

Pode-se juntar á contrariedade os documentos que forem convenientes para comprovar os factos allegados, ou quaesquer circumstancias úteis á defesa. — *Arg. do Av. de 2 de Abril de 1836.* — *Form. o ff. nota tao n. 35.*

Deve-sé annexar á contrariedade o rol das testemunhas com que se pretende provar os factos allegados, se já não tiver sido offerecido previamente. — *fieg. Cr. ar/. 356.*

§461.

Na conclusão da contrariedade deve-se requerer as diligencias que forem úteis a' defesa. — *Form. o ff. nota 13 ao n. 35.*

A contrariedade aihrmativa pode basear-se em alguma das circumstancias dos arts. 10, 14, 118, 234 do Cod. Criminal para concluir o pedido de absolvição; ou em algumas das do art. 18 para concluir a minoração da pena pedida no libello (99).

> ggj § 463.
1

Quando a contrariedade tiver por fundamento alguma das circumstancias justificativas do art. 14' do Código, deve também allegar os requisitos que lhe forem relativos. — *Cod. Cr. art. \A.*

(99)— A contrariedade pôde também basear-se era um —*allibi*,—isto é, no facto, ou circumstancia de achar-se o réo no momento do crime que lhe é attribuido em differente lugar daquelle em que foi commettido, ou em outra qual-quer que conclua a impossibilidade de ter elle sido seu autor: daqui se vê que a contrariedade pôde ser affirmativa Ima forma, e negativa quanto ao facto criminoso.

§ 44H.

A contrariedade não é parte substancial do processo, se não facultativa ao réo; porém será sempre conveniente que este a offereça quanto tiver factos a allegar e provar em sua defesa. — *Reg. Cr. art. 341*—Forra, *o ff. nota 11 ao n. 38*.

§ 465.

Para ser offerecida a contrariedade não se dá vista do processo senão dentro do cartório do escrivão, porém dar-se-ha os traslados que pedir o réo, ou seu procurador. — *Reg. Cr. art. 342*.

§ 466.

Pode ser offerecida no cartório em qualquer tempo, mas antes de apresentado o processo ao jury. — *Form. off. nota 15 ao n. 39 (100)*.

CAPITULO XXXII.

v)

Do preparo dos processos para o julgamento perante o jury.

§467.

O preparo dos processos que tiverem de ser submettidos a julgamento pelo jury compete ao

(100) — A lei não marcou prazo para ofrecimento da contrariedade, por isso em qualquer tempo que o réo a offereça não lhe pôde ser regeitada, ainda mesmo no acto de produzir a sua defesa perante o jury, como sempre se praticou; do que uso resulta inconveniente algum.

juiz municipal do lermo onde se reunirem o* jurado». — *! daR. arFsZ.—Reg. Cr. art. 322.*

§ 468. •

Quando no termo houver mais de um juiz municipal, compele o preparo áquelle que o governo designar. — *Reg. Cr. art. 323.(101)*

§ 469.

Ao juiz de direito compete o preparo dos processos concernente aos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835. — *Dita L. art. 3.º*

§ 470.

Feita a remessa dos processos da competência do jury, na forma declarada nos §§211, 212 e 213, o juiz municipal, por despacho nos autos, publicado em audiência, assignaráao accusador, se lor particular, o termo de 24 horas para offerecero libello, sob pena de lançamento.— *Reg. Cr. art. 337.*

§ 471.

Mo vindo o accusador particular com seu libello no termo assignado, com certidão do escrivão de haverem decorrido as 24 horas, o juiz municipal o haverá por lançado. — *Reg. Cr. art. 338.*

(101) No município da corte compete ao da 1* vara. —»
#*«. 4Ê\%í\$AMÍ*19&\.

§ m.

O lançamento somente poderá ser ordenado pelo juiz municipal, quando o juiz de direito estiver fora do municipio ; mas ainda neste caso deverá ser-lhe concluso o processo apenas chegue para confirmar ou revogar o lançamento ex-officio.—*Reg. tV. ar/. 338.*

»£ 8 473- *

No caso que o lançamento importe accusação pela justiça, o juiz de direito no mesmo despacho ordenará que se dê vista ao promotor para vir com o libello. — *Reg. Cr. art. 338.*

jj § 474.

Quando porém se tratar de dar baixa na culpa somente poderá ella ser ordenada pelo juiz de direito, precedendo audiência do promotor, a quem a sentença, depois de proferida, deverá ser intimada. —*Reg. Cr.ttrt. 338.*

§ 478.

Quando iòr parte a justiça, o juiz municipal mandará dar vista ao promotor publico para vir com o libello no termo de três dias, que poderá ser prorogado por mais 48 horas, quando a atfluenciade negocioso exigir.—*Reg.»Cr. ari. 339.*

* 5 § 476.

A falta de oiferecimento do libello pelo promotor no prazo legal, não importa lançamento: mas findo o mesmo prazo, sem que elle

o tenha offerecido, séra multado pelo juiz de direito em 20#000xéis, dando-se-lhe novamente vista por outro tanto tempo; e se findo este ainda não tiver offerecido o libello, será multado em 100#000 réis, e suspenso para ser processado. — *Reg. Cr. art. 339.*

S 477.

Offerecido o libello pelo accusador particular, ou pelo promotor publico, e recebido pelo juiz municipal, mandará este que o escrivão do jury extraia cópia do dito libello, dos documentos, e rol das testemunhas, que será entregue ao réo, quando preso, pelo menos três dias antes do julgamento, e ao afiançado, se elle ou seu procurador apparecerem para receber. — *Reg. Cr. art. 344.*

[K § 178.

Da entrega da cópia do libello, documentos, e rol das testemunhas o escrivão exigirá recibo do réo. que juntará aos autos. — *Reg. Cr. art. 341.*

S 479. I

o

Se o réo quizer offerecer sua contrariedade escripta ser-lhe-ha aceita; mas somente se dará vista do processo original a elle, ou a seu procurador dentro do cartório do escrivão, dando-se-lhe porém os traslados que pedir.— *Reg. Cr. art. 342.*

§ 480.

Logo que o juiz municipal tiver Conhecimento da época da reunião do jury" %rá noti-

ficar as testemunhas dos processos que tiverem de ser submettidos a julgamento nessa sessão para comparecerem na mesma, fazendo expedir para esse fim os competentes mandados. — *Heg. Cr. art. 322.* (402)

8 i81.

Estes mandados com as certidões das intimações devem se juntar aos respectivos processos antes de apresentados ao jury.— *Cod. do Pr. art. 240.*— *Beg. Cr. art. 348.*

¶ 482. Concluído o
preparo de que trata este ca-

(102) Os processos dos réos ausentes pronunciados em crimes que admittem fiança devem ser preparados, e apresentados ao jury.—*Av. de 30 de Set. de 1839 e de 5 de Dez, de 1850.* Mas é indispensável que a ausência se ache reconhecida pelas diligencias praticadas na forma de direito, sendo os réos citados nos termos por que se citão os ausentes.—*Acc. do Sup. Trib. de Just. de 29 de Set. de 1860.* O modo que está em pratica de fazer-se a citação dos réos ausentes, autorizado pelo *Áv. de 30 de Set. de 1839,* consiste em incluir-se os seus nomes nos editaes de convocação do jury. Esta pratica noa parece abusiva não se firmando em lei, visto que o art. 237 do *Cod. do Pr.* se deve entender com referencia aos réos afiançados (Not. 30). Não tendo o *Cod.* tratado da citação por —*edictos*—deve ser regida pelas leis anteriores ao mesmo *Cod.*; ora, as *Ord. L. 3º T. 1º § 8º,* e *L. 2º T. 53 § 1º* exigem que proceda a ella a justificação da ausência em parte incerta ; e nenhuma razão havendo para ser dispensada a justificação neste caso especial, ella deve preceder a publicação dos editaes nos lugares públicos na forma das sobreditas *Ord.* A justificação deve ser promovida pela parte accusadora, ou seja particular, ou o promotor. — *V. Per. * St. not. 252.*

respectiva. — *L. da R. art. 29.* — *Beg. J. art. 229.* (403)

I § 486.

Para a revisão de que trata o § antecedente os delegados de policia organisarão e remetterão ao respectivo juiz de direito, desde o dia 10 até 20 de Outubro de cada anno, uma lista por ordem alphabetica, de todos os cidadãos moradores no seu districto que tiverem as qualidades declaradas no § seguinte. — *L. da H. art. 28.* — *Reg. Cr. art. 225.*

§ 487.

São aptos para jurados os cidadãos que reunirem os seguintes requisitos:

- i.º Que puderem ser eleitores. (104) 2.º
Que souberem ler e escrever.

(103) Quando aconteça não ter tido lugar em um termo a revis&ao annual, deve continuar a qualificação existente.— *Av. de 26 de Abril de 1853.*

(104) Podem ser eleitores os cidadãos que estiverem no goso de seus direitos políticos, maiores de 25 annos (ou de 21, se forem casados, officiaes militares, bacharéis formados, e clérigos de ordens sacras), ainda que sejam naturalisados, • comtanto que tenham de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 200\$000 rs. por bens de raiz, commercio, industria, ou emprego, não sendo filho-familias, creados de servir, religiosos, praças de pret do exercito, armada, força policial pag* marinheiros de navios de guerra, libertos, ou estejam pronunciados em queixa, denuncia, ou summário, estando a pronuncia competentemente sustentada.—*L. de 19 de Ag. de 1846, mt. f&combinado com os art». 17 e 18.*

3/ Que forem de reconhecido bom senso e probidade.

4.º Que tiverem de rendimento annual por bens de raiz, ou emprego publico, 400/jf000 rs. nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão; 300#000 rs. nos termos das outras cidades, e 200#000 rs. em todos os* mais termos. I

Quando o rendimento provier de commercio, ou industria deverão ter o duplo.— *Cod. do Pr. art. 23.—L. da R. art. 21.—Reg.Cr. art. 224.*

§ 488.

Nas listas que formarem os delegados, além das declarações das qualidades requeridas no § antecedente, devem também declarar se os cidadãos nella incluídos estão pronunciados, ou se soffrêrão condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarota, eslellionato, falsidade, ou moeda falsa. — *L da R. art. 29.—/te#. Cr. art. 225.*

§ 489.

Nas mesmas listas deverão também os delegados declarar adiante dos nomes de cada um os lugares da residência, e o numero de léguas que distarem da casa das sessões do jury pelo caminho mais curto.— *Reg. de 31 de Ag. de 1850, art. 1.º*

§ 490.

Não podem ser jurados, e por isso seus nomes não serão incluídos na lista, posto que tenham as qualidades declaradas no § 487:

- 1.° Os senadores e deputados. (105),
- 2.° Os conselheiros, e ministros de estado.
- 3.° Os bispos, juizes ecclesiasticos, e clérigos
de ordens sacras.

H

A.° Os magistrados (106), e officiaes de justiça. (107)

(105) Geraes e não provinciaes.—*Av. de 22 de Set[^] de 1835.*

(106) A accepção da palavra—*Magistrado*—não tem sido definida e precisada pelo nosso direito: existem pelo contrario decisões contradiatorias eincongruentes, A lei da interpretação do Acto Adicional declarou que a palavra—*Magistrado*—não é comprehensiva dos membros das relações e tribunaes superiores, ao passo que os *An. dei de Ag., e 14 de Dez. de 1835* declarão que os juizes de paz, municipaes, e de orphãos illetrados são magistrados por que exercitão alguma porção de jurisdicção: o contrario decidem os *At. de 12 e 29 de Jan. de 1844, e de 14 de Nov. de 1855*, que os juizes municipaes, de oi phãos, chefes de policia, e juizes de paz não são magi trados. Ultimamente, por *At. do ministério da justiça de 14 de Jan. de 1858*, foi fixada a accepção da palavra—*Magis trado* jCQmprehenàendo os empregados que, â jurisdicção, e autoridade publica para administrar a justiça, unem a perpetuidade, segundo o disposto no art. 153 da Constituição do Império. Porém esta não pôde ser a accepção em que se deva tomar o termo no caso do art. 23 do Cod. do Pr., porque ahi teve-se em vista a incompatibilidade de funcções, que certamente se dão a respeito dos juizes municipaes e de orphã< s, e com a qual é mais consentânea a decisão que se deduz do *Av. do ministério da fazenda de 14 de Fex>. de 1855*, conside-rando-se como magistrados aquelles juizes para cuja nomeação se requer o grão de bacharel formado.

(107) Na accepção genérica—*oMciaes de justiça*—se comprehende, não só os officiaes de justiça propriamente ditos, como também os escrivães, carcereiros, e porteiro dos auditórios, que também são officiaes.

igg

1

5.º Os presidentes e secretários de província.

%.º Os com mandantes das armas e corpos de primeira linha.— *Cod.'do Pr. art. 23.* — *L. da R. art. TI.* — *Reg.Cr. arf.'ft4.*— *Der.de %\dpMaioôp 1845.*

Para a organização da lista de que trata o § 486 os delegados servir-se-hãodos subdelegados, e inspectores de quarteirão, exigindo dos escrivães eriminaes, e solicitando dos juizes de paz, parochos. empregados de fazenda, e outros quaesquer, aquelles esclarecimentos que forem necessários, e lhes puderem prestar. — *fieg. Cr. art. 225.*

r*4

§ 492.

1 Quando ito lugar houver mais de um juiz de direito a lista será remettida áquelle que o governo, ou o presidente da província designar. *Beg. Cr. art. 226.*(108)||

8 493.

Na mesma occasião em que os delegados remetterem a lista ao juiz de direito farão affixar «ma cópia delia na porta da parochia, ou capella, e publica-la pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista que os indivíduos que tiverem reclamações a fazer contra a indevida inseri peão ~J> ou omissão as

(108) —No município da corte será remettida ao da 2» TMra.—*Decr.a\$2\$de Fev. ãe 1842.*

deverão apresentar ao juiz de direito até o dia 10 de Novembro seguinte. — *Reg. Cr. art. 227.*

§ 494.

Recebidas pelo juiz de direito as Listas dos delegados, marcará dia, em que se deve reunir em cada termo a junta de revisão, e proverá a que se fação os avisos de modo que até 15 de Janeiro esteja concluída a revisão em toda a comarca. — *Reg. Cr. art. 228.*

§495.

Apenas reunida a junta tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações dos cidadãos que se queixarem de haverem sido indevidamente incluídos, ou omittidos nas listas dos delegados. — *Reg. Cr. art. 229.*

§ 496.

Em seguida procederá á revisão das listas, e já formação da geral, na qual serão incluídos:

1.* Os cidadãos que indevidamente tiverem sido omittidos na lista do respectivo delegado, quer reclamem, quer não.

%• Os que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado. — *Reg. ÍCr. arís. 229, 231 * 233. — Cod. do Pr. • art. %, §1.º*

§ 497,

E

Da mesma lista serão excluídos:

1 .• Os que indevidamente tiverem sido in-

cluidos na lista do delegado, e que disso se queixarem ajunta. 3

2.º Todos os que notoriamente forem conhecidos de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes. 1

3.º Os que estiverem pronunciados.

4.º Os que tiverem soffrido condemnação passada em julgado por crime de homicídio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda-falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou delia tenham obtido perdão.

5.º Os que dentro do anno tiverem perdido as qualidades precisas para ser jurado.

6.º Os que tiverem morrido, ou mudado de districta.— *Reg. Cr. art. 229, e 233. — Côa. do Pr. art. 25, §2.**

§498.

I

Deverá ajunta fazer nas listas as declarações de que trata o § 489, podendo emendar os erros que encontrar a respeito de residências, e distancias, haja, ou não reclamação. — *Reg. de 31 de Ag. dH850, art. 2.º*

§499.

I

Concluida a apuração da lista geral, passará a junta a formar a lista especial para supplentes. *Reg. de 31 de Ag. de 1850, art. 2.º*

§ 500.

I

São jurados supplentes os juizes de facto residentes dentro da cidade, ou villa em que reu-j

ni*-seojury, ou até á distancia de duas léguas.
'—*Z. detbdeJun. de 1850, art. 1.º*

§ 501..

Tanto a lista geral apurada, como a especial de suppletes serão lançadas no livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento, sendo a especial lançada em seguimento da geral.— *Reg. Cr. art. 230. — Cod. do Pr. art. 29. — Reg. de ZideAg.de 1850, art. 2º §1.º*

§ 502.

O lançamento dos jurados apurados no livro competente será feito pelo escrivão do jury, e assignado pelo juiz de direito, promotor, e presidente da camará municipal. — *Reg. Cr. art. 230.*

*/' § 503.

O escrivão extrahirá logo do mesmo livro uma relação por ordem alphabetica, que affixará na porta da casa das sessões da junta, que será a do jury , e a fará publicar pela imprensa, se a houver.—*Reg. Cr. art. 230. — Cod. do Pr. art. 29.*

§504.

Organisada a lista geral, a junta revisora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão do jury a lista dos

cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes o promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação. — *Reg. Cr. art., 237.* — *Cod. do Pr. art. 29e31.*

§ 505.

Além da urna geral de que trata o paragrapho antecedente, haverá uma urna especial dos jurados suppletentes. — *L. de 26 de Jun. de 1850, art. 2.º*

1

§ 506.

í

Dos nomes de cada um dos jurados suppletentes far-se-hão duas cédulas, das quaes uma entrará para a urna geral de que trata o § 504, e outra para a especial de que trata o paragrapho antecedente. — *L. de 26 de Jun. de 1850, art. 2.º* — *Reg. de 31 de Ag. de 1850, art. 2.º, § 2.*

§ 507♦

L

A urna geral será fechada com três chaves diversas das quaes serão clavicularios cada um dos três membros da junta revisora. — *Reg. Cr. art. 238.*(Vid.o§485).

§508.

|

Quando o juiz de direito tiver de correr os diferentes termos da comarca, e o promotor de o acompanhar, serão clavicularios em lugar do primeiro o juiz municipal, e em lugar do segundo o subdelegado em cujo districto estiver a

casa das sessões do jurv. — *Req. Cr. art,*
238. (109) £

§509.

A urna especial só terá duas chaves de que serão clavicularios o juiz de direito e o promotor publico. — *L. de 26 de Jun. de 1850, art. 2.º*
— *Reg. de 31 de Ag. de 1850, art. 3.º*

§510.

Quando abrir-se a sessão do jury será a urna especial depositada no tribunal para o sorteio de supplentes em casos necessários. — *L. de 26 de Jun. de 1850, art. 2.º* — *Reg. de 31 de Ag. de 1850, art. 3.º*

§511.

Tanto a urna geral como a especial serão guardadas pela camará municipal do respectivo termo. — *Cod. do Pr. art. 31.* — *Req. Cr. art. 239.*

§ 512.

Quando occorrão motivos fortes pelos quaes não seja possível ao juiz de direito comparecer em todos os termos da comarca a fim de presidir em cada um á junta de revisão, de modo que

(109] O subdelegado, posto que seja claviculario supplente do promotor, não o é como membro da junta revisora de que, trata o § 485, por isso na ausência, ou impedimento do mesmo promotor, deve o juiz nomear um interino, podendo recanir a nomeação no mesmo subdelegado, se for idóneo.—*Av. de 21 d\$ Novembro de 1850.*

fique concluída no prazo marcado no § 494, encarregará o juiz municipal do termo a que não puder ir, de fazer suas vezes. — *Reg. Cr. art. 236.*

No caso do parographo antecedente o juiz de direito remetterá ao juiz municipal respectivo a lista que tiver sido remettida pelo delegado, e todas as reclamações que tiver em seu poder, e dará immediatamente parte ao presidente da província do occorrido, e dos motivos por que não pôde ir presidir á referida junta. — *Reg. Cr. art. 236.*

TM'

§ 514.

Os delegados que não enviarem as listas, e os membros da junta revisora que não comparecerem no dia marcado soffrerá a multa de 100\$ a 400\$ rs. imposta pelo juiz de direito sem mais formalidade que a simples audiência do multado. — *L. da R. art. 30. — Reg. Cr. art. 33.*

§ 515.

Quando a multa de que trata o parographo antecedente houver de recahir sobre o juiz de direito, será imposta directa, e immediatamente, na corte pelo governo, e nas províncias pelos presidentes. — *L. da R. art. 30. — Reg. Cr. art. 235.*

§ 516.

&l

Da imposição das multas pelo juiz de direito, no caso do § 514, haverá recurso para o governo

na corte, e para os presidentes nas províncias.

— *L. da R. art. 30_t*

§ 517.

O mesmo recurso para o governo na corte e para os presidentes nas províncias haverá da indevida "inscrição ou omissão na lista geral dos jurados, os quaes procedendo ás necessárias informações, decidirão como for justo. — *L. da R. art. 101* .—*Reg. Cr. art. 234*.

§ 518.

O recurso de que trata o parographo antecedente será apresentado na secretaria da presidência, ou na de estado dos negócios da justiça, dentro de um mez. contado do dia em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por um escrivão do juiz municipal — *L. da R. art. 102*.
— *Reg. Cr. art. 2U*. n

CAPITULO XXXIV.

Do período, e duração das sessões do jury.

§ 519.

As reuniões do jury serão feitas em sessões periódicas. Na corte e nas capitães das províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão em cada anno haverá seis sessões; nas capitães das outras províncias marítimas haverá três; nas outras capitães e em cada termo das di Aferentes comarcas haverá duas. — *Cod_% do Pr, art. 316*.

(P. L.)

§ 520.

Não haverá segunda sessão em qualquer termo sem que tenha havido a primeira em todos os (que estejam sujeitos á jurisdicção de um mesmo juiz de direito : outro tanto se observará acerca da terceira sessão relativamente á segunda, e assim por diante. — *Cod. do Pr. art. 318.*

[**• § 521.

Porém se sobrevir algum caso extraordinário e ao promotor parecer que por se não tratar immediatamente pode ser comprometida a segurança publica, o juiz de direito fará convocação extraordinária, achando attendivel o requerimento do promotor.—*Cod. do Pr. art. 319.*

§ 522.

Também fará o juiz de direito convocação extraordinária do jury, caso não esteja em exercido, quando se houver coramettido algum dos crimes de que trata o art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, em que caiba a pena de morte. —*Dita L. de 10 de Jun., art. 3.º*

§ 523.

Cada sessão durará quinze dias successivos, incluídos os dias santos. Mas poderá ser prorrogada por mais três até oito dias quando o conselho de jurados, por maioria absoluta de votos, decidir que isto convém para ultimação de alguns processos pendentes. — *Cod. do Pr. art. 323.*

CAPITULO XXXV.

Da convocação do jury, sorteio e notificação dos jurados.

W. % 524.

Quando o juiz de direito tiver de convocar uma sessão de jurados, officiará ao juiz municipal do termo onde se houver de reunir o conselho, notificando-lhe o dia e hora em que ha de principiar a sessão. — *Reg. Cr. art. 325.*

§ 588.

A participação do paragrapho antecedente deverá ser feita em tal tempo que posta razoavelmente chegar á noticia de todos os jurados e habitantes do termo. — *Cod. do Pr. art. 235, — Reg. Cr. art. 325.*

§ 526.

O conselho de jurados constará de 18 membros, e tantos serão os sorteados; todavia poderá haver sessão uma vez que compareção 36.—*L. da R. art. 107.*

Ê § 527,

No caso em que o mesmo juiz de direito se ache no termo devera' convocar os outros dous clavicularios da urna dos jurados (§ 507), e no dia immediato áquelle em que houver officiado na forma do § 524, procederá na presença dos mesmos clavicularios ao sorteio dos 48 jurados que devem servir na sessão, cujos nomes parti-

cipará logo ao juiz municipal. — *Reg. Cr. art.* 326. — *Cod. do Pr. art.* 46, § 2.º

§ 528.

Quando, porém, o juiz de direito não estiver no termo deverá encarregar ao juiz municipal respectivo que convoque os outros dous claviculares, e proceda ao sorteio de que trata o paragrapho antecedente no dia immediato áquelle em que houver recebido a notificação. — *Reg. Cr. art.* 327.

§ 529.

/J

O sorteio deverá ser feito a portas abertas, e, por um menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo escrivão do jury no livro destinado para nelle se lançar a lista dos jurados, e especificando-se os nomes dos 48 jurados sorteados. — *Reg. Cr. art.* 328.

§ 530.

(

Os jurados que tiverem servido em uma sessão não servirão em outra em quanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros. — *Çod. do Pr. art.* 289(140).

(110) Para que o jurado seja dispensado de uma sessão nSo basta que tenha comparecido era outra, mas é preciso que tivesse servido effecti vãmente em **uma** sessão periódica, sendo incoherente que seja dispensado de duas .sessões em **razão** de **uma** causa que pôde ter deixado de existir.—*At>. de % de Air. de 1836. — L. daR. art.* 106.

§ 531.

As cédulas dos jurados sorteados serão fechadas em uma urna separada.—*Reg. Cr. art. 328.*

§ 532.

Em todo caso o juiz municipal anunciará logo por editaes a convocação do jury, e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 48 jurados que as 48 cédulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a sessão judiciaria.— *Reg. Cr. art. 329.*

§ 533.

Os editaes de que trata o paragrapho antecedente serão lidos e affixados nos lugares mais públicos das cidades, villas e povoações, e publicados pela imprensa, onde a houver. — *R. Cr. art. 330.*

§ 534.

Os mesmos editaes serão remetidos pelos juizes municipaes aos subdelegados para os publicar e mandar fazer as notificações necessárias aos jurados, aos culpados (111), e ás testemnhas que se acharem nos seus districtos.— *Reg. Cr. art. 330.*

*

(111} Veja-se a nota 30 ao § 110. Se as notificações dos culpados, de que aqui se falia, entende-se dos afiança-] dos, essas estão hoje dispensadas em vista dos arts. 39 da lei da R. , e302 do Reg. Gr. Os outros culpados devem ser presos, e não notificados. (§ 215.)

§ 53b.

A notificação do jurado se entenderá feita sempre que por official de justiça for entregue na casa de sua residência, uma vez que o mesmo official certifique que o jurado não está fora do município.—*Reg. Cr. art. 332.*

§ 536.

Os jurados que, tendo sido notificados, e faltarem ás sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito em 10 a 20#000 réis por cada dia de sessão.— *L. da R. art. 103. (112)*

(112) O producto das multas impostas aos jurados, e outras estabelecidas no God. do Pr., e Reg., e o das fianças pertencem ás camarás municipaes, ficando a sua cobrança a cargo dos procuradores das mesmas, que deverão requerê-las perante a autoridade competente, ã vista dos mandados dos juizes de direito que as impozerem, e que para esse fim as communicarão aos presidentes das camarás respectivas; e estes mandados terão força de sentença. — *Cod. do Pr. art. 236. —Reg. Or. art. 483.* Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas, serão communicadas ás camarás municipaes pelo escrivão, que remettera uma cópia do termo, ou sentença condemnatoria ã camará municipal a que pertencer para proceder a cobrança»—*Cod. do Pr. art. 286; Âv. de 19 de jun. de 1834.* Os juizes de direito podem tomar conhecimento das escusas dos jurados que tiverem sido multados, para os relevar das multas, em qualquer tempo, emquanto não forem requeridas executivamente no foro competente. •— *Av. de 20 de Jun. de 1849.*

§ 537.

O juiz municipal deverá três dias antes que comece a sessão communicar ao juiz de direito quaes os jurados que forão notificados, e quaes não, e por que motivo, afim de que possão ser relevados da pena pelo mesmo juiz de direito se para isso houver justa causa, ou para providenciar como convier. — *Reg. Pr. art. 331.*

CAPITULO XXXVI.

Da installação do jury e apresentação dos processos.

§538.

No dia designado para a reunião do jury, achando-se presentes o juiz de direito (113), o escrivão, jurados, o promotor publico e as partes accusadoras havendo-as, principiará a sessão pelo toque da campainha.—*Cod. do Pr. art. 238,* — *Reg. Cr. art. 344.* (114)

(113) As sessões do jury serão presididas pelo juiz de direito da respectiva comarca.—*Cod. do Pr. art. 4o, § k** Quando o juiz de direito ficar inibido por impedimento repentino poderá passar a jurisdicção ao suplente mais próximo, ainda que não seja o primeiro, até que este chegue.—*Av. de 24 de Março de 1856.* Fora deate caso e do de suspeição em causa determinada, sempre que qualquer Juiz de direito estiver impedido deverá passar a vara ao juiz municipal designado para o substituir, pela ordem da designação.—*Decr. de 20 de Set. de 1851.*

(114) Ás sessões dos jurados serão publicas e a portas

§ 539.

Em seguida o juiz de direito abrirá a urna das 48 cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez.—*Cod. do Pr. art. Z3S.— Reg. Cr. art. 344.* (115)

§ 540. O escrivão fará

logo a chamada dos jurados

abertas, em dia a hora certa invariável, anunciado o seu principio pelo toque da campainha.—*Cod. do Pr. arts. 59, e 288.* Quando não houver casa publica para ellas destinada serão feitas nos consistórios das igrejas, ou capellas.— *Cod. do Pr. art. 334.* Se não houver consistório far-ae-hão em alguma casa particular, convindo nisso o respectivo proprietário.—*T-Áv. de 25 de Nov. de 1834.* Nas sessões os espectadores, as partes, e o escrivão se conservarão sentados, aquelles porém levantar-se-hao quando faltarem ao juiz, ou jurados, e todos quando estes se levantarem.— *Cod. do Pr. art. 60.* Ao juiz de direito compete regular a policia das sessões, chamando a ordem os que delia se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fora os que se não accomodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os jurados, e puni-los na forma das leis. --*Cod. do Pr. art. 4S, §3º; Reg. Cr. art. 200, §7.** Os presidentes das camarás municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas â requisição do juiz de direito.— *Cod. do Pr. art. 287.* De todo o trabalho do jury se lavrará acta em cada dia de sessão no livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito. — *Av. de 2 de Abril de 1836.* As actas se farão com todas as declarações de que trata o Forni. off. em o n. 42.

(115) Esta verificação deve ser feita pelo próprio juiz de direito, enão pelo escrivão, como vem indicado no Farm. **off.** n. 44: assim tem decidido os tribunaes superiores. Deve ser repetida em todas as sessões diárias.—*Cod, do Pr. art. 859.*



para» verificar se se achão presentes em numero legal,- que é de 36 peio menos. — *Cod. do Pr. art. 238.*— .%. *Cr. art. 344.*

§ 541.

Feita a chamada e averiguado o numero de jurados presentes, o juiz de direito tomará co nhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou condemnando-os, como for justo. — *Cod. do Pr. art.238.*— *Reg. Cr. arfc. 345.* (V. §536.) I

§ 542.

Quando por falta de numero legal de jurados se não puder installar o jury, o juiz de direito procederá publicamente ao sorteio de tantos jurados supplentes quantos faltarem. — *L. de 26 de Jun. de 1850, art. 1 .•*—*Reg. de 31 de Ag. de 1850, art. 4.º* (116)

(116) Os jurados supplentes, depois de comparecerem, só podem ser excluídos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, se estes comparecerem no mesmo dia. Quando aconteça que se apresentem em dia posterior, de maneira que o numero dos jurados presentes exceda dos 48, serão excluidos, não os supplentes, mas esses primeiros sorteados que não comparecerão em tempo, e cujos nomes serão novamente lançados na urna, segundo o art 333 do *Reg. Cr. Reg. de 31 de Ag. de 1850 art. 5.º*— Se esgotada a urna dos supplentes, não puder installar-se e continuar a sessão do jury, o juiz de direito convocando os outros dous ciaviculanos da urna geral, procederá ao sorteio de tantos quantos faltarem para completar os 48 jurados. Durante o sorteio estará presente a lista geral dos jurados afim de se

é

■

§ 543.

Logo que se tenha reunido numero legal, deverá o juii de direito declarar aberta a sessão.
— *Reg. Çr.art. 346.*

§ 544.

Formado o tribunal, será admittido o juiz municipal a apresentar todos os processos que tiver formado, ou recebido, e que devem ser julgados pelo jury, os quaes deverão estar preparados na forma declarada no § 482.—*Cod. do Pr. art. 239.— Reg. Cr. art. 347. (117)*

*^m § 545.

Immediatamente o escrivão fará a chamada de todos os réos presos; dos que se livrão soltos, ou afiançados, dos accusadores, ou autores, e das testemunhas que constarem terem sido notifi-

nftb chamarem os que residirem em distancia maior de cinco léguas, e só em falta absoluta destes poderão **ser** chamados os de maior distancia: na acta se fará declaração por sua ordem de nomes que forem sendo extrahidos, ainda quando, por morarem além das cinco léguas, não sejam chamados.— *Reg. de 31 de Ag. de 1850, art. 6.º*

(117) Não só na sessão da **abertura** do jury., como nas outras, pdde o juiz municipal apresentar os processos que estiverem preparados. — *At. de 9 de Ag. de 1850, derogado o de 16 de Fev. de 1837.* Os processos apresentados pelo juiz municipal, depois que o escrivão certificar nelles a apresentação, os autuará, e fará conclusos ao juiz de **direito**,—*Form. of, n. 42.*



cadadas para comparecerem naquella sessão, e notará as faltas dos que não estiverem presentes. — *Cod. do Pr. art. 240.* — *Reg. Cr. art. 348.*

§ 546.

A chamada de que trata o paragrapho antecedente será repetida pelo porteiro á porta do tribunal em altas vozes; e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos. *Reg. Cr. art. 351.*

§ 547.

Se o réo ou autor, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se não puder ter lugar na actual, por não comparecerem as partes em tempo. — *Cod. do Pr. art. 220*— *Reg. Cr. art. 349.*

§ 548.

A falta de comparecimento do réo sem escusa legitima o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos, sem mais ser ouvido, se o crime fôr daquelles em que pode ter lugar a fiança. — *Cod. do Pr. arts. 221 e B33.*— *Reg. Cr. art. 349.*—*Av. de 5 de Dez. de 1850(118).*

(118) Para que o réo possa ser julgado á revelia é indispensável que a ausência se ache reconhecida pelas diligencias praticadas na forma de direito, sendo o réo citado pelo modo por que se citão os ausentes.— *Acc. do mp. Trio. de Just. de 29 de Set. de 1860.* A necessidade
». L.

§ 549.

Porém se o crime for dos*queriãoatfmittem fiança, não será accusado o réo estando ausente fora do Império, ou em lugar não sabido.-] *Cod. do Pr. art. 233(119).*

550.

A falta de comparecimento do autor o sujeitará á perda do direito de continuar a accusação, l ajqual por esse factio ficará perempta, se o crime 1 for daquelles em que não cabe a denuncia. —| *Cod. do Pr. art. 22\—Reg. Cr. art. 349 (120).*l

do reconhecimento da ausência, e citação edictal se entende a respeito dos réos de crimes afiançáveis, mas que não egtiverem effectivamente afiançados, porque estes, pelo termo que assignão exigido pelo art. 39 da L. da R., são obrigados a comparecer em todas as sessões do jury até serem julgados, independente de notificação; e conforme o art. 43 da mesma L., a falta de comparecimento os sujeita ao julgamento â revelia. (V. a Not. 102 ao § 480). \ Quando o réo tenha de ser julgado & revelia deve o juiz de direito nomear-lhe um curador, ou defensor, por ser isso de evidente equidade—V. *Forni. off. not. 13 ao n. 44.* E poderá constringer a servir algum advogado do auditório, I comminando-lhe a pena de desobediência. —*Av. de 21 de Nov. de 1835.*

(119) Da doutrina deste § não se segue que os réos de crimes inafiançaveis que estiverem dentro do Império em lugar sabido possam ser julgados à revelia; a razão é porque se estiverem em lugar sabido dentro do Império devem ser presos para serem julgados.

(120) Neste lançamento incorre o autor que não compal reco â primeira chamada que se faz no dia da abertura dsj sessão.— *Av. de 1* de Ag. de 1857.*

§ 551.

Nos crimes em que tem lugar a denuncia, ainda que o autor seja lançado da accusação, b juiz de direito não julgará esta perempta, porém ordenará ao promotor que proceda na accusação—*Reg. Cr. art. 349.* (V. § 100.)

§ 552.

3 Depois do lançamento do accusador, o juiz de direito mandará fazer o feito conclusivo sempre que julgar necessário maior exame, ou entender que tem lugar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar sem audiência prévia do promotor, na forma do § 474.— *Reg. Cr. art. 350.*

§ 553.

Se o juiz de direito, nos autos que forem apresentados para o julgamento do jury, achar alguns que não sejam da competência desse tribunal, os fará por seu despacho reverter ao juizo d'ohde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetência, e indicação dos termos que devem seguir.— *Reg. Cr. art. 353.*

§ 554.

Se nos que forem da competência do jury encontrar o juiz de direito qualquer nullidade ou falta de esclarecimentos precisos, sendo o crime daquelles em que tenha lugar a accusação por parte da justiça, mandará proceder ex-officio a todas as diligencias necessárias para

sanar a nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possam influir no julgamento. — *L. da R. art. 25, § 3.º*—*Reg. Cr. art. 200, § 2º, e art. 354.* (121)

§ 555.

Nos processos cujos crimes não forem daquelles em que possa ter lugar a accusação por parte da justiça, procederá o juiz de direito na Forma do paragrapho antecedente a requerimento de parte.—*L. da R., art. 25, § 3.º* —*—Reg. Cr. art. 200, § 2º, e ar*.. 354.*

§ 556.

I

Aquelles processos que o mesmo juiz de direito achar regulares, sufficientemente instruídos e devidamente preparados, mandará por seu despacho que sejam apresentados a julgamento em dia que lhes for marcado. — *Form. off. n. 42.*

§ 557.

No mesmo despacho pode o juiz de direito nomear curador ao réo, se fôr menor, escravo,

(121) Aos juizes de direito não compete annullar processos quando lhes são presentes para apresenta-los ao jury, mas somente mandar proceder ás diligencias necessárias para se suppirem nullidades, ou para melhor conhecimento da verdade, visto que as autoridades a quem compete pronuuciar sobre as nullidades daquelles que são julgados no jury são as relações, e o supremo tribunal de justiça, na conformidade do art. 78, § 4º., e do art. 89, §2º da Lei de 3 de Dez. de 1841.— *Áv. de 20 de Ag. de 1851.*

pessoa miserável, ou ausente que tenha de ser julgado á revelia.—*Form. off. n. 42.*

§ 558. ^

Na designação da ordem dos julgamentos devem ser preferidos os processos dos réos que estiverem presos, e entre estes aquelle cuja pronuncia for mais antiga. — *Coa. do Pr. art. 317 (122.)*

TITULO VIII.

DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÍJRY.

CAPITULO XXXVII.

Da instauração do processo e debates. §

559.

Depois de terem comparecido os autores e os réos, ou seus legitimos procuradores, ou tomada a accusação pela justiça, mandará o juiz

(122) Mais justo seria que na designação da ordem dos julgamentos a lei desse preferencia aos processos dos réos cujas *prisões* fossem mais antigas; porque muitas vezes succede que alguns réos de pronuncia mais recente se achão ha mais tempo presos do que outros de pronuncia J mais antiga: pede portanto a equidade que o julgamento daquelles seja preferido a estes, com o que não se infringe o art. 317 do Cod. do Pr., em seu espirito, porque ahí só se quiz estabelecer uma disposição equitativa, abreviando-se o julgamento daquelles que por mais tempo tenham soffrido os effeitos da pronuncia; ora, destes effeitoa o mais grave é sem duvida a prisão, para o qual se deve attender mais do que para a data da pronuncia.

de direito fazer a chamada das testemunhas do processo que tiver de ser submettido á julgamento.—/*^¹. *Cr. art. 355* (123). 1

§ 560.

A chamada das testemunhas se fará pelos rões apresentados pelo accusador ou réo.— *Reg. Cr. art. 356*.

I § 561 -

As testemunhas que comparecerem devem ser recolhidas em lugar d'onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.— *Reg. Cr. art. 355*.

§ 562.

Recolhidas as testemunhas. procede-se ao sorteio dos jurados para a formação do conselho de julgamento, ou jury de sentença.— *Reg. Cr. art. 357*.

(123) A disposição do art. 335 do Reg. Cr., que admitte o comparecimento por procurador, só se deve entender do autor, que com licença do juiz pôde accusar por procurador, conforme o art. 92 da L. da R., e ao réo não é applicavel se não nas audiências, ou sessões em que não lhe toca ser julgado, e em que tiver obtido a dispensa de que trata o art. 311, § 1º do Reg., dispensa que não pôde o juiz conceder para o dia do julgamento, em que a presença do próprio réo é indispensável para o interrogatório, e outras diligencias.—*Av. de 20 de Out. de 1843*. E' permittido ás partes chamarem os advogados, ou procuradores que quizerem. — *God. do Pr., art. 322*.—O promotor publico não é obrigado a assistir ás sessões em que não tiver a fazer accusações.—*Ar>. de 21 de Nov. de 1835*.

O conselho de
julgamento, ou jury de

— 183 —

§ 563.

sentença constará de 12 jurados, designados pela sorte.— *Cod. do Pr. art. 259.*

§ 564.

No sorteio dos membros do conselho de julgamento as cédulas serão tiradas da urna por um menor, e lidas pelo juiz de direito.— *Cod. do Pr. art. 275.* — *Cr. art. 357.*

§ 565.

O accusado e o accusador, á medida que o nome de cada um juiz de facto fôr sendo lido pelo juiz de direito, farão suas recusações sem as motivarem.— *Cod. do Pr. art. 275.*— *Reg. Cr. art. 357.*
I § 566.

O accusado poderá recusar 12, e o accusador, depois d'elle, outros tantos dos que forem sahindo á sorte. — *Cod. do Pr. art. 275.* — *Reg. Cr. art. 357.* (124)

(124) Depois de recusado um juiz de facto por alguma das partes não pôde mais ser aceito para compor o jury de sentença a pretexto de não haver numero para o completar. — *Av. de 10 de Jan. de 1854.* Se, esgotada a urna, não se puder organizar o conselho, pelas recusações e impedimentos legaes, será o julgamento da causa adiado para outra sessão, não devendo proceder-se a sorteio de mais jurados, posto que a casa não esteja com os 48.— *Av. de 31 de Julho de 1854.*

§ 567.

Se os accusados forem dous ou mais, poderão* combinar suas recusações; mas não combinando lhe será permittida a separação do processo, e neste caso cada um poderá recusar até 12.— *Cod. do Pr. art. 276.*—% *Cr. art. 357(125).*

§ 568.

Além dos jurados recusados pelas partes, se alguns dos que sahirem á sorte tiverem qualquer dos motivos de suspeição declarados no Q 424, relativamente a alguma das partes, devem declarar-se suspeitos, firmando a suspeição com juramento. — *Cod. do Pr. arts. 61 e 330.* — *Reg. Cr. art. 249.*— *Av. de \°deAg. de 1859.*

§ 569.

B Ao juiz de direito compete decidir se a suspeição declarada no caso do paragrapho antecedente, é ou não procedente, e admittir, ou não a mesma suspeição.— *Cod. do Pr. art. 281.*— *Reg. Cr. art. 200, § 13.*—*Av. de 26 de Fev. ^1836.*

§ 570.

Da decisão do juiz de direito sobre a procedência ou improcedência da suspeição declarada

(125) S<5 na hypothese realisada da 2' parte deste § pôde ser permittida a separação do processo, como por vezes tem advertido a relação.

na forma do § 568 cabe recurso para a relação.
L. da R. art. 7.—*Reg. Cr. art. 438, § 9.º*

§ 574.

São inibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio. Destes o que primeiro tiver sahido á sorte é que deve ficar.— *Cod. do Pr. art. 277.* — *Reg. Cr. art. 357.*

§ 572.

Preenchido o numero de juizes de facto, e formado o conselho, ou jury de sentença, o juiz de direito lhes deferirá juramento, que será prestado pela formula seguinte: — *Juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deos e a Lei, c proferir o meu voto segundo a minha consciência.*— *Cod. do Pr. arts. 253 e 278.*—*%. Cr. art. 357(126).*

§573.

Na prestação do juramento basta que o primeiro que o prestar repita a formula dizendo

(126) Um mesmo jury de sentença pdde conhecer de diversos processos, se as partes o não recusão, mas prestará novo juramento quando se lhe entregar cada um delles.— *Cod. do Pr. art. 331.* Não pôde porém ser aceito com exclusão de algum jurado, por que então deixaria de ser integralmente o mesmo, como quer o art. 231 do Cod. do Pr.—*Áv. de 27 dejan. de 1855.*

depois cada um dos outros — *assim o juro.*—
Cod. do Pr. art. 278.— Reg. Cr. art. 357.

■ § 574.

Juramentado o conselho, o juiz de direito procederá ao interrogatório, fazendo ao accusado as perguntas que julgar convenientes sobre os artigos do libello ou contrariedade.—*Cod. do Pr. art. 259. —Reg. Cr. art. 358 (127).*

(127) Deve evitar-se toda a espécie de sugestão no interrogatório, e com razão maior, o emprego de dolosas persuasões, e falsas promessas.—*Per. e Sz. § 222.* Juizes ha que adoptão, e até fazem alarde da sagacidade com que empregão o • pernicioso systema de interrogatório por perguntas soltas e ardilosas, pelo qual muitas vezes conseguem confissões verdadeiramente coactas, e extorquidas a força de argúcia, e o mais ainda é que muitas vezes por tal systema conseguem confissões de factos não praticados pelo confitente! Deve attender-se que certas intelligencias acanhadas, como são ordinariamente as dos accusados de crimes mais graves, difficilmente sustentão um longo interrogatório sem se contradizerem; ou seja pelo terror que lhes infunde o magestoso aparato do tribunal, ou porque desço-nheção o alcance das respostas que conforme a verdade deverião dar, e que lhes não prejudicaria, ou finalmente por defeito de entendimento, cahem em contradicções, e até em confissões involuntárias, e moralmente forçadas. Confissões taes não podem, nem devem constituir prova com os effeitos que lhe attribue o art. 94 do Cod. do Pr. E* preciso que se repita que o interrogatório é mais um meio de defesa do que um instrumento para a accusação. Das respostas do réo não se vai tirar a prova do crime; tira-sa a convicção de que elle pôde, ou não pôde eiplicar, ou re~ pellir os factos que lhe são attribuidos. O novo Cod. do Pr. da Sardenha, promulgado em 1860, no art. 85, tratando do interrogatório, diz ;—*Os interrogatórios cap-*

§ 575.

Naquelles fados sobre que as partes concordarem poderão assignar os artigos a elles relativos, e nesse caso não serão esses factos submettidos ao exame dos jurados.— *Cod. do Pr. art. 259.*—i%. *Cr. art. 358.*

§ 576.

Findo o interrogatório, o escrivão lerá todo o processo de formação da culpa e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.— *Cod. do Pr. art. %W.*— *Reg. Cr. art. 358.*

ciosos são prohièidos. É permittido ao interrogado diciar por si mesmo as tuas respostas.—A mesma idéa se consigna no art. 225; tratando dos accusados diz esse artigo: *Os interrogatórios devem ser claros, precisos, e dirigidos com o fim de verificar imparcialmente os factos.*— Assim o Cod. Sardo condemna essa subtileza, astúcia, ou crueldade com que alguns juizes despem a sua toga para tomarem os trajos de espiões de policia, ou de familiares do santo officio. A legislação ingleza já tinha aberto o exemplo que imitou o Cod. Sardo, e também o nosso, como se deduz do art. 259 nas palavras—*sobre os artigos do lièello, ou contrariedade*; de onde resulta que os interrogatórios não são feitos unicamente para auxiliar a prova do crime, mas também para esclarecer os pontos de defesa do accusado: no processo inglez o magistrado é até obrigado a advertir ao accusado sobre o alcance de cada uma de suas respostas, repetindo—]Ke incessantemente, durante o interrogatório, o— *Take cave!*—(Tomai sentido!) V. as Not. 46 e 47 ao § 189, e o exame sobre o jury do desembargador Ferraz, Cap. 2º, Secc. 3ª, e Pim. B. n. 233.

§ 577.

Concluída a leitura do processo, seguera-se os debates (128).

§ 578.

|

Sendo dada a palavra ao advogado do autor, ou ao promotor publico, abrirá o Código ou Lei Penal, e mostrará o artigo e gráo da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo de formação da culpa, e as provas com que se acha sustentado. — *Cod. do Pr. art. %Qi.*—*Reg. Cr. art. 358.**

§ 579.

Depois do acto da accusação as testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão, cada uma de per si, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo advogado do accusador, ou pelo promotor, e depois pelo advogado do réo.— *Cod. do Pr. art. 262.* — *Reg. Cr, art. 358.* (V. o § 159.)

§ 580.

Em seguida será dada a palavra ao advogado do réo, que desenvolverá a defesa apresentando

(128) Ao juiz de direito compete regular o debate das partes, dos advogados, e testemunhas até que o conselho de jurados se dê por satisfeito.—*Cod. do Pr, ar 1.46, §5.º*—*Reg. Cr. art. 200, § 8.º*

a lei, e referindo os factos que sustentão a innocencia do mesmo, deduzidos em artigos siiccin-tos e claros.— *Cod. do Pr. art. 263.*— *Reg. Cr. art. 358.*

§ 581.

Concluída a defesa oral do réo, as suas testemunhas serão introduzidas da mesma forma que as do accusador, e juraráõ sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do autor, ou pelo promotor.— *Cod. do Pr. art. 264.*— *Reg. Cr. art. 358.* (V. o § 159.) (129)

§ 582.

O advogado do autor, ou o promotor, e o advogado do réo replicarão aos argumentos contrários; e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou de alguns artigos ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé.— *Cod. do Pr. art. 265.*— *Reg. Cr. art. 358.*

§ 583.

Tanto por parte da accusação como da defesa podem ser produzidos documentos para corroborar a prova.—*Av. de 2 de Ab. de 1836.*

(129) Se o réo não tiver offerecido sua contrariedade escripta juraráõ as testemunhas sobre os factos allegados verbalmente na defesa.

584.

Naocasião do debate, mas sem interromper quem estiver fallando, póde qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes; j fazer interrogar de novo alguma testemunha/ requerendo-o ao juiz de direito, e pedir que o jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.—*Reg. Cr. art. 359.*

jlj

£

§ 585.

|

w
<w
Lvj I
v
iS

Aos requerimentos de que trata o paragrapho antecedente dará o juiz de direito a consideração que merecerem, mas deverá fazê-los escrever noj processo,-bem como o seu deferimento, para que constem a todo tempo.—*Reg. Cr. art. 359. (130)*

?

§ 586.

\\

Se depois dos debates occorrer o incidente de arguição de falsidade de alguma testemunha ou documento observar-se-ha o que vai eslabelecido no capitulo seguinte.

Jj£ l

li

§ 587.

Se não occorrer o incidente de arguição de

(130) Todas na rjuestOes incidentes de que dependerem as deliberações finaes do jury serão decididas pelos juizes de facto, ou pelo juiz do direito, segundo a matéria pertencer a uma, ou outra classificação, havendo duvida se a questflo é de facto, ou de direito, decidirá o juiz de direito, com recurso para a relaoao.—*foi, do Pt. art. 281. >(V. §310,n.9.)*

falsidade, o juiz de direito consultará ao jury de sentença se eslá sufficientemente esclarecido para julgar a causa, e proseguirá na forma do capitulo 39.— *Cod. do Pr. art. 269.*— *Reg. Cr. art. 366.* (131)

CAPITULO XXXVIII.

Do incidente de arguição de falsidade.

§ 588.

Se depois dos debates o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos com fundamento razoável, quer pelas partes, quer pelo promotor publico, o juiz de direito examinará mui diligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo.— *Cod. do Pr. art. 266.* —*L. da R. art. 55.*— *Reg. Cr. art. 360.*

§ 589.

No termo de que trata o paragrapho antecedente serão declaradas a natureza da arguição, as razões ou fundamentos delia, as averiguações, exames e mais diligencias a que se proceder,

(131) Ao juiz de direito compete lembrar ao conselho todos os meios que julgar ainda necessários para o descobrimento da verdade.—*Cod. do Pr, art. 46, § 6.º*—*Reg. Cr. art. 200, §9.º*

e em virtude das quaes se julgou procedente ou não procedente a mesma arguição, e será o mesmo termo assignado pelo juiz de direito e partes.— *Cod. do Pr. art. 266.* — *L. da R. arfa 55.*—*jfeyr. Cr. art. 360.*

§ 590.

No caso de entender o juiz de direito, pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios da falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos jurados, na mesma occasião em fizer os outros sobre a causa principal, o seguinte : — Pôde o jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso? — *L. da R. art.tt.*— *Reg. Cr.art. 361.*

§ 591.

Se os jurados, depois de conferenciarem, decidirem negativamente a questão de que trata o paragrapho antecedente, responderão aos outros quesitos da causa principal. — *L. da R. art. 56.*— *Reg. Cr. art. 362.*

§ 592.

Se porém os mesmos jurados decidirem negativamente a dita questão logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a causa principal, e o jury apresentará ao juiz de direito a sua decisão, e com isto se haverá o conselho por dissolvido. — *L. da R. art. 56.* — *Reg. Cr. art. 363.*

^iW»^'
§ 593.

Em ambos os casos

193 —

dos dous paragraphos antecedentes, o juiz de direito remetterá o documento ou depoimento arguido de falso, e todos os documentos obtidos com os indiciados delinquentes ao juiz competente para a formação da culpa.— *L. da R. art. 56.* —*Reg. Cr. art. 364.*

§ 594.

Formada a culpa de falsidade pelo juiz competente, e feita a remessa do processo e dos delinquentes, na forma dos §§ 211 a 213, e no caso de que a decisão da causa principal tivesse, ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo conselho de jurados, na mesma ou na seguinte sessão. — *L. da R. art. 57.* —*Reg. Cr. art. 365.* (132)

(132) Supposto seja de alta conveniência que a causa de falsidade seja sempre decidida pelo mesmo conselho de jurados que houver de decidir a causa principal de onde aquella se deriva, afim de evitar-se a possibilidade de julgamentos dissonantes sobre factos tão intimamente ligados e dependentes um de outro, comtudo nem sempre será praticável a «promiscuidade em taés julgamentos, o que se verifica no caso do § 567, que deve ser exceptuado da regra deste paragrapho; ou mesmo quando aconteça não estar ainda preparado o processo da falsidade até a seguinte sessão em que deve ser julgada a causa principal; pois seria dureza injustificável procrastinar a decisão desta por em* baraços occorridos na conclusão daquelle.

F, u

J 595.

No caso do parographo antecedente, no novo conselho não poderá entrar nenhum dos membros que formarão o primeiro.— *Reg. Cr. art. 365.* [^]

CAPITULO XXXIX.

Do resumo, e dos quesitos do juiz de direito.

§ 596.

Achando-se a causa em estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz de direito resumirá com a maior clareza possível toda a matéria da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, ou contra, mas sem manifestar, nem deixar entrever sua opinião sobre a prova. — *Cod. do Pr. art. 46, § 3º e art. 269.* — *L. da R. art. W.* — *Reg. Cr. art. 366.* (133)

§ 597.

Concluído o resumo, o juiz de direito pro-
porá por escripto ao jury de sentença as ques-
tões de facto necessárias para poder fazer a

(133) Ao juiz de direito compete instruir aos jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito relativos ao processo, e sobre suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova. — *Cod. do Pr. m. 46, § 3º e art. 200, § 6.º*

aplicação do direito. — *L. da R. art. 58.* —
Reg. Cr. art. 366 e 373. (134)

§ 598.

Aquelles factos sobre que as partes tiverem concordado, e assignado os artigos a elles relativos não serão submettidos ao exame dos jurados. — *Cod. do Pr. art. 259.* — *Reg. Cr. art. 358.* (V. o § 575.)

(134) Nos crimes de que trata o art. 1^a da L. de 10 de Jun. de 1835, os quesitos devem versar unicamente: 1^o, sobre o facto e circumstancias que conforme a dita lei o qualificfio; 2^o, sobre a confissão, nos termos do Áv. de 8 de Out. de 1849; 3^o, sobre as questões suscitadas relativamente ás circumstancias dos arts. 10 do Cod. Cr., e 370 do Reg. de 31 de Jan. de 1842, as quaes s&o applicaveis a qualquer réo, e communs a todos os juizos, ainda os mais especiaes.— *Av. de 15 de Nov. dê 1853.*

O juiz de direito podó afastar-se de qualquer classificação do delicto anteriormente feita, com tanto que n&o o mude de natureza, se do processo e debates resultarem circumstancias que modifiquem os factos da accusaç&o. — *Av. de 28 Jvfk. de 1843; Acc. da Rei. da corto de 28 de Out. de 1851.* Mas nfio pôde propor quesitos sobre crimes n&o mencionados no libei lo, ainda que resultem dos debates. — *Aec. da R\$1. da carte de 30 dê Julh. de 1850.* Nfio deve o juiz de direito propor quesitos sobre circumstancias atte— nuantes especiaes que forem allegadas na defesa.— *Acc. da Rei. de 2 de Sei. de 1848.* N&o se deve fazer quesito sobre o art. 3^o do Cod. Cr., porque este artigo é apenas doutri—| nal, e n&o contém matéria de facto, e a sua doutrina refere-se necessariamente a algum dos factos comprehendidos nas quatro hvpotheses do art. 10 do mesmo Cod., sobre alguma das quaes deve versar o quesito. *Acc. da Rei. d\$23de Ag. de 1850 ; At. de Ude Abr. dê 1858.*

A primeira questão será de conformidade com o libello, salva a hypothese do § antecedente. — *Z. da R. art. 59.* — *Reg. Cr. art. 366.*

§ 600.

Porém se o juiz de direito entender que alguma circumstancia exposta no libello não é absolutamente connexa e inseparável do facto | de maneira que não possa este existir, ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão. — *Reg. Cr. art. 3.67.* ag, ^

§604. |

Repetirá o juiz de direito a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto. — *Reg. Cr. art. 368.*

S 602.

Se resultar dos debates o conhecimento a existência de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá também questões sobre ellas. — *L. da R. art. 60.* — *Reg. Cr. art. 366.*

§ 603.

1

I Se o réo aprensetar em sua defesa, òu no debate allegar como escusa um facto que a lei reconhece como justificativo, e que o isente



da pena, o juiz de direito proporá questão sobre esse facto. — *L. da R. -art. 61.—Reg. Cr. art. 369.*

§ 604.

Se o réo fôr menor de 14 annos, o juiz de direito proporá a questão: Se o réo obrou com discernimento?— *L. da R. art. 62. — Reg. Cr. art. 370.*

§ 605.

Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz de direito proporá acerca de cada um delles todos as quesitos indispensáveis, e os mais que julgar convenientes, em proposições simples, e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ter lugar a. resposta sem o menor equivoco, ou amphibólogia. — *L. da R. art. 63.— Reg. Cr. art. 371.*

§ 606.

Em todo caso o juiz de direito proporá sempre o quesito : — Se existem circumstancias atenuantes em favor do réo. — *Reg. Cr. art. 64.*

CAPITULO XL.

Da Prova.

% 607. *r

Prova é o acto judicial pelo qual o juiz, ou tribunal se certifica da verdade do delicto. (135)

(135) Á prova é um acto de absoluta necessidade nas

§ 608.

Segundo a certeza tem mais ou menos grãos de probabilidade, assim a prova costuma dividir-se em plena e semiplena. (136.)

§ 609.

Nas causas criminaes somente obriga á final condemnação a prova plena, e claríssima. — *Cod. Cr. art. 36.* (137) |

causas criminaes, e a falta delia vicia radicalmente a sentença. Ha três espécies de certeza: 1^a certeza meta-physica, que é aquella que provêm da evidencia meta-physica; tal é a que um geometra tem de que os três ângulos de um triangulo são iguaes a dous ângulos rectos: 2^a, certeza physica, que é aquella que provêm da evidencia physica; tal é a que alguém tem do fogo de que se sente queimar: 3^a, certeza moral, que é fundada na evidencia moral; tal é a que temos de um facto que muitas testemunhas fidedignas attestão terem presenciado. Os tribunaes criminaes contentio-se com a certeza moral para imporem a pena. Ella pôde definir-se — o estado do nosso animo seguro da verdade de uma proposição que respeita a existência de um facto que não vimos. Esta certeza moral só pôde provir* da prova perfeita; isto é, aquella que exclue a possibilidade da innocencia do réo. Sem certeza moral, diz Pilangieri,» a condemnação será sempre uma injustiça, e a execução uma violência. — *Per. e Sz. not. 301.*

(136) A prova semiplena resulta, por exemplo, da confissão extrajudicial, sendo verificada por duas testemunhas contestes, ou do juramento de uma testemunha presencial, sendo comtudo fidedigna, e maior de qualquer excepção. *Ptr. e Sz. not. 302.*

(137) Ás penas que forão estabelecidas para punirem actos reaes não preenchem o seu fim eiuquanto esses actos

— 199 —

§ 610.

A obrigação da **prova** do delicto **incumbe** ao accusador. Na falta delia deve **ser o réo absolvido**. (138.)

§ 611.

Quando ha collisão de provas, ou resta ai* guma duvida a respeito do delicto não deve proceder-se á condemnação. (139)

reaes nao estão plenamente verificados. Differe o effeito da prova no juizo eivei, e criminal : se um prélio é contestado entre dous litigantes, diz Voltaire, é evidentemente necessário para o interesse publico, e para a justiça particular que um dos dous litigantes o possua, porque n&o é possível que deixe de pertencer a alguém ; mas quando um homem é aceusado de um delicto n&o é evidentemente necessário que elle seja condemnado por causa da maior probabilidade; antes é bem possível que elle viva sem perturbar a harmonia do Estado. — *Per. e St. not.* 303.

(138) Assim como nas causas eiveis quem estabelece a sua intenção em algum facto deve prova-lo, pela regra— que a prova incumbe a quem affirma, e não a quem nega— da mesma sorte nas causas criminaes o accusador, quer seja a própria parte offendida, quer seja o promotor publico, deve provar o delicto. Ainda que o réo nada prove, na falta de prova do autor, ou accusador, deve ser absolvido pela presumpção de direito que qualquer naturalmente se presume oom enquanto se n&o prova o contrario. — *Per. e Sz. not.* 805 e 306.

(139) Na duvida vale mais absolver o culpado do que condemnar o innocente; e sempre a interpretação se deve fazer com exclusão do delicto; sendo dignas de spplicação as máximas de Upiano na L. 10, § 1*, D. de reb. dub. — *In amhiguis reòus hvmaniozem sententiam sequi oportet.* — e de Marcello na L. 102 § 2.º D. de reg. jur.—*ta re dúbia benigniozem interpretationent tequi non minus juê-tiut quam tutius.*—V. *Per. e S**» uot. 307»

M
M
I
P
II
II

§ 612.

Não basta para a imposição de pena a prova semiplena, ou os indícios — *Cod. Cr. art. 36.*
(140)

§ 613.

Os meios legítimos e ordinários de prova são:

1.º O Corpo de delicto. — *Reg. Cr. art. 265.*
(V. o Cap. 7.º)

2.º As testemunhas. — *Cod. do Pr. art. 84.*
(V. o Cap. 13.)

3.º A confissão. — *Cod. do Pr. art. 94.* (V. o Cap. 16.)

4.º Os documentos. — *Cod. do Pr. art. 92.,*
(V. o Cap: 47.) (141)

(140) Sem legitima prova ninguém deve ser condenado; e os indícios nunca chegam á classe da prova havendo apenas alguns que não sejam enganosos e fallíveis. Uma prova imperfeita } diz Brissot, não é mais que uma presumpção, e jamais as presumpções chegarão á classe de prova. Pela mesma razão não podem ajuntar-se muitas provas semiplenas e imperfeitas para constituir prova legitima; o erro, por mais vezes e formas que seja repetido, nunca chegará a adquirir o character de verdade. Acerca de provas duvidosas diz a Const. Cr. de Cari. Mag. — *Nullus qnemquam ante justuni judicium damnet; nullum suspiciones arbitri&judicet. Non enim qui accusatur, sed qwi convenciur réus est. Pessimum namque et periculóswm est quemquam de suspicione damnare. In amhiguís Dei' jtdicio reservetur sententia. Quod certè agnoscunt suo; quodnesciunt divino reservetur judicio.*—V. *Per. e Sz. not.* 308 e 309.

(141) Pela simples notoriedade não se pdde dizer provado um delicto; pois muitas vezes se dizem notórias

CAPITULO XLI. ^4{tl,igTftC^

*Da conferencia secreta do jury de sentença, e
respostas dos quesitos.*

§ 614.

Propostas as questões de facto pelo juiz de direito por escripto nos autos, e lidas em voz alta, entregará ao presidentia interino do jury de sentença, que com os demais membros se recolherão á sala das suas conferencias para deliberarem a sós, e aportas fechadas.— *Reg. Cr. art. 373.*

§ 615.

Emquanto não é nomeado presidente do jury de sentença será interinamente presidido pelo primeiro que tiver sabido á sorte. — *Cod. do Pr. art. 238.*

^*r*r § 616.

A conferencia do jury em sua sala particular é secreta. — *Cod. do Pr. art. 270 e 333.*— *Reg. Cr. art. 373. (142)*

cousas que bem examinadas não são verídicas. D'onde vem que a notoriedade não pôde constituir uma espécie de prova. — *'Per. e Sz. not. 311.*

(142) Dous officiaes de justiça, por ordem do juiz de direito, serão postados á porta da sala particular para não consentirem que saia algum jurado, ou que alguém entre, ou se communique por qualquer maneira com es jurados.— *Cod. do Pr. art. 333.*

§ «17.

Todas as suas decisões devem ser dadas em escrutínio secreto; e não se poderá fazer declaração alguma no processo por onde se conheça quaes os jurados vencidos, e quaes os vencedores. — *L. da R. art. 65.* — *Reg. Cr. art. 384.*

ffi

§ 618.

Recolhidos os jurados á sala secreta de suas conferencias, principiarão por nomear de entre os seus membros, em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos, o seu presidente, e um secretario. — *Cod. do Pr. art. 243.*— *Reg. Cr. art. 373.*

> § 619.

Feita a nomeação de presidente e secretario, conferenciarão os jurados sobre o processo que estiver submettido ao seu exame. — *Cod. do Pr. art. 243.*— *Reg. Cr. art. 373.*

§ 620.

O secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer, e das questões propostas pelo juiz de direito. — *Reg. Cr. art. 374.*

§ 621.

Finda a leitura, e admittidas as observações que cada um dos membros tiver para fazer,

e ultimada a discussão, o presidente porá a votos separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo juiz de direito. — *Reg. Cr. art. 370.*

§ 622.

Todas as decisões do jury sobre as questões propostas serão vencidas por maioria absoluta de votos. — *Cod. do Pr. art. 270.* — *L. da R. art. 66.* — *.%. Cr. art. 383.*

§ 623.

Para a votação estará sobre a mesa o escrutínio, e terão os membros do jury uma porção de pequenos cartões em que estarão escriptas as palavras — Sim — Não. — *Reg. Cr. art. 375.*

§ 624.

I Começando o presidente pela primeira questão, declarará que vai pôr a votos: — Se o réo F. praticou tal factor — e immediatamente lançará no escrutínio com toda a cautela o cartão indicativo do seu voto; e o mesmo farão o secretario, e todos os mais membros, pelos quaes correrá o escrutínio. — *Reg. Cr. art. 376. (143)*

(143) O jury é o juiz do facto : o magistrado é o applicador do direito O primeiro não tem a dar contas senão a Deus, e a sua consciência dos motivos de sua decisão. A lei do jury reconhecendo a independência, e irresponsabilidade dos jurados, deixa sò.nente a sua alma e consciência a apreciação desses motivos. Ella não lhes prés-

§ 62o.

Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutínio, e verificada a votação pelo' conselho, conforme o resultado delia mandará escrever pelo secretario a resposta pela forma indicada nus §§ seguintes. — *Reg. Cr. art. 377.*

t § 620.

No caso de ser allirmativa, escrever-se-ha: —

creve regras das quaes dev&o fazer particularmente depender a plenitude e sufficiencia da prova, mas pres-creve- lbes de se interrogarem a ai mesmos no silencio e recolhimento, e de procurarem na sinceridade de sua consciência que impressões tem feito em seu espirito as' provas produzidas contra o accusado, e os meios de sua defesa. Depois da audição attenta dos debates, e das provas quan lo o jury tem adquirido inteira convicção, para qunl podem concorrer provas obtidas — *aliundè* — além das do processo, profere o seu voto declarando o ac-cusado culpado, ou não culpado. O jurado nfto tem necessidade senão de reportar-se ao bom senso, à probidade, e ã rectidlo de sua consciência para dar um voto equitativo, e que satisfaça a sociedade: taes são os elementos constitutivos do que se pôde chamar — capacidade do jurado—, ou da intelhgencia necessária para esclarecer sua consciência* difieronte do magistrado, que deve ter o habito e conhecimento profundo das leis para poder fazer delias justa e devida applicação. Note-se porém que por maior que seja a independência, e irresponsabilidade legal dos jura los, elh não exclue a responsabilidade moral, e social, e a sancçfto da reprovação publica, se suas decisões forem manifestamente injustas; deve portanto o jury nos casos duvidosos soccorrer-se dos pnucipios que se achão consignados no capitulo antecedente.— *V. Pim> £. n. 239.*

O jury respondeu á primeira questão — Sim — por tantos votos, o réo F. praticou tal facto. — *Reg. Cr. art. 377.*

§ 627.

No caso de ser negativa, escrever-se-ha: — O jury respondeu á primeira questão — Não —? por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.— *Reg. Cr. art. 377.*

§ 628.

No caso de empate, dir-se-ha: — O jury respondeu á primeira questão — Sim — o réo F. praticou tal facto. — Não — o réo F. não praticou tal facto, por igual numero de votos. — *Reg. Cr. art. 377.*

§ 629.

Do mesmo modo se procederá a respeito de cada uma das outras questões. — *Reg. Cr. art. 378.*

¶

§ 630.

Para responder ao quesito de que trata o § 606, a saber: — Se existem circumstancias attenuantes em favor do réo— proceder-se-ha da maneira indicada nos §§ seguintes. — *Reg. Cr. art. 372.*

S §631.

O presidente do jury lerá o artigo 18 do Código Criminal, e depois proporá á votação o

quesito. Se a resposta fôr negativa fará immediatamente escrevê-la da maneira seguinte: — Não existem circumstancias attenuantes em favor do réo. — *Reg. Cr. art. 372.*

§ 632.

Se porém a resposta fôr afirmativa não a fará' escrever, mas irá pondo á votação a existência de cada uma das circumstancias que menciona o dito art. 18 do Cod. Cr., e quando se decidir que existe alguma, fará escrever: — Existe a circumstancia attenuante tal —, e assim a respeito das mais. — *Reg. Cr. art. 372.*

§ 633.

Decidido negativamente o quesito, ou questão principal que serve de base aos outros, ficão estes prejudicados. — *Cod. do Pr. art. 270.*

§ 634.

Se o mesmo quesito, ou questão principal fôr decidido por empate com igual numero de votos, importa decisão negativa, por isso neste caso também ficão prejudicados os demais quesitos relativos á dita questão principal. — *L. da R. art. 66. — 1º. Cr. art. 382. — Acc. da Rei. da corte de 17 de Set. de 1850.*

. § 635.

Dadas e escriptas todas as resposlas, e assignadas pelos membros do conselho, voltarão elles

á sala da sessão e ahí o presidente da conferencia lendo-as, apresentará ao juiz de direito, que na conformidade delias proferirá a sentença. — *Reg. Cr. art. 378.*

\ CAPITULO XLH.

Da sentença do juiz de direito.

§ 636.

Sentença em juizo criminal, é a legitima decisão da causa feita por juiz competente segundo lei, e as decisões do jury, ou provas dos autos.

U § 637.

A sentença deve ser proferida em seguimento das respostas aos quesitos, e na mesma sessão do jury.— *Cod. do Pr. art. 27'}. — Reg. Cr. art 380 e 381. — Av. de 8 de Nov. de 1854.*

§ 638.

Se a decisão do jury for negativa o juiz de direito absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso, e o crime de que se tratar for dos afiançáveis. *Cod. do Pr. art. 271. —Reg. Cr. art. 380. — Av. de 4 de Fev. de 1835 e de 5 de Ag. <fe 1853 (144).*

(144) Na mesma sentença o juiz de direito ordenará o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc.,

§ 639.

Se a decisão for empatada por igual numero de votos se adoptará a opinião mais favorável ao réo, e por isso também neste caso o juiz de direito absolverá o accusado na forma do § antecedente.— *L. da R. art. 66. — Reg. Cr. art. 382.*

§ 640.

Nos crimes inafiançaveis não serão os réos soltos em quanto a sentença não passar em julgado, ainda mesmo que o promotor declare que não appella, nos casos em que'a justiça iôr parte.— *Av. de 5 de Ag. de 1853 e de 26 de Abr. <fe.1859.*

se o crime fôr de abuso de expressão de pensamento. — *Cod. do Pr. art. 271.* No mesmo caso, se a decisão fôr afirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o juiz de direito o absolverá mas ordenará a suppressão das peças denunciadas. — *Cod. do Pr art. 272.* O que fôr uma vez absolvido por um crime não *tornaráaser accusado pelo mesmo crime. — *Cod. do Pr art. 327; Const. art. 179, § 12.* Não se considera absolvição a decisão favorável ao réo na instancia da pronuncia ou em gráode recurso, porque não são decisões definitivas. A absolvição corresponde á formula que usava o Pretor eutre os Romanos,— *Videtur non /mw**—pela qual se terminava a causa com a absolvição; assim como acondemnação era proclamada pela formula - *Videtur fêcisse* —A decisão na instancia da pronuncia, ou em gráo 4 recurso, corresponde áformula -*Non Kf*f*,-que „L punha termo á causa, como aquellas. A sentençade absolvição, proferida por empate de votos, se d.z proferida pelo *voto de Minerva.*

§ 641.

Se a decisão for affirmativa o juiz de direito condemnará o réo na pena correspondente ao gráo máximo, médio, ou mínimo segundo as regras de **direito**, á vista das decisões do jury sobre o **facto** e suas circumstancias. — *Cod. dê Pr. art. 272.* — *Z. da R. arU 67.* — *Reg. Cr. art. 381.(145)*

(145) Ai regras de direito a que alludem os arts. 67 da L. da R., e 381 do Reg. para a graduação das penas com attenção ás circumstancias aggr A vantes, ou attenuantes que concorrerem com o delicio, nao sao fixas, e invariáveis na pratica, como convinha que fossem. Os juizes de direito seguem diversas regras, ou methodos na apreciação das circumstancias, do que resulta, ou pôde resultar que a idénticos delictos, revestidos de idénticas circumstancias se applicuem diversos grãos de pena, segundo o methodo seguido por cada juiz de direito. As hypotheses possíveis em que se deva graduar as penas são as seguintes :

- 1.* Concorrer somente uma ou mais circumstancias aggrava-
ntes, sem nenhuma attenuante.
- 2.* Concorrer de umas e outras, porém as aggrava-
ntes em maior numero.
- 3.* Concorrer de umas e outras em igual numero.
- 4." Nao concorrer circumstancia alguma, nem aggra-
vante, nem attenuante.
- 5.* Concorrer de umas e outras, porém as attenuantes
em maior numero.
- 6.* Concorrer somente attenuantes sem nenhuma ag-
gravante.

Nos casos da 1*, 3^a, 4^a e 6^a hypotheses, isto é, se con-
correm circumstancias só de uma espécie, ou de ambas,
mas em igual numero, ou se nao concorre circumstancia
p. L. tf

§ 642.

A decisão para imposição da pena de morte deverá ser vencida por unanimidade, ou por

alguma, em geral as regras são fixas e invariáveis; porém quando concorrem simultaneamente de uma e outra espécie em desigual numero, varião os methodos e regras, conforme o schemma seguinte:

	1° METHODO	2° METHODO [3° METHODO
I ^a Hypothese. .	Máximo.	Máximo.	, Máximo.
2" »	^ Médio.	y	Médio.
3" »			\ Médio.
4' »			
Ô" »		[Mínimo. Mínimo.
6" »	Mínimo		

Destes três methodos o 2* é o mais equitativo e humano ; nelle vigora como principio—que logo que existe alguma circumstancia attenuante não pôde se applicar o mas imo da peoa, embora com ella concurrfto aggravan— tes em maior numero, entretanto que se po*de applicar o minimo se as attenuantes excedem em numero às aggravan tes. Ainda ha um outro methodo de graduar as penas seguido por alguns juizes, o qual consiste em attender-se mais ao valor ou gravidade das circumstancias relativamente umas és outras, do que ao seu numero. Este me-

»
duas terças partes de votos, não só sobre o
facto principal, como também sobre cada uma

thodo tem o inconveniente de ser muito arbitrário, visto que a qualificação das circumstancias em mais, ou menos graves só dependeria do modo de entender de cada juiz. As circumstancias aggravantes que já tiverem sido attendidas como elementares do delicto, não serão mais attendidas como aggravantes *Av. de 1º de Fev. de 4855*. Deve também notar-se que as circumstancias aggravantes que a lei exige como elementares do delicto não devem mais influir como aggravantes da pena, porque virião a influir duplamente, contra a regra — *non bis in idem* —: assim, o art. 192 do Cod. Crim. exigindo — *qualquer* — das circumstancias nelle mencionadas para ter lugar a classificação do crime nesse artigo, segne-se que uma dessas circumstancias deve-se considerar absorvida como elementar do delicto, e as mais (se houverem) contempladas como aggravantes da pena. O art. 266 exigindo no plural — *circumstancias* — segue-se que neste caso são necessárias pelo menos duas como elementares para ser o crime classificado na segunda parte do mesmo artigo, e só as excedentes deste numero (se houverem) devem influir como aggravantes da pena. No crime de roubo não se at-tenderá como aggravante da pena, o arrombamento; no de falsidade e de estellionato, a fraude; no de peita, com relações ao peitado, a paga ou esperança de recompensa ; no de sedição ou rebellião, ou qualquer outro crime essencialmente collectivo, a de ter precedido ajuste entre dous ou mais indivíduos, porque todas estas circumstancias são elementos essenciaes dos respectivos delictos, e por isso não devem influir já como elementares, já como aggravantes da pena. De accordo com estes princípios esta a doutrina do *Aviso de 1º de Fevereiro de 1855*.

Quando a lei não estabelece designadamente os três grãos da pena, e somente o máximo e o minimo, para se procurar o médio somma-se o máximo e o minimo, e divide-ee a somma por—2—, o quociente indicará o médio;

das circumstancias àggravantés cuja existência a tei requer, aliás se imporá ao réo a pena immediatamente menor pela decisão da maioria absoluta. — *L. da R. art. 66. — Reg. Cr. árt. 383.*

§ 643.

Se ao crime corresponder a pena de morte em atenção ao facto e circumstancias aggravañtes reconhecidas pelo jury, e este reconhecer também que não existe outra prova além da confissão do réo, não será applicada a dita pena de morte, e sim a immediata. — *Cod. do Pr. árt. 94.*

a-«■; § 644.

A declaração do jury de que existe prova além da confissão do réo, nos termos do § antecedente, deve também ser vencida por duas terças partes de votos, conforme o § 642, para que possa ter lugar a imposição da pena de morte, ainda mesmo nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835, devendo a simples maioria somente obrigar o réo á pena immediatamente menor. — *Av. de 4 de Fev. de 1851.*

§ 645.

A pena de galés nunca será imposta: !.• Ás mulheres, as quaes quando tiverem

assim está em pratica geralmente a execução do art, 63 do Cod. Cr., pratica sancionada pelos tribunaes superiores.

commettido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisão em lugar e com serviço análogo ao seu sexo.

2.º Aos menores de 21 annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. — *Cod. Cr. art. 45.*

§ 646.

Se o réo for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condemnado na de açoutes em numero fixado na sentença ; porém não poderá levar por dia mais de 50; e depois de soffrer esta pena, o senhor se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que a sentença designar. — *Cod. Cr. art. 60 (146).*

§ 647.

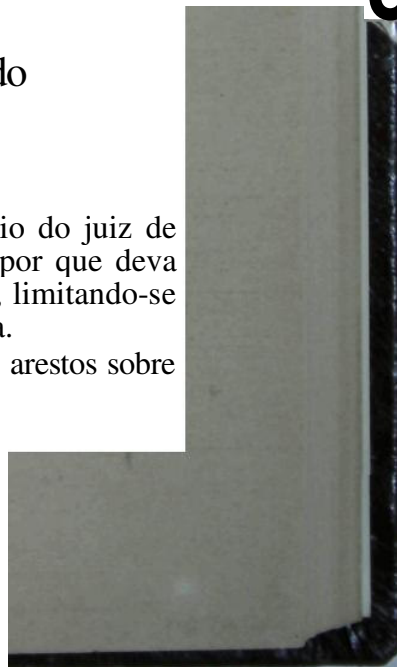
Á tentativa a que não estiver imposta pena, especial se imporá as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos. — *Cod. Cr. art. 34.*

§ 648. No caso do
parapho antecedente, se a pena

(146) A lei deixou inteiramente ao arbítrio do juiz de direito a designação do numero de açoutes por que deva substituir a pena nos casos deste parapho, limitando-se a fixar o máximo que pôde o réo levar por dia.

Deve-se portanto, nestes casos, recorrer aos arestos sobre
(P. L.)

||
I
S
1
8



for de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas.—*Cod. Cr. art. 34.*

§ 649.

Se a pena fôr de galés perpetuas, ou de prisão erpetua com trabalho, ou sem elie, impôr-se-a ao culpado de tentativa a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. — *Cod. Cr. art. 34.*

§ 650.

Se a pena fôr de banimento impôr-se-ha a de desterro para fora do Império por vinte annos. — *Cod. Cr. art. 34.*

§ 651.

Se fôr de degredo, ou desterro perpetuo, im-

o modo de julgar dos tribunaes: a Relação da corte reformou uma sentença do juiz de direito da comarca de Ouro Preto, que na vil la da Piranga impoz a pena de 800 açoutes em um caso da homicídio, reduzindo a 300, como correspondente ao gráo médio do art. 193 do Cod. Cr., consideraodo-se o caso para essa decisão como comprehendido na ultima parte do art. 301 e 303 do Cod. do Pr. A vista deste Ace. póde-se proporcionalmente estabelecer que em caso algum se deverá applicar mais de 400 açoutes, mesmo no caso da pena m-iior, que pôde ser substituída, que é a do gráo mínimo do art. 192 do Cod. Cr. O *Av. de 10 de Jun. de 1861*, recommenda aos juizes de direito muita circumspecçSo na gradação da pena de açoutes, attendendo ás forças, idade, e outras circumstan-cias do paciente.

pôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos. — *Cod. Cr. art. 34.*

§ 652.

Á cumplicidade se imporá a mesma pena da tentativa.— *Cod. Cr. art. 35.* (V. §647.)

§ 653.

Á cumplicidade da tentativa se imporá a mesma pena desta, menos a terça parte, conforme as regras dos §§ 647 a 651. — *Cod. Cr. art. 35.*

§ 654. *

A pena de prisão com trabalho nos lugares em que não houver casas próprias para o cumprimento delia, será substituída pela de prisão simples, accrescentando-se a esta mais a sexta parte do tempo porque aquella deveria impôr-se, — *Cod. Cr. art. 49.*

§ 655. I*

Quando o réo for convencido de mais de um crime impôr-se-ha as penas estabelecidas para cada um delles. — *Cod. Cr. art. 61.*

§656.

Porém se tiver incorrido na pena de morte, nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo somente annexar-se áquella a pena de multa. — *Cod. Cr. art. 61.*

§ 657.

Quando o delinquente tiver incorrido em duas ou mais penas que se lhe não possam impor uma depois da outra, se lhe imporá no gráo máximo a pena do crime maior que tiver commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhe imporá a de galés perpetuas.—*Cod. Cr. art. 62.*

§ 658.

Nas sentenças condemnatorias devem ser designadas as prisões em que os condemnados devem cumprir as penas. — *Cod. Cr, art. 48.*

Ji

§ 659.

Também devem declarar o lugar do degredo aos condemnados nesta pena, que nunca será comprehendido dentro da comarca em que morar o offendido.— *Cod. Cr. art. 51.*

§ 660.

Das sentenças proferidas pelos juizes de direito sobre as decisões do jury devem os mesmos appellar -ex-officio nos casos declarados no § 747.— *L. daR. art. 79.—Reg. Cr. art. 449.*

§ 661.

Das mesmas sentenças podem as partes interpor os seguintes recursos :

- 1.* De appellação, nos casos declarados no

§ 748, n.4.— *Cod. do Pr. art. 301.* — *lº. Cr. art. 450, § 4.º*

2.º De protesto por íovo julgamento, nos casos declarados no §771. — *L.daR. art. 87.* -*»• *Reg. Cr. art. 462.*

§ 662.

Nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835 não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista; mas prevalece o que se dá para o poder moderador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837. **m L. da R. art. 80.* — *Reg. r. art. 501.*

TITULO IX.

DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO.

CAPITULO XLIII.

Do julgamento dos crimes de responsabilidade.

§ 663.

Proferidas as pronuncias nos processos de responsabilidade por quaesquer autoridades judicarias, nos casos que forem de sua competência, conforme o § 63, n. 1, serão os autos remettidosao escnMo do jur-y, que logo os iferá

conclusos ao juiz de direito.— *Req. Cr. art. 401.* (147)

§ 664.

Aquelles processos em que as pronuncias forem proferidas pelos juizes de direito, depois de intimadas ás partes, serão conclusos ao mesmo juiz. — *Reg. Cr. art. 401.* (148)

§ 665.

Se nos processos que lhe forem apresentados encontrar o juiz de direito faltas que induzem nullidade, ou que prejudicão o esclarecimento da verdade, procederá ou mandará proceder ex-officio a todas as diligencias necessárias para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade.—*Reg. Cr. art. 200, § 2.**

§ 666.

Se ao juiz de direito não parecer necessárias as diligencias de que trata o § antecedente, mandará logo dar vista ao promotor publico para formar o libello—*Reg. Cr. art. 401.*

§ 667.

Havendo parte acesadora poderá ser admitida a addir ou declarar o libello official, com

(147) Veja-se a not. 66 ao § 301, n. 4.

(148) Veja-se a not. 54 ao §211.

tanto que o faça no prazo de três dias.—*Reg. Cr. art. 401.*

§ 668.

Offerecido o libello em audiência pelo promotor publico, com addi ta mento ou sem elle, o juiz mandará notificar o réo, ou seu legitimo procurador, para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de oito dias, que poderá ser razoavelmente prorogado. — *Reg. Cr. art. 402.*

§ 669.

Findo o termo, e na audiência aprasada, presentes o promotor, a parte accusadora, se houver, o réo, seus procuradores e advogados, o juiz fazendo ler pelo escrivão o libello, contrariedade, e mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas que tiverem sido apresentadas. — *Reg. Cr. art. 403. (149)*

_ (149) Em todos os juízos haverá uma ou mais audiências em cada semana, com attenção â regular affluência dos negócios.—*Cod. do Pr. art. bS.* As audiências serão publicas, a portas abertas, com assistência de um escrivão, e de um official de justiça, em dia e hora certa invariável, annunciado o seu principio pelo toque da campainha. — *Cod. do Pr. art. 59.* Serão feitas nas casas publicas, para esse fim destinadas, sob pena de 100 a 150#000 réis de multa em que incorre a autoridade que as fizer em outro lugar.—*Reg. Cr. art. 196.* Onde não houver casas publicas para ellas destinadas serão feitas na residência do juiz, ou em qualquer outra em que possa ser.—*Cod. do Pr. art. 58.* I

§ 670.

1 O promotor e as partes poderão também fazer ás testemunhas as perguntas que julgarem convenientes. — *Reg. Cr. art. 403.*

§ 671.

As testemunhas que forem de fora do termo em que tiver lugar o julgamento podem depor por carta de inquirição perante os juizes dos termos em que residirem. — *Av. de 21 de Jan. de 1853.*

y- * § 672.

Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, o qual depois de um bem meditado exame proferirá a sentença definitiva condemnando, ou absolvendo o réo. — *Reg. Cr. art. 404 (150). (V. o Gap. 42.)*

(150) A. sentença deve ser meditada, e não proferida precipitadamente. Diz-se proferida precipitadamente quando o ó sem reflectido exame das provas, e sem precederem as competentes dilações. Assim como deve haver actividade no processo para verificar-se o delicto, deve haver lenteza em proferir-se a sentença. As provas devem ser examinadas com madureza e circunspecção, fazendo-se esse exame mais de uma vez: o calor da imaginação, o ódio ao crime que se toma por amor da justiça, a prevenção por uma opinião que se cré justa, podem fazer illusão nos primeiros momentos no animo do juiz. Quatro diversos juizos, diz Filangieri, devem preceder a sentença: 1 I^o, sobre a existência da prova legal do delicto ; 2^o, sobre a verdade ou falsidade da accusação; 3.^o Sobre o gráo do delicto; 4*, sobre a applicação da lei ao facto. Desde

—III—

§ 673.

MII

Os réos pronunciados em crimes de responsabilidade, estando ausentes, podem do mesmo modo, que nos crimes communs, ser julgados á revelia, se o crime for afiançavel. — *Cod. do Pr. art. 221 e 233.* — *Reg. Cr. art. 349.* — *Av. de Dez. de 1850.* (151)

que o juiz reconheça estar o crime perfeitamente provado, deve ser surdo aos rogos, e insensível ás penas que as leis infligem ; pois a sociedade tira do castigo maior vantagem que da indulgência. — *Nocet qmsquis pepercit malis. Invitat culpam qui peccatum preceterit.*—Mas na duvida deve seguir-se a interpretação mais benigna— *Noli esse jus tus multwm.*—*Eccl. Gap. 7.º* Ninguém deve ser condemnado sem estar confesso, ou convencido. Não se verificando algum destes requisitos deve-se proferir sentença de absolvição; pois ainda que o publico interessa que os delictos não fiquem impunes, e os homens facinorosos como membros podres devem ser separados da sociedade, para que não contaminem a outra parte sãa deste corpo, comtudo não interessa menos que se não persiga a innocencia, e que o castigo só recaia nos verdadeiros culpados. —*Per. e Sz. not. 459 e 461.*—V. o Cap. 40.

(151) *O Av. de 9 Julh. de 1859* declarou que os réos pronunciados em crime de responsabilidade podem ser julgados á revelia nos crimes em que não ca[^]e a denuncia. Parece que houve equivoco neste aviso, visto que conforme o art. 74, § 2º, e art. 335 do *Cod. do Pr.* não ha crime algum de responsabilidade em que não tenha lugar a denuncia. Talvez quizesse dizer--nos casos em que tiver lugar a fiança—conforme a doutrina geral deduzida dos arts. 221 e 233 do *Cod. do Pr.*, e 349 do *Reg. Cr.*, e *Av. de 5 de Dez. de 1850.*

§ 674.

Das sentenças dos juizes de direito que absol-
verem ou condemnarem nos crimes de respon-
sabilidade cabe appellação para a relação. — *L.
da R. art. 78, %3.* — Reg. Cr.art. 450, § 3.**

CAPITULO XLIY.

*Do julgamento dos crimes especiaes de que
trata o §420, ns. 2, 3*4.*

§ 675.

Feito a remessa dos processos de que trata
o § 420, ns. 2, 3 e 4, nos termos dos §§ 316 e
318, com o recurso interposto ex-officio, se o
juiz de direito nelles achar preterição de forma-
lidades legaes que induzão nullidades, ou faltas
que prejudiquem o esclarecimento da verdade,
ordenará todas as diligencias necessárias para
suppri-las. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 3.º*

§ 676.

As diligencias de que trata o § antecedente
poderão ser feitas perante o mesmo juiz de di-

(152) A pena de suspensão imposta ao empregado pu-
blico por crime de responsabili lade não deve ser cumprida
senão depois que a sentença do juiz de direito, da qual
houve appellação, fôr confirmada pelo tribunal superior.—
Decr. dt 5 de Nov. de 1856.

reito, ou perante o juiz municipal, conforme aquelle julgar mais conveniente.—*Reg. de 9 de Out. de 1850.*

§ 677.

Concluidas as diligencias, ou não sendo julgadas necessárias, se o juiz de direito pronunciar, ou sustentar a pronuncia, mandará logo dar vista ao promotor publico para formar o libello, que será offerecido na primeira audiência. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 5.º*

§ 678.

Se houver parte accusadora poderá ser admitida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça na audiência seguinte.—*Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 5.º*

§ 679.

Se ao tempo da decisão do recurso o juiz de direito não se achar no termo em que deve ter lugar o julgamento, ordenará a remessa do processo, depois de offerecido o libello com additamento, ou sem elle, ao juizo d'onde veio, para nelle se preencherem as mais diligencias que devem preceder o julgamento, e que vão indicadas nos §§ seguintes. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 6.º*

Se o processo remettido trazer o libello somente, o juiz municipal assignará na primeira

audiência um termo para que na seguinte a parte accusadora o possa addir, ou declarar, querendo. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 7.**

§ 681. 1

Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia delle, com additamento, se o tiver, dos documentos, e rol das testemunhas, que entregará ao réo quando preso, pelo menos três dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se elle, ou seu procurador, apparecerem para recebê-la. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 8.º*

§ 682. I

Da entrega da cópia do libello, documentos, e rol das testemunhas o escrivão exigirá recibo que juntará aos autos.—*Reg. de 9 de Out. de 1850, art- 8.º*

§ 683.

Se o réo quizer offerecer sua contrariedade escripta, lhe será aceita, mas somente se dará vista do processo original a elle, ou a seu procurador, dentro do cartório do escrivão, dando-se-lhe porém os traslados que quizer, independente de despacho.— *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 9.º*

§ 684. 3

¹ Na conclusão do libello, assim como do seu additamento, e da contrariedade se indicaráo

h& testemunhas que as partes tiverem de apre*
tentar.— *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 9.**

I § 685.

Findo o prazo do § 681, na primeira au-
piencia, presentes o promotor, a parte accusa-
dora, o réo, seus procuradores e advogados, o
juiz fazendo ler pelo escrivão o libello, con-
trariedade, e mais peças apresentadas, proce-
Sierá ao interrogatório do réo, e á inquirição
filas testemunhas. — *Reg. de 9 de Out. de 1850,*
!»•/. 10 (153). (V. os Cap. 13 e 15.)

I § 686.

O promotor, e as partes poderão também
fazer ás testemunhas as perguntas que julga-
rem convenientes. — *Reg. de 9 de Out. de*
1850, art. 10.

§ 687.

O interrogatório, e depoimento serão escriptos

l (153) Ás testemunhas de que se trata neste paragrapho
pão são as do summario, mas sim aquellas que as partes
Jpdicão como necessárias para sustentarem a accusação,
. ou a defesa, e que às mesmas partes incumbe o dever de
ps apresentar em juízo, empregando as diligencias pre—
visas para conseguirem o seu comparecimento espontâneo,
ou recorrendo aos meios coercitivos que as leis consagrão
j tomo apropriados para fazé-lo effectivo. Nfio fica porém o
juiz inhibido de ouvir novamente alguma das testemunhas
do summario, se o julgar preciso, para mais amplo escla—
I Iecimento da verdade, direito este cujo exercício se estende
Is partes. — *Av. de 16 de Nov. de 1857.*

pelo escrivão, assignados pelo réo, e rubricados pelo juiz. — *fieg. de 9 de Out. de 1850, art. \ 10.*

§ 688.

Além das testemunhas offercidas no Hbello, e contrariedade, as partes terão o direito de apresentarem até se encerrarem os debates, mais três testemunhas. — *Reg. de 9 de Out. de I 1850, art. 11.*

§ 689.

Findas as inquirições será dada a palavra ás partes successivamente para por si, ou por seus advogados, deduzirem verbalmente o seu direito. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 12.*

§ 690.

Y

Concluída a discussão oral, se as partes a tiverem querido, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, o qual proferirá a sentença definitiva condemnando, ou absolvendo o réo. (155)

§ 691.

.*• j

. A sentença será publicada em uma das duas primeiras audiências, ou no mesmo prazo, em mão do escrivão, que a intimará ás partes.— *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 12.*

(154) Na discussão oral das partes se procederá do mesmo modo que nos debates perante o jury, conforme os §§ 578, 580 e 582, salva a ampliação do § 688.

(155) Veja-se a Not. 150 ao § 672.

§ 692.

No caso do §679, o juiz de direito, depois de chegar ao termo, ou mesmo antes, marcará o dia para a audiência de que trata o § 685, ordenando neste caso ao juiz municipal a notificação das testemunhas, intimações a's partes, e todas e quaesquer diligencias necessárias para que o julgamento se effectue no dia designado» — *Reg. de 9 de Out. efe 1850, art. 13.*

. § 693.

Sempre que o juiz de direito estiver no termo é obrigado a proceder logo ao julgamento, não podendo retiraf-se para outro antes de haver proferido a sentença final. — *Reg, 9 de Out. de 1850, art. 14.*

§ 694.

h Quando o juiz de direito se achar em outro termo deverá comparecer naquelle em que tiver de proceder a julgamento logo que lhe permitia o cumprimento de seus deveres nos outros termos da comarca. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 15.*

§ 695. *

Porém quando ocorrerem circumstancias taes que se torne prejudicial á boa administração da justiça qualquer demora no julgamento, o juiz de direito deverá partir immediatamente, ainda mesmo interrompendo outro serviço» — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 15.*

§ 696.

No caso do § antecedente, o presidente da província poderá ordenar a presença do juiz de direito immediatamente no termo em que deve proceder ao julgamento. — *Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 15.*

§ 697.

Nestes processos será observado o Reg. de 31 de Jan. de 1842 em tildo que não estiver alterado pelo de 9 de Out. de 1850. — *Dito Reg. art. 26.*

§ 698. I

Das sentenças proferidas pelos juizes de direito nos processos dos crimes especiaes, de que **trata** este Cap. cabe appellação para a relação. — *L. daR. art. 78, § 2.º — Reg. Cr, art. 450, § 2.»*

TITULO X.

DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ
MUNICIPAL, E AUTORIDADES POLICIAES.

CAPITULO XLV.

Do julgamento dos crimes de contrabando de que trata o §422.

§ 699.

O processo dos crimes de contrabando, especificado no § 422, pôde ter origem:

1. • Por denuncia do promotor publico, ou de

qualquer do povo.—*Reg. Cr. art. 386. — Cod. do Pr. art. 74, § 4.*

2.º Ex-officio, quando por qualquer maneira chegar á noticia do juiz municipal a existência do crime. — *Reg. Cr. art. 394.*

"y § 700.

A denuncia por crime de contrabando, além dos requisitos geraes dos §§ 104 e 106, deve conter:

1.º A exposição do como, quando, e sobre que géneros e mercadorias se com me tí eu o contrabando.

2.º A declaração, pelo menos aproximada, e quando for possível, do seu valor, o qual será regulado pelas pautas das alfandegas e consulados.— *Reg. Cr. art. 387.*

§ 701. 5J

Se não houver denuncia servirá de base ao processo um auto em que o juiz municipal fará declarar a noticia que teve da existência do delicto com as circumstancias declaradas no § antecedente.—*Reg. Cr. art. 375.*

H §702,

Recebida, e autoada a denuncia, quando haja, ou somente autoado o auto de que trata o § antecedente, o juiz municipal mandará citar o denunciado, ou indiciado para a sua primeira audiência, que nunca será a do mesmo dia da citação.—*Reg. Cr. art. 388.*

§ 703.

Comparecendo o delinquente, o juiz municipal, com citação do promotor publico, ou do denunciante, procederá immediatamente ao respectivo auto de qualificação, e ao interrogatório. — *Reg. Cr. art. 171* é?389. (V. §§ 140a 143, e 184 a 186.)

§ 704.

Quando o réo, respondendo ao interrogatório, declarar que tem de allegar defesa, e produzir provas, o juiz municipal lhe assignará para isso o prazo de cinco dias, que, por motivo justificado, poderá prorogar por outros cinco. — *Reg. Cr. art. 389.*

§ 705.

O escrivão dará ao réo o traslado da denuncia, e dos documentos com que houver sido instruída, ou do auto que se lavrar nos termos do § 691, não havendo denuncia, e só depois de entregue o dito traslado, correrá o prazo de que trata o § antecedente. *T-R^e9-^{ar}«^{art}- 390.*

§ 706.

No prazo assignado apresentará o réo a sua defesa por' escripto, assignada por advogado, declarando nesse mesmo acto as testemunhas que tem de produzir, e que não poderão ser substituídas por outras. — *C. Cr. art. 390.*

Jí § 707. A nomeação das
testemunhas, tanto do denun-

ciante como do denunciado, será feita de maneira que bem as faça conhecer, para evitar qualquer fraude, declarando-se os seus nomes, estado, profissão, domicílio, ou residência. —*Reg. Cr. art. 391.*

§ 708. f, -333

Apresentada a defesa do réo, o juiz municipal em audiência fará assignar uma dilação improrogavel de dez dias para a inquirição das testemunhas de ambas as partes.—*Reg. Cr. art. 392.*

§ 709.

I Finda a dilação com as provas, ou sem ellas, se farão os autos conclusos para serem definitivamente julgados com a absolvição, ou condemnação do réo.—*Reg. Cr. art. 392.*

I § 710. #

Se o réo não tiver comparecido na audiência para que fora citado, ouse, tendo comparecido, renunciar a defesa, o processo seguirá á revelia, e o juiz municipal inquirindo as testemunhas do denunciante, decidirá definitivamente, condemnando, ou absolvendo. — *Reg. Cr. art. 393.*(156)

T § 741.

Das sentenças proferidas pelos juizes municipais, nos crimes de que trata este Capitulo, cabe I appellação para o juiz de direito da respectiva

(156) Veja-se uNot. 19 ao §63; eNot. 150 ao§ 672.

P. art. 78, § 1.º — Req. Cr.

CAPITULO XLVI.

Do julgamento dos crimes policiaes de que trata o §418.(157)

§ 712.

Apresentada á autoridade competente uma denuncia de contravenção ás posturas das camarás municipaes, ou queixa de crime cujo conhecimento e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiência, que nunca será a do mesmo dia da citação. —*Cod. do Pr. art. 20o. (V. os §§ 418 e 41 &*

*■

§ 713.

Não havendo queixa ou denuncia, mas cons-

(157) Impropriamente se chamão— *Policiaes*—os crimes comprehendidos no § 418 , por que nem todos o são, segundo a classificação do Cod. Cr. na Parte 4^a, e nem todos que o são cabem na alçada das autoridades policiaes. O uso tem sancionado esta denominação como equivalente, ou abreviatura de — *crimes da alçada policial* — Cabem na alçada sem que sejam policiaes, segundo a classificação do Cod, os crimes comprehendidos nos arts. 209, 210. 213, l 21&,216,217, 233e237,§3º: da mesma alçada são excluídos outros que são policiaes, a saber— os comprehendidos nos arts. 278, 286, 287 e 293 2*P., e 294 do mesmo Cod. — Esta distincção ó conveniente, poe»j que a respeito dos que são policiaes, segundo a classificação do Cod., cabe denuncia, entretanto que o mesmo não succede a respeito daquelles que, supposto caibão na alçada, não são policiaes.

tando á autoridadcpolicial que se tem infringido as posturas, lei policial, ou termo de segurança e de bem-viver, mandará formar auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão-de jurar, e citar o delinquente na forma do § antecedente. — *Cod. do Pr. art. 206.* ♦'

§714.

O escrivão, ou official de justiça permittiráo ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copia-lo, quando o queira fazer. — *Cod. do Pr. art. 207.*

§ 715.

Comparecendo o delinquente, a autoridade, depois de haver procedido ao respectivo auto de qualificação, lhe lerá a queixa, denuncia ou auto de infracção, e ouvirá a sua defesa. — *Reg. Cr. art. 171.—Cod. do Pr. art 209.* (V. os §§ 140 a 143.)

§ '716,

A defesa pode ser verbal ou escripta. Se for verbal o escrivão a escreverá; se for escripta, juntará aos autos. — *Cod. do Pr. art. 209.*

§717.

Immediatamente a autoridade procederá á inquirição das testemunhas da accusação, e da defesa, e fará ás partes as perguntas queenten-

der necessárias.— *Cod. do Pr. art. 209.* (458)
(V. §§184 a 186.)

§ 718.

Concluídos os interrogatórios, dará a palavra ás partes, se a pedirem, para vocalmente, por si ou seus procuraíttores,deduzirem o que lhes parecer abem de seudireito.—*Cod.do Pr.art. 209.*

§ 719.

Terminada a discussão oral, se as parles a tiverem querido, immediatamente se farão os autos conclusos á autoridade, que proferirá sua sentença definitiva, condemnando., ou absolvendo, na mesma audiência, ou na seguinte.— *Cod. do Pr. art. 210.* (159)

§ 720. * *

Porém por impedimento invencível e declarado poderá a sentença ser proferida depois da segunda audiência. —*Decr. de 6 de Julho de 1859, art. 2.º*

| u - ¥ § 7?1.

Das sentenças proferidas pelas autoridades policiaes, nos casos de que trata este Cap., cabe

(158) Nestes processos devem ser inquiridas tantas testemunhas quantas forem necessárias para o descobrimento da verdade. — *Decr. de 6 de Julho de 1859, art. 1.º*

(159) A sentença pôde ser proferida independente do sello dos autos, que pôde ser pago posteriormente. — *L. da R. art. 100; Reg. Cr. art. 450; Reg. <fe26 de Dez. de 1860, art. 88. (§ 946.)* Veja-se a **Not.** 150 ao § 672.

appellação.—*L. da P.art.* 79, § 1.º—*Reg.Cr.*
<ir*.450,§§tº<?5.º(V.§749.)

CAPITULO XLVII.

Dos termos de segurança e de bem-viver.

§ 722.

Podem ser compeli idos a assignar termo de segurança os legalmenle suspeitos da pretenção de commetter algum crime.—*Cod. do Pr. art.* i2, %3.º—*Reg.Cr..art.* 112.

í § 723.

Podem ser compellidos a assignar termo de bem-viver:

1.º Os vadios, isto é, os que não tomarem occupação honesta e útil de que possam subsistir, depois de advertidos pela autoridade policial, não tendo renda sufficiente.

2.º Os mendigos, nos lugares em que existem estabelecimentos públicos para elles, ou havendo pessoas que se offereção a sustenta-los, ou quando estiverem em termos de trabalhar,

g 3.º Os bêbados por habito. I

4.º Os turbulentos que perturbão o socego publico.

5.º As prostitutas, que por palavras e acções offendem os bons costumes, a tranqui 11 idade publica, e a paz das famílias.— *Cod. do Pr. art.* 12, §2.º— *Reg.Cr. art.* 111.

§ 724.

I São competentes para fazer assignar termo de segurança e bem-viver:

1.º Os chefes de policia.—*L. da R. art. 4, § 1.º—Reg. Cr. art. 58.*

2.º Os delegados.—*Z, da R. art. 4[#], § 1.º—Reg. Cr. art. 62.*

3.º Os subdelegados.— *Z. da R. art. 5.º—Reg. Cr. art, 63,*

4.º Os juizes municipaes.— *L. da R. art. 17, §2.º—Reg. Cr. art. 64.*

§ 725.

Os Juizes de paz também são competentes, para fazer assignar termo de bem-viver, mas não de segurança,— *Reg. Cr. art. 65, § 4.º*

§ 726.

O procedimento para obrigar a termo de segurança e de bem-viver pode ter lugar: 1.º Por queixa.—*Reg. Cr. art. 111.*

2º Por denuncia.—*Cod.do Pr. art. 123.—Reg Cr. art. 113.*

3º Ex-officio.— *Cod. do Pr. art. 121.—Reg Cr.art. 111.*

§ 727.

I

Procede-se por queixa, quando alguma pessoa tiver justa razão para temer que outra tente um crime contra ella, fazendo-o saber por meio de petição a qualquer das autoridades mencionadas no § 724. —*Reg. Cr. art. 111.*

§ 728.

"

Procede-se por denuncia, quando qualquer official de justiça, ou cidadão conduzir á presença da autoridade policial do districto a qualquer que for encontrado junto do lugar onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indício desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras cousas que fação presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareção furtadas.—*Cod. do Pr. art. 123.*— *Reg. Cr.art. 113.*

§ 729.

Procede-se ex-officio, quando a qualquer das autoridades mencionadas nos §§ 724, e 725 constar que existem nos seus districtos, ou lhes forem apresentados alguns individuos comprehendidos em qualquer dos casos do § 723, mandando-os vir á sua presença com as testemunhas que souberem do facto.— *Cod. do Pr. art. 121.*— *Reg. Cr. art. 111.*

§ 730. £

Nos casos de queixa, e denuncia, devem a parte queixosa, e o conductor dar juramento, e provar com testemunhas, ou documentos sua informação escripta.— *Cod. do Pr. art. 126.*— *Reg. Cr. art. 111.*

§731.

O acusado pode conteslar verbalmente a informação, e provar também a sua defesa, antes

que a autoridade resolva, e porisso, no caso de queixa, deve ser notificado para vir á presença da mesma autoridade.—*Cod. do Pr. art. 126.*
— *Reg. Cr. art. 112.*

§ 732.

Se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrogavel.— *Cod. do Pr. art. 121.*—*Reg. Cr. art. 111.*

§ 733.

Nos casos dos §§727, e 728, se a autoridade entender que ha fundamento razoável, depois de ouvir o indiciado, para acreditar-se que eUe-" tenta uni crime, ou é cúmplice, ou sócio em algum, o sujeitará a termo de segurança atéjustificar-se.—*Cod. do Pr. art. 124.*—*Reg. Cr. art. 111.*

§ 734.

A autoridade, se a gravidade do caso exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de officiaes de justiça, ou outras pessoas aptas para guarda-la, em quanto o accusado não assigne o termo. — *Cod. do Pr. art. 127.*—*Reg. Cr. art. 112.*

§735. *

I Porém se o accusado destróe as presumpções, ou provas do queixoso, ou conductor, a autoridade o mandará em paz.— *Cod. do Pr. art. 128.*
;*- *Reg. Cr. art. 112.*

§ 736.

"

Os termos de segurança seguem Iodas as regras estabelecidas para a fiança dos reos que se pretendem livrar soltos.— *Cod. do Pr. art. 129. Reg. Cr. art. 112.*—*Aw. de\ de Ag. de 4853.*

§ 737.

No caso de procedimento ex-officio provado algum dos factos especificados no § 723, mandará a autoridade por seu despacho que o indiciado assigne termo de bem-viver em o qual se fará menção na sua presença das provas apresentadas pro, ou contra, do modo de bem-viver prescripto pelo juiz, e da pena comminada, quando o não observe.—*Cod. do Pr. art. 121.*—*Reg. Cr. art. 111.*

>.; § 738.

Nos termos de segurança, e de bem-viver poderá a autoridade com minar aos comprehendidos em algum dos casos a pena de multa até 30\$000 réis,, prisão até 30 dias, e 3 mezes de casa de correcção, ou oíficinas publicas.— *Cod. do Pr. art. 12, § 3.º*—*Reg. Cr. art. 111.*

§ 739.

Estes termos serão escriptos pelo escrivão em livro para esse fim destinado, assignados pelo juiz, testemunhas, e partes; e quando estas não queirão assignar, ou não souberem escrever, assignará por ellas uma testemunha.— *Cod. do Pr. art. 130.*—*Reg. Cr. art. 112.*

§ 740.

Das decisões que obrigão a assignar termo de segurança, e de bera-viver cabe recurso para o Superior legitimo'.—*L. dali. ar/69*, §1.º—*Reg. Cr.art. 438*, § 1*f(V. o § 314.)

§⁷**_

As mesmas autoridades que tiverem obrigado a assignar termo de segurança, ou de bem-viver tendo noticia por qualquer maneira que o termo foi quebrado, procederão conforme se acha estabelecido no Cap. 46, servindo de base ao processo a certidão do termo de segurança, ou de bem-viver com o auto que se lavrar nos termos do § 713, ou mesmo sem elie.—*Cod. do Pr, art, 200.*—*fieg. Cr, art. 111.*

TITULO XI.

DOS RECURSOS DAS SENTENÇAS DEFINITIVAS.

CAPITULO XLVIII.

Dos recursos,

§ 742.

Recurso, em sentido lato, é toda e qualquer provocação interposta de decisão, ou sentença proferida por algum juiz, ou tribunal, no intento de obter a sua reforma. Neste sentido comprehende o protesto por novo julgamento, que não é interposto de juiz inferior para superior, como é.a appellação.

§743.

Das sentenças definitivas dão-se os seguintes recursos ordinários nos casos declarados na lei:

- 1.º De appellação. , I
- 2.º De protesto por novo julgamento.
- 3.º De revista (em 2ª instancia).—*Req. Cr. art. 437.*

§744.

Além dos recursos ordinários mencionados no § antecedente, dá-se nas causas criminaes o recurso extraordinário de petição de graça ao poder moderador.—*art. 101, § 8.º*

CAPITULO XHX.

Da appellação.

§ 745.

Appellação é a provocação interposta de sentença definitiva de juiz ou tribunal inferior para o superior legitimo.

§746.

[As appellações são necessárias, ou voluntárias. Aquellas são as que os juizes devem interpor ex-officio. Estas, as que podem ser interpostas a arbitrio da partes. — *L. da R. art. 76; Reg. Cr.art.US.*

| " § 747.

As appellações necessárias, ou ex-officio tem lugar quer a parte appelle, quer não :

r. t.

'0

Si...¹



■ I 1.º Quando o juiz de direito entender que o jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas. (V. § 750). I

2.º Quando a pena applicada for de morte, ou de galés perpetuas. — *L. da R. art. 79; Reg. Cr. art. 449; Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 26.* (160). I

8 748.

As apellações voluntárias, ou a arbitrio das partes, tem lugar:

1.º Das sentenças dos juizes municipaes, de legados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.—*L. da R. art. 78, § 1º; —Reg. Cr. art. 450, § 1 .•* (V. §§ 401, 402 e 419, ns. 2, 3e4, e 422). I

2.º Das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.— *L. da R. art. 78, § 2º; Reg. Cr. art. 450, §2.*" (V. §§ 403 e 474).

3.º Das sentenças dos juizes de direito, audi-

(160) Excepto nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835. — *L. da R. art. 80; Reg. Gr. art. 501.* Quando em attenção ao sexo, ou á idade, ou por qualquer outra disposição de lei, o juiz de direito não applicar a pena de morte, ou de galés perpetuas, nao ha lugar a appellaçSo ex-officio de que trata este paragrapho e numero, a qual só deve ser interposta quando aquellas penas forem effectivamente impostas.— *Acc. da Rei. da Úôrtede 15 de Out. de 1850; Av. dei de Ah. de 1852.* Veja-se o § 767.

tores de marinha e chefes de policia que* absolverem, ou condemnarem nos crimes cujo julgamento final lhes compete—*L. da R. art. 78, § 3º 5 Reg. Cr. art. 450, §§ 3º e 5º; Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 26; L. de 4 de Set. <fe 1850, art. 9.º (V.§419, n. 1, e§§ 420e421).*

4.º Das sentenças do jury, quando não tiverem sido guardadas formulas substanciaes do processo, ou quando o juiz de direito se não conformar com a decisão do jury, ou não impozer a pena declarada na lei.—*Cod. do Pr. art. 304; Reg. Cr. art. 450, §4.º (161).*

§749.

São competentes para conhecer das appellações:

1.º As relações, nos casos dos §§ 747 e 748, ns. 2, 3 e 4º—*L. da R. art. 78, §§2º, 3º e 4º, e art. 79, § 1º; Reg. Cr. art. 452, § 1.º*

2.º Os juizes de direito, nos casos do § 748, n. L—*íff, da R. art. 78, § 1* ; Reg. Cr. art. 452, §2.º*

(161) O juiz de direito para admittir a appellaçfio neste caso n&o pôde ingerir-se em conhecer se é cabida, isto é» se se deu algum dos casos previstos pelo art. 301 do Cod. do Pr., porque seria o mesmo que julgar a appellação, e tornar-se juiz supremo delia; e muitas vezes julgar em causa própria ; porque: 1º, pôde elle ser causa desenfiio guardarem as formalidades substanciaes do processo; 2º, é elle que senão conforma coma decisão do jury ; 3º, é elle que não impõe a pena declarada na lei ; e taes são os casos do art. 301 do Cod. do Pr.—*Av.de lide Jan, de 1854.*

§ 750.

|

A appellação de que trata o §747, n. 1, so mente poderá ter lugar, se o juiz de direito immediatamente que as decisões do jury forem lidas em publico, declarar que appellará ex-officio, o que será certificado pelo escrivão do jury. *L. da R. art. 79*; *Reg. Cr. art. 434.* I

I §⁷⁵¹ -

Sendo interposta a appellação nos casos do § antecedente, deve o juiz de direito escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria, para que a relação á vista delias decida se a causa deve, ou não ser submettida a novo jury. *L. da R. art. 79, § 1º*; *Reg. Cr. art. 454.*

y §752.

O juiz de direito deve fundamentar a appellação com as razões que tiver no prazo de oito dias.— *Av. de 13 de Julho de 1843.*

§ 753.

Se sobrevier ao juiz que interpòz a appellação impedimento que o impossibilite de lançar nos autos os fundamentos de sua convicção, o substituto, ou successor não poderá desistir da appellação com o pretexto de não encontrar razões suficientes para sua convicção.— *Av. de 13 de Julho de 1843*

fel §754< O juiz substituto ou successor, no caso do § antecedente, deverá colher dos autos as razões

que possam fundamentar a appellação, podendo ouvir ao juiz appellante, sendo possível, remetendo em todo caso os autos á superior instancia, ainda que não possa encontrar e expender razões sufficientes.—*Av. de 13 de Julho de 1843.*

§ 755.

Porém se a appellação for interposta no segundo caso do § 747, o juiz de direito nenhuma observação fará, nem a respeito das circumstancias favoráveis ao réo, quaesquer que ellas sejam,-anteriores ou posteriores ao julgamento, salvo se entender que se acha também no primeiro caso do mesmo §. — *Reg. Cr. art. 455.*

§ 756.

As appellações que forem interpostas pelas partes o serão dentro de oito dias contados daquelle em que forem notificadas as decisões ou sentenças ás mesmas partes, ou seus procuradores.—*Reg. Cr. art. 451.*

§ 757.

Podem ser interpostas em audiência, ou por meio de uma simples petição assignada pelo appellante, ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz que proferio a decisão, ou sentença.—*Reg. Cr. art. 451.*

§ 758. I

Devem ser tomadas por termo nos autos, assignado pelo appellante, ou seu procurador. —

Reg. Cr. art. 451; Reg. das Rei. de 3 de Jan. de 1833.

7. §⁷⁵⁹ -

Se o appellante declara no termo de appellação que pretende arrazoar*na instancia superior, o escrivão fará logo remessa dos autos sem dar vista ás partes.—*Reg. das Rei. de Sde Jan. de 1833, art. 26.*

§ 760

Porém se não houver a declaração do § antecedente, o escrivão dará vista a cada uma das partes ex-officio para arrazoarem por escripto no termo de quinze dias, ou sejam singulares, ou collectivas; J e findo o prazo, cobrará os autos, com as razões ou sem ellas, se as não derem em tempo, e fará remessa á instancia superior.—*Reg. das Rei. de 3 de Jan. de 1833, arts. 25 e 26. (162)*

§761.

O promotor não pôde desistir das appellações por elle interpostas das sentenças proferidas pelo jury.— *Av. de 21 de Nov. de 1854. (163)*

§ 762.

Para a decisão das appellações serão remetidos á instancia superior os próprios autos,

(162) Nos processos poticiaes que sobem por appellação ao juiz de direito foi limitado a cinco dias o prazo para as partes arrazoarem.—*Av. de 29 de Julho de 1842.*

(163) Ou por qualquer outro juizo, por identidade de razão-

quando nelles for comprehendido um só réo, ou quando sendo mais, forem todos appellantes, ou interessados igualmente na decisão da appellação.— *L. da R. art. 85; Reg. Cr. art. 453.*

§763.

Quando no processo houver mais de um réo, e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá á instancia superior o traslado, dando o juiz do feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.—■ *L. da R. art. 85 ; Reg. Cr. art. 453.*

§764.

Quando tenha de seguir os próprios autos para a instancia superior, no caso do § 762, ficará traslado no juizo inferior, salvo se for a appellação interposta dos juizes do mesmo termo em que estiver o superior, porque então se expedirá independente de traslado.—*Reg. das Rei. de 3 de Jan. de 1833, art. 27.*

•■ § 765.

Se o réo condemnado e preso fugir depois de haver appellado. não segue a appellação. — *Form. o ff. not. 70 ao n. 54.*

§ 766.

1

Se a relação, nos casos da appellação ex-officio de que trata o § 747, mandar que a causa seja submettida a novo julgamento, será o jury formado de maneira que nelle não entre algum

dos jurados que proferirão a primeira decisão, e presidido pelo substituto do juiz de direito que tiver interposto a apelação ex-officio. — *L. da R. art. 81; Reg. Cr. art. 457.*

§767.

Tendo a relação mandado proceder a novo jury em consequencia de apelação ex-officio, da decisão deste não terá mais lugar a mesma apelação de que trata o § 747.—*L. da R. art. 82; Reg. Cr. art. 502.*

. § 768.

Apelação que, ex-officio, ou a requerimento de parte, for interposta de sentença condemnatoria, terá effeito suspensivo para se não dar á execução antes da decisão superior. Excepto:

1.º Quando o appellante estiver preso, eapena imposta for de prisão simples, ou com trabalho, onde houver casa de correcção com systema penitenciário, porque em tal caso o juiz da execução, se acondemnação tiver sido de prisão simples, fará abrir assento ao réo de estar preso em cumprimento de sentença; e se for de prisão com trabalho, o fará recolher á casa de correcção.(164).

2.º Quando a pena for pecuniária; porque neste caso o juiz executor obrigará o réo a depositar

(164) Quando o réo condemnado em prisão simples, ou prisão com trabalho cumprir a pena que lhe foi imposta, deve ser posto logo em liberdade, embora não esteja decidida a apelação que tiver havido desse julgamento.—*Ar. deoae Ag. de 1859.*

a importância da condenação; mas não poderá soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa, enquanto não for decidida a appellação.—*L. da R. art. 83; Reg. Cr. art. 458.*

§ 769. £

A appellação interposta de sentença de absolvição não tem effeito suspensivo, e por isso será logo posta em execução, soltando-se o réo. Excepto :

- \ 1.º Se a appellação foi interposta no caso do §747, n. 1.
- I 2.º Se o crime por que o réo tiver sido processado for inafiançavel. — *L. da R. art. 84; Reg. I Cr. art. 459.*

§ 770.

Os autos devem ser apresentados na instancia superior nos seguintes prazos, contados da interposição da appellação:

i.º De quatro mezes, sendo interpostas de juizes da mesma provincia em que estiver a Relação.

2.º De oito mezes, sendo de outras provincias.

3.º De um anno, sendo das provincias de Goyaz e Matto-Grosso. — *L. da R. de 3 de Jan. de 1833, art. 27. (165)*

(165) Nos processos de crimes de importação de escravos, de que trata o art. 3º da Lei de 4 de Set. de 1850, sendo as appellações interpostas pelo promotor publico, o
(p. L.J

CAPITULO L.

Do protesto por novo julgamento.

771.

O protesto por novo julgamento somente tem lugar nos casos em que por sentença do jury for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas. — *L. da R. art. 87 \ Reg. Cr. art. 462(166). I*

§ 772.

Este recurso deve ser interposto dentro de oito dias depois de ser notificada a sentença, ou publicada na presença do réo. — *Reg. Cr. art. 462.*

k § 773.

Pôde ser interposto verbalmente em sessão do tribunal, ou por petição, e tomado por termo nos autos?:—*Form. off. n. 52.*]

m ***S*** § 774.

Usando o condemnado deste recurso ficão sem effeito quaesquer outros, quer interpostos

auditor marcará ao escrivão um prazo nunca maior de 30 dias para que seja o processo apresentado no correio ou na Relação, sendo em cidade que atenha. — *Reg. de 14 de Out. de 1850, art. 31.* I

(166) Este recurso não tem lugar quando em razão do sexo, ou da idade, ou de qualquer disposição de lei, não forem effectivamente applicadas as penas de morte, ou de galés perpetuas. — *Ace. da Rei. da G. de 14 de Out. de 1850.*

— 251 —

ex-officio, quer pelas partes.—*Reg. Cr. art. 88, e504.*

§ 775.

Interposto o recurso, se procederá a novo julgamento em outro jury no mesmo lugar do primeiro.—*L. da R. art. 7; Reg. Cr. art. 463.*

§ 776.

Quando fôr a causa submettida a novo jury, será elle formado do modo estabelecido no § 766.—*l. Cr. art. 463. (167)*

§ 777.

No caso de impossibilidade jie se formar novo jury no mesmo lugar, se poderá submeter o processo ao mais vizinho.—*L. da R. art. 1, — Reg. Cr. art. 463. (V. o § 442.)*

CAPITULO LI.

Da Revista.

§ 778.

Revista é um recurso ordinário que se interpõe das decisões proferidas em ultima ins-

(167) Da decisão proferida em novo jury, em consequência de protesto por novo julgamento, não cabe roais o mesmo recurso, pela regra — *non bis in idem*—, e *Arg. do art. 82 da L. da R.* Porém cabe a appellação ex-officio verificando-se algum dos casos do § 737. — *Av. de 18 de Ouí. de 1849.*

tancia para o Supremo Tribunal de Justiça.—*Const. art. 164, § 1.*—*L. de 18 de Set. de 1828, art. 5º, § 1.º*

§ 779.

Este recurso é permitido das decisões proferidas em gráo de appellação: 8

1.º Pelos juizes de direito sobre crime de contrabando de que trata o § 422, e sobre prescripção, de que tratão os §§ 401 e 402, quando for julgado procedente.

2.º Pelas relações nos casos do § 748, ns. 2, 3 e 4.-I. *da R. art. §9. — Reg. Cr. art. 464.— Reg. de 9 de Out. de 1850, art. 26. —L. de 4 de Set. de 1850, art. 9.º*

ai § 780.

As revistas somente se concedem verificando-se algum dos dous casos seguintes:

1.º Manifesta nullidade das sentenças.

2.º Injustiça notória das mesmas. —*L. de 18 de Set. de 1828, art. 6.º — L. da R. art. 89.*

§ 781.

Não são admissíveis das decisões proferidas pelo Senado convertido em tribunal, e do supremo tribunal de justiça.—*Decr. de 20 de Dez. de 1830; art. 5.º* I

§ 782.

O recurso de revista não tem effeito suspensivo; excepto quando é imposta pena de morte,

degredo, ou galés, sendo os réos os recorrente*.
—*Z. de 18 de Set. de 1828, art 7.º.*

8 783.

A parte que quizer usar do recurso de revista fará disso manifestação por si, ou por seu procurador, ao escrivão, que tomará por termo assignado pela parte, ou seu procurador, e por duas testemunhas. —*L. de 18 de Set. de 1828, art. 8.º*

§ 784.

Regularmente a manifestação da revista deve ser feita dentro de dez dias contados da publicação da sentença, e logo intimada á parte contraria.— *L. de 18 de Set. de 1828, art. 9.**

§ 785.

Porém, nas causas crimes a manifestação poderá ser feita não só emquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando que lhes não foi possível fazer antes; e não é necessário que provem a impossibilidade.—*L. de 18 de Set. de 1828, art. 9.º — Decr. de 20 de Dei. de 1830.*

§ 786.

A manifestação de revista pode ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante, ou geral, ou seja particular, que estiverem autonsados para o prosequimento do feito na instancia em

que se proferiu a sentença de que se interpõe a revista. — *Decr. de 20 de Dez. de 1830. art. 9.º*

I § 787.

I A intimação da revista de que trata o §784, quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar, pode ser feita na pessoa do procurador.—*Decr. de 20 de Dez. de 1830, art. 15.*

§ 788.

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do juízo, e nem tiver constituído procurador, não será precisa a intimação. — *Decr. de 20 de Dez. de 1830, art. 15.*

l & % 789.

Nas causas crimes em que não tiver parte accusadora far-se-ha a intimação da revista ao promotor da justiça. — *Decr. de 20 de Dez. de 1830, art. 17/*

§ 790.

Interposta a revista, as partes no termo de quinze dias arrazoarão por escripto sobre as nullidades ou injustiça que servir de fundamento ao recurso, sem novos documentos. — *L. de 18 de Set. de 1828, art. 10.*

m § 79i.

O escrivão continuará vista dos autos ás partes e ao promotor da justiça, nos casos em que

deva fazer, para arrazoarem, ficando a seu cargo cobra-los logo que finde o termo da lei. — *Resol. de 31 de Ag. de 1829.* — *Decr. de 20 de Dez. de 1830, art. 21.*

§ 792.

Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado pelo escrivão, os reletterá ao secretario do tribunal pelo correio, pago o porte pelo recorrente, e da remessa juntará conhecimento ao traslado.— *Decr. de 20.de Dez. de 1830. arU 23.* I

§ 793.

Porém no lugar em que estiver o tribunal a remessa dos autos se fará independente do traslado, que somente se tirará depois que for concedida a revista, sendo para esse fim remeitados ao escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao secretario do tribunal para serem remetidos á relação que o tribunal tiver designado. — *Decr. de 20 de Dez, de 1830, art. 24.*

§ 794.

As revistas -serão apresentadas ao tribunal nos seguintes prazos, contados do dia da interposição :

1.º Dentro de quatro mezes na corte e provincia do Rio de Janeiro.

2.º Dentro de um anno nas provincias de

Gôjaz, Matto-Grosso, Ceara', Piauhy, Maranhão e Pará.

3.º De oito mezes nas demais províncias.—
L. de 18 de Set. de 1828. urt. ÍO.

CAPITULO LII.

Da petição de graça ao poder moderador.

* § 795.

Petição de graça é o recurso extraordinário que se interpõe directamente para o Imperador, como único depositário do poder moderador.—
Const. art. 98 e 101, § 8.-

'i § 796. . §

Este recurso é necessário, ou voluntário. Necessário é o que deve ser interposto de sentença proferida em ultima instancia em qualquer parte do Império que impuzer pena de morte. Voluntário o que pode ser usado nos outros casos a arbítrio das partes, mas somente de sentença condemnatoria, conforme o art. 101, § 8º da Const. — *L. dei ide Set. de 1826, art. 1.º*

§ 797.

O recurso necessário será interposto pela parte, ou ex-officio.—*L. de 11 de Set. de 1826, art. 1º e 2.º*

§ 798. Pôde ser interposto pela parte quando ex-

tinctos os recursos ordinários perante os juizes, fôr intimada a sentença ao réo, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça. — *L. de 11 de Set. de 1826, art. 3.º*

% § 799.

Será. interposto ex-officio quando, findos os oito dias de que trata o § antecedente, não tiver o réo apresentado a dita petição de graça. — *Z. de 11 de Sei. de 1826, art. 3.º*

\$ 800.

O direito de petição de graça, e a necessidade de sua interposição** ex-officio, comprehende os casos da Lei de 10 de Jun. de 1835, tanto os mencionados no art. 1º como os de insurreição, e qualquer outro em que caiba a pena de morte, revogados nesta parte os Decr. de 11 de Ab. de 1829 e de 9 de Março de 1837. — *Decr. de 2 de Jan. de 1854.*—*Av. de 22 de Jan. de 1855, e de 27 de Out. de 1857.*

801.

Nos casos de recurso necessário, quer o réo tenha apresentado a petição de graça dentro dos oito dias prescriptos pela Lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrahir o traslado de todo o processo que deve ser remettido ao poder moderador. — *Decr. de 16 de Dez. de 1843, e de 14 de Out. de 1854, art. 3.º*

I § 802.

Além do traslado de todo o processo com que deve ser instruída a petição de graça na forma do § antecedente, será acompanhada do relatório do mesmo juiz, em que declare todas as circunstancias mencionadas no § seguinte. — *Decr. de 9 de Março de 1837, art. 3»°*

§ 803.

B O relatório deve conter essencialmente: H

- 1.° A relação do facto e suas circunstancias.
- 2.° O exame das peças constantes dos autos.
- 3.° A declaração das formalidades substanciaes que forão guardadas ou preteridas.
- 4.° A exposição da conducta e vida passada do réo, e suas circunstancias pessoaes. — *Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 4.°*

§ 804.

Quando o relatório for feito pelo juiz de direito que presidio ao jury deverá indicar, além do que se acha declarado no § antecedente, as provas produzidas, e não escriptas, assim como os pontos principaes do debate, se não constarem dos autos.—*Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 4.°*

1

§ 805-

4

Quando o processo tenha sido sujeito á decisão da relação por appellação, o recurso de graça da parte ou ex-officio s,erá remettido

pelo relator do processo, por intermédio do presidente da mesma relação, á secretaria de estado dos negócios da justiça. — *Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 1.º*

§ 806.

Nos casos que não ha appellaçJo para a relação (os da L. de 10 de Jun, de 1835) serão os recursos dirigidos á mesma secretaria pelos juizes de direito directamente na corte, e por intermédio dos presidentes nas provindas.— *Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 2.**

§ 807.

Quando os recursos forem remettidos por intermédio dos presidentes da relação, ou da província, irão acompanhados, além do relatório de que tratão os §§ 802 a 804, da informação ou parecer dos ditos presidentes da relação, ou da província.—*Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 3.º*

§ 808.

As disposições do Decr. de 14 de Out. de 1854, que prescrevem a forma e modo da interposição do recurso de graça, só dizem respeito aos casos de pena capital, em que unicamente o recurso é suspensivo e ex-oífficio.— *Av. de 22 de Jan. de 1855.*

§ 809.

Nos outros casos de recurso de graça para perdão e commutação de pena que não for

capital, serão as petições apresentadas na corte á secretaria de estado dos negócios da justiça, e nas províncias aos respectivos presidentes, nos termos do Decr, de 27 de Ag. de 1849.—»
Decr. de 28 de Março de 1860, art. 1.º

§810.

As petições de graça nos casos do § antecedente devem ser instruídas com os seguintes documentos:

1 .* Certidão da queixa, denuncia, ou ordem por que se houver instaurado o processo.

2.º Certidão do corpo de delicto, quando o houver.

3.º Certidão dos depoimentos das testemunhas da accusação e da defesa. *†

4.º Certidão das sentenças.

5.* Todos os mais documentos que aos recorrentes e aos respectivos juizes pareçam convenientes. — *Decr. de 28 de Março de 1860, art. 15*

m

§ 8ii.

Quando os recorrentes, por sua pobreza não possão ajuntar ás petições os documentos mencionados no § antecedente, os presidentes das províncias, e o director geral da secretaria de estado dos negócios da justiça farão juntar ex-officio.—*Decr. de 28 de Março de 1860, art. 3.º*

§ 812.

A amnistia, perdão e «omroutação de pena,

quer nos casos de recurso necessário, quer voluntário, para surtirem effeito, devem ser previamente julgados conformes ás culpas. — *Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 6º, e de 28 de Março de 1860, art. 5º.*

§ 813.

O julgamento de que trata o § antecedente compete:

1/ Ao tribunal ou juízo em que pender o processo.

2.º Ao juiz executor, quando a sentença es-I tiver em execução. — *Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 7º, e de 28 de Março de 1860, art. 5º.*

I § 814 1

A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa.—*Decr. de 14 de Out. de 1854, art. 8º.*

§ 815.

A forma do julgamento será a mesma dos Recursos crimes, e se haverá sempre como negocio urgente. —*Dec. de 14 de Out. de 1854, art. 9º, e de 28 de Março de 1860, art. 5º.*

§ 816.

No caso de perdão, ou com mutação de pena, verificando o tribunal ou juiz que houve *ob, ou subreção* de alguma circumstancia essencial que poderia influir na denegação da Clemência Im_

penal, devolverá o decreto expondo respeitosa-
mente a mencionada circumstancia.—*vec. de*
44 de Out. de 1854, art. 8º e de 2 de Março de
1860, arfJS.^o

*- ' :#

§ si?..

No caso do parographo antecedente, decidida
pelo Poder Moderador a duvida proposta pelo
Tribunal, ou Juiz, serão o perdão, ou commuta-
ção da pena julgados conformes pelos mesmos
Juizes que suscitarão a duvida.—*Vec. de 14 de*
Out. de 1854, ar/. 10, e de 28 de Março de 1860,
*art. 5.**

FIM DA SEGUNDA PARTE.

PARTE III. I
DA EXECUÇÃO.

TITULO XI L

©A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS E COMPETÊNCIA RESPECTIVA.

CAPITULO LIII.

Da Competência.

§ 818.

A competência para a execução das sentenças é geral, ou especial.

§ 819. ,

Por competência geral pertence aos juizes municipaes a execução de todas as sentenças dos juizes de direito e tribunaes, dentro dos limites de suas respectivas jurisdicções.—*Cod. do Pr.art.3\$, %%. °—Reg. Cr.art. 219, §9°(168).*

§ 820.

Por competência especial pertence a execução :

(168) No município da corte compete ao juiz municipal da 1ª vara. — *Dec. de 12 de Air. de 1851.* Veja-se • Not. 88 ao §422, n. 1.

.

1.º Ás autoridades policiaes e judicarias, das sentenças que houverem proferido nos casos que lhes compete o julgamento final.—*Av. de 21 de Jun. de 1843, e de 1 de Dez. de 1851.* (VM49 e 422).

2.º Aos auditores de marinha nos crimes de importação de escravos, nos casos que o julgamento lhes compete.—*Au. de 9 de Jan. de 1851.* (V.o§421).

f 821.

Nos casos do § 819, logo que as sentenças condemnatorias tiverem passado em julgado, serão os réos postos á disposição do juiz municipal respectivo em virtude de ordem por escripto do juiz de direito.—*ifc# Cr. art. 406 (169).*

(169) Na mulher prenhe não se executará a pena de morte senão 40 dias depois do parto. — *Cod. Cr. art. 43.* Os réos condemnados que se acharem no estado de loucura não serão punidos enquanto nesse estado se conservarem. — *Cod. Cr. art. 64.* Quando os réos forem convencidos de mais de um delicto soffrerão as penas umas depois das outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao grão de intensidade, e não ao tempo da duração.— *Qoã. Cr. art. 61.* Póde-se estabelecer a gradação das intensidades das penas do Cod. na seguinte escala: 1º, morte; 2º, galés; 3º, prisão com trabalho; 4º, prisão simples; 5º, banimento; 6º, degredo; 7º, desterro. Não entrão aqui as penas de multa, suspensão e perda de emprego, porque a respeito destas não se verifica a necessidade de serem alternativas, e executão-se logo, concorrão ellas com qualquer outra, e simultaneamente.

CAPITULO LIT.

Da liquidação da pena de multa. §

822.

O juiz municipal, logo que tiver recebido a ordem do juiz de direito para executar a sentença condemnatoria, na forma do § 821, no mesmo despacho em que mandar cumprir a dita sentença ordenará as diligencias necessárias para a liquidação da multa, se houver.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 1º (170).*

§ 823.

Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 2º.*

§ 824.

Quando o valor do objecto não for conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 2º.*

(170) Quando os réos forem reatados para cumprimento de sentença sem se ter liquidado a multa no juízo que os remettô, deve a liquidação ser feita no juízo das execuções do lugar em que os mesmos réos se acharem, — *Ao. de 5 de Abr. de 1850.* Mas as multas pertencem à municipalidade do lugar da condemnação.— *Av. deli de Jun. de 1859.*

***f* i**

1

§ 825.

Quando a multa for correspondente a um certo espaço de tempo deverá o juiz mandar avaliar por um arbitrador quanto pôde o condemnado haver em cada dia por seus bens, emprego ou industria, para que o contador, regulando-se por esse arbitramento, designe a somma correspondente ao lempo marcado na sentença.—*Cod. Cr. art. 55.—Reg. de 18 de Março de 1849., art. 3.º*

§ 826.

O arbitrador de que trata o paragrapho antecedente será nomeado designadamente no despacho do juiz, que em caso algum deixará essa designação dependente do escrivão, nem de qualquer terceiro.—*Reg. de 1 Sde Março de 1849> art. 4.º* 1

§ 827.

No mesmo dia em que fôr o despacho entregue ao escrivão, ou no immediato, será o arbitrador avisado e juramentado, dando logo, e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle scripto e assignado, ou tomado por termo nos autos, e assignado pelo arbitrador.—*Reg; cfc 18 de Março de 1849, art. 5.º*

& § 828.

Se o arbitramento depender de maior exame poderá o juiz nomear dous arbitradores em vez de um, e marcar-lhes um prazo improrogavel,

— 267 —

que não exceda de oito dias para ambos*—*Regr[^]
dei ide Março de 1849, art. 5.º.

§ 829.

Se os arbitradores forem advogados terão vista dos autos; não o sendo poderão examina-los no cartorio, onde o escrivão lhes franqueará em quanto durar o prazo marcado.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 5.º* 3

§ 830.

Feito o arbitramento, irá em 24 horas o feilo ao contador independente de novo despacho, e este em 48 horas improrogaveis liquidará a multa, e tornará o feito ao cartório.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 6.º*

§ 831.

Esta liquidação será intimada ao réo, e ao procurador da camará, que poderão, dentro de cinco dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes.—*Reg. de iSde Março de 1849, art. 7.º*

§832.

No caso do paragrapho antecedente, cada uma das partes indicará três nomes d'entre os quaes o juiz escolherá um por cada parte.—*Reg. de 18 de Março de i\$W, art. 7.º*

§ 833. Se os dous
arbitradores escolhidos a aprazi-

mento das partes discordarem, o juiz nomeará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento.— *Reg. de 18 de Março de 1849, art. 7.º*

§ 834.

Quem requerer a segunda liquidação deve promover as intimações e diligencias necessárias para que se conclua dentro de vinte dias; e só no caso de impossibilidade poderá o juiz conceder outros tantos dias além do prazo necessário para correr qualquer citação edital, ou por precatória.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 7.º* * (171)

§ 835.

Se nos prazos marcados não se concluir à segunda liquidação subsistirá a primeira.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 7.º*

§ 836.

Se o juiz entender que a primeira liquidação é evidentemente exagerada, ou diminuta, poderá ex-officio ordenar que se prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 7.º*

" § 837; f Se algum dos arbitadores escolhidos a apra-'

(171) As citações a que ss **refere** este parographo se deve **entender aos** casos de ausência **do** réo, e ao do § 840»

zimento das partes não der laudo será processado como desobediente, e substituído por outro escolhido pelo juiz, independente de audiência dos interessados.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 8.º*

* § 838.

O accusador particular, ou o promotor publico poderá espontaneamente apparecer, e intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, preferindo nesse caso ao procurador da camará.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 9.º*

§ 839.

O juiz pôde também ordenar que o promotor publico intervenha na liquidação.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 9.º*

§ 840.

Quando a multa não for applicada á municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem os direitos que se attribuem ao procurador da camará de intervir na liquidação.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 9.º*

§ 841. ^

Se contra a primeira liquidação não houver reclamação, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido a prisão, ou nella conservado até. prestar fiança idónea, ou pagar ou soffrer a pena

substitutiva da multa.—*Cod. Cr. arte. 56 *57.*
—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 10 (172).*

§ 841

Se se houver ordenado novartiquidação os oito dias conlar-se-hão da segunda intimação.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 10.*

§ 843.

"Quando a nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação basta que ex-offieio o escrivão assigne em audiência os oito dias, que correrão logo > quer tenham estado presentes o réo e seus procuradores, quer não»
—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 10*»

1 § 844.

Goncluido o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo, nas 24 horas seguintes, os autos conclusos ao juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras «dos paragraphos seguintes.—*Reg. de 18 de Março de 1840, ar/. 11(173).*

(172) Para- se proceder á commutação da pena de multa em prisão, não é necessário que o réo prove insolvabilidade, a qual sempre se presume em seu favor quando no processo não se achar provado o contrario. —• *Av. de 15 de Jun. de 1860.*

(173) Nos crimes de abuso de Uberdade da imprensa, se o autor, ou editor, não tiver meios para satisfazer a multa, ficara responsável o impressor. — *Cod. do Pt, cri. 312.*

§ 845.

Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples por infracção de um mesmo artigo de lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão que lhe tiver sido imposta por essa infracção. — *Cod. do Pr. art. 29i.*—*Reg. de AS de Março de 1849, art. 12 (174).*

§ 846.

Quando se não verifique a hypothese do paragrapho antecedente, e a multa imposta for correspondente a um certo espaço de tempo, à commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.—*Cod. Cr. art. 57.*—*Reg. de Março de 1849, art. 13 (175).*

§ 847.

Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitradores para calcula/em o tempo de prisão com trabalho necessário ao réo para ganhar a importância da multa, e nesse tempo lhe será commutada.—*Cod. Cr. art. 57.*—*Reg. de Março de 1849, art. 14 (176).*

(174) A hypothese deste paragrapho verifica-se quando a pena de multa estiver annexa á de prisão simples, como no caso do art. 100 do Cod.

(175) Verifica-se a hypothese deste paragrapho quando a pena de multa não estiver annexa á de prisão simples, como no caso do art. 157 do Cod. Cr.

(176) A hypothese deste paragrapho verifica-se, por exemplo, no caso do art. 137 do Cod. Cr.

§ 848.

Quando não houver casa de prisão com trabalho terá lugar a redução desse tempo a prisão simples com augmento da sexta parte.—*Cod. Cr. art. 49.*—%'. *de 18 de Março de 1849, art. 15.*

§ 849.

Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade.—*Cod. Cr. art. 61.*—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 16.*

§ 850.

No caso. do paragrapho antecedente deve fazer-se as communicações necessárias, afim de que, concluída uma pena, comece logo o cumprimento da outra.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 16.*

§ 851.

O que fica estabelecido nos dous paragraphos antecedentes não comprehende o caso de estar provado no processo que o réo tem meios de pagar a multa, e nesse caso deve conservar-se em prisão indefinidamente até pagar.— *Cod. Cr. art. 56.*—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 16.*

§ 852.

A todo tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importância da multa, ou da parte que lhe fal-

Si
1

Ú

tar para se haver por cumprida a sentença/ será posto em liberdade, não estando por ai preso. — *Reg. de 18 de Março de 1849, art. 17.*

§ 853.

O juiz poderá admittir fiança idónea ao pagamento em tempo razoável, que não exceda de um mez nas multas até 400\$ réis, de três mezes até Rs 1:000#000, e de seis mezes nas outras.— *Cod. Cr. arts. 32 e 57.—Reg. de 19 de Março de 1849, art. 17.*

§ 854.

Só será admittido a afiançar :

1.° Quem hypothecar bens de raiz equivalentes á multa, sitos na mesma comarca, mostrando que os possue livre e desembargados, e sob sua livre administração.

H

2.° Os que depositarem no cofre da camará municipal o valor da multa em moeda, apólices da divida publica de que mostrarem ter plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata devidamente avaliados, e que cubrão com segurança o valor da multa. — *Cod. do Pr. art. 107.—L. da R. art. 46.—Reg. de 18 de Março de 1849, art. 18.*

I § 855.

I O juiz que admittir fiança que não tenha os requisitos do § antecedente incorrerá na multa de 100 a 200\$ réis. O escrivão que não tiver informado o juiz contra essa falta incorrerá na de 20 a 80\$ réis. O fiador, que sem ter os meios

de fazer effectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de um a três mezes; e as testemunhas de abono, em prisão de oito dias a um mez.— *L. da R. art. Mt. — Rpg. de 18 de Março de 1819, art. 19.*

§ 856. ^

Ninguém poderá ser recolhido a prisão, nem nella conservado a pretexto de multa, enquanto não estiver liquidada. — *Reg. de 18 de Março de 1849, art. 21.* 1

§ 857.

.Logo que as multas estiverem liquidadas, os procuradores das camarás municipaes, ou as partes interessadas poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessárias para se fazer effectiva a cobrança.—*Reg. de 18 de Março de 1849, art. 23/*

CAPITULO LV.

Da execução da pena capital.

§ 858.

Depois de se ter tornado irrevogável a sentença condemnatoria de pena capital, por haver sido negada a clemência imperial ao recurso de graça interposto conforme os §§ 796 a 800, o juiz de direito mandará juntar aos autos a cópia do aviso que tiver recebido, e porá o réo á disposição do juiz municipal em virtude de ordem sua por escripto.— *Reg. Cr. art. 406.*

§ 859.

O juiz municipal recebendo a ordem do juiz de direito, a fará autoar, e mandará intimar a sentença ao réo na véspera do dia que tiver designado para a execução, que nunca será em domingo, dia santo, ou de festa nacional. — *Cod. Cr. art. 39.* — *Av. de % de Ag. <fel859.*

, § 880.

A pena de morte será dada na forca. — *Cod. Cr. art. 38 (177).*

§ 861. .

O juiz da execução requisitará a força militar que julgar necessária para acompanhar o réo até o lugar da execução. — *Cod. Cr. art. 40.*

(177) Será executada DO lugar em que o réo tiver sido condemnado. — *Av. de 25 de ÍSfov. de 1834.* À forca será ; levantada quando seja necessário, e logo depois da execu-^{*}ç&o demolida , para não estar continuamente exposta I ás vistas do publico. — *Av. de 25 de Nov. de 1834e de 17 de Jun. de 1835.* Ao juiz municipal compete manda-la ' levantar.— *Av. de 30 de Jun. de 1836.* As despesas necessárias são provinciaes. — *Av. de 4e6de Ag. de 1836.* O juiz da execução nomeará um algoz d'entre os sentenciados á mesma pena, ou a qualquer outro preso sentenciado, para dar execução á sentença, visto que o Ood.não \ providenciou a respeito.— *Av. de 2bde Nov. de 1834.* Quando não haja no termo réos sentenciados, ou estes não queirão ser executores da justiça, deve o juiz municipal recorrer á - autoridade do termo mais próximo em que houver, sem que jamais possa alguma pessoa ser compellida a prestar semelhante serviço. — *Av, de 30 de Jun. de 1836.*

— 276 —

§ 862:

No dia designado, o réo com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até o lugar da execução acompanhado do juiz municipal com o escrivão das execuções e da força militar.—*Cod. Cr.art. 40.*

§ 863.

Ao acompanhamento precederá o porteiro, lendo em alta voz a sentença que se for executar.—*Cod. Cr. art. 40.*

§ 864.

O juiz municipal presidirá á execução até que se ultime, e o escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se juntará ao processo respectivo, e por sua sentença declarará o mesmo juiz terminada e concluída a execução, dando parte ao juiz de direito para a fazer averbar no processo principal.—*Cod. Cr. art. 41. — Reg. Cr. art. 408.*

§ 865.

Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juizes que presidirem a execução; mas não poderão enterra-los com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno. — *Cod. Cr. art. 42.*

§ 866.

Na mulher prenhe não se executará a pena

de morte, nem mesmo será julgada, em caso de o merecer, senão 40 dias depois do parto. — *Cod. Cr. art. 43.*

CAPITULO LVI.

Da execução das penas de galés, prisão com trabalho é prisão simples.

I § 867.

Logo que a sentença condemnatoria passa em julgado, nos casos do § 819, o escrivão immediatamente fará o processo concluso ao juiz de direito, que mandará por seu despacho remetter ao juiz municipal a competente ordem por elle assignada, para ser cumprida a sentença.— *Reg. Cr. art. 406. — Av. de 2 de Ag. de 1859.*

§ 868.

O juiz municipal recebendo a ordem do juiz de direito a mandará autoar, e cumprir. — *Av. de % de Ag. de 1859 (178).*

j § 869.

Se a pena imposta pela sentença for de galés, o juiz municipal, se houver dentro do municipio arsenal de marinha, ou qualquer outro estabelecimento, e obras publicas, em que segundo as ordens do governo na corte, e dos presidentes nas províncias, se empreguem galés, mandará

(178) Veja-se a Not.*169, ao § 821.

expedir caria de guia dirigida á autoridade, ou empregado encarregado de taes estabelecimentos, ou obras publicas, para fazer empregar nellas o réo, recommendando-lhe que o faça ter debaixo de boa guarda e segurança por lodo o tempo da condemnação.—*Reg. Cr. art. 409.*

§ 870.

Se a pena for de prisão com trabalho, procederá o juiz municipal da mesma forma, dirigindo carta de guia á autoridade encarregada da direcção ou administração das casas de correcção, ou quaesquer outras prisões destinadas para esse fim que estejam dentro do município. *Reg. Cr. art. 410.* [^]

í

§ 871 «

Quando nos municipios em que os réos se acharem presos não houver os estabelecimentos declarados nos §§ antecedentes; o juiz municipal dirigirá a carta de guia ao do termo mais vizinho, ou mais fácil em que houver os ditos estabelecimentos ou prisões.—*Reg. Cr. art. 411.*

§ 872.

O juiz a quem for remettido o réo com a competente carta de guia, fará nu toar esla pelo escrivão das execuções, e expedirá outra com o tçor dessa á respectiva autoridade, ou empregado do estabelecimento.—*Reg. Cr. art. 411.*

§ 873.

As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos por que forem conhecidos, a sua naturalidade, filiação; idade, estado, modo de vida, estatura, e mais signaes por que pbycamente se distinguão; o teor das sentenças contra elles proferidas, e todas as mais declarações que as circumstancias exigirem. — *Reg. Cr. art. 412.*

§ 874.

As autoridades ou empregados que houverem recebido os réos para o cumprimento das sentenças deverão passar recibos nos quaes se de signarão os mesmos réos com indicações iguaes ás das guias.—*Reg. Cr. art. 413.* ^

§ 875.

Os recibos de que trata o § antecedente serão entregues pelos conductores dos réos á autoridade que houver feito a remessa, a qual mandará juntar aos respectivos autos.—*Reg. Cr. art. 413,*

J*

§ 876.

Se a pena fôr de prisão simples, o juiz municipal mandará expedir ordem para que o réo seja preso se estiver solto, ou fique e se conserve preso na cadêa do município, declarando nella o tempo de prisão, na forma da sentença. — *Reg. Cr. art. 407 * 414.*

§ 877.

O escrivão das execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da cadeia, com declaração do dia, mez e anno em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo carcereiro.—*Reg. Cr. art 414.*

§ 878.

O escrivão extrahirá copia authentica do assento da prisão que juntará aos autos. —*Reg. Cr. art. 414.*

§ 879.

A autoridade, ou empregado a quem houverem sido remetidos os condemnados communicará ao juizo, em que existir o processo principal, a soltura, óbito, fuga, ou qualquer interrupção que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena.—*Reg. Cr. art. 421 (179).*

Z § 810 -

As communicações de que trata o § antece-

(179) Os condemnados a galés, prisão com trabalho, ou prisão simples que fugirem das prisões antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.— *Cod. Or., art. 54.* A violação da condemnação pela fuga constituo novo crime, pelo qual devem ser processados os condemnados que a violarem.— *Âv. de 15 de Fev. de 1837.* E competente para conhecer deste crime o juízo da primeira culpa em que tiverem sido condemnados os réos, e no cumprimento de cujas penas estiverem quando o commetterem. — *Dec. de 3 Abr, de 1847.*

dente o juiz mandará juntar ao respectivo processo, e fazê-los conclusos para os fins dos §§ seguintes. —*Reg. Cr. art. 421 e 422.*

§ 881.

Quando a communição for de soltura por se haver terminado o tempo da pena de galés, ou prisão, o juiz por sua sentença haverá a pena por cumprida, e mandará dar baixa na culpa.—*Reg. Cr. art. 422.*

§ 882.

Quando a communição for de óbito do que tivesse sido condemnado em pena de galés, ou prisão, o juiz haverá a execução por extincta.—*Reg. Cr. art. 422.* I

§883.

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituída pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo quanto ainda lhe faltar para cumprir.—*Cod. Cr. art. 45.*

CAPITULO LVII.

Da execução das penas de banimento, degredo, e desterro.

§ 884.

Recebida a ordem para execução da sentença, na forma do § 821, se a pena fôr de banimento,

o juiz municipal, depois de a fazer aufoar, marn dará intimar ao réo para que, no prazo que lhe assignar, seaprompte parasahir do Império.— *Reg. Cr. art. 415.*—*Av. de 2 de Ag. de 1859.*

§ 885.

Se o réo estiver em porto de mar, ou em alguma cidade, ou villa da fronteira, o juiz municipal o fará embarcar, ou sahir do território do Brasil.— *Reg. Cr. art. 415.*

§886.

O réo será acompanhado até o embarque, ou até os limites do Império por official de justiça, que então lhe comminará a pena de prisão perpetua imposta pelo art. 50 do Cod. Gr., no caso de voltar, do que passará certidão para se juntar aos autos.—*Reg. Cr. art 415.*

§887.

Quando o réo não estiver em porto de mar, nem em cidade ou villa limitrophe, o juiz municipal executor o remetterá com carta de guia ao juiz municipal do porto de mar, cidade, ou villa limitrophe que lhe ficar mais perto, ou mais fácil.— *Reg. Cr. art. 416.*

§888.

No caso do § antecedente, o juiz cumprindr a carta de guia, fará o réo embarcar, ou sahio dos limites do território do Brasil, na forma

do § 886, e remetterá a certidão para se juntar aos autos.—*Reg. Cr. art. 416.*

T §889.

Se a pena for de degredo, o juiz executor remetterá o réo com carta de guia ao juiz municipal do termo que comprehender o lugar destinado pela sentença para residência do mesmo réo.—*Reg. Cr. art. 417.*

§890.

No caso do § antecedente, o juiz cumprindo a guia, a fará autoar, e immediatamente lavrar o termo da apresentação do réo designado com todas as indicações especificadas na dita guia.—*Reg. Cr. art. 417.*

1891.

No mesmo termo de que trata o § antecedente, que o réo assignará, ficará obrigado a apresentar-se em juízo em certos prazos mais ou menos breves, conforme as circumstancias, e a não sahir do dito lugar em quanto durar o tempo* do degredo, e de tudo enviará certidão para se juntar aos autos principaes.—*Reg. Cr. art. 417.*

§892.

H Se a pena fôr de desterro, o juiz municipal executor mandará intimar ao réo paraseapromptar e sahir do termo, ou termos que a sen-

tença lhe tiver interdito, no prazo que lhe assignar.—*Reg. Cr. art. 418.*

§ 893.

Findo o prazo do § antecedente, o juiz constringerá o réo a sahir solto, se a pena fôr somente de seis mezes, e debaixo de prisão, se o desterro fôr por mais tempo. — *Reg. Cr. art. 448.*

§894.

No caso de ir o réo solto cumprir a sentença, levará elle mesmo a carta de guia para as justiças de qualquer termo onde se apresentar, fóra daqueíles que a sentença lhe inhibio, tendo antes assignado termo de não entrar no lugar, ou lugares de que fôr desterrado, antes do tempo marcado na sentença, sob pena de ser condemnado na terça parte mais, na forma do art. 54 do Cod. Cr.—*Reg. Cr. art. 449.*

§ 895.

Feita a apresentação da guia, o mesmo réo remetterá disso certidão ao juiz respectivo, que a fará juntar aos autos.—*Reg. Cr. art. 419.*

§896.

No caso porém que o mesmo réo vá preso, será acompanhado por um official de justiça, o qual logo que o mesmo réo estiver fóra dos limites do termo, ou termos de que foi obrigado a sahir, o deixará ir solto, depois de lhe ter intimado, e

comminado a pena do art. 54 do Cod. Cr., e de tudo passará certidão para ser junta aos autos.—*fleg. Cr. art. 420.*

§897.

Ao iuizo em que existir o processo principal communicará a autoridade a quem houverem sido remetidos os condemnados o óbito, fuga, ou qualquer interrupção que tiverem tã execução da pena; e taes communicações serão juntas ao processo respectivo.—*Reg. Cr. art. 421 (180).*

§ 898.

Quando a communicação iôr de se haver terminado o tempo da pena de desterro, ou degredo, fazendo-se os autos conclusos ao juiz, este haverá a sentença por cumprida, e mandará dar baixa na culpa.—*Reg. Cr, art, 422.*

§899.

Quando a communicação for de óbito do que tivesse sido condemnado em pena de degredo, ou desterro, o juiz haverá a execução por extincta— *Reg. Cr. art,422.*

(180) Os banidos que voltarem ao território do Império serflo condemnados a prisão perpetua.— *Cod. Cv_m. art. 50.* Os degradados que subirem ao lugar do degredo, e os desterrados que entrarem no lugar de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnção. — *Cod. Cr. art. 54.* Veja-so as disposições do *Â9. de 15 de FetTde 1 837, * do Dec. de 3 de A br. de 1847,* na Not. 179 ao § 879.

CAPITULO LVIII.

Das custas judiciaes.

§900.

Custas, são as despesas feitas em juizo no conhecimento e expedição das causas.

§901.

I Todos os que decahirem da acção em qualquer instancia que for, serão condemnados nas custas; excepto o promotor, quando for parte a justiça, porque neste caso serão pagas pelo cofre da municipalidade.—*Cod. do Pr. art. 307.*

§902.

Considerá-se decahido de uma instancia o réo que é pronunciado, e por isso deve ser condemnado nas custas.—*Av. de 4 de Jan. de 1840.*

§ 903.

Porém não são as custas exigíveis pela parte vencedora senão depois de sentença final irrevogável.—*Av. de 15 de Março de 1856, e 27 de Set. de 1861.*

§904.

Quando a camará municipal for condemnada nas custas, somente pagará metade; a outra metade perderão os juizes, escrivães, e mais empregados que as tiverem vencido.—*Reg. de 3 de Março de 1855, art. 51.*

§905.

Quando o réo condemnado for tão pobre que não possa pagar as custas, o escrivão haverá metade delias do cofre da camará municipal da cabeça do termo, ficando-lhe porém o direito de haver a outra metade do mesmo réo, quando meliore de fortuna.—/,, *da R. art. 99.*—/fe0. *Cr. \art. 469.*

:S § 906.

Os chefes de policia, juizes de direito, e municipaes, delegados, e subdelegados, escrivães, e omciaes de justiça, perceberão pelos actos e diligencias que praticarem nos negócios policiaes e criminaes os emolumentos, e salários marcados no Reg. de 3 de Março de 1855.—*Reg. Cr. art. 465, e 466.*

§907.

Os promotores públicos, e os advogados também terão direito ás custas que lhes são marcadas no dito Reg. de 3 de Março de 1855.—*Reg. Cr. art. 472.*

5£ . § 908.

Os salários serão pagos logo que sejam concluídos os actos respectivos; e os escrivães e mais officiaes cotarão á margem a sua importância, declarando de quem as hoáverão, e rubricando a cota, afim de que na contagem dos autos seja ella debitada, ou creditada a quem de direito fòr.—*Reg. de 3 de Março de 1855, art. 184.*

§ 909.

O que fica estabelecido no § antecedente não comprehende quaesquer autos, termos, traslados, diligencias ex-officio, ou em cuja expedição forem interessados os orphãos, pessoas indigentes, a justiça publica, fazenda nacional, provincial, ou municipal, a provedoria de capellas e resíduos, e os ausentes.—*Reg. de 3 de Março de 1855, art. 185.*

§ 910.

Porém os escrivães não poderão retardar o andamento, remessa, e expedição dos autos, e a extracção e entrega dos traslados a pretexto de falta de pagamento das custas, sob pena de se lhe fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do art. 129j§6"doCod.Cr.— *L. da R. art. 98.— Reg. art. 468.* >

§ 911.

As autoridades criminaes, os escrivães, e oíliciaes de justiça tem direito a cobrar executivamente a importância dos emolumentos, e salários que lhes forem devidos, e contados na forma do Reg., quer das partes que forem condemnadas, ou que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes de sentença, quer do cofre da municipalidade, nos termos do § 904.—*L. da R. art. 98.— Reg. Cr. art. 467 (181).*

(181) Posto q le os advogados não estejam romprehen-didos na disposição do art. 467 do Reg., por praxe do

§912.

Os advogados que se não conformarem com as taxas marcadas no Reg. para os seus trabalhos poderão requerer arbitramento por meio de louvados nomeados por ambas as partes.— *Reg. de 3 de Março de 1855, art: 185.*

§913.

Á exigência, ou percepção de salários devidos, ou excessivos por parte dos escrivães e mais empregados e officiaes, poderão as partes recorrer para os respectivos juizes por meio de simples petição; e estes ouvindo o escrivão, ou official de quem a parte se queixar, decidirão sem mais formalidade, nem recurso algum.—*Reg. de 3 de Março de 1855, art. 181.*

‰ § 914. ao

Dos emolumentos, e assignaturas dos juizes de direito, e chefes de policia poderá a parte que se julgar lesada recorrer para o presidente da relação do districto, e das outras autoridades judicarias e policiaes para os juizes de direito.— *Reg. de 3 de Março de 1855, art. 182.*

foro tem-se estendido a elles o privilegio de cobrarem executivamente seus honorários, sendo contados pelo Reg. ou arbitrados na fórmula do § 912. —V. *Per. e Sz. Lin. Gvo. Not. 1086.* A obrigação de pagar as custas da cadôa, de que trata o art. 10 da Disp. Prov., é relativa somente aos processos eiveis. — *Av. de 28 de Nov. de 1835.*

§ 915.

Os juizes que levarem por seus actos salários indevidos, ou excessivos serão responsabilizados criminalmente, e além disto condemnados pelos juizes, ou presidentes dos tribunaes para os quaes a parte recorrer, na forma do § antecedente, a restituir em trespobro o que de mais levarão. — *fieg. de 3 de Março de 1855, art. 183.*

§ 916. W.

Os escrivães, tabelliães, e mais officiaes dos juízos, e tribunaes que exigirem, ou receberem custas excessivas, ou indevidas, ou por causa delias demorarem a expedição dos autos, termosj ou traslados, serão condemnados pelos, respectivos juizes, ou pelos presidentes dos tribunaes, nas penas disciplinares seguintes:

- i.º Prisão até cinco dias.
- 2.* Suspensão até trinta dias.
- 3.* Restituição em trespobrodo que de mais receberão. — *Reg. de 3 de Março de 1855, art. 183 (182).*

(182) Os tribunaes e juizes quando houverem de impor
{ >enas correccionaes de suspensão aos escrivães ou tabel-
iães que perante elles servirem, devem regular-ge pelas
disposições do Deor. de 2 de Out. de 1851, art. 50, §3º e
artigos seguintes. — *Decr. de 7 de Março de 1855. Das*
penas disciplinares impostas pelos juizes de direito nfto ha
recurso algum. — *Reg. de % de Out. de 1851 *rt. 52.*

§ 917:*

Estas penas são independentes da responsabilidade criminal que, não obstante ellas, podem ter lugar.—*Reg. de 3 de Março de 1855, art. 183.*

§ 918.

Os salários dos advogados, procuradores, escrivães, e officiaes de justiça prescrevem por três mezes, desde a sentença final.—*Ord. L. 1*, T. 79, § 18; T. 84, §30, e T. 92, § 18.*

CAPITULO LIX.

Da satisfação (183).

§ 919.

Satisfação é a indemnisação do damno causado com o delicto.—*Cod. Cr. art. 21.*

§920.

São obrigados á satisfação: A,°

O delinquente.

2.º O senhor pek) escravo até o valor deste,

3.º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concurrente quantia.

4.º Os herdeiros dos acima obrigados até o

(183) Posto que a satisfação do damno causado com o delicto hoje só possa ser pedida por acção cível, con forme o art. 68 da L. da R., que revogou o art. 31 do Cod. Cr., comtudo, como matéria connexa, tratamos delia oeste
Cap.

valor dos bens herdados.—*Cod. Cr. art. 21, 28,*
*29. I

§ 921.

São também obrigados á satisfação, posto que não sejam punidos:

- 1.* O menor de 14 annos.
- 2.º Os loucos de todo o género.
- 3.º Os que commetterem crimes violentados por força, ou medo irresistíveis.
- 4.º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito feito com a tenção ordinária.—*Cod. Cr. art. 11.*

§ 922.

Tem direito a pedir indemnisação :

i.º O offendido. »

%*■ Seus herdeiros.

3.* Qualquer terceiro em cujo poder estivesse a cousa objecto do crime, e que fosse obrigado a restituir.— *Cod. Cr. art. %oi,24, ^29.*(V.o§393.)*

§ 923.

Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.—*Cod. Cr. art. 30.*

I § 924.

A satisfação será sempre a mais completa que

fôf possível, sendo no caso de duvida a favor do offendido.—*Cod. Cr. art. 22.*

§ 925. *fa**

Para se verificar o valor da satisfação será avaliado em todas as suas partes e consequências o mal que resultar á pessoa e bens do offendido.—*Cod. Cr. art. 22 (184).*

(184) A satisfação, ou indemnisação do damno varia segundo os differentes grãos de culpa: esta se divide em lata, leve, e levíssima. — *Ord. L. 4\ T. 53, § 2.º* No damno que provém de culpa lata (dolo), a indemnisação deve ser completa de todas as perdas e interesses : é desta espécie que trata o *Cod. Gr.* no art. 21, nos casos não comprehendidos no art. 11. Póde-se considerar em culpa leve os comprehendidos no art. 10, §§ 1º e 3º; eem culpa levíssima os comprehendidos nos §§ 2* e 4º do mesmo artigo, para os effeitos da satisfação. O damno causado pelo delicto pôde affectar: 1º, os bens; 2º, o corpo; 3*?, a honra, 4º, a liberdade. O Código só tratou do modo de liquidar a satisfação qnauto aos bens, nos arts. 24, 25 e 26, e nada quanto ás outras espécies, posto que reconhecidas no art. 22; por isso damos aqui algumas regras deduzidas dos Códigos modernos, sobre a liquidação da satisfação.

Iº, DAMNO NOS BENS.

Quanto aos bens, a verdadeira satisfação consiste em repor as cousas no estado em que se achavão antes do delicio, — *Cod. Cr. art. 24.* Mas se isto não for possível, deve pagar-se a dinheiro o equivalente, avaliadas as cousas pelo preço ordinário, e pelo de affeição, comtanto que este não exceda áquelle, e além disso os juros ordinários e compostos contados desde o momento do crime. —*Cot?. Cr. art, 25 e 26:* isto no caso de culpa lata. Se o damno provém de culpa leve, ou levissima, deve pagár-se pelo valor commum com relação ao tempo do damno.— *Cod.*

Civ. da Prus. art. 88. O preço ordinário, se não é determinado por lei, se estima por árbitros. *Cod. do Pr. art. 290.* O de afeição, em caso análogo, a *Ord., lie, 3, tit. 86* permite deixa-lo ao juramento da parte interessada : deve contudo o juiz interpor seu prudente arbítrio (dentro dos limites dos arts. 25 e 26 do Cod. Cr.).—*Coelho da Rocha, Dir. Civ. not. ao § 13*7.*"

2º. OFFENSA NO CORPO.

No caso de morte. Aquelle que matou outro deve em todo caso indemnizar a viuva e filhas das despezas feitas na tentativa da cura, no funeral eluto.— *Cod. da Prus. art. 98.* Se a morte foi feita com culpa lata, deve além disso dar-lhes alimentos e educação, e dotes ás filhas conforme suas faculdades, sem attenção aos bens que ficarão do defunto, nem a outros quaesquer subsídios que elles tenham.— *Cod. da Prus. arts. 99 e 100; Lobão, Damnos, § 20.* Se o damno provém de culpa leve, esta obrigação só tem lugar quando o defunto não deixasse bens sufficientes para a viuva e filhas se alimentarem; e a respeito destes somente é obrigado a alimenta-los até a maioridade. — *Cod. da Prus. art. 103 e 105.* Cessa porém, assim em um como em outro caso, se a viuva passou a segundas núpcias; e em regra, em todos os casos em que cessaria a obrigação do defunto, como se os filhas casarão. — *Cod. da Prus. arts. 107 e 108.* Se por culpa levíssima, o matador só tem obrigação de indemnizar as despezas da cura e as do funeral e luto. — *Cod. da Prus. art. 110.* Se do defunto não ficou viuva nem filhas, o direito de indemnisação compete nos mesmos termos aos parentes que tinham direito de receber delles alimentos. — *Coelho da Rocha, § 138.*

No caso de ferimentos. O offensor deve em todo caso indemnizar o offendido, dos gastos da cura e convalescença, e pelas dores, se o ferimento proveio de culpa lata, uma indemnisação que nem desça de metade dos gastos da cura nem exceda o dobro.—*Cod. da Prus. art. 112; Lobão, Damnos, § 27.* Se do ferimento resultou aleijão que impossibilite o ferido de exercer a sua profissão, a indemnisação deve ser: 1º, se o ferimento fôr feito com culpa lata, dos

ganhos que gozava e perdeu ; e além disso do adiantamento e mais vantagens futuras que naturalmente podia esperar. — *Cod. da Prus. arts. 115 e 116; 2**, se por culpa leve, só deve a indemnisaçfto das perdas, proporcionada â situação em que o offendido estava ao tempo da offensa. — *Cod. da Prus. art. 117; 3°*, se pela levíssima, unicamente os gastos da cura e convalescença. — *Cod. da Prus. art. 118*. Se a impossibilidade de trabalhar foi temporária, sô* se deve a inderonisaçfto proporcionada a esse tempo do impedimento. — *Cod. da Prus. art. 420*. Quando o aleijão não impede inteiramente o trabalho, mas somente o faz mais difficuloso, esta mesma circumstancia deve ser attendida na indemnisaçfto.— *Cod. da Prus. art. 122*. Se do ferimento resultou deformidade que prive o ferido de seu adiantamento, a isto se deve attonder; e portanto se o ferimento foi em mulher solteira, o qual lhe torne difficil o casamento, o offensor deve-lhe um dote.— *Lobão, Damnos, § 28; Cod. da Aust. art. 1326*.

3°, OFFENSA NA HONRA.

J

As offensas na honra nfto admittem outra indemnisaçfto a dinheiro senão a das perdas nos ganhos de cada um, immediatamente causados pela offensa. — *Cod. da Prus. art. 131*. E portanto o official, ou criado que por falsa di famaço deixar de achar trabalho, pôde pedir uma indemnisaço ao offensor. — *Cod. da Aust. art. 1330; Cod. Cr. art. 236 e seguintes*. §*

4°, OFFENSA NA LIBERDADE.

Emquanto à offensa da liberdade, é responsável por todas as perdas e interesses : 1°, aquelle que privou outro de sua liberdade pessoal.— *Cod. da Prus. art. 132; Cod. Cr. art. 179 e seguintes; 2°*, aquelle que com falsa denuncia requereu e provocou uma prisão illegal. — *Cod. Cr. art. 229 e seguintes; 3°*, o juiz que contra a lei a ordenou. — *Cod. da Prus. art. 133; Cod. Cr. art. 181 * seguintes*. Se a pessoa offendida não pôde ser restituída a sua liberdade, o offensor deve ã sua mulher e filhos uma indemnisaço nos mesmos termos que no caso de morte, — *Cod. da Prus. art* 136*.

§ 926.

I No caso de restituição, far-se-ha da própria coisa com indemnisação dos deterioramentos; e na falta della, do seu equivalente.—*Cod. Cr. art. 23.* §

§ 927.

Para se restituir o equivalente, quando não existir a própria coisa, será ella avaliada pelo seu preço ordinário, e pelo de affeição, comtanto que este não exceda a somma daquelle.—*Çod. Cr. art. 25.*

§ 928.

M Na satisfação. se comprehenderão não só os juros ordinários desde o momento do crime, como também os compostos.—*Cod. Cr. art. 26/*

§ 929.

A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas.—*Cod. Cr. art. 30.*

§ 930.

A satisfação será sempre pedida por acção eivei, quer tenha havido ou não acção criminal. Não se poderá porém questionar mais sobre a existência do facto, e sobre quem seja

(185) Juros ordinários são os que se contão directamente sobre o capital na razão de 6 % ao anno, conforme aZ. de 24 de Out. de 1832; compostos, são os que se confio sobre o juro capitalizado em cada anno;

ò seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime.—*L. da R. art. 68v*

§ 931.

Não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessário para ganhar a quantia da satisfação.—*Cod. Cr. art. 32 (186).*

§ 932.

O juiz das execuções criminaes é o competente para reduzir a satisfação do damno á prisão no caso do § antecedente, devendo para esse fim o juiz do eivei remetter o processo ao das execuções criminaes. — *Av. de 18 dê Out. de 1854.*

§933.

A condemnação porém ficará sem effeito logo que o delinquente, ou alguém por elle, satisfizer, ou prestar fiança idónea ao pagamento em tempo razoável, ou o offendido se der por satisfeito»—*Cod. Cr. art. 32.*

§ 934.

O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer

(186) Veja-se Consol. das Leis Civis, Nota 1* ao

o mal causado em toda sua plenitude, e as custas do processo.—*Cod. Cr. art. 66.— Av de 3 de Dez. de 1835.*

CAPITULO LX.

Da Desistência, e Perdão do offendido.

§ 935. .

Desistência é o abandono expresso ou presumido da accusação.

Perdão é a declaração expressa da parte offendida de remir o réo de culpa e pena pelo crime por que o accusava. ou podia accusar.

§936.

Tanto a desistência como o perdão operão os mesmos effeitos. Differem porém em que aquella pode ser expressa, ou presumida (§§ 471 e 550), e só tem lugar antes de sentença. Este é sempre expresso, e pode ter lugar quer antes quer depois de sentença.—*Cod. Cr. art. 67.*

§937.

Somente podem produzir o effeito de seguir-se a baixa na culpa quando o crime for particular e não couber accusação por parte da justiça.—*Cod+Xr. art. &7.—Beg. Cr. art. 338.*

§938.

A desistência expressa, e o perdão serão tomados por termo, e julgados por sentença, dando-se vista ao promotor publico.—*Av. de 27 deAbr. de 1853.(V. o § 474.)*

CAPITULO LZI.

*Do imposto de selio, e de novos e velhos
direitos,*

§939.

As licenças para dar queixa, ou denuncia, ou para accusar por procurador pagão de selio 2#000 réis, antes de apresentadas para produzirem effeito. — *fieg. de 26 de Dez. de 1860, art. 78.*

10 Y §940.

Pagão selio segundo o numero de folhas, por cada meia folha de papel:

i.° Autos de qualquer natureza que sejam—100 réis.

2.° Procurações feitas judicialmente, ou apud acta—200 réis.

3.* Ditas em notas, ou fora de notas, ou particulares, e substabelecimentos—200 réis.

4.° Mandados para citação, ou para outro qualquer fim—200 réis.

5.° Cartas precatórias—200 réis.

6.° Editaes para citação—200 réis. ,

7.* Certidões de citações—200 réis.

8.° Traslados de autos sem ser em publica-forma—200 réis.

9.° Ditos em publica forma—200 réis.

10.° Certidões quaesquer—200 réis.

•11.° Qualquer documento, ou papel—200 réis.

12.° Sentenças extrahidas do processo—200 réis/*feff. de 26 de Dez. de 1860, arts. 58 * 59.*

§941.

Os sellos mencionados no § antecedente serão pagos do modo seguinte:

1.º O do n. 1—antes da conclusão para sentença final, salva a disposição da § 946.

2.º Os dos ns. 2, 4, e 5 — antes da assignatura.

3.º Os dos ns. 3, 6, e 7—antes de apresentados para produzirem effeito.

4.º Os dos ns. 8, 9e 12—antes da assignatura, ou concerto.

o.º Os dos ns. 10 e 11—antes da juntada a autos, ou petições, e de apresentados para produzirem effeito.—*Reg. de 26 de Dez. de 1860, art. 58, e 59.* *

f §942.

Pagão sei lo por cada folha de livro: 1.* Os livros dos termos de bem viver e segurança, e o dos culpados—100 réis—antes de rubricados pela autoridade competente.

2.º Os protocollos dos escrivães de qualquer juizo—80 réis—antes de rubricados.—*Reg. de 26 efe Dez. de 1860, art. 61.*

§ 943.

Os documentos offerecidos e apresentados pelos promotores em requerimentos e officios, ou quaesquer inquiritos no desempenho de seu emprego devem, quando se houver de juntar a autos, ser averbados pelo escrivão do processo para se effectuar o pagamento pela parte* obri-

gada ás custas.—*Reg. de 26 de Dez. de 1860,*
art. 60.

§ 944.

I São isentos de sello:

1.º Os processos em que forem partes a justiça, ou a fazenda publica, e os traslados e sentenças que delles se extrahirem.

B

2.º Os mandados, e quaesquer actos promovidos ex-officio em qualquer juizo, sendo porém o réo quando afinal condemnado sujeito ao pagamento, se não for pobre.

3.º Os livros de termos de multas dos jurados, e das correições.

4.º Os processos que correm perante os juizes de paz, e papeis, e documentos respectivos.—*Reg. de 26 de Dez. de 1860, «rt. 85.*

§ 945.

Não será permittido escrever-se, ou lavrar-se em seguida em cada meia folha de papel dous, ou mais actos sujeitos ao sello fixo, salvo pagando o sello respectivo. Exceptua-se:

i.º As certidões de citações, ou notificações, ou quaesquer outros actos judiciaes em execução de mandados, ou despachos relativos a processos pendentes.

2.º Os substabelecimentos, que poderão ser escriptos ou lavrados na mesma folha que tenha pago o sello devido. — *Reg. de 26 de Dez. de 1860, art. 86.*

§ 946.

Não se retardará a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta de pagamento de sello, o qual se eífectuará depois do dito julgamento na forma do art. 470 do Reg. de 31 de Jan. de 1842 pela parte interessada no andamento do processo, salvo sendo pobre.—*Reg. de 26 de Dez. de 1860, art. 88,-r- L. da R. art. 100.—Av. de 27 de Fev. de 1849.*

* «
^

«

À conta das folhas dos autos, sentenças, tras lados, e livros forenses, e a da taxa respectiva será feita e declarada na ultima folha delles pelo respectivo escrivão.—*Reg. de 10 de Jul. de 1850, art. 74.* I

pi §948.

O sello será pago:

- 1/ Nas recebedorias das rendas internas.
- 2.º Nas alfandegas.
- 3,* Nas mesas de rendas, e suas agencias.
- ◆ 4.* Nas collectorias.
 - o.º Nas administrações dos correios. I
- 6.º Nas thesourarias.
- 7.º Em quaesquer outras repartições publicas.—^, de 26 de Dez. de 1860, art. 97.

§ 949.

Os autos e processos que correm perante os delegados e subdelegados de lugares onde não

houver algumas das estações referidas, e os traslados de autos em publica forma, mandados e certidões de citações, documentos, certidões, procurações, e licenças que ahi se passarem serão sellados pelos respectivos escrivães, que remetterão o producto arrecadado no fim de cada trimestre á estação fiscal do districto com a guia competente.—*Reg. de 26 de Dez. de 1860, art. 97.*

§950.

Os delegados, subdelegados, e juizes de paz são fiscaes do procedimento de seus escrivães a respeito das obrigações sobre cobrança do sello.—*7%. de 26 de Dez. de 1860, art. 110.*

§ 951.

As fianças criminaes pagão de novos e velhos direitos 2 por cento do valor das fianças.—*L. de 30 de Nov, de 1841, art. 24.*

S

i

NOTAS SUPPLEMENTARES

A — AO § 4.º

A jurisdição *criminal*, segundo a actual organização judiciaria, ac.ba-se confundida com a *policia*. Aquella, em sentido stricío e próprio, consiste no poder de ap pi çar a lei penal aos delírios commettidos, como meio de sua repressão e punição.

A jurisdição ^O/WM/ , em sentido lato, consiste não aút na vigilância para manter a ordem e o-bem—ser publico,. como em prevenir os crimes, e ra*stear os que não puderão ser prevenidos, colher e transmittir as autoridades compe tentes os indícios e provas acerca deli es, n/higar quem pão seus autores e cúmplices, reconhece—los e captu ra-los, etc. Daqui vem que a policia, considerada no seu todo, se divide em *administrativa—preventiva*, e *judicia ria*. Quanto à prime ra, [*administrativa*) sendo propria mente da competência do direito administrativo, suas atribuições são especialmente exercidas pelas camarás mu--nicipaes e seus agentes, e tem definidos os objectos de sua competência no Titulo 3º da Lei de Iº de Outubro de i"828.' A *preventiva* tem a seu cargo as questões de pas saporte", legitimação e residência, termos de segurança •& de bem viver, sociedades secretas e ajunta mentes \$i eitos;* la inspecção dos theatros, espectáculos e prisões, etc. A policia *judiciaria* pôde ser'subdividida em *criminal e correccional*. Como policia *criminal*, que respeita aos cj*imes maiores, sua acção limita-se a auxiliar os tribu.-naes, colligindo as provas, formando as culpas, e pren dendo os culpados para lhes serem entregues, etc. Como policia *correccional*, além da competência- que lhe é pró pria, tem também sua alçada de julgamento, corrigindo (p. L.)

©• pequenos delictos no intuito de evitar que delles provenha/) máos hábitos e delictos maiores. — Vei. rim. B. ns. 5, 6, e 301.

I

B—AO § 70.

I

O Regulamento de 29 de Setembro de] 851, no art. 25, dia o seguinte:

« Ninguém pôde exercer a medicina, ou qualquer de seus ramos, sem titulo conferido pelas escolas de medicina do Brasil, *nem pôde servir de perito perante as autoridades judicarias* ou administrativas, ou passar certidões de moléstia para qualquer fim que seja. Os infractores incorrerá ã na multa do 100#000 réis peia*primeira vez, e na reincidências em 200\$000 réis e 15 dias de cadéa. » Este art. do Reg. se deve entender em harmonia com os arts. 135 do Cod. do Pr., 258 e 259 do Reg. de 81 de Jan. de 1842, isto é, com a clausula implícita — *havendo profissionaes no lugar* — ; de outra sorte resultaria o absurdo que onde os não houvessem não se farião os corpos de delicto.

c — AO§96,N. 5, E§135.

Versando a queixa ou denuncia sobre crime de responsabilidade, não é essencial que contenha a nomeação de testemunhas, cujo inquirito não é obrigatório quando os factos por outro modo se possão provar, como se deduz do art. 152 do Cod. do Pr., não sendo applicavel 6 estes processos o art. 79, que se refere aos crimes communs.— *Av. de 2\$ de Fev. de 1863.*

D — AO § 99 e NOTA .

O Aviso de 5 de Julho de 1862, referindo-se ao de 10 de Julho de 1834, declarou que a todas as pessoas a quem 6 incumbido, ou permittido denunciar os delictos, também é imposta a obrigação , ou dada a faculdade de promover a accusação e os mais termos do processo criminal.

0 Sr. Dr. Ramalho nos seus Elem. do Pr. Cr., 8 107, seguiu idêntica doutrina ; porém as razões valiosas que expõe o Sr. Conselheiro Pimenta Bueno em os n. 141 a 145 do seu Trai, sobre o Pr. Cr. convencem ser mais jurídica a opinião contraria, que adoptamos no § e nota respectiva, embora em opposição com os Avisos supra citados. (V. o final da nota 81 ao § 398.)

E — AO § 147.

E admissível primeira e segunda queixa contra determinada pessoa por crimes particulares, por ser esta a intelligencia que deve ter o art. 149 combinado com os arts. 144, 145 e 329 do Cod. do Pr. — *Ave. de 9 de Fe*, de 1838, e de 28 de Fev. de 1839.* BI

1 P - AO §218, N. 2.

Decretada a pronuncia, e sustentada (quando dependa de sustentação), deve o juiz officiar ao superior do réo que for empregado publico para lhe fazer suspender o exercício de suas fuocções e metade do ordenado ou soldo que tiver. — *Ate. de 5 de Nov. de 1831, e de 23 e 24 de Abr. de 1834;* ainda que a pronuncia não seja por crime de responsabilidade. — *Av. de 3 de Nov. de 1854.*

et — AO § 305.

Para a ratificação dos processos mandarão" os juizes municipaes que as queixas e denuncias sejam juradas e assignadas pelos queixosos e denunciantes; que os autos, interrogatórios e inquirições sejam assignadas pelos juizes e mais pessoas que tenham intervindo nellas, quando faltarem taes solem metades; ordenarão os interrogatórios dos réos, a repergunta, acareação e confrontação das testemunhas, e outras diligencias, quando nos processos não houver sufficiente esclarecimento sobre o crime e suas circumstancias, e sobre os seus autores e cúmplices. — *Reg. Cr. art. 291.*

H — AO § 240.

As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as "lojas de bebidas, tavernas, e outras semelhante*", em quanto estiverem abertas. — *Cod. Cr. art. 214.*

i — AO § 252.

Os mandados de busca, que não tiverem os requisitos deste parágrafo, não são exequíveis, e será punido o omisso, que com elles proceder. — *Cod. do Pr. art. 193. I*

J - AO § 376.

A pronuncia do segundo crime, para produzir o effeito de quebramento de fiança, deve estar competentemente sustentada pelo juiz municipal, quando dependa de sustentação, isto se deduz dos arts. 287 e 288 do Reg. Cr.

K — AO § 425.

O facto ou circumstancia de ter o juiz municipal intervindo como formador da culpa, ou de ter pronunciado ou sustentado a pronuncia em um processo não o inibe de presidir o jurv no julgamento de mesmo processo, quando estiver substituindo o juiz de direito. — *Aj. de 29 fe Bez. de 1843.*

L — AO § 747.

A relação de Pernambuco, por accordão de 9 de Set. de 1862, decido: 1º, que nos «casos de julgamento segundo a lei de 10 de Junho de 1835, ainda que a sentença seja de absolvição não cabe o recurso de appellação, "conforme o disposto nos arts. 80 da lei da Ref. e 501 do Regi* Cr": 2º que nos casos em que haja appellndo o juiz de direito ex-officio, não pde de parte fambem appellar.

Esta ultima decisão parece contraria á letra, do art. 449 do Reg. Gr., quando diz — quer a parte appolle, quer não —.

M — AO § 760.

Nos processos policiaes que sobem por appellaçfio ao juiz de direito, pode este proceder, ou mandar proceder as diligencias necessárias para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, ex-officio nos que tiverem accusação por parte da justiça, ou a requerimento de parte nos outros casos.— *Av. de 29 de Julho de 1842.*

1

■

1



APPENDICE

—»«H»

REGULAMENTO DAS CORREIÇÕES

DECRETO N. 834 DE 2 DE OUTUBRO DE 1861.

CAPITULO I.

Do tempo e forma das correições.

Art. 1.º Os juizes de direito devem uma vez por anuo abrir correição em cada um dos termos que tiverem foro eivei especial, e conselho de jurados. (Decreto de 24 de Março-de 18&3, n. 276.) Os juizes municipaes, ainda quando estejam substituindo os juizes de direito, não poderão fazer correição, salvo se a comarca estiver mais de dous annos sem juiz de direito.

Art. 2.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito será feita a correição alternadamente por cada um delles, mas de modo que não haja mais de uma correição annualmente.

Art. 3.º A correição durará ordinariamente um mez, mas poderá ser prorogada por mais trinta'dias se a affluencia dos negócios o exigir, devendo nesse caso o juiz de direito dar ao governo parte circunstanciada e immediata dos motivos que exigirão a prorogação.

Art. U.º A correição poderá ser aberta, ou immediatamente depois da sessão do jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como fôr mais conveniente lao serviço publico.

Art. 5.* O juiz de direito, quando tiver de abrir correição, mandará publicar por editaes com a conveniente antecedência, o dia em que se ha de achar na cidade* ou villa, o dia em que devem comparecer ante elle na casa da sua aposentadoria os empregados sujeitos á correição, levando os seus títulos, e os livros, auios e papeis, que conforme este Regulamento, lhe devem ser apresentados, sujeitando-se, no caso de faltarem, á responsabilidade ou ás penas disciplinares comminadas.

Art. 6.* No dia designado, aberta a audiência geral da correição pelo toque da campainha e pregão do porteiro, assentados á direita do juiz de direito, o juiz municipal, de orpbãos, delegados, subdelegados, juizes de paz, promotor publico, promotor dos resíduos, thesoureiro e curador geral dos orpbãos e advogados; á esquerda os solicitadores, tabelliães, escrivães e demais pessoas indisiinctamente, e na mesa em frente da sede isto juiz o escrivão da correição, rollocados á porta os Officiaes de justiça, começará a audiência pela chamada das pessoas que devem comparecer.

O escrivão do jury servirá de escrivão da correição, tanto no eivei como no crime, cumprindo, além das obrigações geraes communs a todos os escrivães, as especiaes impostas por este Regulamento, e as diligencias de que pelos juizes de direito forem encarregados.

Art. 7.º Ao juiz municipal, e onde houver mais de um, ao das execuções criminaes, compete a publicação do edital, citação das pessoas que devem comparecer & audiência geral, e a preparação da lista pela qual se deve fazer a chamad».

Art. 8.º A referida relação, além dos nomes das pessoas mencionadas no art. 25, conterà os nomes dos administradores das capellas, juizes, syndicos, thesoureiros ou procuradores das ordens terceiras, irmandades e confrarias, ou quaesquer officiaes delias competentes para representa las.

Art. 9.º Faltando alguma pessoa mencionada no art. 25, o juiz lhe imporá a pena disciplinar que tiver sido comminada, e contra as pessoas do artigo antecedente procederá além disto como fôr de direito.

Art. 10. Feita a chamada, e mencionados na acta, que deve ser lançada em livro próprio, os nomes dos que comparecerão, faltarão, e forão condemnados ou absolvidos, seguir-se-lia a apresentação dos títulos com que servem os empregados, e logo successivamente serão apresentados os autos, livros e papeis que devem vir a correição (1).

Art. 11. Os autos, livros e papeis que devem vir 4 correição serão entregues com uma relação em duplicata, da qual uma será devolvida a pessoa, cuja, for, assignada pelo escrivão da correição, depois de conferida com os livros, autos e papeis apresentados.

Art. 12. Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, de»ignando-se o numero e qualidade, o juiz de direito aprazará os dias e horas das suas audiências ordinárias, e encerrará a audiência geral.

Art. 13. Finda a audiência geral, o juiz de direito se dirigirá ás prisões, e ali» procedera conforme o art. 31,

Art. lft. O juiz de direito terá & sua disposição todos os officiaes de justiça de quasquer juízos, e requisitará ás autoridades locaes, ou ao governo na corte, e presidentes nas províncias, a força necessária para as diligencias que forem de mister.

Art. 15. Nas audiências seguintes procederá o juiz de direito conforme o Regimento do juízo coinmutn.

Art. 16. As cotas, despachos, sentenças e provimentos serão escriptos pela própria letra do juiz de direito, sendo as cotas e despachos somente rubricados, e as sentenças e provimentos assignados com o nome por inteiro.

Art. 17. As cotas, despachos e sentenças serão es-

(1) Além da autoridade que implicitamente tem o juiz de direito pelo art. 10 do Reg. de 2 de Outubro de 1831, de dispensar os empregados, por isso que os pôde condemnar ou absolver da multa, pôde elle conceder aos escrivães que morarem longe e apresentarem motivo justificado, licença para apresentarem á correição os seus livros e autos por intermédio das pessoas por elles autorisada» e sob sua responsabilidade.—Av. de 6 de Março de 1864.

cristos BOS autos e livros, e lançados em resumo na acta; os provimentos, porém, serão nella transcriptos por inteiro.

As cotas escriptas à margem servirão como simples advertência para as emendas ou remissões; os despachos, para ordenar qualquer diligencia, as sentenças! para os julgamentos, e para as emendas de nullidades com comminação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidade ; os provimentos, para a instrucção dos empregados e emenda'dos abusos com ou sem comminação.

Art. 18. Os juizes de direito, apenas fechada a correição⁴, reinetterão" cópias dos provimentos á secretaria de estado dos negócios da justiça, e aos empregados a quem fôr necessário o seu conhecimento on execução.

Art. 19. Das cotas, despachos, sentenças e provimentos, contendo somente advertência ou emenda de abusos, ou despachos dos quaes não coubesse no juizo inferior appellação ou agravo, não haverá recurso algum* mesmo quando a emenda nesses casos seja acompanhada de comminação ou imposição de penas.disciplinàres ou responsabilidade (arts. 52 e 59) (2).

Art. 20. A correição será encerrada por uma audiência geral, para a qual serão chamadas por edital as pessoas mencionadas nos arts. 8ºe25; e sendo aberta a audiência, publicadas as cotas, despachos, sentenças e provimentos, ouvidos e deferidos os requerimentos das partes, terá lugar a restituição dos processos, entregando ás pessoas que os receberão a relação assignada pelo escrivão da correição.

Art. 21. Os escrivães dos diversos juízos, recebendo os autos e livros, os apresentarão aos respectivos juizes para porem *cumpra-se*, executarem os despachos e sentenças que.nelles se contiverem, não lhes .sendo licito ajuntar ao *cumpra-se* qualquer palavra ou observação.

(2) Os provimentos que versarem sobre matéria administrativa» como. suspensão de empregados e arrecadação de impostos, podem ser. cassados pelo governo imperial, e provisoriamente suspensos pelo presidente da provincia.—Decr. n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1887 art 2.»

Art. 22. Os tabelliães apresentarão também aos juizes, perante quem servirem, os livros, para ficarem inteirados e cumprirem e fazerem cumprir o que lhes competir.

Art. 23. O juiz de direito não poderá levar consigo os processos da correição, e nem mesmo aquelles que instaurar, com excepção dos de responsabilidade.

Os processos instaurados pelo juiz de direito em correição serão remetidos ao juiz ordinário para continuar a proseguir nelles.

Art 2/t. O juiz de direito, findas as correições em toda a comarca, dará ao governo na corte, e presidentes nas províncias, conta circunstanciada dos processos de responsabilidade que instaurou, penas disciplinares que impôz, data da abertura e encerramento das correições.

CAPITULO II.

3

Dos empregados sujeitos á correição.

Art. 25. São sujeitos á correição os juizes municipaes e de orphãos, delegados, subdelegados, juizes de paz, promotores públicos, promotores dos resíduos, c«radores geraes e thesoureiros dos orphãos, solicitadores dos resíduos, tabelliães, escrivães, distribuidores, contadores, partidores, avaliadores, depositários públicos, officiaes de justiça, carcereiros e porteiros,

Art. 26. A respeito destes empregados compete ao juiz de direito em correição :

§ 1.º Verificar os títulos com que servem seus empregos e officios, e se delles pagarão os respectivos direitos; representar a necessidade de serem suspensos os juizes municipaes e de orphãos, delegados, subdelegados e juizes de paz, que estiverem servindo sem apresentarem titulo legitimo; suspender desde logo, participando-o ao governo e à autoridade competente, os outros empregados mencionados no artigo antecedente, que se acharem no mesmo caso; nomear ou fazer nomear, pela autoridade competente, quem sirva interinamente pelos empregados

suspensos ; assignar, aos que não tiverem pago todos os devidos direitos, prazo para os satisfazerem.

§ 2.º Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles, afim de saber se observão os respectivos Regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os juizes municipars, de orphãos, de paz, delegados e subdelegados fazem audiência, e são assíduos em deferir e administrar justiça ás partes, são diligentes e exactos em proceder aos corpos de delicio, prender e processar os criminosos, e interpor os recursos legaes ; se os tabelliães, escrivães e demais officiaes referidos servem com promptidão ás partes, ou se retardão por falta de pagamento os processos, recursos, actos e diligencias, afim de proceder contra os ditos empregados como fôr de direito.

§ 3.º Advertir, impor penas ou responsabilisar os que achar em culpa, procedendo ex-officio contra os culpados (3).

CAPITULO III.

Dos autos, litros e mais papeis que devem ser apresenta^{ti} dos em correição.

Art. 27. Devem ser apresentados á correição, e são sujeitos a ella :

§ 1.º Todos os processos findos e pendentes, guardadas as excepções dos arts. 57 e 58.

§ 2.º Os livros de termos de fianças e os roes dos culpados. (Cod. do Processo, arts. 102, 103. UQ e 229. Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 293 e 302. Ord., liv. 1: tit. 29 pr., § 6º, liv. 5º, tit. 125,

§ 3.º Os livros de notas, inclusive os dos escrivães de paz (Lei de 30 de Outubro de 1830j ; protestos de letras e registro das hypothecas. (Ord., liv. Iº, tit. 78, § á*

(3) Os juizes de direito em correição não podem suspender os empregados que servirem com titulo legitimo, do qual não tenhão pago os direitos respectivos, senão depois de assignar-lhes prazo para o pagamento.—Decr. n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, art. 1.

God. Comraercial, arts. AOS e filO. Regulamento n. 482 de 14 de Novembro de 1846.) B

§ 4.º Os protocolos e os livros de termos em geral, e especialmente os de conciliação. (Ord., liv. Iº, tit. 79, g 6º; tit. 24. g 3º, e 48. Alv. de 4 de Junho de 1823, § I,º God. do Processo, arts. 421,129 e!30.)

§ 5.º Os livros de tutelas e curatelas, conta dos tutores, curadores e quaesquer administradores, as escripturas, contractos e quaesquer livros e papeis existentes no cofre dos orphãos. (Ord., liv. Iº, tit. 88, §§ 3º 32 e 33; tit. 89, §3º e 5 • Alv. de 10 de Junho de 1754, § dos escrivães de orphãos.)

6.º Os livros e inventários do juízo de ausentes, 7.º O livro do registro das capei las e tombos respectivos, assim como as contas dos administradores, instituições avulsas, e quaesquer autos, papeis e livros respectivos aos vínculos e capellas. (Ord., liv, Iº, tit. 50, §§ 2º e 3.o)

§ 8.º Os livros do evento, os do registro dos testamentos e codicillos, os inventários e contas dos testamenteiros ; os testa mentos e quaesquer livros e papeis relativos aos resíduos. (Regulamento de 9 de Maio de 184*2, arts. 5º, 9º e 45. Regulamento de 7 de Janeiro de 1692. Ord., liv. 1º tu. 62, § 18 ; tit. 63, § 6.º) SI

§ 9.º Os livrps das fabricas. (C. R. de 20 de Julho de 1598, § 1.o Alv. de 31 de Agosto de 1784.)

§ 10. Os livros de receita, despeza, contas, tombos, inventários, compromissos, contractos, termos e accordãos, e quaesquer outros das ordens terceiras, confrarias, irmandades, hospitaes, albergarias, assim como as escripturas, testamentos e instituições que estiverem avulsas, e os titulos porque possuem bens de raiz, assim como as dispensas da amortisação.

§ 11. Os livros da distribuição. (Ord., liv, 1º, tit. 85.)

§ 12. Os livros do deposito geral.

§ 13. Os do registro dos nascimentos e óbitos. (Regulamento n. 798 de 18 de Junho de 1851, art. 22.) (4)

(4) Os livros de nascimentos e óbitos das igrejasparochiaes não são sujeitos á correição, porquanto o § 13 do Cap. 3º do Deer. de 2

Art. 28., Deve o juiz de direito examinar: 1^o, se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por autoridades competentes; 2^o, se estão escriptos por pessoa legitima e pela forma que a Lei prescreve ; 3^o se a escripturação está seguida sem interrupção e espaço em branco, que se faça notável; 4^o se tem rasuras, riscaduras e borrões, e se as emendas e entrelinhas estão resalvadas ; 5^o, se estão sellados; 6^o, se os lermos, autos, escripturas estão lançados» e lavrados com todas as formalidades e declarações exigidas pela Lei, e assignados pelas pessoas, que devem assigna-los.

Deveo juiz de direito emendar ou fazer emendar os erros que acbar nos mesmos livros, e determinar em conformidade com a Lei, a forma e modelo de escripturação.

Art. 29. Não virão á correição os processos findos já vistos nella, salvo havendo expressa ordem do juiz de direito, e com excepção dos processos em que eile tiver determinado ou aprazado algum acto ou diligencia, e comminado alguma pena ou responsabilidade.

Art. 30. O escrivão de orphãos é obrigado, sob pena de multa de 50\$ a 100\$ rs., ou de outra pena disciplinar que conforme as circumstancias merecer, a apresentar ao juiz de direito em correição duas relações em duplicata : a 1^a dos inventários findos ou pendentos, com declaração do termo em que se acharem, e dos nomes do inventariado, inventariante, tutores orphãos respectivos; a 2^a, dos tutores obrigados a contas, seus nomes e residências» orphãos respectivos, com declaração do tempo das contas, e de quaes os que as apresentarão, quaes não, e se obliverão prorogaçãode prazo, e por quanto tempo.

O escrivão da provedoria sob a mesma comminação deverá apresentar: 1^o, duas relações em duplicata, a

de Outubro de 1851 se refere aos livros de nascimentos e óbitos instituídos pelo Decr. de 18 de Junho de 1831, art. 22, que se não estabelecerão.—Av. de 4 de Julho de 1854.

Os juizes de direito em correição examinarão se os escrivães de execuções e tabellias remetterão no devido tempo as estações de fazenda as certidões das escripturas de compra e venda de bens de raiz celebradas pelos seus cartórios, impondo aos remissos a pena de suspensão até o cumprimento deste dever.—Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854, art. 16.

primeira dos testamentos apresentados para serem registrados até á sua data, com declaração dos nomes dos testadores e testamenteiros, e suas residências, nome do tabe II ião, data em que fôrão feitos e abertos, e tem fio designado para contas; a segunda dos testamenteiros obri-sados ás contas, contendo os nomes e residências dos testadores e testamenteiros, data dos testamentos c sua abertura, tempo das contas, quaes os testamenteiros que derão contas, e quaes não; 2º, uma relação em duplicata das capllas existentes com os nomes d<>s instituidores e administradores, declaração dos encargos pios, titulo da instituição, nota ou documento de onde ella conste ; S*, uma relação cm duplicata das ordens terceiras, confrarias e irmandades existentes, sem excepção alguma, com declaração das pessoas que compõem as mesas regedoras. Para este fim os secretários ou escrivães das mesas remetteraô ao escrivão da provedoria uma relação das mesas novamente eleitas, ficando na falta sujeitos á multa de 50\$ a 100\$rs., imposta pelo juiz de direito farta. 11 eSB).

CAPITULO IV.

Das altriOuições do juiz de direito em correição quanto ao criminal.

Art. 31. Ao juiz de direito em correição compete;

§ 1.* Examinar as nullidades, errose irregularidades havidas uo* processos findos ou pendentes que vierem á correição(art.26, § Iº da Lei de Z de Dezembro de 1841), para proceder na forma dos seguintes paragraphos (5).

(8) t irregular o procedimento do juiz de direito que, por provimento em correição, pronuncia ou despronuncia qualquer individuo, porque semelhante jurisdicção não tem fundamento algum em Lei. que só lhe pcnllte conhecer das pronuncias o merecimento das provas ordinariamente por meio de recurso, como 6 expresso no art- SOO, S 48 do Rpg.a. 120 de 31 de Janeiro de 1842, não podendo a doutrina contraria fundamentai-se no art. 25, g 3" da Lei de 3 de Dezembro de 1841, porque a attribuição que esse e os arte. 200 e 384 do respectivo Reg. n. 190 conferem aos juizes de direito não só em correição, mas quando por qualquer maneira lhes é presente algum processo, não autorisa senão as diligencias necessárias ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade P circaunstancias que possão influir no julgamento, o que é cousa diversa dê annullar processos e revogar despachos independentemente de recursos.—Av. de 8 de Março de 1851.

§ 2.* Proceder ou mandar proceder ex-officio, nos processos pendentes que lhe fôrem apresentados, a todas as diligencias necessárias ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da justiça só o poderá fazer a requerimento da parte. (Art. 25 § 3º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

§ 8.º Providenciar a requerimento do promotor publico, partes ou pessoas do povo, sobre o andamento dos processos pendentes que se acharem demorados, qualquer que seja o termo em que estiverem e a jurisdicção a que pertencerem, nos casos em que compete a acção da justiça.

§ 4º Mandar proceder a novos processos para conhecimento do delicto e delinquentes, emquanto o crime não prescrever (arts. 149 e 329 do Código do Processo), nos casos em que cabe a acção da justiça, quando lhe constarem novas provas, ou quando á vista do processo findo com despacho de não pronuncia ou de corpo de delicto improcedente, conhecer que houve preterição de alguma forma substancial, ou de diligencias necessárias para o descobrimento da verdade.

§ 5.º Tomar conhecimento dos despachos que obrjgão a termo de beui-viver e de segurança, que declaram improcedente o corpo de delicto, que concedem e arbitram ou denegam fiança, ou julgam perdida a quantia aliançada, que julgam improcedente a prescripção adequada, que pronunciam ou não pronunciam, sustentam ou revogam a pronuncia ou não pronuncia; e outros das sentenças definitivas dos juizes municipaes, delegados e subdelegados para o effeito somente de corrigirem ou responsabilisarem aos juizes que os "proferirão contra a Lei por prevaricação, peita e suborno, ou outro motivo contrario á Lei, sem que possam revogar os ditos despachos e sentenças ou intrometer-se no merecimento do facto e provas concernentes, uma vez que tenham passado em julgado. (Art. 26 da Lei de 3 de Deiembre de 1841. Art. 200, §§ 15, 439 e 448 do Regulamento n. 120 de 1842. Ord., liv. 1º tit. 58, §§ 25 e 27).

§ 6.* Visitar as prisões somente para se informar do estado, economia e inspecção delias, afim de dirigir ao governo na corte e presidentes nas províncias, as representações convenientes, e outrosira. para darem audiência aos presos, afim de providenciar sobre o seu livramento, e conceder habeas-corporum aos ilegitimamente detentos. (Art. %hU do Código do Processo Criminal, Cap. 5º, Secção 7.* Regulamento n. 120 de 1842. Ord., liv. 1.o, tit. 68, §1 &.)

CAPITULO ▼.

Das attribuições do Juiz de direito em correição quanto ao eivei.

ÍECGÃO I.

Do que é relativo á administração das pessoas, e bens dos orphãos e outras pessoas miseráveis.

Art. 32. Compete ao juiz de direito em correição, além do disposto no artigo antecedente :

§ 1.º Rever as contas dos tutores, curadores e thesoureiros dos orphãos, e quaesquer administradores, emendando e reformando as nulidades, erros e irregularidades que nellas acharem. (Ord., liv. 1.º, tit. 62, § 29, e til. 88, §§a0eA2).

§2.º Tomar as contas não tomadas pelos juizes de orphãos, ou providenciar sobre ellas, assignando com a com mi nação de penas disciplinares ou de responsabilidade o prazo dentro do qual devem ser ellas tomadas. (Ord., liv. 1.o, tit. 62, §29).

§ 3.º Dar tutores e curadores aos orphãos e pessoas semelhantes que os não tiverem. (Ord., liv. i.º tit. 62, §§ 32, 37).

§ J.º Remover os tutores e curadores suspeitos, os illegalmente nomeados, os negligentes e prevaricadores e aquelles que não houverem prestado fiança, nos casos em que a Lei eiige. (Ord., liv. 1 » tit. 62, §§ 28 e 38.) #

§ 5.º Providenciar sobre os inventários não começados ou retardados, emendando, reformando ou sup-

primindo os erros, nullidades ou irregularidades, se ainda não tiverem dado lugar a partilhas que tenham passado em julgado, caso em que deverão limitar-se a responsabilisar os que de taes erros, nullidades ou irregularidades forem culpados.

§ 6.º Sequestrar os bens dos orphãos e pessoas semelhantes, comprados, ainda que seja em basta pfblica, ou havidos directa ou indirectamente pelos juizes, escriptvães, tutores, curadores, administradores, e quaesquer officiaes do juizo, procedendo contra elles criminalmente. (Art. 147 do Cod. Criminal, Ord., liv. 1.º, tit. 62, §§ 7.º e 38, e tit. 88, § 30.)

§ 7.º Prender os tutores e curadores, e administradores, que houverem dissipado e extraviado os bens e rendimento dos orphãos e pessoas semelhantes, e delles não fizerem entrega no prazo legal, se não tiverem bens por onde paguem (Ord., liv. 4.º, tit. 102, §9.º devendo immediatamente ordenar que se proceda á formação da culpa.

§ 8.º Providenciar sobre os inventários não começados ou retardados; sobre a effectiva arrecadação, e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros' e bens dos orphãos; sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos delles, conforme sua qualidade e fazenda; sobre a annullação de contractos, e alheações nullas e lesivas, quando não for ella de sua competência, e depender de acções regulares; sobre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores e administradores com Los juro respectivos; sobre a indemnisação dos danos causados pelos tutores, curadores e administradores, ou provenientes de culpas dos juizes. (Ord., liv. 1.º, tit. 88; liv. 3.º, tit. 41, § 3.º liv, 4.º, tit. 102, § 8.º),

g 9.º Averiguar se o dinheiro do cofre dos orphãos tem sido eífectivamente remetido ao thesouro ou thesourarias por empréstimo", na forma da Lei, e se depois do Decreto de 13 de Novembro de 1841 e Provisão de 12 de Maio de 1842 se tem emprestado a particulares alguma somma do mesmo cofre, promovendo a effectiva responsabilidade dos que forem culpados por falta de cumprimento da Lei ou prevaricação.

mentarias os outros testamentários nomeados pelos testadores, ou na sua falta nomeando pessoa idónea que os substitua.

§ *h.*⁹ Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador; sobre a efectiva arrecadação das indemnizações e penas pecuniárias devidas ao resíduo pelo testamentário; sobre a annullação de contractos e albeações nu lias e indevidas quando não fôr cila da sua competência, e depender de acções regulares; sobre a entrega dos bens julgados para o resíduo na forma do art. 35, e sobre a dos legados pios não cumpridos aos hospitaes do districto ou & administração dos expostos, aonde não houver hospitaes. (Ord., liv. 1.º, tit. 62. Lei de 6 de Novembro de 1827 e Regulamento de 9 de Maio de 1842, art. 3.º).

§ 5.º São extensivas e applicaveis aos testamentos as disposições relativas aos orphãos. (Art. 32, <§§ 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10).

Art. 35. Gonstítue resíduo para ser entregue á fazenda nacional (Lei de *li* de Dezembro de 1775 e Alvará de 26 de Agosto de 1801): 1.º, o producto da venda dos bens de raiz dos testadores, que até quarenta annos forem achados em poder dos testamentários (Ord., liv. 1.º tit. 62, § 22) ; 2.º, o dobro da valia de cousas pertencentes á fazenda dos testadores, que os testamentários comprassem para si ou para outrem (Ord. cit., § 7.º); 3.º, duas partes do tresdobro em que forem condemnados testamentários no caso de prejuízo (Ord. cit., §21) ; A.º,*a perda do premio quando os testamentários não acudirem á citação para a prestação das contas ou acudindo forem ellas glosadas por algum dos três motivos enunciados no n. 1.

§ 1.º Constituem resíduo para ser applicado ao cumprimento dos testamentos: 1, % as reposições e indemnizações a que são obrigados os testamentários, quando as despesas forem glosadas, ou por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para a prestação das contas (Ord., liv. *i.o* tit. 62, §§ 12, 14 e 23); 2.º, uma parte do Ires-

dobro em que fôrem condemnados os testamenteiros se perjurarem. (Ord. cit., §21).

§ 2.º Serão dadas com diligencia á execução as sentenças pertencentes aos resíduos, sendo vendidos os bens dos condemnados em hasta publica no tempo e maneira estabelecida nas Leis para a venda dos bens dos devedores da fazenda nacional. (Ord. cit. § 17).

§ 3.º Á arrecadação do resíduo será effectuada na provedoria, onde haverá um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo provedor, para nelle se lançarem os nomes dos testamenteiros, e os das localidades em que estes residem, o valor das quantias arrecadadas, remettidas e applicadas ao cumprimento dos testamentos, com as datas da arrecadação e sabida das ditas quantias.

§ U.º As quantias a que tiver direito a fazenda nacional serão remettidas às repartições fiscaes competentes das quaes se cobrará conhecimento de entrega, que será junto aos autos.

Art. 36. Considerão-se legados pios pertencentes aos hospitaes quando não cumpridos, até ser o testamenteiro citado para dar contas, todas as esmolas de missas e offi-cios; todas as disposições deixadas pelo testador em peito e arbítrio do testamenteiro por sua alma; todas aquellas destinadas para objectos pios e obras meritórias, não sendo para pessoas determinadas, ainda que seu nome não seja declarado, como viúvas pobres, orphãos, ou para alguma obra certa e designada, como capella, etc. (Ord., liv, Iº, tit 62, §§ 1a, 15 e 16 da Lei de 15 de Marco de 161 A, 5 de Setembro de 1786, 3 de Novembro de 1803.)

Art. 37. O premio que ao testamenteiro compete quando o testador não lhe deixar, ou elle não fôr herdeiro ou legatário, é de 5 % da importância da terça, depois de apuradas e deduzidas as despezas do funeral e bem d'alma, e será imputado na terça do mesmo testador (AIV. de 23 de Janeiro de 1798) (6).

(6) o premio que ao testamenteiro compete, quando não é herdeiro ou legatário, será, em attençaSo ao costume do lugar, quantia da p. L.

Art. 38. A porcentagem que aos juizes e officiaes *da* provedoria compete só lem lugar e é devida nos casos em que o testamenteiro perde o premio que lhe pertence, do qual a mesma porcentagem é deduzida. (Ord., liv. 1^o. til. 62, §§12e23.)

Art. 39. O juiz de direito punirá com suspensão ou prisão por cinco dias aos officiaes de justiça que preterirem ou demorarem as diligencias da provedoria, que devem ser preferidas a todas as outras.

Art. 40. O sei lo dos autos da provedoria será averbado para ser pago afinal pelo testamenteiro, a quem se não dará quitação sem a prova de pagamento do dito imposto, e de quaesquer outros que forem devidos (7).

Art. 41*. Os testamentos originaes depois de registrados serão guardados no cartório da provedoria e cuimas-sados com os do mesmo anno, com o rotulo respectivo (Ord., liv. 1^o, " tit. 62, § 8^o, e Lei de 7 de Janeiro de 1692.)

Se forem requisitados para alguma acção crime ou eivei de falsidade, o escrivão, precedendo despacho do juiz, o remetterá, deixando traslado em seu lugar.

Art. 7(2. São somente sujeitos a contas os testamenteiros até passarem vinte cinco annos. (Ord., liv. 1^o tit. 62, § 8o.)

Art. 43. O juiz de direito em correição requisitará ás repartições fiscaes competentes uma relação dos testa-

herança e trabalho da liquidação, arbitrado pelo juiz dos Resíduos e Capeúas, com os recursos legaes.— Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854, art. 1.º»

O referido premio não poderá exceder de 5 % e será deduzido somente da terça, quando houver ascendentes ou descendentes, e de toda a fazenda liquida em outros casos.— *idem*, art. 2.

(7) O art. 4^o do Reg. de 2 de Outubro de 1851, que manda averbar o sello dos autos da provedoria, se deve entender com referencia ao Av. de 12 de Fevereiro de 1849, que declarou que se observasse a respeito de taes autos a disposição do art. 15, g 12 da Lei de 21 de Outubro de 1843; comprehendendo portanto a isenção do citado art. 40, somente os actos praticados e os documentos offerecidos pelos empregados do juizo e não pelo testamenteiro, que afinal é obrigado a pagar o imposto dos ditos artigos e documentos, como o é, na forma do art. 52, § 1^o do Reg. de 10 de Julho de 1850 e Av. de 8 de Agosto de 1853, o particular que figura nos processos em que é parte a justiça ou a fazenda nacional.—Av. de 16 de Janeiro de 1855.

mentos nella registrados, ou averbados, afim de melhor proceder á verificação do registro dos testamentos. (Art. 34, g *.)

Se da conferencia da sobredita relação com o livro de registros e testamentos apresentados conhecer o juiz que algum testamento não está averbado na repartição fiscal competente, providenciará para que se verifique o registro ou averbação fazendo a competente participação.

SECÇÃO III.

Do que é relativo á administração das capellas, hospitaes, ordens terceiras, irmandades e confrarias.

Ari. 44. Compete ao juiz de direito em correição, além do 'disposto nos arts. 31, 32 e 34:

§ 1.º Verificar se as capellas existentes estão registradas nos livros competentes, e providenciar para que sejam effectivamente registradas, suspendendo os administradores que não mostrarem as instituições. (Ord., liv. 1º, tit. 62, g 5º.)

§ 2.º Proceder á inquirição e informação de pessoas antigas do lugar, ou que tenham razão de sciencia, e a quaesquer diligencias necessárias para verificar a existência de capellas usurpadas, ou cujos títulos se hajão sonogado: procedendo a este respeito como determina a Ord., liv. 1º, tit. 62, § 51, e Alvará de 23 de Maio de 1775, §§ 10 e li, e Alvará de 14 de Janeiro de 1807, §S 2º e 3.º

§3.º Sequestrar e restituir ás capellas os bens indevidamente alheados em poder de pessoas que os houverão do administrador por qualquer titulo, ouvido previamente o possuidor antes da sentença de sequestro, e ficando-lhe salvo o direito contra o administrador. (Ord., liv. 1º, tit. 62, g 54.)

Esta disposição é comprehensiva das alheações feitas pelos conventos e ordens regulares sem licença do governo. (Lei de 9 de Dezembro de 1830.)

§ 4.º Remover os administradores illegalmente nomeados, intrusos, negligentes ou prevaricadores, nomean-

do ou fazendo nomear quem os substitua, vencendo o mesmo premio. (Ord., liv. 1.º, tit. 62, §§ 50 e 55.)

§ 5.º Supprimir e annular os morgados e capellas instituídas depois da Lei de 7 de Outubro de 1836, sequestrando para a fazenda publica os bens respectivos, se ficarem vagos.

§ 6.º Providenciar sobre os ornamentos e misteres do serviço, e encargos pios da capella; aforamento e aproveitamento dos bens delia como fôr de direito.

§ 7.º Criar, quando o não haja, um livro próprio e especial para o lançamento das capellas existentes, abrindo para cada uma um titulo no qual se especifique a sua instituição, tombo, rendimento, e a enumeração dos bens de qualquer espécie, e deixando margem larga em branco para as occurrencias que apparecerera (Alv. de 23 de Maio de 1775), declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos lermos dos §§ 2º e 3º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 8.º Enviar, no fim de cada correição, ao thesouro publico, duas relações exactas das capellas que existirem nos termos respectivos, com as declarações exigidas no § 11 do Alvará de 23 de Maio de 1775, declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2º e 3º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 9.º Providenciar para que seja effectiva a entrega dos encargos pios não cumpridos aos hospitaes e casas de expostos onde não houverem hospitaes.

§ 10. Estas disposições comprehendera todos os vínculos com excepção aos morgados, salvo quanto aos ónus e encargos fixos.

§ 11. São extensivas e applicaveis ás capellas as disposições do art. 32, §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 10, e arfs. 39, 40 e 59.

Art. 45. Quanto aos hospitaes compete:

§ 1.º Examinar o regimento e tombo de seus bens, tomar ou rever as contas de sua receita e despeza, e, no caso de achar culpa nas respectivas administrações officiaes, applicar-lhes as penas da instituição, fazer restituir o mal despendido e o não arrecadado, e destitui-los fazendo eleger outros, se forem de eleição, e nomeando

■Cjuem nointervallo os substitua. (Ord., liv. I^o, tit. 62, §§ 62, 63 e 64, e Alv. de 18 de Outubro de 1806, § 4.^oj'

§ 2.^o Examinar se os enfermos são tratados como o [devem ser, procedendo contra os officiaes que nisto faltarem ao seu dever, na forma do art. 50 deste Regulamento, além de communicarem á secretaria de estadodos negócios do Império para providenciar como melhor convier. (Ord., liv. I^o, tit. 62, § 65. Alvará de 13 de Janeiro de 1615, e Alvará de 18 de Outubro de 1806, § 4.*

§ 3.^o São applicaveis aos hospitaes as disposições do art. 32, §§ 1^o, 2^o, 5^o, 6^o e O, arls. 39, 40 e 59."

Art. 46. No que diz respeito ás ordens terceiras, irmandades e confrarias, ao juiz de direito em correição compete:

§ 1.^o Verificar se as ordens terceiras, confrarias e irmandades estão legalmente instituídas ou erectas com licença do poder competente, e se têm compromissos approvados ou confirmados ; dissolver aquellas e suspender estes até que apresentem o compromisso approvado, nomeando interinamente um administrador. (Provisão de 17 de Novembro de 1766 e 12 de Setembro de 1767.)

§ 2.^o Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento dos bens; sobre as despezas dos ornamentos e dos objectos do culto; sobre a cobrança das indemnisações devidas pelas mesas regedoras ou officiaes delias, em razão das despezas illegaes, e damno que fizerem. (Ord., liv. 1^o tit. 62, §§62, 03e6A.)

§ 3.^o Reformar os accordãos e deliberações prejudiciaes, e annullar os contractos lesivos e nullos, ou providenciar sobre a annullação delles, caso não seja ellada sua competência, e dependa de acções regulares. (Ord., liv. 1^o, tit. 62, §§5â,63e64.)

§ A.^o Annullar e fazer renovar as eleições feitas contra a forma dos compromissos.

§ 5.^o Remover as mesas regedoras, ou officiaes delias, que forem suspeitos, negligentes, prevaricadores, ou administrarem mal, nomeando quem interinamente os substitua, e mandando proceder a novas eleições para a substituição das mesas, ou que estas nomeiem novos

officiaes em lugar dos removidos. (Ord., liv. 1\ til. 62.

§ 6.º Instituir e fiscalisar o grande livro do tombo dos bens de todas as ordens terceiras, confrarias e irmandades, em o qual deve constar a relação de todos os bens com os respectivos característicos, e declaração dos títulos de aquisição, ficando margem larga em branco para as occurrencias que houverem.

As despezas do custo, sello e escripturação deste livro serão propriamente distribuídas pelas ditas ordens, confrarias e irmandades, decidindo o juiz de direito as questões que forem de natureza temporal, e da sua competência, e prestando sua autoridade e braço secular para execução das decisões do ordinário, nos casos que lhe competirem. K

Art. 47. As disposições desta secção comprehendem todos os hospitaes, fabricas, e quaesquer estabelecimentos pios e associações religiosas, com excepção somente dos regulares e claustraes. I

SECÇÃO IV.

Do que é relativo à arrecadação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes.

Art. 48. Além do disposto nos arts. 31, 32, 34 e 44, compete ao juiz de direito em correição fiscalisar a execução do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 27 de Junho de 1845, sem todavia exercer jurisdicção alguma além daquella que se contém nos paragrafos seguintes :

§ 1.º Providenciar sobre o andamento dos inventários, e effectiva remessa para o thesouro ou thesourarias do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoáveis e peremptórios, sob a comminação de penas disciplinares ou de responsabilidade, para a conclusão dos ditos inventários.

§ 2.º Sequestrar os bens de defuntos e ausentes que por omissão ou ignorância do juizo de orphãos não tenham sido arrecadados, e os que se tiverem sonogado, ou passado directa ou indirectamente para os juizes, escrivães, curadores, e quaesquer officiaes, procedendo criminal-

mente contra elles (arts. 147 e 172 do Cod. Crim.) e providenciando para que sejam effectiva e legalmente arrecadados e postos em administração.

SECÇÃO V.

Do que 6 relativo aos interesses da fazenda nacional.

Art. AO. Compete ao juiz de direito em correição, além do disposto nos arts. 31, 32, 34, 44 e 48:

§ 1.º Fiscalisar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros, e quaesquer papeis sujeitos á correição, verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo, siza e meia siza, decima de heranças, legados, e prédios urbanos, dous por cento da chancellaria, e quaesquer ou Iras ; providenciar sobre o pagamento, se houve falta absoluta, ou participar ao thesouro na corte, e thesourarias nas províncias, se lhe parecer que foi indevidamente cobrado por não ser o competente. (Regulamento de 15 de Março de 1842, art. 13 ; de 9 de Maio de 1842, art. 39; c de 10 de Julho de 1850, art. 85.)

§ 2.º Averiguar e dar conta ao thesouro, se descobrir que existem bens das igrejas, religiões e mais corporações de mão morta possuídos além do anno e dia sem licença (Ord., liv. 2º, tit. 18), bens nacionaes sonegados e fora dos próprios (Regulamento de 17 de Outubro de 1516, Cap. 4º, §§94 c 115; Decreto de 24 de Outubro de 1796), capellas vagas por commissio ou por qualquer outro principio (Alvará de 2 de Dezembro de 1791; Lei de 9 de Setembro de 1795, § 18 ; Alvarás de 20 de Maio de 1796, 23 de Maio de 1769, 14 de Janeiro de 1807), e bens vagos (Regulamento de 9 de Maio de 1842, art. 3.º)

§ 3.º Rever as contas dos depositários públicos, tomar as que não estiverem tomadas, e proceder ao balanço do deposito geral, em conformidade com o art. 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou providenciar para que elle seja feito em termo breve, que fixará com comminação de penas disciplinares, ou de responsabilidade.

CAPITULO VI.

Das penas disciplinares e da responsabilidade.

Art. 50. Contra aquelles que o juiz de direito achar em culpa ou omissos procederá conforme o caso, ou advertindo, ou responsabilizando, ou impondo algumas das penas disciplinares seguintes :

i.^a Advertência com commoação e censura.

2.^o Multa até 100\$000 réis.

3.^o Suspensão até dous mezes.

A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego (8).

Art. 51. A pena de suspensão imposta aos juizes municipaes e de orphãos, aos delegados, subdelegados e juizes de paz não terá effeito sem approvaçào do governo na corte, e presidentes nas províncias.

Art. 52. Das penas disciplinares impostas pelo juiz de direito não ha recurso algum.

Art. 53. Não terão lugar as penas disciplinares quando nos regimentos especiaes houver alguma pena para a omissão de quê se trata.

Art. *hh*. O juiz de direito na imposição das penas disciplinares e de responsabilidade observará as regras seguintes:

g 1.^o Não poderá deixar de determinar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade ou influencia do emprego.

§ 2.^e Poderá, era vez de responsabilidade, impor somente as penas disciplinares, conforme a gravidade do caso, nas omissões criminosas previstas pelo Código Criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuízo publico ou particular. (Art. 339 do Código do Processo.)

§ 3.^o Poderá impor, nos casos não previstos pelo Código Criminal, as penas disciplinares do art. 50, §§ 2.^o e

(8) Os presidentes dos tribunaes e juizes, pelo que respeita á suspensão correccional dos escrivães ou tabelliães, que perante C. J. O. B. servem, devem regular-se, quanto ao tempo, forma e casos • della, pelas disposições do Decr. n. 334 de 2 de Outubro de 1851, arts. wj, § 3.^o, e seguintes.—Decr. n. 1527 de 7 de Março de 1855.

3º, conforme a gravidade do caso, e precedendo comminação.

Art. 55. Sendo o caso de responsabilidade, o juiz de direito formará culpa, ou durante a correição, ou sendo ella linda ; e quanto aos crimes que não forem da sua competência devolverá os documentos e rol de testemunhas, que fundamentão a culpa, ao juiz competente ou promotor publico.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 56. A emenda de nullidades, erros e irregularidades consiste somente em notar ou declarar as nullidades, erros e irregularidades, com simples advertência, cotninação ou imposição de peuas disciplinares, ou com decreto de responsabilidade.

Art. 57. A jurisdição do juiz de direito em correição se refere ás jurisdições inferiores, e por consequência não pôde o juiz de direito, salvo a disposição do art. 31, §2º, avocar e tomar conhecimento dos processos:

§ 1.º Julgados pelos tribunaes superiores, ou com recurso pendente e seguido pára elles.

§ 2.º Submettidos ao juiz de direito (ainda que seja o mesmo que faz a correição) ou por meio de recurso ou appellação, ou para julgar a final ou por elles julgados.

§ 3.º Submettidos aos chefes de policia, aos juizes de direito do eivei, ao juiz de orphãos da corte.

Art. 58. Não pode também o juiz de direito impedir o curso das jurisdições ordinárias, avocando os processos submettidos aos juizes municipaes, delegados e subdelegados para julgar a final, ou preparados para serem submettidos ao jury, ou formados para serem julgados pelo juiz de direito, ou conclusos a qualquer juiz.

Art. 59. Dos despachos e sentenças proferidas pelo juiz de direito em correição haverá appellação e agravo, qual no caso couber, conforme a legislação em vigor. (Arts. 19e 52.)

Palácio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1851.
—*Euzebio de Queirós Coitinho Mattoso Camará,*

■

TABELLA

das leis, resoluções, alvarás, decretos, regulamentos, avisos, portarias, provisões, e acórdãos em que tem assento as doutrinas dos parágrafos e notas deste opúsculo, o que vão citados nos lugares competentes.

Lei (Const.) de 25 de Março de	1824
» de 11 de Setembro de	1826
» de 11 de Outubro de	1827
» de 11 de Outubro de.....	1828
» (Cod. Cr.) de 16 de Dezembro de	1830
» de 7 de Novembro de	1831
» (Cod. do Pr.) de 29 de Novembro de ...	1832
» (Act. Ad.) de 12 de Agosto de	1834
» de 3 de Outubro de.....	1834
» de 10 de Junho de	1835
» de 3 de Dezembro de.....	1841
» de 19 de Agosto de	1846
» de 2# de Junho de . . .ti.	1850
» de 2 de Julho de	1850
» de 4 de Setembro de	1850
» de 18 de Setembro de	1851
» de 16 de Setembro de	1854
» de 1º de Setembro de	1860
Kesolução^de 31 de Agosto de	1829
» de 31 de Outubro de.....	1831
» de 5 de Junho de	1854
Alvará de 2 Idos de Outubro de.....	1763
» de 5 de Março de.....	1790
» de 16 de Março de.....	1812
Decreto de 23 de Junho de.....	1698
» de 7 de Agosto de.....	1702
» de 11 de Abril de.....	1829
» de 1º de Julho de.....	1830
» de 20 de Dezembro de.....	1830
» de 15 de Janeiro de.....	1833
» de 15 de Outubro de	1833
» de 30 de Janeiro de ,,.....	1834
»> de 33 de Outubro de	1834
» de 25 de Novembro de .JÉB*_Í. Jfc.	1834

Decreto	de 14 de Março de	1836
»	de 9 do Março de . g*J*í . . I*	1837
»	de 23 de Fevereiro de /T ...	3842
»	de 28 de Fevereiro de	1842
»	de 10 de Maio de	1842
»	de 15 de Maio de	1842
»	de 24 de Março de	1843
»	de 8 de Outubro de	1843
»	de 13 de Outubro de	1843
»	de 16 de Dezembro de	1843
»	de 17 de Janeiro de	1844
»	de 24 de Maio de	1845
»	de 3 de Abril de	1847
»	de 16 de Abril de	1847
»	de 27 de Agosto de	1849
»	de 12 de Abril de	1851
»	de 30 de Agosto de	1851
»	de 20 de Setembro de	1851
»	de 12 de Novembro de	1853
»	de -2 de Janeiro de . V .	1854
»	de 14 de Outubro de í	1854
»	de 7 de Março de	1855
»	de 29 de Dezembro de	1855
»	de 2 de Julho de	185d
»	de 5 de Novembro de	1858
s	de 8 de Novembro de	1856
»	de 3 de Janeiro de	1857
»	de 31 de Janeiro de	1857
»	de 28 de Março de	1857
»	de 25 de Maio de	1859
»	de 6 de Julho de	1859
,	de 28 de Março de	1860
<u>Hegulam</u>	de 3 de Janeiro de	
»	de 22 de Junho de ^	
»	de 31 de Janeiro de	
»	de 18 de Março de	-* 1849
»	de 10 de Julho de. *-')	1850
»	de 31 de Agosto de. .-';.	1850
»	de 9 de Outubro de *Λ	1850
»	de 14 de Outubro de	185Q

Reg	ilam.d	2 de Outubro de	l*,	1851
	»	• de	3 de Março de	1855
	»	de	1º de Maio de	1855
	»	de	26 de Dezembro de	1860
Aviso	de	21 de Outubro de		1833
	»	de	19 de Fevereiro de	1834
	»	de	2 de Junho de	1834
	»	de	19 de Junho de	1834
	»	de	25 de Novembro de	1834
	»	de	24 de Dezembro de	1834
	»	de	12 de Janeiro de	1835
	»	de	4 de Fevereiro de	1835
	»	de	12 de Junho de	1835
	»	de	17 de Junho de	1835
	»	de	5 de Agosto de	1835
	»	de	7 de Agosto de	1835
	»	de	22 de Setembro de	1835
	»	de	5 de Outubro de	1835
	»	de	21 de Novembro de	1835
	»	de	23 de Novembro de	1835
	»	de	14 de Dezembro de	1836
	»	de	26 de Fevereiro de	1836
	»	de	2 de Abril de	1836
	»	de	2 de A Vil de	1836
	»	de	13 de Junho de	1836
	»	de	17 de Junho de	1836
	»	de	30 de Agosto de,	1836
	»	de	4 de Agosto de	1836
	»	de	6 de Fevereiro de	1837
	»	de	15 de Fevereiro de	1837
	»	de	16 de Agosto de	1837
	»	de	29 de Setembro de	1839
	»	de	30 de Janeiro de	1840
	»	de	2 de Janeiro de	1840
	»	de	4 de Dezembro de	1840
	»	de	12 de Julho de	1842
	»	de	8 de Junho de	1842
	»	de	14 de Julho de	1842
	»	de	11 de Julho de	1842
	»	de	29 de Abril de	1843
	»	de	29	

w s w » » » ^ » » » * » * 5 * * * * * »

J (t fi

CuCuCU

NO i MCO

10 > • to lg }0 »-•-•

CO

ao@

I-■ H'V«IO KI V* M)

MMki M

Yi t:

t

K> t (K* M

Kl k → K>i >0 K3 I-• -

p-

cu cu cu

^ .co-

de Outubro de
 de Janeiro de
 de Janeiro de
 de Julho de
 de Outubro de
 de Janeiro de
 de Setembro de
 de Dezembro de
 de Março de
 de Junho de
 de Outubro de
 de Outubro de
 de Março de
 de Abril de
 de Agosto de
 de Dezembro de
 de Janeiro de
 de Janeiro de
 de Fevereiro de
 de Maio de
 de Maio de
 de Agosto de
 de Novembro de
 de Dezembro de
 de Fevereiro de
 de Abril de
 de Maio de
 de Novembro de
 de Dezembro de
 de Janeiro de
 de Abril de
 de Agosto de
 de Agosto de

CO
W
4*-

JínçonçooooooocnoíOOco^ot^o^oo-JCoos

Cl. Cl. O.

e-i en e-4 a (

E EL EL P

cr cr cr cr

0 0 0 0

u

n

et, cu cu CU c

CU

a o o o

u

d



Aviso de 15 de Novembro de	*',	1853
» de 10 de Janeiro de.....	^	1854
» de 11 de Janeiro de.....		1854
» de 31 de Janeiro de.....		1854
» de 16 de Fevereiro de.....		1854
» de 28 de Fevereiro de		1854
» de 16 de Março de.....		1854
B de 24 de Julho de £.....		1854
» de 31 de Julho de.....		1854
» de 16 de Outubro de.....		1854
» de 18 de Outubro de.....	•	1854
» de 3 de Novembro de		1854
» de 8 de Novembro de		1854
» de 9 de Novembro de . • . . .		1854
• de 10 de Novembro de		1854
B de 21 de Novembro de . , . . , .		1854
l de 22 de Janeiro de		1855
l de 27 de Janeiro de.....		1855
I de 1° de Fevereiro de . .'		1855
■ de 14 de Fevereiro de	£ .	1855
i de 15 de Fevereiro de		1855
» de 27 de Junho de		1855
B de 17 de Julho do.....		1855
B de 27 de Agosto de.....		1855
• de 14 de Novembro de		1855
» de 15 de Março de.....		1856
■ de 24 de Março de.....		1856
» de 12 de Maio de		1856
» de 28 de Julho de		1857
» de 1° de Agosto de.....		1857
» de 16 de Outubro de.» . .		1857
» de 27 de Outubro de		1857
» de 16 de Novembro de.....		1857
» de 17 de Dezembro de.....		1857
B de 14 de Janeiro de		1858
i de 14 de Abril de		1858
» de 26 de Abril de.....		1859
B de 11 de Junho de		1859
» de 9 de Julho de.....		1859
B de 1° de Agosto de.....		1859

£3

K

8?¹

Í5

®

1

Aviso de 2 de Agosto de Agosto	1859
» de 6 de » de Junho de Junho	1859
de 15 de » de de Julho de Junho	1860
19 de » de 19 de Julho de	1860
de » de 10 de Novembro de de	J860
» de 25 de » Julho de Setembro	1861
de 16 de de de Agosto de de	1861
Portaria de 21 » 2 de Setembro de de	1861
de 9 de Julho de de Agosto	1823
Provisão de 19 de. de Setembro de	1833
Accórdão da R.l de Outubro de de	1837
» de 30 » Outubro de de	1848
de 23 » de Novembro de. de	1850
17 » de 15 Setembro de	1850
» de 28 »	1850
de 3 » de	1850
29	1851
	1857
	1860

ÍNDICE

Parte I. Do Processo Criminal

TITULO I. Do Processo Criminal	1	JÇ . . . ^ ^ . . .	t
CAP. I. Do Processo Criminal em geral.....			t
TITULO II. Das Pessoas encarregadas da administração da Justiça Criminal, e Auxiliares respectivos . . .]"*, ' . . .	3
CAP. II. Dos Juizes e Autoridades Criminaes . . .		X/ . . .	3
CAP. III. Dos Promotores Públicos . . .		Xt . . .	1
CAP. IV. Dos Escrivães Criminaes . . .		^ f f7 . . .	11
CAP. V. Dos Officiaes de Justiça . . .		«f* . . . ^>	15
TITULO III. Da Competência, e Elementos do Processo de Formação de Culpa . . .		«• . . . <ô&h' - . . .	16
CAP. VI. Da Competência.		t	17
CAP. VII. Do Corpo de Delittto. -		"Si	29
CAP. VIII. Do Exame de Sanidade, da Autopsia, e Exhumação. . .		^ . At**?? - . [& » •	16
CAP. IX. Da Queixa		5-, . . . JM*!, . . .	29
CAP. I. Da Denuncia.		C	32
TITULO IV. Do Summario da Culpa		^	37
CAP. XI. Da Citação		?JP	37
CAP. XII. Da Instauração do Processo de Formação de Culpa.		#•f• :■*■?\$\$& ■ - »W	<1
CAP. XIII. Das Testemunhas.		^j,	49
CAP. XIV. Da Careação e Confrontação			59
CAP. XV. Do Interrogatório		- i. ■ &	60
CAP. XVI. Da Confissão.		V	62
CAP. XVII. Dos Documentos.		ifcf^jO. • . *;-Kí.*	63
CAP. XVIII. Dos Indicias		- . *ç.	65

CAÍ». XIX. Po Officlo Co Tromotor. Jr, ...	66
C\p. xx. Da Pionuncia. • • jt	L8
TITULO V. Dos Inri lentes rotativos c connexos com o pro-	
fppsso de Formação de Culpa . ^.....	73
CAP. xx.. D.iPrislo. . 3Qi>7Íl*. • .«6* • • •	73
C*i»». xxu. Dvs Riscas. . . ^_ * . . ' !	82
CAP. XXMi. Da Orlem de <i>flabeas-Corpus</i>	83
CAP. XXIV. Ha fmentação da Pronuncia, e ratificação do I wesso de Fo mação de Culpa. . . I.....	65
l C'l»». XXV. Do Recurso	98
j CP. XXVI. Ha Fiança	103
CAP. XXVII. Ea Hrcscrição	121

Parte II. Da *Vrac^mo* de Julgamento*

TITULO VI. Da Competência, Elementos, c Actos preparató	
rios do.Iuls"> monto..... <... ..	131
C«P. xxviii. Da Competência	131-
* CAP. XXIX. Das f uspelçfics *,	137
. CAP. xxx. Do lineUo	147
CAP. XXXI. Da Contrariedade.....	148
CAP. xxxn. Do Preparo dos Processos para o Julgamento,	lòl
^ITLLO VII. Do Jnry ■ . . -.....	
' CAP. XXXIII. Da Organização do Jnry, c apuração dos Ju rados	156
CAP. XXXIV. Do period », e duração das sessões da Jury. //	167
CVP. xxxv. Da Convocação do Jury, Sorteio e Notificação dos lurados.	169
f CAP. xxxvi. Da Installaçlo do Jnry, e apresentação dos Processos	173
TITULO VIII. Eo Julgamento dos Crimes da competência do	
Jnry. :.....	181
C\p. xxxvn..Da instauração d) Processo c Debates. . .	181
CVP. XXXVIII. Do Incidente de Arguição.de. falsidade. . .	191
CVP. xxxix. Do Resumo, c dos Quesitos dó Juiz de Direito.	114
CAP. XL. Pa Trova.. . «ia?.. • • .;_-	1X7
. CAP. XLI. Da Conferencia secreta do Jury de Sentença, e Respostas dos Quesitos.....	201
■- CAP. XLII. Da Sentença do Juiz de Direito. . . ' ! •*£** -	207

TITULO IX. Do Julgamento dos crimes da competência do Juiz de Direito	217
CAP. ILIU. DO Julgamento dos crimes de responsabilidade.....	217
CAP. XLIV. Do Julgamento dos crimes especiais da competência do Juiz de Direito.....	222
TITULO X. Do Julgamento dos crimes da competência do Juiz Municipal e Autoridades Policiais.....	228
CAP. XLV. Do Julgamento dos crimes de Contrabando. . .	228
CAP. XLVI. Do Julgamento dos crimes Policiais.	232
CAP. XLVII. Dos Termos de Segurança e de Bem-viver. . .	235
TITULO XI. Dos Recursos das Sentenças definitivas. . . .	240
CAP. XLVIII. Dos Recursos	240
CAP. XLIX. Da Apelação.....	241
CAP. L. Do Protesto por Novo Julgamento	250
CAP. LI. Da Revista.....	251
CAP. MII. DO Recurso de Petição de Graça,	256
Parte 111; Da Execução.	ES
TITULO XII. Da Execução das Sentenças e Competência respectiva.....	263
CAP. MIII. Da Competência	263
CAP. MV. Da Liquidação da Pena de Morte	265
CAP. LV. Da Execução da Pena Capital.	274
CAP. LVI. Da Execução das Penas de Galés, Prisão com Trabalho e Prisão Simples.	277
CAP. LVII. Da Execução das Penas de Banimento, Degredo e Desterro.....	281
CAP. UM 11. Das Custas Judiciais.....	288
CAP. LIX. Da Satisfação.	281
CAP. LX. Da Desistência' e Perdão do Offendido. . . .	298
CAP. LXI. DOS Impostos de Sello, e Novos e Velhos Direitos.....	280
NOTAS SUPPLEMENTARES.....	805



APPENDICE.# *

Regulamento dft» Correições.

DECRETO N. 834 de 2 de Outubro de Í851 .*.	307
CAP. i. Do tempo c forma das correições	307
CAP. II. Dos empregados sujeitos á correição.	31] d*, nr.
Dos autos, livros e mais papei» qne devem ser apresentados em correição.....	312
CAP. IV. Das atribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao Criminal	V, 315
CAP. v. Das attr.buições do Juiz de Direito em correição quanto ao Cível. • .'V* -.....	w 317
Secção 1.* Po que é relativo à administração das pessoas e bens dos orphSos e outras pessoas miseráveis. . . . «.'4	317
Secção 2/ Do que é relativo â execução dos testa mentos.....	319
Secção 3.* Do qne é relativo á administração das ca* pellas, hospíines, ordens terceiras, irman dades é confrarias. . >r.....	323
Secção U-* Do que é relativo á arrecadação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes.. 's. . . .	326
Srêção 5.* Do que é rehtivo aos interesses da fazenda nacional.....	W • • TO* ' 327
CAP. vr. Das penas disciplinares c da responsabilidade. .	328
CIP. TH. Disposições geraes	329
TABELL1 das leis, i e«olnções, alvarás, decretos, regulamentos, avisos, portarias, provisões, e aecórdaos em que lém assento as doutrinas dus paragraplios e notas deste opúsculo, e que vão citados nos lugares competentes. . «	331

Rio de Janeiro, 1863. Typogrdphia Uni/ersal de Laemmert
Rua dos Inválidos, 61 B.

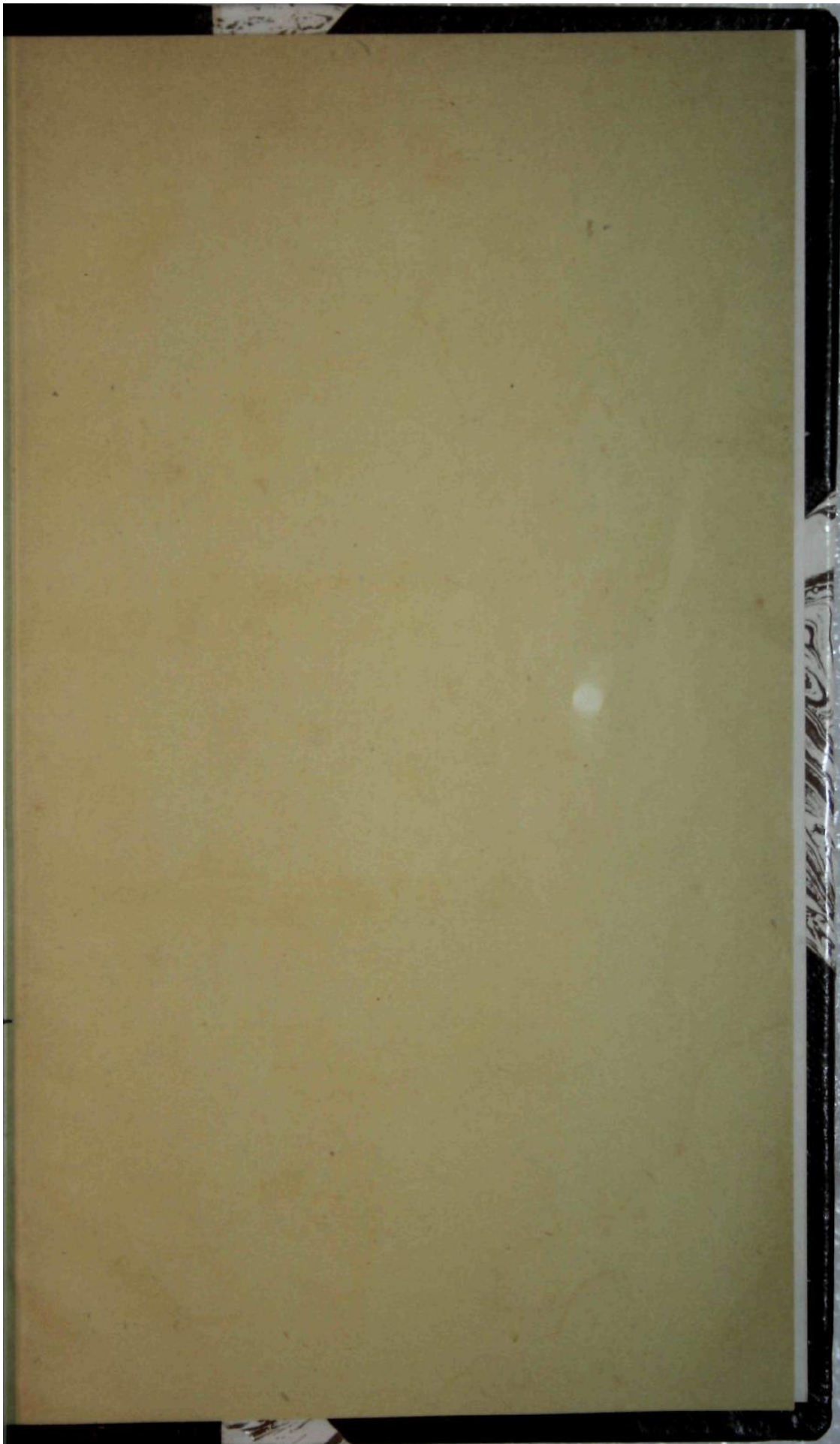
ERRATA

Página*	Erros	Emendai
18 Na penúltima lin. da notai	prevalecer	preferir
19 Na 2* lin. da nota	Pim. B. n. 16	Pim. B n. 116
14 Na ultima lin. da nota 25	V. 2» Vol.	V. 3» Vol.
Na ultima lin. da nota	V. 2,0 Vol.	V. 3» Vol.
28 Na ultima lin. da nota	v. r Vol.	V. 3° Vol.
29 Na ultima lin. da nota 66	V. 2° Vol.	V. 3° Vol.
Na 5* lin. do g 171	Pim. II. li. 24	Pim. B. u. 240
61 Na 1* lin. da nota 63 Na	<i>emendar-se</i>	— <i>emendar</i> —
10' lin. da nota 47 68 Na 3-	<i>quide</i>	<i>qui de</i>
lin do g 206 91 Na ultima lin.	despacho	o despacho
do { 285 135 Na 1* lin da	art. 143	art. 343
pag.	art. 16	art. 116
188 Na ultima lin. do l 579	(V. 1159)	(V. 8160)
189 Na ultima lin. do 8 581	(V. 8159;	(V. 81W)
222 Na 1" lin do g 675	Feito	Peita
251 Na penúltima lin. da nota	g 737.-	8 747.—
282 Na 1* lin. do g 888 282	cumprindr	cumprindo
Na 2' lin. do g 888	sábio	sahir

(fc. 9.) 1.

1

1



Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)